



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 36 N.1
janeiro/março de 2015**

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 36	n.1	p. 001-252	jan./mar. 2015
------------------------------	-----------------------	--------------	------------	-------------------	-----------------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 36 N.1
janeiro/março de 2015**

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 36	n. 1	p. 001-252	jan./mar. 2015
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

2015 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

Presidente:

Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria

Vice-Presidente Judicial:

Desembargador José Murilo de Moraes

Vice-Presidente Administrativo:

Desembargadora Emília Facchini

Corregedora:

Desembargadora Denise Alves Horta

Secretária-Geral da Presidência:

Sandra Pimentel Mendes

Diretor-Geral:

Ricardo Oliveira Marques

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência

Isabela Freitas Moreira Pinto

Chefe do Gabinete de Apoio:

Adelina Maria Vecchia

Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação:

Maria Thereza Silva de Andrade

Chefe da Seção de Legislação:

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

Chefe da Seção de Jurisprudência:

Renato de Souza Oliveira Filho

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3238-7871

E-mail: sedoc.pesquisa@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 36, n.1 (jan./mar. 2015) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência, 2015.

Modo de acesso:

<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Trimestral

ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	5
2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	9
3 – SÚMULAS E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL	
3.1 – Súmulas (AGU, STF, STJ e TRT da 3ª Região)	13
3.2 – Orientação Jurisprudencial do TRT da 3ª Região	14
4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	15
(TRT da 3ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e outros Tribunais Regionais do Trabalho)	
5 - ÍNDICE	241

1- LEGISLAÇÃO

DECRETO N. 8.414, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui o Programa Bem Mais Simples Brasil e cria o Conselho Deliberativo e o Comitê Gestor do Programa.
DOU 27/02/2015.

DECRETO N. 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.
DOU 19/03/2015

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015(*)

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

DOU 03/03/2015

(*) Republicada por ter sido constatada inexatidão material na publicação do Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 4, de 27 fevereiro de 2015.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

DOU 18/03/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1.548, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015 – MF/SRF –

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

DOU 19/02/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 118, DE 16 DE JANEIRO DE 2015 – MTE/SIT

Dispõe sobre a fiscalização da aprendizagem nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

DOU 19/01/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 – MPS/INSS/GP

Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

DOU 22/01/2015

LEI N. 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de

julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 10 de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

DOU 20/01/2015

LEI N. 13.102, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

DOU 27/02/2015.

LEI N. 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

DOU 03/03/2015

LEI N. 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

DOU 10/03/2015

LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.
DOU 17/03/2015

LEI N. 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.
DOU 18/03/2015

LEI N. 13.112, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.
DOU 31.03.2015.

LEI Nº 13.095, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho e dá outras providências.
DOU 13/01/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N. 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
DOU 11/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N. 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.
DOU 20/03/2015 e DOU 20/03/25015 - Ed. Extra

PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2015 - MPS/GM

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.
DOU 12/01/2015

PORTARIA N. 11, DE 9 DE JANEIRO DE 2015 - MTE/GM

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.
DOU 12/01/2015

PORTARIA N. 2.062, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014 - MTE/GM

Altera a Norma Regulamentadora nº 30 (NR30) - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário.
DOU 02/01/2015

PORTARIA N. 23, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015 - MPOG/GM

Estabelece boas práticas de gestão e uso de Energia Elétrica e de Água nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre o monitoramento de consumo desses bens e serviços.
DOU 13/02/2015

PORTARIA N. 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2015 – MTE/SPPE

Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para brasileiros.

DOU 30/01/2015

PORTARIA N. 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2015 – MTE/SPPE

Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiros.

DOU 30/01/2015

PORTARIA N. 66, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015 – AGU/SGA

Resolve estabelecer que os valores relativos a créditos da União, quando referentes à atuação judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União, serão recolhidos em favor da União, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

DOU 03/03/2015

RESOLUÇÃO N. 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015 – MTE

Dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

DOU 24/02/2015

2 – ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATO N. 02 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015 – ENAMAT

Atualiza o valor da diária aplicável às atividades desenvolvidas na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 19/02/2015

ATO N. 05, DE 15 DE JANEIRO DE 2015 – CSJT/GP/SG/CGPES

Resolve tornar públicos os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 16/01/2015

ATO N. 20, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015 – CSJT/GP/SG

Institui a Política de Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos deste Ato.

Disponibilização: DEJT 05/02/2015

ATO N. 31, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015 – CSJT/GP/SG/SETIC

Institui o Comitê Gestor do Sistema de Gestão Administrativa Eletrônica da Justiça do Trabalho (cgGAe).

Disponibilização: DEJT 24/02/2015

ATO N. 67, DE 30 DE MARÇO DE 2015 – CSJT/GP/SG/CGPES

Altera a Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 30/03/2015.

ATO N. 135, DE 18 DE MARÇO DE 2015 – TST/GDGSET/GP

Resolve alterar o inciso IV do art. 3º da Resolução Administrativa nº 1.724, de 2 de fevereiro de 2015.

Disponibilização: DEJT 19/03/2015

ATO CONJUNTO N. 01, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015 - TST/CSJT/GP

Dispõe sobre a implantação do valor do subsídio do ano de 2015 no Tribunal Superior do Trabalho e na Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

Disponibilização: DEJT 19/02/2015

ATO REGIMENTAL N. 3, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014 – TRT3/GP

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 14/01/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1, DE 25 DE MARÇO DE 2015 – CNJ

Acrescenta dispositivo à Instrução Normativa nº 01, de setembro de 2008, que Recomenda às Corregedorias de Justiça e aos Juízos respectivos a adoção de medidas destinadas à observância de prazo para o envio dos dados relativos às interceptações telefônicas, de sistemas de informática e telemática em curso, nos termos da Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008.

DJe 26/03/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015 – TRT3/GP

Regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens ou pagamento de indenização de transporte, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT12/02/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 63, DE 18 DE MARÇO DE 2015 – CNJ

Institui a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

DJe 19/03/2015

ORDEM DE SERVIÇO GP N. 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2015 – TRT3/GP

Estabelece procedimentos a serem adotados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para atender à solicitação do Conselho Nacional de Justiça relativa ao monitoramento de processos sobrestados em decorrência do instituto da repercussão geral.

Disponibilização: DEJT 30/01/2015

ORDEM DE SERVIÇO N. 01, DE 09 DE JANEIRO DE 2015 – TRT3/DG/DSCI

Institui os Processos de Trabalho de Tecnologia da Informação (PTTI) nas rotinas atinentes às Diretorias de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 13/01/2015

PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 18 DE MARÇO DE 2015 – CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/...

Dispõe sobre os valores *per capita* do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União.

DOU 19/03/2015

PORTARIA GP N. 197/2015, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015 – TRT3/GP

Fixa os valores das diárias a serem pagas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 19/02/2015

PORTARIA N. 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2015 – TRT3/FTCON

Estabelece procedimentos para o consumo de água e energia elétrica no Fórum Trabalhista de Contagem.

Disponibilização: DEJT 27/02/2015

PORTARIA N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015 – TRT3/FTCON

Estabelece o procedimento para fornecimento de peças físicas destinadas ao Processo Judicial Eletrônico.

Disponibilização: DEJT 13/03/2015

PORTARIA N. 235, DE 02 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/GP

Dispõe sobre o funcionamento das Varas do Trabalho de Uberlândia, no período de 02 a 06 de março de 2015.

Disponibilização: DEJT 03/03/2015

PORTARIA N. 26 DE 10 DE MARÇO DE 2015 – CNJ

Institui a Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

DJe 11/03/2015

PORTARIA N. 269, DE 18 DE MARÇO DE 2015 - TRT3/GP

Estabelece valores de bolsa-estágio e de auxílio-transporte devidos a estudantes vinculados ao Programa de Estágio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 31/03/2015

PORTARIA N. 299, DE 24 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/GP

Dispõe sobre a prestação do serviço de sustentação oral à distância, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 25/03/2015

PORTARIA N. 327, 02 DE MARÇO 2015 – TRT3/SGP

Resolve estender o período estabelecido pela Portaria n. 1.917, de 10 de setembro de 2014, que trata do regime de auxílio fixo compartilhado, que se caracteriza pela alternância do Juiz Substituto entre as Varas da mesma localidade.

Disponibilização: DEJT 06/03/2015

PORTARIA N. 45, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015 – STJ/CJF

Dispõe sobre o Serviço de Informações ao Cidadão, previsto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DOU 20/03/2015

PORTARIA N. 6 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015 – CNJ

Disponibiliza aos tribunais do país o acesso ao sistema informatizado da Ouvidoria do CNJ.

DJe 09/02/2015.

PROVIMENTO N. 1, DE 12 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/CR/VCR

Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º do Provimento n. 4, de 13/12/2012, do TRT da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 19/03/2015

PROVIMENTO N. 44, DE 18 DE MARÇO DE 2015 – CNJ

Estabelece normas gerais para o registro da regularização fundiária urbana.

DJe 19/03/2015

RECOMENDAÇÃO 51, DE 23 DE MARÇO DE 2015 – CNJ

Recomenda a utilização dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e dá outras providências.

DJe 24/03/2015

RESOLUÇÃO N. 6, DE 19 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/GP

Dispõe sobre os procedimentos internos de tramitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de afetação pelo rito repetitivo, de que trata a Lei n. 13.015/2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 20/03/2015

RESOLUÇÃO N. 147, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 - CSJT

Regulamenta os critérios para a concessão da licença para capacitação, de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112/1990, aos servidores do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 10/03/2015

RESOLUÇÃO N. 195, DE 2 DE MARÇO DE 2015 - TST/GP

Edita a Instrução Normativa nº 37, que regulamenta procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, suscitado na forma do art. 896, § 4º, da CLT.

Disponibilização: DEJT/TST/Cad. Jud. 04/03/2015

RESOLUÇÃO N. 200, DE 3 DE MARÇO DE 2015 – CNJ

Disciplina causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do Código de Processo Civil.

DJe 04/03/2015

RESOLUÇÃO N. 201, DE 3 DE MARÇO DE 2015 – CNJ

Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).

DJe 09/03/2015

RESOLUÇÃO N. 548, DE 18 DE MARÇO DE 2015 – STF

Institui a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

DJe 19/03/2015

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1724, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015 – TST/CSJT/CGJT

Regulamenta a convocação de magistrados para auxílio à Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 06/02/2015

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2015 – TRT3/GP/CR

Autoriza o uso do CLE - Cadastro de Liquidação e Execução nas Varas com Sistema Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho PJe-JT, integralmente instalado.

Disponibilização: DEJT 30/01/2015

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 1, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015 - TRT3/GP/CR

Regulamenta a atividade itinerante das Unidades Organizacionais.

Disponibilização: DEJT 12/02/2015.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4, DE 11 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/GP/CR

Estabelece a expansão do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 16/03/2015

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 5, DE 13 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/GP/CR

Dispõe sobre autorização para magistrado se afastar da função judicante ou se ausentar da jurisdição para frequência em curso de Formação Inicial Complementar ou Continuada, promovido pela Escola Judicial e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 17/03/2015

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 7, DE 24 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/GP/CR

Estabelece a expansão do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 26/03/2015

3 – SÚMULAS E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

3.1 SÚMULAS

SÚMULA N. 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 – AGU

"No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/06/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional era composta de: I - vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 24 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; II - pró-labore, devido em valor fixo; III - representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e IV - gratificação temporária, conforme a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995."

DOU 22/01/2015

SÚMULA N. 36, de 05 de FEVEREIRO DE 2015 – TRT3

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Disponibilização: DEJT 12/02/2015

SÚMULA N. 516, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015 – STJ

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

DJe 02/03/2015

SÚMULA N. 517, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015 – STJ

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

DJe 02/03/2015

SÚMULA N. 518, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015 – STJ

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

DJe 02/03/2015

SÚMULA N. 519, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015 – STJ

Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

DJe 02/03/2015

SÚMULA VINCULANTE N. 38, DE 18 DE MARÇO DE 2015 - STF

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

DJe 19/03/2015

SÚMULA VINCULANTE N. 39, DE 18 DE MARÇO DE 2015 – STF

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.
DJe 19/03/2015

SÚMULA VINCULANTE N. 40, DE 18 DE MARÇO DE 2015 - STF

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.
DJe 19/03/2015

SÚMULA VINCULANTE N. 41, DE 18 DE MARÇO DE 2015 - STF

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.
DJe 19/03/2015

SÚMULA VINCULANTE N. 42, DE 18 DE MARÇO DE 2015 - STF

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.
DJe 19/03/20

3.2 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA N. 30 – TRT3/TURMAS

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à falta de quitação das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º.
Disponibilização: DEJT 27, 30 e 31/03/2015

4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO ANULATÓRIA

ARREMATACÃO

AÇÃO ANULATÓRIA. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ARREMATACÃO. NULIDADE. Embora não demonstrada a aquisição da propriedade pelo registro, os contratos de promessa de compra e venda juntados, datados de 20/02/2001, e os comprovantes de pagamento das prestações neles previstas (ID 2257265, 2257241), constituem demonstração da aquisição do bem imóvel em questão. Os artigos 1225 e 1417 do CCB elevaram à categoria de direito real a promessa de compra e venda registrada em cartório. Não possuindo tal força os contratos de promessa de compra e venda firmado entre os recorridos, por faltar-lhes o registro, não lhes falta a justeza do título, que, a qualquer momento poderia ser apto ao registro e qualificar-se como direito real. Neste sentido, a inteligência da Súmula 239 do C. STJ: "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis". Os contratos de promessa de compra e venda colacionados aos autos, acrescidos dos comprovantes de pagamento das prestações neles previstas, constituem justo título para amparar a propriedade alegada pelos autores da ação anulatória proposta visando afastar a arrematação do bem imóvel. Houve posse continua e incontestada do bem por mais de dez anos, demonstrada através dos termos de recebimento e vistoria, recibos de quitação de IPTU, condomínio e contas de luz e telefone, além do contrato de aluguel do imóvel firmado por aquele que o possuía com *animus domini*. Demonstrada, assim, a propriedade dos bens em favor de terceiro estranho à execução trabalhista, impõe-se a nulidade dos atos executivos que levaram à sua expropriação, dentre os quais, a arrematação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010215-71.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2015 P.273).

AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. REQUISITOS. Nos termos do artigo 486 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, "os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". Todavia, para que seja anulada a arrematação mostra-se necessária a prova inequívoca da legitimidade e do interesse do Recorrente para defender o bem objeto de controvérsia, assim como existência de vícios graves capazes de provocar a invalidade do ato. Inexistentes quaisquer desses requisitos, não há nulidade a ser declarada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000548-28.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/01/2015 P.530).

AUTO DE INFRAÇÃO

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. A lavratura do auto de infração pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho e Emprego - quando constatada a violação às normas trabalhistas - consiste em ato administrativo vinculado que, por sua vez, é dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Não se vislumbrando nos autos elementos de prova suficientes para elidir a referida presunção, mais especificamente as circunstâncias fáticas verificadas na atividade de inspeção promovida pela equipe de auditores fiscais do trabalho que deram ensejo à aplicação de multas administrativas pela violação ao disposto nos artigos 29 e 41

da CLT, não prospera a pretensão da empresa autuada de que seja declarada a nulidade dos autos de infração impugnados, com a desconstituição das penalidades neles contempladas e a exclusão dos correspondentes débitos da dívida ativa da União.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000761-61.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.35).

CABIMENTO

AÇÃO ANULATÓRIA - OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 486 DO CPC - A extinção dos embargos de terceiro sem resolução do mérito deve ser atacada pela via do agravo de petição, sendo que a perda de prazo da parte para se valer de tal instrumento recursal não pode ser driblada pelo ajuizamento de ação anulatória.(TRT 2ª R. - 00025290220135020019 - RO - Ac. 3ªT 20140504120 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 18/06/2014).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

TUTELA INIBITÓRIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - PROTEÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES AO CONTROLE DE JORNADA - DIREITOS/INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. Evidenciada a ausência de controle fidedigno da jornada de trabalho dos motoristas empregados da ré, em desconformidade com a exigência prescrita na legislação que rege a espécie, conclui-se ser salutar a adoção da tutela pretendida pelo MPT, que se reverterá em prol de todos os atores sociais envolvidos, quais sejam, a coletividade dos empregados da ré - precipuamente -, e também, de modo oblíquo, a própria demandada, que com a adoção da medida vindicada evitará lesões futuras.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010635-30.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.212).

CABIMENTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. A empresa que condiciona a validação dos atestados apresentados por seus empregados ao apontamento do CID incide em prática que ofende o direito de intimidade do indivíduo e atenta contra a dignidade da pessoa humana, vida privada, honra e imagem do empregado, violando, respectivamente, os preceitos enunciados no art. 1º, inciso III, e no art. 5º, inciso X, ambos da CF/88, além de infringir o dever de segredo médico (Resolução CFM nº 1.819/2007 e Código de Ética Médica, em seu art. 108). (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0004315-63.2013.5.12.0032. Maioria, 03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 11/02/2015. Data de Publ. 12/02/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA

VALOR - DEVOLUÇÃO

AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES EXTRAVIADOS. Embora a conduta do empregado possa caracterizar, em tese, negligência/desídia, na hipótese em exame não restou demonstrado que houve seu direto beneficiamento em relação a quantia extraviada da agência da autora, motivo pelo qual não é possível condená-lo à restituição dos referidos valores, com base nos dispositivos do Código Civil invocados.(TRT 3ª Região. Quarta Turma.

AÇÃO DECLARATÓRIA

PRESCRIÇÃO

DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. Com o advento do Novo Código Civil, ficou sedimentada a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade. Assim, não se há falar em prescrição total da pretensão alusiva ao reconhecimento da nulidade do contrato de terceirização dos serviços pactuados por empresa fraudulentamente constituída pelo reclamante, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalida pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169 do Regramento Civilista, aplicado subsidiariamente ao Direito Trabalhista.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002903-92.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.350).

AÇÃO RESCISÓRIA

COISA JULGADA

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. OJ 123 DA SBDI-II DO TST. 1. O Colegiado de origem registrou que "o mérito da presente lide foi decidido no sentido da incorporação dos adicionais de AP e ADI para o cálculo da média trienal para apuração do valor base para pagamento da complementação de aposentadoria, tendo a coisa julgada abraçado tal conclusão." E que "o perito informou (fl. 968) que, quando encontrou média superior ao último valor percebido pelo reclamante, adotou esse como base para o cálculo inicial da complementação, asseverando que incluiu no cálculo as parcelas de AP e ADI, conforme se extrairia das decisões proferidas nos autos". 2. Nesse contexto, concluiu pela inclusão, no cálculo da complementação de aposentadoria, das rubricas AP (adicional padrão) e ADI (abono de dedicação integral). 3. Consoante jurisprudência desta Corte, somente se verifica ofensa à coisa julgada diante de inequívoca dissonância entre o comando da decisão exequenda e o da liquidação, o que não se observa quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para a apuração dos valores devidos. Nesse sentido é o entendimento cristalizado na OJ 123/SDI-II/TST, de aplicação analógica, *verbis*: O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada." Precedente da 1ª Turma. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag-AIRR/0228400-46.1993.5.15.0033 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 22/12/2014 - P. 113).

COMPETÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 485, II, DO CPC. AÇÃO REVOCATÓRIA - O reconhecimento da fraude contra credores exige o ajuizamento de ação própria, denominada revocatória ou pauliana, em que se busca a declaração de nulidade do negócio jurídico que reduza o devedor à insolvência em prejuízo de seus credores. Ainda que se trate de ato de disposição praticado por devedor insolvente

em detrimento de credor de verbas trabalhistas, é incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação correspondente, uma vez que, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a discussão não decorre da relação de trabalho, restando, pois, viabilizada a pretensão rescisória, com fulcro no inciso II do artigo 485 do CPC.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010231-29.2013.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.9).

PROVA FALSA

AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - O manejo da Ação Rescisória, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC, ao fundamento específico de existência de prova falsa, mostra-se viável, de acordo com doutrina e jurisprudência, se a decisão rescindenda houver se fundado na prova apontada como falsa e não puder se sustentar sem ela, pois existindo outro fundamento suficiente para que a sua conclusão se imponha, a decisão não será rescindível com esteio em tal fundamento.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010541-98.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.11).

VIOLAÇÃO DE LEI

ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LEGAL. A violação legal hábil a amparar o pedido rescisório com fulcro no inciso V do permissivo legal (artigo 485) é aquela que pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos. Essa insubmissão se materializou na hipótese versada nestes autos, onde o Juízo prolator da decisão rescindenda extinguiu a execução, sem comprovação acerca da quitação do crédito do autor, em afronta aos dispositivos legais que regem a execução trabalhista.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010721-17.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.372)

ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DE PERCURSO. LEI 8.213/91, ART. 21, INCISO IV, "d". EMISSÃO DA CAT. OBRIGAÇÃO DA EMPREGADORA. O art. 21, inciso IV, "d", da Lei 8.213/91 equipara o acidente do trabalho ao infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do segurado". Logo, tendo sido provado o acidente de percurso e o afastamento em razão das sequelas, era incumbência da empresa providenciar a emissão da CAT (art. 22, da Lei 8.213/91). A inação da ré na realização do comunicado não elide a natureza acidentária do infortúnio, sendo irrelevante que, ante a omissão, o benefício tenha sido concedido na espécie 31. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001184-35.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.266).

EMPREGADO - ACIDENTE DE PERCURSO OCORRIDO NO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO - TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA - EQUIPARAÇÃO AO TRANSPORTADOR NOS TERMOS DOS ARTS 734 A 736 DO CPC -

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Constatado nos autos que o reclamante foi vítima de acidente automobilístico durante o deslocamento para o trabalho, em transporte fornecido pela empregadora, vindo a sofrer grave fratura de fêmur, impõe-se a responsabilidade objetiva à reclamada, pela aplicação analógica da responsabilidade do transportador na forma disciplinada nos artigos 734 a 736 do Código Civil (art. 8º da CLT). O empregador, ao fornecer o transporte necessário ao deslocamento até ao local de prestação de serviços, deve zelar pela segurança e integridade física de seu empregado até a chegada ao local de destino, aplicando-se analogicamente neste aspecto a cláusula de incolumidade implícita ao contrato de transporte. Nesse sentido é a atual e iterativa jurisprudência no âmbito do Colendo TST (Precedente: E-RR-2071-05.2011.5.03.0026, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 26/09/2014). Portanto, demonstrado também nos autos a lesão sofrida pelo autor e o nexa causal com o desempenho de sua atividade profissional, são cabíveis as reparações indenizatórias deduzidas em juízo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000801-81.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.72).

ACIDENTE DE TRÂNSITO

MOTOCICLISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO EMPREGADOR NO MOMENTO DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. Não obstante se possa admitir que a função de motociclista importe na presença de um risco maior em comparação aos trabalhadores de um modo geral, permitindo, assim, a atração da responsabilidade objetiva do empregador, tal como prescreve o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, negando o empregador, porém, que no momento do acidente envolvendo este trabalhador, o mesmo não se encontrava executando suas atividades rotineiras de trabalho, e, nem mesmo, cogita-se de eventual acidente de percurso, não há como imputar ao empregador qualquer responsabilidade pelo ocorrido, posto que inexistente, nessa linha, nexa causal entre o sinistro o trabalho.(PJe/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010212-83.2013.5.03.0077. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.26).

CULPA EXCLUSIVA

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA. Se é demonstrado nos autos que o trabalhador perdeu o controle do veículo e invadiu a pista contrária, sem qualquer evidência de problema mecânico nos freios, a culpa pelo acidente que o vitimou lhe é atribuída com exclusividade, representando tal fato excludente de responsabilidade pela indenização por danos morais, pela inexistência de culpa do empregador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011860-56.2013.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.34).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIGURAÇÃO. Dispõe o art. 118 da Lei 8.213/1991 que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário. Nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado no inciso II da Súmula 378 do TST, *verbis*: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Portanto, para que se

reconheça a estabilidade provisória por doença profissional/acidente de trabalho, mister haja a conjugação de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei 8.213/91) ou então, quando constatada, após a dispensa, a existência de doença profissional. No caso dos autos, embora não tenha havido o afastamento do obreiro por prazo superior a quinze dias, com a percepção de auxílio doença acidentário, no código 091, constatada, por meio de prova pericial, a existência de agravamento/agudização de doença degenerativa lombar pré-existente, por azo de acidente de trabalho sofrido no exercício do trabalho na empresa, correta a r. sentença recorrida ao reconhecer a estabilidade provisória acidentária, presentes que se encontram no caso em tela os seus requisitos legais.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010200-20.2013.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.260).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade e que diz respeito à vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, integridade física, etc. O dano estético é espécie do gênero dano moral e assume importante papel para abalzar a reparação quanto aos constrangimentos e limitações impostos à vida social do acidentado em virtude de alteração morfológica da vítima, comprometendo sua aparência. Demonstrados os prejuízos sofridos pelo autor em decorrência do acidente de trabalho, são devidas as indenizações pelos danos morais e estéticos, sendo certo que há perfeita possibilidade de cumulação das reparações pecuniárias na esteira do entendimento solidificado pelo STJ com a edição da Súmula nº 387.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011692-46.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.361).

ACIDENTE DO TRABALHO - DEVER GERAL DE CAUTELA - VIOLAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em observância ao dever geral de cautela, compete ao empregador zelar pela saúde e segurança de seus empregados, ainda que as normas de segurança e saúde do trabalhador não alcancem todas as inúmeras possibilidades de condutas inadequadas que podem acarretar risco ocupacional. O grau de diligência exigido vai além daqueles esperados dos atos da vida civil em comum, no sentido de serem aplicados todos os conhecimentos técnicos disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais. Destarte, restando evidenciado nos autos que a reclamada não adotou todas as medidas preventivas viáveis tecnicamente para que o chão da fábrica não ficasse escorregadio em decorrência dos produtos que caíam da linha de produção, situação esta que ocasionou o acidente do trabalho típico sofrido pela reclamante, resta caracterizada a culpa pela violação ao dever geral de cautela que, em conjunto com os demais pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil devidamente comprovados (nexo causal e dano), dão amparo para a reparação indenizatória por danos morais contemplada na condenação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011148-24.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.119).

ACIDENTE DO TRABALHO -INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS - "CULPA CONTRA A LEGALIDADE". A análise dos autos revela que o autor foi vítima de acidente do trabalho típico, ao operar pá carregadeira, ocasião em que sofreu fraturas em ambos os membros inferiores, acarretando-lhe a invalidez permanente parcial. Consoante a inteligência dos artigos 7º, XII, da CF/88, 157, I, da CLT e 19, "d" da Convenção nº 155 da OIT, compete ao empregador eliminar ou reduzir, quando não possível, todos os fatores de risco no ambiente do trabalho, o que pode ser realizado por

meio de capacitação e treinamento específico adequado de seus empregados no âmbito da segurança ocupacional. Tal mister é cumprido quando devidamente observadas as normas de saúde, higiene e segurança no ambiente do trabalho pertinentes. No caso vertente, a pá carregadeira se trata de um veículo pesado e normalmente utilizado em condições especiais, sendo que tais situações exigem a capacitação e o treinamento adequados para os seus respectivos operadores, de modo a minimizar a possibilidade de acidentes. Contudo, os elementos de prova não demonstraram que o autor era devidamente capacitado para operar o equipamento em questão e nem que a empregadora promoveu o treinamento específico admissional, condições estas exigidas e disciplinadas pelas NRs 11 e 18 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Neste contexto, o descumprimento das normas regulamentadoras e dos demais dispositivos legais supracitados revela a deficiência da primeira reclamada em sua política de prevenção de acidentes e segurança no ambiente de trabalho, situação que cria a presunção de culpa da empregadora pelo acidente noticiado nos autos ("culpa contra a legalidade"). Como a referida presunção não foi elidida por outros elementos nos autos, sendo ainda constatado o dano e o seunexo causal com a atividade profissional exercida pelo reclamante, impõe-se a condenação ao pagamento da reparação indenizatória por danos materiais e por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001718-11.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.92).

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Confirmado que houve de culpa concorrente do empregado para a deflagração do sinistro que o vitimou, a redução do quantum indenizatório se impõe, observados os demais parâmetros para a fixação do valor da indenização vindicada, quais sejam, a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ostentar, bem assim a imperiosidade de que a indenização seja proporcional ao grau da dor suportada pela vítima, a gravidade da conduta do ofensor e situação econômica das partes envolvidas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000201-18.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.279).

DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUTILAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR MENOR. O dever do empregador de cumprir as normas de segurança do trabalho e de prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar (Lei 8.213/91, art. 19, § 3º, c/c CLT, art. 157) tem seu caráter imperativo sobrelevado quando se trata de trabalhador menor, sendo vedado ainda seu labor em locais perigosos (CLT, art. 405, inciso I). Ordem patronal violadora de tais preceitos revela-se abusiva e ilícita e não pode ser referendada por esta Especializada. Mais ainda diante do sinistro ocorrido, que culminou na mutilação da mão direita de trabalhador menor, que não recebeu o treinamento adequado para a operação de equipamento de risco. Se lesões e traumas dessa ordem, oriundas da exposição humana elevada à sua máxima potência, desestruturam psicologicamente o indivíduo, mais grave é o cenário quando se trata de menor, que deve estar protegido contra qualquer abuso e violência, à luz do art. 227, *caput*, da Constituição Federal. O projeto empresarial deve respeito aos direitos fundamentais protegidos pela Lei Maior, como a saúde (artigos 6º e 196) e a proteção do meio ambiente de trabalho (art. 200, VIII), sendo que a vulneração de tais preceitos também gera o dever de indenizar. Correta, pois, a sentença que, diante da explicitada realidade, deferiu ao trabalhador menor acidentado, as indenizações pertinentes.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001498-05.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.332).

INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A ausência de fruição do benefício previdenciário não representa, necessariamente, óbice à

configuração da garantia no emprego. Além do acidente do trabalho típico, houve afastamento do reclamante por período superior a 15 (quinze) dias, e não houve gozo do benefício a que fazia jus apenas porque a empregadora não emitiu a CAT e não promoveu o encaminhamento devido. O instituto da garantia no emprego objetiva proporcionar a plena recuperação do empregado antes que se veja obrigado a buscar nova colocação no mercado de trabalho, o que não poderia ser frustrado em razão da conduta do empregador. Incidência da regra contida no art. 129 do Código Civil. [...] (TRT 4ª R. – 6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000421-48.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 24/07/2014).

LEGITIMIDADE ATIVA

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL LEGITIMIDADE ATIVA

- As pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio com cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Logo, são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal, como na hipótese, em que a autora desta ação era a companheira do empregado falecido. Importante salientar que, sendo reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e a condição de herdeira(o) necessária(o) da(o) companheira(o) do falecido, nos termos dos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal e 1.723 e 1.790 do Código Civil, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em considerá-la(o) parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória por danos morais sofridos em virtude da morte.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011198-30.2013.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.374).

PRESCRIÇÃO

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Discute-se o marco prescricional para pleitear direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho típico. O Tribunal Regional considerou como marco para o início da fluência desse prazo a data do acidente. Todavia, como o acidente laboral consistiu em atropelamento, não se trata de situação em que se torna fácil vislumbrar de pronto as sequelas do evento. Ao contrário. As sequelas possuem tratamento que se prolonga no tempo, como se constata do período em que o reclamante esteve afastado (três anos e oito meses), não sendo possível prever a extensão das consequências do acidente no momento de sua ocorrência. Logo, na data do acidente, o trabalhador não teria condições de saber se as lesões iriam implicar alguma incapacidade laboral e se esta seria permanente. Em tais circunstâncias, o marco a ser considerado é aquele em que verificada a ciência inequívoca da consolidação das lesões (Súmula 278 do STJ), o qual pode coincidir com laudo médico, realização de perícia, aposentadoria por invalidez, etc. Sendo assim, tendo em vista que a cessação do benefício previdenciário ocorreu em 31/10/2005, essa é a data a ser considerada como marco inicial do prazo prescricional. Desse modo, tendo sido a demanda ajuizada em 2008, antes do transcurso do quinquênio prescricional (CF/88, art. 7º, XXIX), não há prescrição a ser declarada. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0020200-56.2008.5.24.0001 - TRT 24ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 05/02/2015 - P. 1698).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA VERSUS SUBJETIVA - A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, claramente dispõe sobre o tratamento dado aos acidentes de trabalho típicos (ou doenças a eles equiparados), descrevendo a responsabilidade objetiva através de seguro contra acidente do trabalho e a responsabilidade subjetiva em situação de dolo ou culpa do empregador (seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). A responsabilidade objetiva encerra com o seguro obrigatório que é pago pelo empregador e é dirigida ao INSS. Trata-se da aplicação da teoria do risco integral, onde o dever de indenizar decorre do próprio dano, sem considerar nem as hipóteses de excludentes de nexos (fato de terceiro, culpa da vítima, caso fortuito e força maior). Porém, o empregador somente terá o dever de indenizar em caso de acidente típico (ou doença que se equipare a ele) nas hipóteses de dolo ou culpa, situação clara de responsabilidade subjetiva. O texto constitucional é direto, não causando qualquer tipo de dúvida ao interprete: a responsabilidade civil do empregador em acidente de trabalho sempre deve decorrer de dolo ou culpa. Existem duas situações excepcionais, a saber: os artigos 927, parágrafo único, e 932, inciso III, ambos do Código Civil, mas o fundamento não é o relacionado ao acidente de trabalho. No primeiro caso, a responsabilidade será objetiva, não havendo questionamento de culpa, quando a atividade do empreendimento, por sua natureza, envolva risco. O dever de indenizar decorre da atividade que por sua natureza envolve risco e este direito se refere a qualquer pessoa que sofra o dano com nexos de causalidade com a atividade do empresário, e não somente aos seus empregados. Existe o dever do cuidado na atividade, além do normal, pelo risco, na hipótese de dano, este deve ser indenizado pelo empreendimento. Mas, mesmo nesse caso é necessária o exame das excludentes de nexos causal (fato de terceiro, culpa da vítima, caso fortuito e força maior), de vez que a norma responsabiliza o empregador enquanto for considerado autor do dano. No segundo, ocorre a responsabilização objetiva do empregador por dano causado por seu empregado, quando do desempenho do trabalho ou em razão deste. Não se questiona culpa do empregador, mas do empregado, conforme construção doutrinária e jurisprudencial. Basta que o dano seja causado pelo empregado no desempenho do trabalho ou em razão deste e que o agente tenha agido com culpa. O dever de indenizar envolve qualquer pessoa que seja lesada, inclusive outro empregado do empreendimento. Nas hipóteses de exceção, o dever de indenizar por responsabilidade objetiva não advém de um acidente de trabalho, uma vez que se destina a qualquer vítima que tenha dano. Os dispositivos do Código Civil tratam de normas gerais sobre a responsabilidade civil. Caso o acidente de trabalho se dê nas condições dos dispositivos legais referidos, então eles incidirão no caso definindo a responsabilidade civil por suas regras. Logo, a responsabilidade objetiva não terá relação imediata com o tema acidente de trabalho, mas sim com as condições estabelecidas na lei civil. Por tudo, a responsabilidade do empregador em acidente de trabalho será sempre subjetiva, dependendo da prova do dolo ou culpa, por força do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Caso o acidente envolva as circunstâncias de que tratam os artigos 927, parágrafo único, e 932, inciso III, ambos do Código Civil, a responsabilidade do empregador será objetiva, porém em decorrência de tais circunstâncias e não do acidente em si. Nesses casos a reparação seria devida pelo empreendimento mesmo sendo a vítima um terceiro sem qualquer vínculo, bastando a configuração das hipóteses tratadas nos dispositivos legais. A socialização do dano da vítima de que trata a doutrina civilista sobre responsabilidade civil já está realizada no caso dos acidentes do trabalho, por força do seguro obrigatório pago pelos empregadores e que é gerido pelo INSS. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010559-30.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.333).

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. É certo que o empregador, assumindo os riscos da atividade econômica (art. 2º, CLT), tem o dever de oferecer ao empregado ambiente seguro, livre de ameaças à sua integridade física, devendo adotar medidas eficazes à sua proteção (art. 7º, XXII, CF/88). No caso de acidente de trabalho, em regra, a responsabilidade do empregador é subjetiva, depende de culpa (art. 7º, XXVIII, CR/88). Em se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, cabe ao empregador a demonstração de que não apenas forneceu ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção e segurança como igualmente fiscalizou a execução dos serviços e forneceu as orientações e treinamentos necessários, de modo a afastar sua culpabilidade para a ocorrência do infortúnio e consequente dano. A reclamada foi negligente e omissa diante da sua obrigação fundamental de zelar pela segurança do ambiente de trabalho, restando configurada a sua culpa.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011408-36.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.218).

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDEVIDA. A responsabilidade civil tem previsão no art. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR de 1988, bem como nos artigos 186 e 927 do CC, e para que o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho proceda é necessária a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre ambos. Há que se provar que a ação causadora do dano decorreu de ato antijurídico praticado pela reclamada. Na hipótese, a culpa do acidente do trabalho que vitimou o autor não pode ser imputada à empresa ré, já que o conjunto probatório dos autos permite concluir que o infortúnio ocorreu por ato de responsabilidade exclusiva do empregado, o que afasta o dever de indenizar ante a ausência do elemento da ilicitude de ato patronal.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002099-18.2012.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.106).

ACIDENTE DO TRABALHO NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. CULPA DE COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. No início do século XX o empregador só respondia pelos danos causados por seus empregados se ficasse também comprovada a sua culpa ou descumprimento do seu dever de vigilância. A partir de 1963, o STF adotou o entendimento de que é presumida a culpa do patrão pelo ato culposos do seu empregado (Súmula 341). O Código Civil de 2002 deu mais um passo em benefício da vítima ao estabelecer a responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer culpa de sua parte, pelos danos causados por culpa de seus empregados ou prepostos, conforme previsto nos arts. 932, III e 933. Assim, restando comprovado que o acidente, ocorrido no local de trabalho, foi causado por outra empregada, é imperioso deferir a responsabilidade civil da empregadora.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001521-88.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.54).

ACIDENTE LABORAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A norma constitucional inscrita no art. 7º, XXVIII, ao ampliar o campo da responsabilidade civil do empregador, não excluiu a necessidade de se provar a culpa ou dolo para que seja conferida indenização ao empregado, pois, ao assegurar aos trabalhadores o direito ao "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", deixou clara a necessidade de se comprovar o dolo ou culpa da empresa na ocorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional equiparável. De outro lado, o artigo 186 do Código Civil prevê o direito à indenização do dano causado a outrem quando o agente praticar ato ilícito, esse considerado como ação ou omissão voluntária, a negligência ou imprudência. Desse modo, conclui-se que em ambas as

situações o legislador constitucional e infraconstitucional consagrou a teoria da responsabilidade subjetiva, contexto em que, para se declarar a responsabilidade do empregador em reparar os danos causados pelo acidente do trabalho ou situações equiparáveis (doença ocupacional) mister a caracterização do dolo ou culpa do empregador, assim como o nexo de causalidade do ato ilícito com o dano. Exceção se faz aos "casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem" (Parágrafo único do art. 927 do CPC). Esta não é a hipótese dos autos, posto que, da análise do contrato social da ré, não se constata, em observância ao seu objeto social, a execução de atividade que, por sua natureza, implique risco a seus empregados, de forma a autorizar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Ou seja, necessário se faz, no caso em exame, uma vez incontroverso o acidente do trabalho - há nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e o acidente ocorrido quando do exercício das atividades laborativas, o exame da existência de culpa da empresa no evento danoso, do que não se cogita.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001374-44.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.163).

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. FERIMENTO PROVOCADO POR COLEGA DE TRABALHO. O empregador é civilmente responsável por ferimentos físicos causados por um de seus empregados a outro, ainda que dolosamente, em razão do dever de fiscalização do ambiente de trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000229-29.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.147).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. Tem lugar a responsabilização objetiva do empregador (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), conforme a consagrada teoria do risco profissional, em se constatando que a atividade de motorista de caminhão, desenvolvida pelo reclamante, colocava-o num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, sendo notória a possibilidade de enfrentar condições adversas ao lidar diariamente com o arriscado e complicado trânsito nas rodovias brasileiras, além do estado precário das pistas de rolamento e, também, pela probabilidade de que sua vida seja retirada por um simples descuido, o que acabou ocorrendo. Cabe, portanto, a reparação dos danos causados quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001077-44.2012.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.102).

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade civil se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o *nexo causal* - deste último em relação aos dois antecedentes. Ausentes um destes elementos, derrui o dever de indenizar ou compensar. Entretanto, é preciso acurada atenção na análise da presença desses requisitos, notadamente quando ocorrido no ambiente laboral. É que, nessa hipótese, não se pode desprezar a presença do próprio fortuito interno, consistente no fato de que, ao lançar-se na exploração de um determinado empreendimento econômico, o empregador assume, por força legal (art. 2º da CLT), todos os riscos desse empreendimento, nisso estando incluído, por certo, a atenção e assecuração de um ambiente laboral sadio, salubre e não perigoso (resumidamente, o viés psicofísico da ambiência e saúde laboral), donde se conclui que, ocorrido acidente ou doença profissional, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador, em princípio, o ônus de comprovar que geriu o ambiente de trabalho dessa maneira. E não poderia se fazer leitura diferente de nosso ordenamento jurídico

diante das relações laborais ou de emprego, à luz, por exemplo, do próprio Direito Civil, que admite ou disciplina, também exemplificativamente, o dever de reparar nas responsabilidades por fato de outrem, das coisas e de terceiro, ou ainda, nas relações consumeristas, exemplificadas nas hipóteses dos fatos do produto e do serviço, ou ainda, na própria responsabilidade de caráter objetivo, relativamente ao meio ambiente (e, nesse espaço, deve ou pode ser visto o "meio ambiente do trabalho") sem embargo de tantas outras que poderiam ser aqui mencionadas. Vale dizer: sob o império de uma ordem constitucional que se propõe a valorizar elementos principiológicos como o da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, aliando a isso, sob o viés econômico, uma ordem econômica e social que igualmente se pautar pela valorização do trabalho humano, pela função social da propriedade, buscando ainda, assegurar a todos uma existência digna e sob os ditames da justiça social, não parece razoável ou aceitável conceber outra conduta senão, e no mínimo, a de que a distribuição do ônus probatório desses elementos (filtros) da reparação civil se faça ou se direcione no sentido de atribuir a quem efetivamente detém o poder de produção, no caso, o empregador. Parte-se, portanto, da própria existência do fortuito interno (lançar-se à exploração de uma atividade econômica - que, pelo próprio dinamismo e operacionalidade dos meios de produção, no mundo moderno, já nos submete, em regra, a riscos), passando por toda essa teia principiológica e teleológica do ordenamento jurídico, para, ao fim, alcançar-se a aptidão para a prova. Nesse sentido de raciocínio, ocorrido o dano (acidente ou doença profissional), atrelado ao trabalho desenvolvido (nexo causal ou concausal), a culpa inexistirá somente se comprovada alguma de suas excludentes, e por quem efetivamente detém a plena ou mais adequada aptidão para essa prova, ou seja, o empregador.(PJe/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010001-95.2013.5.03.0061. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.21).

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. A atividade de motorista de caminhão que realiza o transporte de madeira é atividade de risco acentuado, por impor ao trabalhador maior probabilidade de sofrer acidente do que os demais membros da coletividade. A empresa que atribui ao trabalhador a execução dessas tarefas tem plena ciência da alta probabilidade de ocorrência de acidentes com seus empregados durante a jornada de trabalho. Essa a razão pela qual entendo aplicável ao caso a teoria do risco acentuado e a responsabilidade objetiva, tal como previsto no art. 927, parágrafo único, do CC. Indenização por danos morais e materiais devida. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0002371-06.2011.5.12.0029. Maioria, 03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 12/02/2015. Data de Publ. 13/02/2015).

ACORDO

MULTA

DEPÓSITO POR MEIO DE TERMINAL BANCÁRIO DE AUTOATENDIMENTO. PARCELA DE ACORDO. ATRASO. O depósito efetuado por meio de terminal bancário de autoatendimento processado apenas no dia útil seguinte ao do vencimento da parcela do acordo configura atraso no pagamento e enseja a aplicação da multa moratória pactuada pelas partes.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000880-76.2013.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.252).

PAGAMENTO

Pagamento efetuado após o horário de expediente das agências bancárias, porém na data aprazada, não configura inadimplemento do acordo.(TRT 2ª R. – 00019746520135020445 - AP - Ac. 17ªT 20140623315 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014).

ACORDO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO. O princípio da conciliação não deve ser imposto de forma irrestrita e absoluta no âmbito desta Especializada, mas também em harmonia com outros princípios norteadores do direito material e processual trabalhista como, a título de exemplo, o princípio da proteção. Diante disso, a manifestação autônoma da vontade das partes no âmbito da conciliação não deve ser examinada sob a ótica meramente civilista, com a análise abstrata dos pressupostos para a validade do negócio jurídico (artigo 104 do Código Civil), competindo ao juiz do trabalho verificar com a acuidade necessária tanto os aspectos formais do acordo como o seu verdadeiro conteúdo, de modo a evitar que ajuste seja prejudicial aos interesses de um dos litigantes. Seguindo essas premissas, não é possível homologar acordo extrajudicial noticiado pela juntada de recibo firmado apenas pela exequente, sem a assistência do advogado por ela constituído nos autos, cujo teor foi parcialmente impugnado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0091400-24.2009.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.93).

ACORDO JUDICIAL

CUMPRIMENTO

ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. Nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado em Juízo faz coisa julgada e obriga as partes do processo ao fiel cumprimento do ajuste. Entretanto, evidenciado nos autos a inexistência de ânimo de descumprimento do acordo entabulado pelas partes, observando-se apenas que o atraso de 01 (um) dia na quitação da última parcela do avençado, foi objeto da devida regularização, no dia imediatamente posterior ao do vencimento da última parcela da avença. Desse modo, à luz do que dispõe o art. 8º, da CLT, que autoriza a aplicação supletiva do Direito Civil ao Direito do Trabalho e do evidente cunho de razoabilidade na medida, bem como no intuito de evitar o enriquecimento desproporcional de uma das partes em razão de equívoco cometido pela parte adversa (art. 884, CC), não merece reprimenda a decisão de primeiro grau que indeferiu a aplicação da multa prevista no acordo homologado em Juízo, visto que demonstrada a boa-fé do executado no cumprimento da avença. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010256-97.2014.5.03.0132 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.198).

ATRASO NO PAGAMENTO DO ACORDO. GREVE DOS BANCOS. O atraso no pagamento de parcela de acordo celebrado em Juízo se mostra plausível e justificado, ante a existência de força maior, pois ficou comprovado que, na data de vencimento, as instituições financeiras se encontravam em greve no Estado de Minas Gerais. Ademais, a Portaria TRT3/GP/DJ nº 03 e 07 de 2013, expedida pelo nosso Regional, prorrogou o prazo para

realização de depósitos recursais e judiciais.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000868-62.2013.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.304).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESEQUILÍBRIO ENTRE AS FUNÇÕES CONTRATADAS E AQUELAS EFETIVAMENTE EXERCIDAS. ADICIONAL DEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador, por imposição do empregador, executa atividades incompatíveis com sua condição pessoal e alheias as quais foi, originalmente, contratado, havendo um evidente desequilíbrio qualitativo e quantitativo entre as funções. Tendo sido demonstrado que as funções desempenhadas pelo empregado, não são compatíveis com a condição para o qual foi contratado, torna-se cabível a condenação da empregadora ao pagamento de adicional visando equalizar o descompasso entre as atividades desempenhadas e a contraprestação recebida ao longo do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000069-29.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Marcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/03/2015 P.400).

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. A limpeza da casa mantida pela empresa para a moradia dos sócios e alguns empregados não extrapola a esfera das atribuições inerentes ao cargo de auxiliar de serviços gerais ocupado pela reclamante e, por conseguinte, não dá ensejo ao recebimento de qualquer adicional a título de acúmulo de funções.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000850-11.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.288).

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. O acúmulo de funções só se concretiza quando as tarefas extras desempenhadas pelo empregado causam um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente ajustadas, sem a devida contraprestação. Imperiosa, portanto, a demonstração do desequilíbrio entre os serviços exigidos e a contraprestação ajustada entre o trabalhador e sua empregadora. A possibilidade de aproveitamento da força de trabalho insere-se no *jus variandi* do empregador, o que, respeitadas as capacidades técnicas e físicas do empregado e, obviamente, não violando direitos da personalidade ou contrariando os bons costumes, nem se caracterizando como locupletamento ilícito da mão-de-obra contratada, não importa qualquer alteração lesiva a ensejar compensação pecuniária. Deve-se levar em conta, ainda, o dever de colaboração do empregado. Não demonstradas na hipótese as circunstâncias caracterizadoras do acúmulo de função, denega-se o pleito de diferenças salariais.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010494-86.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.443).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de a reclamante exercer esporadicamente determinadas tarefas, como, por exemplo, manutenção do bar, piscina e salão de jogos ou auxiliar na recepção quando o atendente saia, não pode ser caracterizado como acúmulo de funções. As empregadoras têm a faculdade de determinar que o empregado realize uma atividade que afeta a função por ele exercida. As funções da recorrente não se incompatibilizam com o exercício de suas atribuições profissionais como garçoneiro, o que não implica qualquer desdobramento do ponto de vista da remuneração. O parágrafo único do artigo 456 da CLT não exige que a empresa remunere cada uma das

tarefas desempenhadas pelo empregado. Se estas são compatíveis com a função exercida, somente o salário previsto é devido.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000508-45.2014.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.147).

AUXILIAR ADMINISTRATIVO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM DIVERSOS SETORES DA EMPRESA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. Todas as atividades comprovadamente desempenhadas pelo reclamante são, evidentemente, próprias da função de auxiliar administrativo. O fato de tê-las desempenhadas em diversos setores da empresa, tais como RH, departamento pessoal e departamento jurídico, em nada aproveita a tese de ocorrência de acúmulo de funções, visto que a atuação conjunta dos referidos setores é que configura a administração empresarial, para cujo auxílio o reclamante fora contratado. Inexistindo no contrato de trabalho cláusula expressa a respeito da amplitude das tarefas a serem desempenhadas pelo empregado, o caso comporta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT.(TRT 2ª R. - 00011239320135020261 - RO - Ac. 5ªT 20140960966 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 03/11/2014).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Demonstrado que a Reclamante, no exercício de suas funções como caixa, dentro de hospital, mantinha contato direto com pacientes portadores de patologias variadas, desempenhando atividades que envolviam desde a manipulação de objetos dessas pessoas até o encontro dentro de enfermeiras com os pacientes, tem-se por devido o adicional de insalubridade, por agentes biológicos, em grau médio, consoante previsto no Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001272-37.2013.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Silene Cunha de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.93).

AGENTE INSALUBRE

INSALUBRIDADE. AGENTE DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. ADICIONAL DEVIDO. Ainda que o autor não aponte, na inicial, contato com o agente insalubre apurado na perícia, faz jus ao adicional respectivo. Nos termos da Súmula 293 do TST, "a verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade". É que se trata de matéria técnica, não se podendo exigir do trabalhador a indicação correta do agente nocivo presente em seu ambiente de trabalho, sobretudo considerando-se que o "jus postulandi" continua em pleno vigor.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000415-20.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.24).

AGENTE QUÍMICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES QUÍMICOS. Apurado pela prova pericial que, no exercício de suas funções como pintor, o autor mantinha contato permanente com tintas e solventes, sem a devida proteção, já que não lhe era fornecido EPI adequado para proteção dos olhos, é devido ao autor o adicional de insalubridade em grau máximo, conforme previsto no Anexo 13 da NR - 15 - Portaria 3.214/78.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011656-23.2013.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2015 P.135).

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Segundo o entendimento do Relator a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, conforme art. 192 da CLT. Entretanto a maioria da Turma, diversamente, adota a remuneração como sua base de cálculo, de acordo com interpretação que faz das normas aplicáveis à espécie. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010960-17.2013.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2015 P.196).

BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. Mesmo diante do advento da Súmula Vinculante nº 10 do STF e da suspensão da aplicação da nova redação da Súmula 228 do C. TST pela decisão proferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 6266, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é de que, inobstante a impossibilidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, por violação ao disposto no inciso VI do art. 7º da CF/88, o Poder Judiciário não poderia substituir a base de cálculo legal da parcela em relevo, sob pena de atuar no papel de legislador positivo. Destarte, o salário mínimo deverá prevalecer como base de cálculo do adicional de insalubridade até o surgimento de novo dispositivo que regulamente a matéria em questão. (**PJe**/TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010489-91.2012.5.03.0091. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.141).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS DO RECLAMADO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, "CAPUT" E INCISO XXIII DA C.R./88. Conquanto a Súmula Vinculante nº 04 do STF estabeleça que o salário mínimo não pode mais ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, após a suspensão da eficácia da nova redação dada à Súmula 228 do TST, pelo STF, em liminar concedida nas Reclamações propostas contra o referido verbete sumular (Rcl nº 6.266/DF, Rcl nº 6.275/SP e Rcl nº 6.277/DF), firmou-se, no âmbito do TST, a interpretação de que o salário mínimo deve ser utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade até a edição de lei que o regulamente, salvo se o empregado tiver piso salarial mínimo fixado especificamente para tal fim mais vantajoso previsto em instrumento coletivo. Como no caso dos autos, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Reclamado prevê especificamente como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário recebido pelo Empregado, esta disposição mais benéfica deve prevalecer, em face do disposto no art. 7º, "caput" e inciso XXIII da C.R./88.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000301-15.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.407).

CABIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATUAÇÃO COM MENORES DETENTOS. O desconhecimento do estado de saúde dos menores com os quais a autora mantinha contato não enseja, por si só, o recebimento do adicional de insalubridade, eis que o Anexo 14 da Portaria MTB nº 3.214/78 dispõe que é devida insalubridade em grau máximo na hipótese de "trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas". Como se sabe, a recorrida não é um hospital e tampouco se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. O contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas exige a existência de pacientes no sentido técnico da palavra e não hipótese ou probabilidade de algum menor estar acometido de alguma patologia infectocontagiosa. Não basta a constatação da insalubridade em laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 4, da SDI-1, do

C. TST.(TRT 2ª R. – 00021851720125020064 - RO - Ac. 12ªT 20140630680 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/08/2014).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

INSALUBRIDADE. EPI INADEQUADO. ADICIONAL DEVIDO. Os artigos 166 e 167 da CLT estabelecem que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados e, ainda, que o equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. Ademais, nos termos da NR 06 do MTE, é obrigação do empregador fornecer ao empregado EPI "com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego" (item 6.2 e 6.6.1, 'c'), e "registrar o seu fornecimento ao trabalhador" (6.6.1, 'h'). Assim, por certo, esse registro abrange o do Certificado de Aprovação - C.A., sem o qual não é possível atestar a regularidade do equipamento para o fim a que se destina. Nesses termos, uma vez constatado o trabalho em condições insalubres e não comprovada a certificação, nos moldes supra, dos EPI entregues ao trabalhador, conclui-se que o fornecimento de tal equipamento se deu em desconformidade com o que dispõem não só os referidos artigos celetizados, mas também os itens 6.2, 6.3 e 6.6.1, 'c' e 'h', da NR 06 do MTE, não atendendo a finalidade de neutralização efetiva do agente insalubre.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000128-40.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.79).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. AUSÊNCIA DE "CA". A conformidade dos equipamentos de proteção individual com as normas expedidas pelos órgãos competentes é aferida através dos Certificados de Aprovação (CA's). A ausência do registro desses certificados nas fichas de fornecimento de EPIs impede que se apure a conformidade dos equipamentos fornecidos ao obreiro com as normas expedidas pelos órgãos competentes e, portanto, a sua eficácia na neutralização do agente insalubre, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade correspondente.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000719-02.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.326).

FRIO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. O ingresso, ainda que intermitente, em câmara fria, enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau médio, uma vez que a nocividade do trabalho decorre não só da exposição ao frio, mas também do choque térmico decorrente da variação rápida de temperatura, fato que acarreta prejuízo à saúde do trabalhador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000066-62.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.89).

LIXO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE LOCAL INSALUBRE. A prestação de serviço de limpeza em local público, ainda que compreenda o manuseio de lixo e excrementos, não se confunde com as hipóteses de coleta e industrialização de lixo urbano capaz de dar ensejo ao adicional de insalubridade. Isso porque se tratam de realidades laborativas distintas, embora a atividade em si tenha a mesma natureza de limpeza e conservação.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000047-

40.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.427).

PEDREIRO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. O anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego caracteriza como insalubre a atividade relacionada à fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, e não o mero manuseio do produto cimento. Destarte, considerando que o reclamante não participava do processo de fabricação de cimento, hipótese na qual estaria exposto ao contato direto com a substância danosa à sua saúde (*álcalis cáusticos*), mas apenas mantinha contato com cimento em suas atividades, incabível a classificação da atividade como insalubre, não obstante a conclusão do laudo pericial. Assim, não se enquadrando a atividade laborativa nas disposições da referida NR-15, indevido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, como bem dirimiu o Juízo recorrido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002067-57.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.177).

PREVISÃO - EXIGÊNCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES NÃO PREVISTOS NAS NORMAS REGULAMENTARES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que o manuseio de herbicida e inseticida seja nocivo à saúde, como declarado pelo Perito Oficial, a NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não prevê o seu enquadramento como atividade insalubre, o que impede a condenação da empregadora ao pagamento do adicional respectivo. Aplicação analógica da Súmula nº 448, I, do C. TST, que dispõe: "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001759-07.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.87).

RUÍDO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO. FREQUÊNCIA DO FORNECIMENTO DOS EPI'S. A lei não indica prazo de durabilidade ou para a substituição do equipamento apto a neutralizar o ambiente ruidoso, sendo que pela Portaria 3.214/78 - NR-6, subitem 6.6.1, obriga-se o empregador, quanto ao EPI, a substituí-lo imediatamente quando danificado ou extraviado, devendo fornecê-lo assim que solicitado pelo usuário. A durabilidade e perfeição dos equipamentos de proteção fornecidos estão adstritas à responsabilidade do empregado a quem cumpre comunicar ao seu empregador a desvalia, ou mesmo as alterações nos equipamentos de proteção individual sempre que imprestáveis para o uso, podendo contar até mesmo com órgão interno de prevenção de acidentes no desiderato, ou o sindicato da classe, ou o próprio Poder Judiciário, que tem meios de afastar ameaça ou o perigo de comprometimento da saúde do empregado. Na hipótese não há sequer indícios de que a empresa ré tenha desatendido qualquer requerimento de substituição do equipamento tido por inservível. Evidenciado o uso dos EPI's necessários à neutralização do agente insalubre ruído, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 80 do C. TST. (PJe/TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011317-36.2013.5.03.0032. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/01/2015 P.138).

INSALUBRIDADE POR RUÍDO. MÉTODO DE AFERIÇÃO DA EFICÁCIA DO EPI. A norma utilizada atualmente para a aferição da eficácia dos EPI destinados à atenuação de ruídos é a S12.6, método B, da "American National Standards Institute" - ANSI, de 1997, criada para

permitir que os índices das atenuações obtidas se aproximem dos dados alcançados no uso real. De acordo com essa norma, na verificação do poder de atenuação dos mencionados EPI deve ser utilizado o indicativo NRRsf (*Noise Reduction Rating - subject fit*). Nesse contexto, é inadequado utilizar o índice NRR (*Noise Reduction Rating*), uma vez que ele se encontra cientificamente obsoleto e, nos termos do Anexo II, item "C", da Portaria nº 121, de 30/09/09, do Ministério do Trabalho e Emprego, não é adotado por este órgão, que é o responsável pela avaliação e aprovação dos EPI disponíveis no Brasil.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010659-27.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.108).

SERVENTE DE PEDREIRO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVENTE DE PEDREIRO. O Anexo 13 da NR - 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb, se refere ao processo de fabricação do agente químico álcalis cáustico, presente no cimento e não no simples emprego deste material, para utilização em obras. Dessa forma, não se pode pretender classificar a atividade do servente como insalubre, na medida em que a quantidade do material (álcalis cáustico), quando da elaboração da massa, é reduzida e misturada a outros elementos. Conforme prevê o artigo 436 do CPC, o Juiz não está adstrito à prova pericial realizada nos autos, sendo o laudo técnico meio elucidativo e não conclusivo da lide, podendo o Juiz decidir e formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos que contrariem a conclusão pericial.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000324-44.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.114).

VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. EXPOSIÇÃO. LIMITE. Revendo posição anterior, entendo que a ISO 2631 ainda não fixou um limite definido e preciso de tolerância para exposição à vibração de corpo inteiro, havendo apenas indicação do método de avaliação para que se determine o nível de exposição a este agente, sem fixação do nível que se enquadre como insalubre.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010872-24.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.252).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. RISCO POTENCIAL À SAÚDE. Nos termos do art. 189 da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Evidenciando-se que o obreiro laborou em condições insalubres em função do agente vibração, o que caracteriza a insalubridade em grau médio, durante todo o período não prescrito, não pode ser afastado o direito ao pretendido adicional. Diante da conclusão do laudo pericial, faz jus o autor ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau médio.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001985-91.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.387).

INSALUBRIDADE DECORRENTE DO AGENTE VIBRAÇÃO. RECORRÊNCIA DE PEDIDOS NESTA JUSTIÇA. NECESSIDADE INSUPERÁVEL DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES PARA O SEU RECONHECIMENTO. Converteram-se em verdadeira epidemia os pedidos de adicional de insalubridade com invocação do agente vibração, o que antes jamais se registrara porque o comum é que ele fosse reivindicado e pago aos trabalhadores que operavam máquinas e instrumentos que, notoriamente, transmitiam intensas vibrações para seu corpo. Dispõe a NR 15, Anexo 8, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que a perícia para apuração da insalubridade decorrente

de vibração deve tomar como parâmetro os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO 2631 e ISO/DIS 5349. O Anexo B da ISO 2631-1:1997 apenas estabeleceu um guia informativo acerca das zonas de precaução dos efeitos da vibração sobre a saúde em função da aceleração ponderada nas frequências e da duração da exposição. Segundo essa norma, os valores obtidos na avaliação devem ser comparados com o gráfico constante desse Anexo, que apresenta três áreas. A primeira, designada Área A, está abaixo da zona de precaução, cujos efeitos à saúde ainda não têm sido claramente documentados pela comunidade científica; a Área B, que se encontra dentro da zona de preocupação, onde se deve ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde; e, finalmente, a Área C, que se põe acima das zonas anteriores, e aqui os riscos à saúde são prováveis. No presente caso, o perito apurou que o reclamante trabalhava exposto à vibração de corpo inteiro, de 1,097 m/s². Como o laudo não é determinante na definição do direito envolvido no objeto da perícia, visto que suas conclusões não vinculam o juiz (art. 436 do CPC); tenho que o valor apurado nestes autos, considerando todas as diretrizes aplicáveis ao caso e inclusive o princípio da razoabilidade, não supera aquele estabelecido na Diretiva 2002/44/EC para a jornada de trabalho praticada pelo reclamante. Não está caracterizada a insalubridade na hipótese dos autos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011580-75.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.469).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ÁREA DE RISCO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (INFLAMÁVEIS) É SEMPRE DEVIDO, QUANDO O LABOR SE DÁ DENTRO DA ÁREA DE RISCO. Aos reservatórios de combustíveis, deve-se adotar o entendimento disposto na NR 20 da Portaria 3.214/78. A questão mostra-se sempre a mesma, tanques que armazenam quantidades de inflamáveis acima do permitido, no interior das edificações, mas que não se encontram enterrados, são passíveis deste enquadramento. A respeito, a legislação determina, de forma expressa, que os tanques de armazenamento de combustíveis devem estar "enterrados", que não é a mesma coisa que "confinado", criando a caracterização legal de área de risco, quanto comprovada a forma irregular de armazenamento do combustível que alimenta os geradores do local de trabalho. Aplica-se ao caso, a OJ 385 da SDI-1/TST.(TRT 2ª R. - 00015475420125020461 - RO - Ac. 4ªT 20140566656 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 25/07/2014).

ATIVIDADE PERIGOSA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA. LEI 12.740/12 REGULAMENTADA PELA PORTARIA Nº 1885/2013 DO MTE. A Lei 12.740/12 alterou a redação do artigo 193 da CLT e estendeu o adicional de periculosidade aos profissionais de segurança ou patrimonial, sendo regulamentada pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego que aprovou o anexo 3 da NR16, definindo quais os profissionais exercem atividades de risco. Assim, somente é devido o respectivo adicional de periculosidade após a regulamentação da Lei 12.740/12, com a edição da Portaria 1.885/13, publicada em 03.12.2013. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000597-13.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.370).

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - Entendeu a maioria da Turma que: "A aplicação da remuneração como base de cálculo do adicional de

periculosidade parece ser a solução que melhor atende aos valores positivados nas normas-princípio da Constituição e à necessidade de concretizar, com a maior efetividade possível, os direitos fundamentais do trabalhador".(PJe/TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010631-96.2014.5.03.0165. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.255).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - A jurisprudência e a legislação são claras sobre qual é a base de cálculo do adicional de periculosidade. É o salário básico, conforme se vê da redação do art. 193, § 1º, da CLT: "O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."(PJe/TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011605-02.2013.5.03.0026. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.257).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA. A Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em Acordo Coletivo são eficazes e contra elas não prepondera o interesse individual. Isto porque o ajuste normativo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno das condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial, possibilitando o ajuste de interesses, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição nos conflitos trazidos à colação. Embora as negociações coletivas encontrem também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos na Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, não se há pretender ingerência do Judiciário, nos termos e condições ajustados pelos sindicatos representativos de classe, principalmente quando não se observa a existência de prejuízo ao trabalhador. Neste compasso, há de ser considerado que a fixação de base de cálculo específica para o cálculo do adicional de periculosidade, através do acordo coletivo de trabalho, atende ao princípio da adequação setorial negociada, orientada pela teoria do conglobamento orgânico ou por instituto, que prestigia a unidade da norma coletiva, por concessões recíprocas, e que melhor atende aos anseios da coletividade. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001305-18.2014.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.161).

CABIMENTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CALDEIRA AQUECIDA À LENHA - RISCO DE EXPLOÇÃO NÃO NORMATIZADO. Embora seja de risco o serviço prestado junto à caldeira, cuja fonte de calor é alimentada pela queima de madeira, o risco de explosão desse equipamento, provocado por alta pressão interna do vapor d'água, não está normatizado como apto a gerar direito ao adicional de periculosidade. A NR 16 do MTE cuida das substâncias explosivas e inflamáveis ali específicas, fazendo referência ao serviço de operação e manutenção de caldeira que submeta o empregado ao risco oriundo de substâncias inflamáveis e não ao de explosão desse equipamento. Nos termos do artigo 193 da CLT, não basta que o trabalho possa produzir dano à integridade física do empregado, sendo necessário que esse risco seja normatizado para gerar o direito ao adicional de periculosidade.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011058-49.2013.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.170).

ELETRICITÁRIO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Considerando que a Lei nº 7.369/85 foi expressamente revogada pela Lei nº 12.740/2012,

tendo sido incluído na redação do art. 193, I, da CLT, o trabalho em contato com energia elétrica como gerador do direito ao adicional de periculosidade, impõe-se reconhecer, em observância ao princípio da irretroatividade da lei nova e em obediência ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, que, a partir de 10/12/2012, data de publicação da mencionada Lei nº 12.740/2012, não se há falar em adicional de periculosidade calculado sobre a remuneração global do trabalhador. No período anterior, entretanto, os eletricitários que exerçam atividades em condições de periculosidade têm direito à percepção do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que compõem sua remuneração, entendimento que se alinha ao que dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, OJ/279/SDBI-1 e Súmula 191, ambas do Colendo TST. No caso em exame, todavia, o cálculo do adicional de periculosidade incidirá tão somente sobre o salário base do autor, uma vez que não foram identificadas outras verbas de natureza salarial que deveriam ser agregadas à base de cálculo do adicional, sendo que aquelas apontadas na inicial (item "a" dos pedidos: horas extras 75%, adicional noturno, feriados, RSR e demais verbas salariais) não compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade. Ao contrário, o adicional de periculosidade, por integrar a remuneração para todos os efeitos legais, entra na base de cálculo de tais parcelas, gerando reflexos. Sentença de primeiro grau que se mantém incólume.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010859-19.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.140).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. LEI 12.740/12 E ALTERAÇÃO DO ART. 193/CLT. Antes da edição da Lei 12.740/2012, é indiscutível a aplicabilidade do artigo 1º da Lei 7369/85 que, por sua vez, estabelecia para o eletricitário, em condições de periculosidade, o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Neste sentido, no período anterior à vigência da Lei 12.740/2012, não restam dúvidas que aos eletricitários foi garantida condição especial pela Lei 7369/85, qual seja, de outra base de cálculo para a categoria, sendo essa a linha interpretativa do colendo TST, por meio da Súmula 191.A Lei 7369/85 foi revogada pela Lei 12.740/2012 que, por sua vez, alterou o art. 193/CLT para contemplar no inc. I do referido dispositivo consolidado a periculosidade decorrente de energia elétrica. A partir da Lei 12.740/2012, é certo que a base de cálculo do adicional de periculosidade passou a ser o salário-base para os eletricitários, inclusive. Por outro lado, é certo também que a nova lei não poderá retroagir para atingir situações pretéritas, em observância ao artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição, devendo ser mantido o direito estabelecido no artigo 1º da Lei 7.369/85, até a sua revogação. Ressalte-se que os fatos se regem pela lei em vigor à época. Antes da Lei 12.740/2012, a questão continua sendo a existência de outras condições fixadas em norma coletiva, que estipulem sobre a base de incidência do adicional, cogitando-se de incidência da norma constitucional contida no art. 7º, inc. XXVI da CF/88 que prestigia o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. E não há como validar a norma coletiva que, por sua vez, estipula o pagamento da verba sobre o salário base, ou seja, em patamar inferior àquele fixado na Lei 7369/85. A questão é de ordem pública, de aplicação daquela lei especial, em vigor na época da prestação de serviços, para adotar como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, ou seja, a remuneração. Ressalte-se o art. 444 da CLT, segundo o qual as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha a ordem pública. A negociação coletiva que fixa uma base de cálculo em patamar inferior sem nenhuma outra vantagem implica renúncia pura e simples de direito trabalhista assegurado por lei.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002366-74.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.270).

ENERGIA ELÉTRICA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO.

Nos itens 2 e 3 do Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto 93.412/86, são mencionadas as tensões, alta e baixa, integrantes do sistema elétrico de potência. Tem-se, assim, que as instalações elétricas de baixa tensão também são integrantes do sistema elétrico de potência.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001196-44.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.40).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENGENHEIRO DE PROJETOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS E EM SUBESTAÇÕES DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE. DEVIDO.

O engenheiro que presta seus serviços na elaboração de projetos, internamente, e que comparece às subestações de energia para o seu acompanhamento, realizando medições e aferições da sua conformidade executiva, tem direito ao adicional de periculosidade nos meses em que for comprovado o seu trabalho em campo, ainda que este labor seja intermitente.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002043-49.2012.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.94).

RADIAÇÃO IONIZANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES E OPERAÇÕES COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS - ÁREA DE RISCO - INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DEVIDO.

Uma vez detectada pela perícia técnica que o reclamante desenvolvia suas atividades em área de risco, porquanto ficava exposto a radiações ionizantes, devido se torna o adicional de periculosidade. Desnecessário perquirir se a exposição se verificava de forma permanente ou intermitente, porquanto perigo é risco genérico, em potencial, existente independente da frequência com que se dá a exposição. Dessa forma, ainda que intermitente, o contato com o risco já é o suficiente para gerar o direito ao adicional integral, considerando-se que o risco se oculta, por natureza, sob permanente imprevisibilidade, suscetível de se converter em sinistro, sem previsão de hora e lugar.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000728-16.2013.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.87).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A Portaria n. 518/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, adota como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas as "Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons", considerando como área de risco "Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons". Logo, a permanência da autora em área de risco, conforme apurado pelo perito oficial do Juízo, lhe assegura o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e art. 2º da mencionada portaria ministerial.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000814-46.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.327).

TRABALHO EM ALTURA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ALTURA. Embora a Portaria 313, de 23/03/2012, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que aprova a NR 35 (trabalho em altura), tenha criado a Comissão Nacional tripartite Temática (CNTT) da NR 35, com o objetivo de acompanhar a implantação da nova regulamentação, não foi instituída a

obrigação de pagamento de adicional de periculosidade, em caso de trabalho em altura. A NR, apenas estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, com a finalidade de garantir a segurança dos trabalhadores, sem regulamentação legal, quanto ao adicional e as condições de trabalho.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001395-67.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.162).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR. EFICÁCIA HORIZONTAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1. 1) É possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em interpretação evolutiva do art. 193, parágrafo 2º da CLT. 2. Já não é novidade a cumulação de adicionais que adveem da exposição do trabalhador a situações de maior penosidade, tal como a cumulação do adicional de horas extras com o adicional noturno. É também possível a cumulação de adicionais para o trabalhador que está sujeito a labor em condições de risco acentuado ou insalubridade, com o adicional de trabalho em horário noturno e até em sobrejornada, hipótese em que esses dois últimos adicionais, horas extras e noturno, poderão ser cumulados ao adicional de insalubridade. 3. A possibilidade de recebimento cumulado estimula o empregador na melhoria das condições do meio ambiente de trabalho - prevenção, que tem preferência sobre a reparação dos prejuízos -, o que está no coração das normas de proteção à saúde do trabalhador no Brasil e no mundo. 4. 2) Esta parece ser a solução que melhor atende aos valores positivados nas normas-princípio da Constituição e à necessidade de concretizar, com a maior efetividade possível, os direitos fundamentais ligados à remuneração de atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXII), à vedação do retrocesso social (art. 7º, *caput*), à proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de constituir aplicação de preceitos do Direito Internacional do Trabalho (C. 155, ratificada pelo Brasil, possuindo eficácia pelo menos supralegal, segundo interpretação do STF).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001279-34.2010.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015 P.278).

ADICIONAL NOTURNO

JORNADA MISTA

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. Nos termos da Súmula 60, inciso II, do TST, é devido o adicional noturno sobre as horas de trabalho prestadas após as 5h da manhã, quando a jornada é cumprida no horário noturno (22h às 5h) e se estende ao horário diurno. Esse entendimento prevalece mesmo nos casos de jornada mista em que as horas laboradas após as 5h não consistem na prorrogação extraordinária do trabalho noturno e sim na continuidade da jornada contratual de trabalho.(PJe/TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010458-35.2013.5.03.0027. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/01/2015 P.35).

JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. ITEM II DA SÚMULA 60 DO TST. Havendo prorrogação da jornada noturna no horário diurno, incorrendo na denominada jornada mista, entende-se que é devido o adicional noturno pelo horário diurno prorrogado, independentemente da realização de horas extras, tendo em vista que a finalidade da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos do labor nessa condição, o que ainda mais se justifica quanto esse labor se inicia no horário noturno e se prorroga para além das 5h00min, quando o trabalhador já se encontra mais extenuado. Nesse sentido o item II da Súmula 60 do c. TST, bem como a Súmula 29 deste eg. Tribunal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000726-31.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.94).

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA - VALIDADE - ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO. É válida a cláusula da norma coletiva que eleva a taxa do adicional noturno, para evitar a redução ficta da hora noturna, porque sua finalidade é apenas simplificar os cálculos da remuneração, em benefício de ambas as partes, não sendo devidas diferenças salariais, por essa razão. A aplicação dessa regra beneficia ou mantém os mesmos direitos do trabalhador, sem qualquer prejuízo a ser considerado, ou seja, apenas simplifica as operações aritméticas no cálculo da folha de pagamento de salários.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001067-29.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.102).

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Nos termos do disposto no § 2º, do artigo 73, da CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, sendo certo que o § 1º do mesmo artigo determina que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Por sua vez, o caput prevê que, sobre a hora noturna, incidirá um acréscimo mínimo de 20% sobre a diurna. Além disso, o § 5º do supracitado dispositivo dispõe que "Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo". Nesse contexto, mesmo que a jornada cumprida seja a contratual/legal, caso ultrapassado o horário das 5 horas da manhã, são devidas diferenças de adicional noturno pelo período da jornada noturna prorrogada (TST, Súmula 60, II).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010745-95.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2015 P.196).

JORNADA INICIADA POUCO ANTES DAS 05:00H. ADICIONAL NOTURNO INDEVIDO SOBRE AS HORAS DIURNAS. Nos termos da Súmula 60, II, do TST: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". Se, diferentemente, o empregado inicia seu labor pouco antes das 05:00h, não há que se falar em pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação ao horário noturno, pois não foi essa a intenção do legislador ao redigir o §5º do artigo 73 da CLT, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000751-29.2012.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.114).

ADVOGADO

HORA EXTRA

ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. O advogado empregado que presta seus serviços em dedicação exclusiva ao empregador, não tem direito a receber como extraordinárias as horas laboradas além da quarta diária e vigésima semanal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002183-66.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.46).

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO

RECURSO ORDINÁRIO. 1)RECORRENTE ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A controvérsia centra-se na legitimidade do Advogado Dr. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO para figurar no alvará judicial para pagamento do valor devido à Exequente Miraldete Lyra Correia. Dessa forma, o Recorrente ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES não possui interesse jurídico para recorrer, na hipótese. O simples fato de o referido Recorrente fazer parte da mesma Sociedade de Advogados do Dr. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO, por si só, não revela interesse jurídico para a interposição do presente recurso, pois, conforme já exposto, a controvérsia diz respeito tão somente ao Dr. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO. Recurso ordinário não conhecido em relação ao Recorrente ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES, por ausência de interesse recursal.

2)RECURSO ORDINÁRIO DE HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO. ALVARÁ EM NOME DE ADVOGADO SEM PODERES PARA REPRESENTAR A PARTE BENEFICIÁRIA. ERRO MATERIAL. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE LEVANTADOS PELO PROCURADOR. Na hipótese, ao constatar erro material no nome do Advogado quando da confecção do alvará, verificando que outro era o Advogado detentor de poderes para representar a Exequente, o Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios determinou a intimação do Dr. Helcias de Almeida Castro para que procedesse a devolução do crédito levantado a título de honorários contratuais, ou para que comprovasse o repasse ao patrono regularmente constituído - Dr. Emílio Marciano Colodetti. Mantém-se a decisão recorrida no sentido de considerar regular o procedimento adotado pelo Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios. O fato de determinado advogado ter atuado ao longo do processo não o legitima, somente por este fato, à inclusão de seu nome no alvará de levantamento dos honorários advocatícios, porquanto deve constar no alvará efetivamente o nome do advogado que esteja com mandato ainda em vigor, ou seja, aquele que detém poderes de representação quando da expedição do documento. Destaque-se que a disputa acerca da repartição da verba honorária mantida entre os causídicos não encontra espaço na competência da Justiça do Trabalho, cuja solução deve se dar em ação e jurisdição apropriadas. Recurso ordinário de HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO conhecido e desprovido. (TST - RO/0263700-13.1990.5.17.0003 - TRT 17ª R. - OE - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 12/02/2015 - P. 158).

AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AEROVIÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. TRABALHO EM SERVIÇOS DE PISTA. Comprovado que o reclamante realizava parte de suas atividades em serviços de pista, a céu aberto, faz jus à jornada de seis horas diárias, com fulcro no art. 20 do Decreto 1.232/1962, regulamentado pela Portaria 265/1962 da Diretoria de Aeronáutica Civil. A incidência dessa jornada especial não está limitada aos empregados que trabalham

exclusivamente fora das oficinas ou hangares fixos, abrangendo, também, a situação daqueles que habitualmente executam serviços fora dos hangares de manutenção.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002608-60.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.379).

AEROVIÁRIO. TRABALHO HABITUAL EM SERVIÇOS DE PISTA. JORNADA DE SEIS HORAS. O aeroviário que habitualmente executa serviços de pista, ou seja, que desempenha rotineiramente atividades a céu aberto, faz jus à jornada especial de seis horas, com fulcro no art. 20 do Decreto 1.232/62, regulamentado pela Portaria 265/62 da Diretoria de Aeronáutica Civil. A incidência dessa jornada especial não está limitada aos empregados que trabalham exclusivamente "fora das oficinas ou hangares fixos", porquanto também contempla aqueles que habitualmente executam serviços de pista, em face das atribuições ordinariamente previstas para o cargo, como se observa, no presente caso, em relação ao demandante, como auxiliar técnico de manutenção de aeronaves.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000882-55.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.433).

AGRAVO DE PETIÇÃO

LEGITIMIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE. O agravante, na condição de credor hipotecário, não possui legitimidade para intervir no processo principal, por meio de Agravo de Petição, objetivando reabertura de prazo para recorrer de decisões proferidas, como se parte fosse, porquanto regularmente intimado sobre o edital de praça, na forma determinada pelo art. 698 do CPC. A teor do preceito contido no art. 1047, II do CPC, a intervenção do credor hipotecário fica limitada à possibilidade de interposição de Embargos de Terceiro e, ainda assim, para obstar alienação judicial do objeto da penhora. Agravo de Petição a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0067300-37.2008.5.03.0083 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.83).

AJUDA DE CUSTO

PAGAMENTO

AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO MÊS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO OU DA DATA NELE CONSTANTE. A melhor exegese extraída da expressão "mês do deslocamento", a que fazem alusão os arts. 2º do Decreto nº 4.004/2001, e 5º, *caput*, da Resolução nº 112/2012 CSJT, é no sentido que o pagamento da ajuda de custo deve levar em conta o momento em que o servidor está apto a ser removido ou promovido que, em regra, coincide com a publicação do ato administrativo correspondente ou com a data nele constante (critério jurídico preciso), e não observar critério fático posterior, sujeito a oscilação de momento. (TRT 12ª R. – Ac. TP Proc. RecAdm 0010090-24.2014.5.12.0000. Unânime, 1º.12.14. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 27/01/2015. Data de Publ. 28/01/2015).

ALVARÁ JUDICIAL

CONTA BANCÁRIA - SAQUE

ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE EM CONTA BANCÁRIA. LIMITE DO SALDO EXISTENTE. O saque em conta corrente oriundo de pedido formulado em demanda trabalhista para expedição de alvará judicial limita-se aos valores encontrados na referida conta, escapando da lide eventual discussão sobre a movimentação bancária efetuada pela instituição financeira, que não compõe nenhum dos polos da lide.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002580-65.2013.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.277).

ANISTIA

LEI 8.878/1994

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA ILÍCITA E O EFETIVO RETORNO AO SERVIÇO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. O e. TRT da 7ª Região manteve a improcedência da pretensão do Reclamante à consideração do tempo compreendido entre a dispensa ilícita e o efetivo retorno ao serviço, ocorrido por força da anistia prevista na Lei nº 8.878/94, com base na premissa de que esse retorno ao serviço corresponderia à celebração de um novo contrato de trabalho. Nesse contexto, para prevenir possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 no que tange ao reenquadramento e ao décimo quarto salário, impõe-se a reforma do r. despacho ora hostilizado para melhor exame das razões contidas no recurso de revista denegado. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA ILÍCITA E O EFETIVO RETORNO AO SERVIÇO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. 1. Cinge-se a controvérsia em saber-se se é ou não devida a mera contagem do tempo compreendido entre a dispensa ilícita e o efetivo retorno ao serviço do empregado anistiado na forma da Lei nº 8.878/94. 2. A e. SBDI-1, em recente decisão uniformizadora acerca dos efeitos do tempo de afastamento nos contratos de trabalho de empregados anistiados, determinou que "a contagem do período de afastamento para fins de reposicionamento na carreira não contraria a [Orientação Jurisprudencial Transitória] OJ-T 56 da SBDI-1 do TST, porquanto não se está a determinar o pagamento da remuneração do período de afastamento, mas, sim, efetiva recomposição salarial, utilizando-se o período de afastamento para projeção futura do cálculo da remuneração do anistiado que será paga apenas a partir do retorno ao trabalho. Para tanto, são considerados os reajustes salariais gerais e progressões funcionais lineares, concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado, sob pena de retornar ao trabalho percebendo remuneração inferior àquela prevista para o início da carreira, em flagrante tratamento antiisonômico" (TST-E-ED-RR-3599-08.2010.5.06.0000, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 02/02/2015; v. também TST-E-ED-RR-47400-11.2009.5.04.0017, SBDI-1, Redator Designado Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/10/2014). 3. Nesse contexto, a premissa do e. TRT da 7ª Região no sentido de que o retorno ao serviço determinado pela Lei nº 8.878/94 teria o mesmo efeito da celebração de um novo contrato de trabalho caracteriza não apenas má aplicação do artigo 2º da referida Lei, mas também e principalmente afronta ao direito adquirido do empregado anistiado, e conseqüentemente ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Acrescente-se, porém, que a violação perpetrada pela instância ordinária não se estende aos anuênios, conforme decisões retromencionadas, visto tratar-se de vantagem pessoal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/0082000-11.2003.5.07.0009 - TRT 7ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 19/03/2015 - P. 2923).

ANUÊNIO

SUPRESSÃO

ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO POR NORMA INTERNA. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE.

Cuidando-se de anuênios assegurados por avença entre o autor e o réu desde a admissão do obreiro, incorporaram-se as referidas parcelas ao patrimônio jurídico do empregado, firmando-se como direitos adquiridos, à luz do princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT e Súmula 51, I, TST). A supressão posterior afigura-se ilegal, não podendo a mera ausência de previsão expressa em norma coletiva do direito adquirido ao obreiro por força de norma contratual justificar o procedimento adotado pelo réu, ante o disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88 e nos artigos 444 e 468 da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000416-48.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.160).

APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE PASSIVA

UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO DA CBTU - Segundo se extrai dos artigos 2º e 5º da Lei n. 8.186/91, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria ao pessoal da extinta RFSSA e de suas subsidiárias (posição ocupada pela CBTU até a entrada em vigor da Lei n. 8.693, de 03/08/93) é da União Federal, de modo que não há falar-se em ilegitimidade passiva e imputação de responsabilidade ao INSS. O INSS, segundo a norma, é mero agente repassador de verba custeada pela União Federal, de modo que esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, que tem por objeto pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de empregado da CBTU.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002231-38.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.250).

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – REAJUSTE

RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS - AUMENTO REAL. Discute-se, no caso, o alcance das normas do regulamento da empresa que atrelam o reajustamento de complementação de aposentadoria paga pela VALIA aos índices aplicados pelo INSS. Especificamente se o direito à equivalência de correção entre os benefícios público e privado inclui, além do reajuste dos benefícios da Previdência Social, o aumento real concedido por tal órgão após a aplicação do citado reajuste. A SBDI-1 desta Corte pronunciou-se recentemente sobre a matéria, adotando a tese de que uma vez assegurado, pelas normas internas da VALIA, reajuste na mesma data e pelos mesmos índices adotados pelo INSS, deve-se observar a equivalência de valores com os benefícios da previdência oficial, ainda que ausente, na norma regulamentar, expressa alusão ao "aumento real" a ser concedido pelo órgão previdenciário. Assim, entendeu-se que, no particular, o "aumento real" deve ser

considerado para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria da entidade privada em equivalência ao concedido pela previdência oficial. Precedentes desta SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST - E-ED-RR/0000061-17.2010.5.03.0060 - TRT 3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT/Cad. Jud. 30/01/2015 - P. 19).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO TOTAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO - A concessão da aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho (artigo 475 da CLT), não configurando a suspensão do curso da prescrição quinquenal, que ocorre em casos excepcionais, quando caracterizada a absoluta impossibilidade material de o empregado buscar no Poder Judiciário reparação pela lesão sofrida, conforme contido na Orientação Jurisprudencial 375 da SDI-1 do TST. Outrossim, a cessação do benefício do plano de saúde decorrente da aposentadoria por invalidez, caracteriza ato único do empregador, nos termos da Súmula 294 do TST, aplicando-se a prescrição total, quando ultrapassado o prazo quinquenal entre a cessão do benefício e ajuizamento da ação trabalhista, como é o caso.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001064-77.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015 P.276).

ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - O assédio moral, embora a grande discussão doutrinária a respeito do tema, pode-se resumir certo consenso pelo qual a referida conduta consiste na exposição do trabalhador a uma série de situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no desempenho de suas funções, comumente provenientes de relações hierárquicas autoritárias, em que se configuram condutas antiéticas perpetuadas no tempo, de um ou mais superiores hierárquicos e direcionadas a um ou mais subordinados, desestabilizando emocionalmente o empregado em relação ao ambiente de trabalho e à organização empresarial como um todo, podendo vir a se tornar insuportável a continuidade da rotina laboral. Não configurados tais requisitos, indevido se torna o pagamento da indenização pleiteada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000053-31.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.123).

ASSÉDIO MORAL. PRESSUPOSTOS. O assédio moral no local de trabalho se caracteriza pela violência psicológica extrema, persistente e habitual imposta ao trabalhador, objetivando desestabilizá-lo emocionalmente. Contudo, para que se configure o dano indenizável, indispensável a existência de prova acerca do tratamento discriminatório do superior hierárquico em relação à vítima. Verificando-se que o comportamento ríspido do diretor da reclamada não era dirigido apenas ao reclamante, mas a todos os empregados, não há que se falar em ato discriminatório.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001994-51.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.335).

DANO MORAL - REPRESÁLIA APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A EMPRESA.

Não comprovado real motivo para colocação do reclamante no quadro de "reserva técnica", inexistentes faltas ou reclamações atinentes quanto à sua conduta laboral durante todo o pacto, resta evidente a ocorrência de perseguição ao empregado que intentara ação reclusatória contra a empresa, configurando assédio moral. Obrigando o obreiro a permanecer em uma sala por doze horas sem qualquer atividade, na suposta espera por uma nova locação, a reclamada impôs-lhe uma situação degradante e vexatória, afetando, sem sombra de dúvidas, a sua auto-estima. Em contexto tal, afetada a dignidade e a estabilidade psíquica do reclamando, o que torna devida a reparação correspondente.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002485-06.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.179).

DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADORAS DO ASSÉDIO MORAL.

A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Importa esclarecer que o dano moral é gênero, do qual o assédio moral é uma das espécies. Nem todo dever de indenizar por danos morais é decorrente de assédio moral, pois esse tem pressupostos muito específicos, tais como conduta rigorosa reiterada e pessoal, diretamente em relação ao empregado; palavras, gestos e escritos que ameaçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica. Neste caso, o empregado sofre violência psicológica extrema, de forma habitual por um período prolongado com a finalidade de desestabilizá-lo emocionalmente e profissionalmente. Verificadas tais circunstâncias no caso concreto, não se configura o assédio moral, não havendo a obrigação de ressarcimento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000715-21.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.220).

ASSÉDIO MORAL. ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS DE SETOR PROMOVIDAS PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE PERSEGUIÇÃO DO EMPREGADO.

A simples transferência do empregado para outro setor, em razão de alterações estruturais promovidas pelo empregador, sem prova de perseguição ao empregado, não configura assédio moral.(TRT 2ª R. - 00007494020135020047 - RO - Ac. 6ªT 20140617625 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

O assédio moral consiste na conduta patronal de, deliberadamente, degradar as condições de trabalho, expondo os trabalhadores repetida e prolongadamente a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho. Tal comportamento abusivo apresenta caráter sistemático, situando-se exatamente, nessa particularidade, todo seu potencial destrutivo, já que as agressões, se tomadas isoladamente, não se afiguram demasiadamente graves. Contudo, para que haja responsabilidade civil do empregador, em face de pedido de indenização por danos advindos de alegado assédio moral, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade. Deve a vítima demonstrar qualquer conduta por parte do empregador que possa lhe ter ofendido moralmente. Ausente a prova nesse sentido, não há falar em obrigação de indenizar, visto que a obrigação oriunda da responsabilidade civil exige a presença concomitante dos clássicos requisitos, quais sejam, ato abusivo ou ilícito praticado pelo agente, o dano sofrido pela vítima e nexo de causalidade entre eles.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010337-44.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.248).

ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No assédio moral horizontal, que deriva de infração de trabalhador contra trabalhador no ambiente de trabalho, o empregador pode também ser responsabilizado pela vítima, ensejando o pagamento de indenização por danos morais, pois a ele compete assegurar aos seus empregados um ambiente de trabalho salutar. Assim, comprovado pela prova oral que a autora era vítima de tratamento diferenciado, por parte de uma colega de trabalho, que, reiteradamente, afetava o equilíbrio emocional da autora, por meio de constrangimento e palavras grosseiras que diminuía a dignidade da reclamante, é devido o pagamento de indenização por danos morais. O empregador não apenas não pode impingir tratamento humilhante ou indigno contra empregado, como, também, deve impedir que os colegas de trabalho o façam, velando pela sanidade do meio ambiente de trabalho. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0002519-16.2013.5.12.0039. Unânime, 03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 12/02/2015. Data de Publ. 13/02/2015).

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CUSTEIO

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR (FAF) - FORMA DE CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO MENSAL EMPRESÁRIA. A contribuição postulada pelo requerente diz respeito ao custeio do Programa de Assistência Familiar (PAF), instituído através de convenções coletivas de trabalho e mantido financeiramente pelo Sindicato obreiro e pelas empresas associadas, mediante contribuições mensais. Vedado qualquer desconto dos trabalhadores, não se está discutindo a possibilidade, ou não, de cobrança de contribuições dos empregados, mas apenas da empresa requerida, o que torna inócua qualquer discussão acerca da autorização daqueles, ou obrigação eventualmente dirigida aos não sindicalizados, atraindo a aplicação dos preceitos inscritos nos artigos 6º, *caput*, 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal. A parcela vindicada, para fins de custeio do Programa que tem por objetivo suprir as necessidades básicas de saúde dos empregados e da família, uma vez legitimamente negociada, é válida e deve ser respeitada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000418-67.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.103).

ASSISTÊNCIA MÉDICA

SUPRESSÃO

ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PELA EMPREGADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO. LICITUDE. A assistência médica consistente no reembolso de despesas pela empregadora, em que o empregado arca com custos parciais apenas quando usa a rede credenciada, não precisa ser mantida após o término do contrato de trabalho. As razões para liberar a empregadora desse encargo são as seguintes: (I) o benefício é custeado exclusivamente pela empresa; e (II) a parcela atribuída ao empregado caracteriza fator de moderação, para evitar o uso desnecessário do benefício. O acolhimento parcial da pretensão, de manutenção da assistência médica com custeio integral pelo ex-empregado, sequer é possível sem incluir a operadora do benefício na lide. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000751-43.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/01/2015 P.43).

ASSISTENTE SOCIAL

JORNADA DE TRABALHO

ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. ANTINOMIA ENTRE LEI FEDERAL E LEI MUNICIPAL. Ao estabelecer jornada de trabalho superior àquela prevista em lei federal posterior, o diploma legislativo municipal incorre em inconstitucionalidade formal superveniente, uma vez que a CR/88, em seu artigo 22, incisos I e XVI, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Assim, aplica-se ao caso a Lei Federal n. 12.317/2010, que estabeleceu a jornada semanal de 30 horas para a profissão de assistente social.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010299-51.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.331).

ATESTADO MÉDICO

VALIDADE

ATESTADO DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO. MENOR DEPENDENTE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. É válido o atestado de acompanhamento de menor dependente ao médico para justificar a ausência do trabalhador em serviço. Em que pese a inexistência, na legislação trabalhista, de instituto jurídico abonador da falta do empregado, a saúde da criança constitui direito fundamental previsto no art. 227 da Constituição Federal, sendo da família a competência direta por sua preservação. No mesmo sentido prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), ao abordar de forma efetiva a proteção da saúde e da vida da criança, salvaguardando patamar civilizatório mínimo ao infante. Assim, é descabido considerar o silêncio da legislador medida autorizativa para o descumprimento de valores constitucionalmente estabelecidos. Ante a lacuna legislativa, deve-se realizar a integração da norma jurídica, mediante utilização dos princípios gerais do direito, com vistas a garantir a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, nos moldes do § 1º do art. 5º da Constituição de 1988. Estando a criança em situação de convalescença, e sendo imprescindível a presença da mãe ou do pai em consultas médicas ou internações, considerar as faltas do trabalhador ausências justificadas é a medida que se impõe para assegurar máxima efetividade às regras postas pela legislador constitucional. Inteligência do art. 8º da CLT. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0000600-79.2013.5.12.0010. Maioria, 03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 11/02/2015. Data de Publ. 12/02/2015).

ATLETA PROFISSIONAL

DIREITO DE IMAGEM

JOGADOR DE FUTEBOL - USO DA IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. A utilização da imagem do reclamante - jogador de futebol - em álbum de figurinhas, para fins comerciais, sem a sua expressa autorização, caracteriza ato ilícito e gera para o empregador o dever de indenizar.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000998-73.2011.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.290).

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

ATLETA PROFISSIONAL. ART. 45 DA LEI 9.615/98. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO. VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 45 DA LEI 9.615/98. O empregador de atleta profissional, obrigatoriamente, deve incluí-lo em seguro contra acidentes pessoais vinculados à atividade desportiva, nos termos do art. 45 da Lei 9.615/1998. Evidente que a lei não previu um seguro qualquer, mas um seguro especial, cuja cobertura, sustentada na prática da atividade desportiva, cobrisse os riscos inerentes ao desporto profissional. Aliás, não se pode olvidar que o atleta profissional depende de sua aptidão física. Logo, a indenização decorrente deste seguro visa amenizar o futuro impedimento ou a limitação ao trabalho decorrente dos riscos a que os atletas se sujeitam durante a prática desportiva profissional. Neste aspecto, a negligência, *in casu*, do reclamado, ao deixar de contratar o seguro legal em favor do autor, aliado aos acidentes de trabalho por ele sofridos durante o desporto profissional, resultou no dever de o Réu reparar os danos pertinentes, na forma de uma indenização substitutiva que, por força do §1º do art. 45 da Lei 9.615/98, deve corresponder, pelo menos, à remuneração anual do atleta, não podendo seu valor ser proporcional ao tempo de afastamento do profissional, à mingua de previsão legal nesse sentido.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011092-68.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.256).

AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIA

AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO - PENA DE CONFISSÃO - RECLAMANTE - Na primeira audiência, são válidas as regras do art. 844, *caput*, da CLT, e, na qual, comparecendo às partes o juízo pergunta sobre a possibilidade de conciliação. No caso de não se ter êxito, procede-se à entrega de defesa escrita ou é concedido prazo para apresentação de defesa oral, após, ocorre à designação de nova audiência em prosseguimento, mormente quando existe pedido de adicional de insalubridade e é determinada a realização de laudo pericial, com nomeação de perito de confiança do juízo e com concessão de prazo para apresentação de quesitos, bem como vista ao reclamante dos documentos juntados com a inicial. Na segunda audiência (coleta dos depoimentos pessoais e testemunhais; a oitiva do perito e dos assistentes técnicos: encerramento da instrução; razões finais orais e a segunda tentativa obrigatória de conciliação; designação de uma nova audiência para julgamento ou, então, profere-se o julgamento no ato, como foi o caso dos autos) haverá a aplicação da pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento (Súmula 74, I, TST). Em caso de ausência mútua, a pena de confissão não é possível devendo o processo ser julgado no estado em que encontra, considerando o ônus da prova de cada parte, exceto se for o caso de uma eventual prova técnica (por exemplo: adicional de insalubridade e/ou de periculosidade; pedido de reparação civil por ato ilícito decorrente de acidente de trabalho). Portanto, na audiência em prosseguimento e julgamento, as duas partes (reclamante e reclamado) estão sujeitas à pena de confissão quanto à matéria de fato, desde que a ausência das partes não seja mútua. Assim, não comparecendo o autor à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, ciente da penalidade (Súmula 74 do TST), mantém-se a aplicação da pena de confissão, nos moldes descritos no julgado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001763-59.2013.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.89).

AUTO DE INFRAÇÃO

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Os autos de infração, lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, possuem presunção de legalidade e veracidade. Portanto, incumbe à executada, ao afirmar que os auditores não agiram diligentemente, comprovar de maneira robusta e inequívoca a insubsistência dos autos de infração e a não ocorrência das irregularidades anotadas, conforme determinam os artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010813-67.2013.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.66).

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. Se a autora não produziu nenhuma prova suficiente ao afastamento da presunção de legitimidade e veracidade inerentes ao ato administrativo, não se pode cogitar de nulidade de auto de infração. As multas previstas no art. 23 da Lei 8.036/90 e art. 2º da Lei Complementar 110/01, relativas, respectivamente, à ausência de depósito de FGTS e recolhimento da contribuição social (que do pagamento dos valores devidos aos prestadores de serviço decorre) são plenamente exigíveis do tomador de serviços, quando pessoa jurídica de direito público, uma vez reconhecida a ilicitude da terceirização (Súmula nº 363 do TST). Recurso provido para julgar improcedente a ação anulatória, mantendo incólumes os autos de infração respectivos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000019-03.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015 P.26).

FORÇA NORMATIVA DAS NORMAS REGULAMENTARES - DESNECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA DISCIPLINAMENTO DE MATÉRIA SOBRE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INFRIGÊNCIA À NORMA REGULAMENTAR. As Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego estão ancoradas nos art. 155 e 200, da CLT c/c art. 7º, XXII, da CR, que confere a chamada "competência normativa secundária" ao referido órgão em matéria de segurança e medicina do trabalho. Neste sentido, a regulamentação da sobredita matéria não está vinculada a lei em sentido estrito, notadamente porque a norma constitucional assim não se dispôs. Portanto, a conclusão que se chega é que as famosas NRs, aprovadas pela Portaria 3.214/78, foram recepcionadas pela ordem jurídica vigente, não se discutindo, pois, sobre sua força normativa, ainda, mais quando diversos direitos e obrigações estão disciplinados nas referidas NRs, sem qualquer questionamento sobre sua legalidade durante sua longa vigência. Sublinha-se, ainda, que o art. 154, da CLT dispõe expressamente que as empresas não se desobrigam do cumprimento de outras disposições referente a segurança e medicina do trabalho, o que reforça a tese da desnecessidade de lei, em sentido estrito, para fundamentar a lavratura dos autos de infração, não se cogitando, pois, de qualquer vulneração ao art. 5º, II e XXXIX, da CR.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000731-35.2014.5.03.0183 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.128).

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. Auditores Fiscais do Trabalho estão investidos no poder-dever de aplicação de multas por violação às leis trabalhistas (artigos 626 e 628, ambos da CLT). Assim, o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego goza da presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser infirmado por meio de prova em sentido contrário. *In casu*, verificado pelo fiscal

do Ministério do Trabalho e Emprego o descumprimento à legislação trabalhista (art. 459, § 1º, da CLT), e não sendo o auto de infração desconstruído por prova em sentido contrário, é válida a autuação realizada pela autoridade competente.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001053-53.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.168).

AUTOS

RESTAURAÇÃO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC. Por força do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade ante o possível conhecimento e provimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **2. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA NÃO REAPRESENTADO. DESISTÊNCIA DE SUA APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** O TRT de origem consignou a ocorrência de incêndio em sua sede, destruindo os autos que se encontravam conclusos para julgamento de recurso ordinário. O Regional determinou conseqüente restauração dos autos, com o escopo de se proceder regular prestação jurisdicional. Nesta fase de restauração, mostra-se incontroverso que a Reclamada, apesar de intimada para reapresentar a cópia das razões recursais do recurso ordinário anteriormente interposto, sob pena de desistência, não o fez, implicando, portanto, evidente desistência da apreciação do apelo, o que já impossibilitaria o julgamento realizado pela Corte Regional. O Regional, no entanto, entendeu possível a apreciação do apelo patronal (repita-se, sequer existente na ação de restauração dos autos por incúria da Reclamada) mediante exame do cotejo entre as contrarrazões da parte autora e a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Ressalte-se que, se as razões do recurso ordinário patronal sequer existem nos autos, não se pode deduzir seu conteúdo a partir do teor das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante ou, ainda, da sentença recorrida. Com efeito, sabe-se que as contrarrazões não necessariamente impugnam o inteiro teor do recurso apresentado pela parte adversa e a sentença pode não ser objeto de irrisignação pela parte recorrente integralmente. Ademais, consigne -se que o exame dos pressupostos extrínsecos recursais é de competência do TRT, não se podendo presumir o preenchimento de tais requisitos pelo simples fato de o Reclamante não ter suscitado, em suas facultativas contrarrazões, óbice algum ao conhecimento do recurso ordinário da ora Recorrida. Ante o exposto, conclui-se que o conhecimento e provimento do recurso ordinário patronal, mesmo diante do fato de suas razões recursais e a guia respectiva de recolhimento de custas não se encontrarem nos autos, viola de forma flagrante o devido processo legal. Impõe-se, assim, o provimento do presente recurso para anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional e, por conseguinte, manter a sentença proferida pelo Juízo da Vara de origem, devendo os autos retornar para a primeira instância, a fim de que seja certificado o trânsito em julgado da decisão de 1º grau. Prejudicados os demais temas veiculados no presente recurso. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (TST - RR/0322400-10.1998.5.01.0241 - TRT 1ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 05/02/2015 - P. 811).

RESTAURAÇÃO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL – REPETIÇÃO

INCÊNDIO NO PRÉDIO DO TRT DO RIO DE JANEIRO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. Na hipótese, após ter sido proferida sentença homologatória de restauração dos autos, nos termos e para os efeitos do

procedimento previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC (subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, foi constatada a ausência de juntada de peça imprescindível ao regular prosseguimento do processo principal e à solução da lide, qual seja a decisão de primeiro grau antes nele proferida. Apesar de os reclamantes e a Vara do Trabalho de origem informarem que não possuíam cópia da mencionada peça, a sentença homologatória foi ratificada. E, por meio da decisão recorrida, o recurso ordinário dos reclamantes não foi conhecido, em virtude da ausência de juntada da decisão de primeiro grau e da concordância tácita das partes com a restauração daqueles autos, mesmo sem aquela peça essencial. A pretensão dos recorrentes é de que seja determinada a prolação de nova sentença, a fim de lhes assegurar o livre acesso ao Judiciário e à tutela pretendida na reclamação trabalhista. Salienta-se que se o objetivo do referido procedimento de restauração é a recomposição dos autos do processo principal e sua recolocação no estado em que se encontrava quando do extravio ou destruição, não é possível a homologação da restauração dos autos e o prosseguimento do feito, sem que os autos estejam regularmente instruídos com cópias dos documentos obrigatórios e necessários para a solução da lide. Assim, ainda que as partes não tenham manifestado contrariedade à restauração, não poderia o Regional simplesmente homologar o feito, que incontroversamente não se encontrava regularmente instruído com a cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista, que se trata de peça imprescindível à compreensão da controvérsia, e nem, muito menos, permitir a retomada do curso normal do processo principal para, em seguida, não conhecer do recurso ordinário dos reclamantes, simplesmente por ausência de juntada daquela peça, que se deu exclusivamente por motivo de força maior para cuja ocorrência os mesmos em nada contribuíram. O posicionamento adotado pelo Regional importou, por excesso de formalismo, em tornar inútil e sem sentido todo o procedimento de restauração dos autos antes realizado, comprometendo não só que se alcançasse a sua finalidade precípua, mas também, e, principalmente, violando frontalmente a própria razão de ser da atividade jurisdicional e o acesso ao judiciário constitucionalmente assegurado a esses reclamantes. Ressalta-se que, se os autos originais deste processo foram destruídos por incêndio no prédio do próprio Tribunal Regional do Trabalho, não poderia aquela Corte exigir das partes a juntada de documento que materialmente não existe e, ainda, é proveniente da Vara do Trabalho de origem, pois lhe cabia o esforço em recuperar todas as peças dos autos, procurando, assim, restabelecer o status quo ante. No caso em exame, em que as partes não deram causa à destruição dos autos do processo principal e a própria Vara do Trabalho, que prolatou a sentença naqueles autos, informou que não possuía cópia desse documento, deveria o Regional, na esteira de outros precedentes desta Corte Superior em que outras formalidades processuais também foram superadas em favor das partes que não contribuíram para a incineração dos seus respectivos processos, ter determinado o retorno dos autos àquele órgão judiciário para que fosse proferida nova sentença e, eventualmente, fosse reaberta a instrução, caso o juízo de primeiro grau assim considerasse necessário. Frisa-se que, nos termos do artigo 1.066 e parágrafos do CPC, quando o desaparecimento dos autos houver ocorrido após a instrução do processo, cabe ao magistrado determinar a repetição das provas produzidas, a fim de obter elementos de convicção para a prolação de nova sentença, considerando que o juiz não possui cópia daquela sentença prolatada nos autos do processo principal. A decisão recorrida desconsiderou as normas previstas nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC e obstruiu o livre acesso dos reclamantes ao Judiciário garantido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0198200-79.1999.5.01.0342 - TRT 1ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 29/01/2015 - P. 131).

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APLICAÇÃO - EMPREGADOR

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/11. O aviso prévio proporcional foi concedido somente em proveito do empregado, e não do empregador. Nesse sentido, inclusive, a Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE, no seu item 1, tendo em vista o art. 7º, inciso XXI, da CF, estabelecer que (...) o dispositivo acima é voltado estritamente em benefício dos trabalhadores, sejam eles urbanos, rurais, avulsos ou domésticos. Outrossim, não se pode olvidar que o aviso prévio trabalhado restringe-se aos 30 dias, não abrangendo a proporcionalidade fixada pela Lei nº 12.506/11.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001604-39.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.360).

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL INDENIZADO. CONTAGEM. Como se sabe, do disposto no parágrafo primeiro do artigo 487 da CLT, o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, sendo que o fim de tal período marca o início da contagem do prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, o que resta pacificado na OJ n. 83 da SDI - I do TST. Assim considerando, não se pode olvidar, ainda, da proporcionalidade do pré-aviso regulada pela Lei n. 12.506/2011, no sentido de que por ano de serviço prestado ao empregador serão acrescidos três dias, até o máximo de 60 dias. Desse modo, o trabalhador que completa um ano de serviço terá direito ao aviso de 30 dias mais três dias em face da proporcionalidade, e assim sucessivamente, não havendo como excluir o primeiro ano de labor para o cômputo do aviso prévio proporcional, por falta de previsão legal. In casu, tendo em conta o período de contrato de trabalho de 15/04/2011 a 13/08/2012 (data de notificação da dispensa), contava a Reclamante com pouco mais de 01 ano de serviços prestados, razão pela qual faz jus a 33 dias de aviso prévio proporcional (projetando o contrato até 15/09/2012), o que implica a consideração deste período para a observância do início do marco prescricional em 15/09/2012. Logo, sendo a reclamação trabalhista ajuizada em 15/09/2014, tem-se afastada a prescrição bienal pugnada pela Ré. (PJe/TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011229-50.2014.5.03.0165. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.327).

BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Dependendo da análise de suas atribuições, o bancário detentor de cargo de confiança pode vir a ser enquadrado no parágrafo 2º do artigo 224 ou no inciso II do artigo 62 da CLT. A diferença é que, no primeiro caso, não se exige que o empregado exerça amplos poderes de mando, representação e substituição. No cargo de confiança bancária, o empregado não exerce funções meramente técnicas, pois já assume certas responsabilidades na dinâmica do banco, mas não chega a responder pela agência. Nesse caso, o bancário fica submetido à jornada de 08 horas diárias. No segundo caso, típico do "gerente geral de agência bancária", o empregado assume a autoridade máxima no estabelecimento e responde como *alter ego* do empregador, razão pela qual não lhes são aplicáveis as regras sobre duração do trabalho. É o que estabelece a Súmula 287 do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001465-28.2011.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.185).

GRATIFICAÇÃO – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Trata-se de recurso de embargos interposto na vigência da Lei 11.496/2007, mediante a qual conferida nova redação ao art. 894, II, da CLT, prevendo o cabimento do recurso de embargos apenas na hipótese de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados desta Seção de Dissídios Individuais. Nesse contexto, e tendo em mira que o recurso de embargos, no tópico, está fulcrado tão-somente em violação de dispositivos da Carta Magna e de lei federal, é inviável o seu conhecimento. Recurso de embargos não conhecido, no tema. **MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS.** Ausente sucumbência no particular, uma vez que o reclamante não foi condenado ao pagamento de multa pela oposição de embargos de declaração procrastinatórios, inexistente interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC. Recurso de embargos não conhecido, no tema. **BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. SÉTIMA E OITAVA HORAS DE TRABALHO RECONHECIDAS COMO EXTRAS EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para, reputando lícita a "redução do salário proporcionalmente à jornada/função cumprida/exercida", "julgar improcedentes os pedidos" formulados na exordial. Registrou que "o retorno do empregado à jornada de 6 (seis) horas, após decisão judicial que descaracterizou a função de confiança anteriormente ocupada e lhe deferiu as 7ª e 8ª horas como extras, autoriza a supressão do pagamento da gratificação pela jornada de oito horas, sem que isso configure redução salarial" e que "a determinação de pagamento da gratificação de função correspondente à jornada laboral de seis horas diárias, a partir do retorno do empregado à referida jornada, não caracteriza redução salarial, mas tão somente a adequação da remuneração do Autor à nova função e jornada, respectivamente exercida e cumprida". 2. A teor da OJ Transitória 70 da SDI-I do TST, "ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas". 3. Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que "a alegada função de confiança exercida anteriormente pelo obreiro foi descaracterizada por decisão judicial anterior, que reconheceu a jornada de 06 horas e lhe deferiu as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras", resta autorizada a redução do valor da gratificação até então percebida pelo empregado, de modo a adequá-la à jornada de seis horas, não havendo falar em alteração lesiva do contrato de trabalho ou em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (TST - E-ED-RR/0012740-59.2007.5.04.0017 - TRT 4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 19/02/2015 - P. 105).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

GERENTE BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS.

ESTABILIDADE FINANCEIRA. SUPRESSÃO. Conforme o entendimento cristalizado na Súmula 372 do TST, a gratificação de função recebida por mais de dez anos somente pode ser suprimida pelo empregador havendo justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Não se tem por motivação justa e suficiente a simples violação de instruções normativas do banco, quando demonstrado que ela não ocorreu em benefício próprio do autor, que sucumbiu à pressão do seu superior hierárquico para o alcance de metas regionais estabelecidas e exigidas pela instituição de crédito. Admite-se que a

transgressão regulamentar possa ter implicado perda de confiança para o exercício do cargo gerencial, mas não a ponto de configurar justo motivo para a supressão da gratificação de função.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000159-48.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.48).

HORA EXTRA

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. "OPÇÃO" PELA JORNADA DE 08 HORAS. RETORNO À JORNADA DE 06 HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO MESMO SALÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

O bancário que desempenha atividades de natureza operacional, não ostentando nenhum poder de direção, gerência, coordenação e fiscalização, por certo que não ocupa cargo de confiança para fins de enquadramento no § 2º, do artigo 224 da CLT. Daí porque, se pratica jornada de 08 horas de trabalho, ele fará jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, mas fazendo-se a compensação de sua gratificação de função, por aplicação analógica da OJ 70 da SDI-1 Transitória do TST. Fere o bom senso, se não a boa-fé, a pretensão de retorno à jornada menor com os mesmos ganhos - no caso, a gratificação - dados para a jornada maior. E ainda há de ser considerado o impacto desta decisão nos Planos de Cargos e Salários do Banco, criando-se distorções e situações privilegiadas para alguns empregados, o que no futuro poderá ser fonte de inúmeras ações trabalhistas. Sem amparo na lei, decisões desta natureza se revelam como "castigo" que se impõe ao banco por ver sua tese do cargo de confiança rejeitada judicialmente, o que não se compraz com as funções do Judiciário no Estado de Direito.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002588-45.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.348).

HORAS EXTRAS - INTERVALO DO PERÍODO ESPECIAL PARA AMAMENTAÇÃO

CONCEDIDO - À bancária que teve reconhecida a jornada diária de seis horas e duas horas extras diárias, durante o período especial para amamentação, deve trabalhar apenas cinco horas. Assim, ao ter cumprido a jornada de sete horas diárias, em tal período, continuou a perfazer duas horas de trabalho extraordinárias.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001277-68.2012.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.328).

HORA EXTRA - GERENTE

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE GERÊNCIA - ENQUADRAMENTO LEGAL. A reclamante, como bancária exercente de cargo de confiança, possui norma específica que estabelece a jornada laboral de oito horas diárias, como previsto no art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Embora à obreira não se estenda a regra prevista no art. 62 da CLT, também não aplica, *in casu*, o horário reduzido de seis horas. Nesse sentido, a Súmula nº 287, TST. Não há como supor que, no exercício da função de Gerente de Contas, possa ser excluída do regramento próprio dos bancários que, ocupantes de cargos de natureza gerencial, se subordinam apenas aos que detêm poderes especiais de representação, diferenciados daqueles inerentes aos que se sujeitam à jornada de oito horas diárias, caso da autora. (PJe/TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010168-29.2014.5.03.0142. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.424).

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA - GERENTE BANCÁRIO - TRANSFERENCIA DE NUMERÁRIO - UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO INADEQUADO COM AS NORMAS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Restando comprovado nos autos que o autor, no exercício da função de

gerente bancário, utilizou-se de procedimento indevido para movimentação de valores de conta de cliente para sua própria conta bancária, por meio de código impróprio, resta rompido o elo de confiança que permeia o contrato de trabalho, impondo-se a manutenção da justa causa que lhe foi aplicada. Recurso desprovido no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000654-85.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.101).

BANCO DE HORAS

VALIDADE

BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE. SÚMULA 85 DO TST. INAPLICABILIDADE. Inexistindo autorização prévia do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada em atividade insalubre, nos moldes exigidos pelo art. 60 da CLT, é inválido o sistema de compensação adotado pela empresa. Da mesma forma, também é nulo o sistema de banco de horas que não permite ao trabalhador ter conhecimento prévio da jornada de trabalho a ser compensada. A ausência de discriminação dos horários a serem cumpridos pelo empregado retira a eficácia do regime de compensação, porque não pode o trabalhador ficar sujeito ao puro arbítrio do empregador quanto à compensação da jornada extraordinária, o que o impossibilita desfrutar do seu tempo como melhor lhe aprouver. Uma vez invalidado o banco de horas, são inaplicáveis as disposições contidas na Súmula 85 do TST, uma vez que o item V do próprio verbete sumular exclui expressamente a aplicação de suas disposições "ao regime compensatório na modalidade de 'banco de horas'", impondo-se o pagamento não apenas do adicional de horas extras, mas da hora extra integral.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010548-86.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.293).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RESPONSABILIDADE

ENCAMINHAMENTO DE TRABALHADORA AO INSS. NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - O conflito entre a empresa, que considera a empregada inapta e a encaminha para o INSS, e o órgão previdenciário, que nega o deferimento do benefício, não pode resultar na falta de pagamento de salários do período de afastamento. A responsabilidade pelos salários e demais verbas do período é da empresa que pode, querendo, acionar a autarquia pelas vias administrativas ou judiciais.(TRT 2ª R. - 00009591720135020007 - RO - Ac. 14ªT 20140669749 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 19/08/2014).

RETORNO AO TRABALHO

INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR MÉDICO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS TRABALHISTAS. É da empregadora o ônus de pagar os salários do empregado no período em que ele é considerado inapto para o trabalho por médico particular, mas considerado apto pela autarquia previdenciária. Se, por um lado, a empresa não está obrigada a aceitar empregado doente em seus quadros, por outro, é ilegal que o empregado, considerado apto para o exercício de suas funções pelo INSS, não aufera os salários correspondentes, principalmente quando se apresenta ao labor, sem sucesso. Compete à empregadora, nesse caso, questionar administrativamente a decisão do INSS,

não sem antes reintegrar o trabalhador às suas atividades ou pagar-lhe os salários devidos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001605-34.2012.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Edmar Souza Salgado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.69).

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO

DOENÇA DO EMPREGADO. SALÁRIO NÃO-PAGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. CESSAÇÃO. Quando o empregado recebe alta da Previdência Social e, portanto, cessa o auxílio-doença, igualmente termina a suspensão do contrato de trabalho, que passa a gerar efeito imediato, como a obrigação patronal de pagar o salário ainda que o trabalhador apresente atestado e seja reencaminhado para aquela autarquia, salvo se for concedido ou restabelecido o benefício, pois todas as cláusulas contratuais e o respectivo regramento jurídico possuem plena eficácia e, ademais, a legislação trabalhista e previdenciária não conferem ao empregador o direito de suspender o ajuste contratual, e sim somente de interromper. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0001210-08.2013.5.12.0023. Maioria, 20/01/2015. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 30/01/2015. Data de Publ. 02/02/2015).

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

DESEMPREGADOS - INCLUSÃO - OBRIGATORIEDADE

CAGED - procedimento obrigatório: A confecção e emissão do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - é um procedimento de caráter obrigatório, que consiste em comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego as admissões, demissões e transferências ocorridas no decorrer do mês. Não há que se falar em inclusão indevida no CAGED, já que a ré, ao admitir a autora em seus quadros, somente observou obrigação prevista em lei (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.923/65).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001196-59.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.111).

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO EFETIVO - REVERSÃO

CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA. Por força do disposto no artigo 468, parágrafo único, da CLT, a reversão ao cargo anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança - e, por certo, com a perda da respectiva gratificação -, não é fato que enseja alteração objetiva ilícita no contrato de trabalho. Releva notar, de outra parte, que há entendimento jurisprudencial segundo o qual, por força dos princípios da estabilidade financeira e da segurança jurídica, tendo o empregado exercido uma ou várias funções de confiança, por mais de dez anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação (Súmula nº 372, I, do c. TST). Na espécie, em não tendo o Autor demonstrado o preenchimento do requisito objetivo correspondente ao exercício do cargo de alta fidúcia pelo período mínimo de dez anos, tem-se por lícita a reversão ao cargo efetivo com a perda da percepção da gratificação.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010133-62.2013.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.70).

CARTÃO DE PONTO

ADULTERAÇÃO

[...] **CRIME TRABALHISTA. ADULTERAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO ELETRÔNICO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO MEDIANTE FRAUDE.** Constatação pericial de manipulação dos cartões-ponto eletrônicos do autor com vistas a burlar o direito às horas extraordinárias, conduta que se amolda, em tese, ao art. 203 do Código Penal (frustração de direito trabalhista mediante fraude), cabível a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 7º da Lei 7347/85, c/c art. 40 e art. 5º, II, do CPP, para a persecução devida, inclusive considerando o caráter coletivo da lesão verificada. [...] (TRT 4ª R. – 2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000641-51.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 13/06/2014).

PROVA

CARTÕES DE PONTO INFORMATIZADOS APÓCRIFOS. VERACIDADE DEPENDENTE DE PROVA CONVINCENTE. A falta de assinatura em cartões informatizados não prejudica, apenas por esse motivo, a sua credibilidade, uma vez que inexistente imposição legal a esse respeito. Apresentando a reclamada cartões de ponto com registros variáveis de jornada, opera-se em favor dela a presunção *iuris tantum* de veracidade destes documentos, somente afastada por prova convincente em contrário.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001184-21.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.73).

VALIDADE

CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. CONFIRMAÇÃO PELO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. Se o depoimento de uma testemunha mostrou-se prova convincente de que antes da fusão os horários registrados não condiziam com a realidade, não se pode olvidar da força de seu testemunho para o convencimento de que após a fusão os horários eram corretamente anotados. Não se pode adotar como prova apenas parte do depoimento da testemunha e ignorar a parte que lhe é desfavorável, como pretende o autor. Com efeito, os cartões de ponto juntados pela reclamada revelam jornadas totalmente variáveis, inclusive com o registro de horas extras, e portanto, se mostram fidedignos. Apresentando a reclamada cartões de ponto com registros variáveis de jornada, opera-se em favor dela a presunção *iuris tantum* de sua veracidade, que somente pode ser afastada por prova convincente em contrário, o que não ocorreu no caso presente. Prevalece, portanto, a veracidade de todos os espelhos de ponto juntados aos autos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001363-14.2013.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.217).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

ANOTAÇÃO – MULTA

ANOTAÇÃO DA CTPS. Multa diária incabível, já que a anotação pode ser efetuada pela Secretaria da Vara, nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da CLT. (TRT 2ª R. – 00007532620135020064 - RO - Ac. 17ªT 20140562219 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 11/07/2014).

CERCEAMENTO DE DEFESA

DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL

DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - A faculdade que tem o juiz de interrogar as partes não afasta o direito delas de se ouvirem reciprocamente, o que se depreende do artigo 343 do CPC. O interrogatório, previsto nos artigos 848 da CLT e 342 do CPC, não se confunde com o depoimento pessoal, pleiteado pela parte adversa, que é um dos meios de prova tendente a obter a confissão da parte contrária e cujo indeferimento acarreta o cerceio do direito à produção de provas.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010692-30.2013.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.353).

PROVA TESTEMUNHAL

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NEGATIVA DE OITIVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. Como bem se sabe, configura-se o cerceamento de defesa quando ocorre uma limitação à faculdade defensiva dos interesses dos litigantes, sobretudo na produção de provas por qualquer uma das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Por assim ser, qualquer obstáculo que efetivamente impeça uma das partes de fazer prova das suas alegações, na forma legalmente permitida, dá ensejo ao cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o devido processo legal constitucionalmente garantido. Não se olvida que o Juiz detenha ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, nos termos do art. 765 da CLT, tampouco que é aplicável, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 130 do CPC, que ressalta o dever do juiz de indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, não se desconsidera o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto nos referidos dispositivos ordinários e constitucionais não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios protetivos deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso específico destes autos, emerge manifesto o cerceio probatório consubstanciado no indeferimento da prova testemunhal referente à legitimidade da justa causa aplicada e à promessa do pagamento das mensalidades da faculdade frequentada pela Reclamante. Desse modo, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011245-63.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.201).

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DETENTORA DE CARGO DE CONFIANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de a testemunha exercer cargo de confiança na reclamada não autoriza, por si só, o indeferimento do seu depoimento, mesmo porque, em tese, ela poderia ter sido inquirida como informante, nos termos do art. 829, da CLT. Ademais, mesmo o depoimento prestado em tais condições contribui para a solução da controvérsia, sujeitando-se às disposições do art. 131, do CPC, segundo o qual "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Nesse contexto, caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de depoimento de testemunha detentora de cargo de confiança.(TRT 3ª

Região. Terceira Turma. 0000948-46.2012.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.101).

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - Se a produção de prova oral tem pertinência com os fatos tratados no processo e dela há a possibilidade de esclarecer fatos ainda obscuros ou mesmo surgir uma verdade até então não revelada, seu indeferimento configura cerceio de defesa. É preciso considerar que, no segundo grau, é possível que a avaliação da prova não seja a mesma conferida na origem e que a reforma da decisão se dê justamente com base na prova oral, notadamente quando esta prova seja o meio possível a auxiliar a parte na prova de suas alegações.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000104-15.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.51).

TESTEMUNHA - ATUAÇÃO ANTERIOR COMO PREPOSTO - Constitui cerceamento de defesa a recusa de oitiva testemunha que tenha funcionado como preposto em outras ações, se ela não é o representante legal da empresa e se não há demonstração de que tenha poderes de gestão ou, de fato, qualquer interesse no litígio.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000176-71.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015 P.40).

NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. TRAJE INADEQUADO. Demonstrada a ocorrência de prejuízo, configura nulidade processual por cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal pretendida, sem que fosse oportunizada a sua produção em momento posterior, para o qual a testemunha poderia ser advertida sobre a conveniência das suas vestimentas, com fulcro no artigo 453, inciso II, do CPC c/c artigos 765 e 769 da CLT. [...] (TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000922-70.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 31/07/2014).

COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

RELAÇÃO ENTRE A AÇÃO COLETIVA E A AÇÃO INDIVIDUAL. Na ação coletiva, pleiteia-se direito coletivo *lato sensu* (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) e na ação individual, busca-se tutela de direito individual. A racionalidade do Processo Coletivo é que a coisa julgada coletiva possa beneficiar o titular de direito individual, através do transporte *in utilibus*. Para tanto, é preciso que o indivíduo peça a suspensão do seu processo individual, no prazo de 30 dias contados do conhecimento efetivo do processo coletivo. A suspensão deve perdurar até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ocasião em que o indivíduo poderá optar em beneficiar-se da coisa julgada coletiva, se julgado procedente o pedido, ou continuar a ação individual. A extinção da ação individual, quando requerida apenas a sua suspensão, subverte a lógica do Processo Coletivo e afronta os seus princípios basilares da efetividade, celeridade e economia processual, pois a ação coletiva não pode prejudicar o indivíduo.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000380-20.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.92).

COMERCIÁRIO

TRABALHO - DOMINGO/FERIADO

AGRAVO DE PETIÇÃO. TRABALHO EM DIAS FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA. LEI 10.101/00. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE NÃO APLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROIBITIVA. INCIDÊNCIA DE MULTA. CABÍVEL. A exigência legal de autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho para o labor em dias feriados no comércio varejista (Lei 10.101/00) se renova ano a ano, não sendo suprida por previsão em norma coletiva correspondente a período anterior cuja vigência não abranja o dia feriado no qual se pretende exigir trabalho dos empregados. Isso, porque a ultratividade de que trata a Súmula 277 do TST se refere a vantagens incorporadas ao contrato pela negociação coletiva (art. 468 da CLT), como tal não se classificando a possibilidade de labor em feriados. O trabalho nesses dias, mediante autorização em norma coletiva, trata-se de exceção ao direito de repouso previsto/resguardado em lei ou à norma proibitiva constante do art. 6º da Lei 10.101/00. Assim, nos casos de trabalho em dia feriado no comércio varejista, sem autorização em norma coletiva da categoria e a despeito de decisão judicial proibitiva desse labor transitada em julgado, cabível a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0029900-32.2008.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.81).

COMISSÃO

DESCONTO

COMISSÕES. CÁLCULO. DESCONTO DE VALOR REFERENTE AOS JUROS COBRADOS PELAS FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO (REVERSÃO). ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. O procedimento conhecido como "reversão" praticado pelo empregador, que consiste em descontar os encargos financeiros correspondentes à venda com cartão de crédito para somente então calcular as comissões devidas ao empregado, com diferença a menor no percentual praticado se constitui, nos termos do artigo 462 da CLT, desconto indevido e transfere aos riscos do empreendimento ao empregado, na medida em que, dada a forma de cálculo das comissões, o empregado acaba por suportar juntamente com a empresa os encargos pelo parcelamento efetivado ou, ainda, dos descontos concedidos no preço à vista, o que é inadmissível.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002318-76.2012.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.167).

VENDA - CANCELAMENTO

PAGAMENTO DE COMISSÕES - VENDAS CANCELADAS. O princípio da alteridade veda a transferência do risco do negócio ao empregado, sob pena de sujeitar este último a eventos futuros que fogem ao seu controle, trazendo grande insegurança quanto ao resultado de seu trabalho. Neste sentido, embora o art. 466 da CLT mencione ser na finalização da negociação o termo para o pagamento da comissão, não dispõe especificamente em qual momento deve ser considerada ultimada a venda. No caso dos autos, ainda mais em razão de a maioria das vendas ser realizada em várias parcelas mensais, deve ser considerada ultimada a venda com a aceitação do negócio, e não com o integral cumprimento das obrigações pelo cliente, sendo este o espírito dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei 3207/57.(TRT 3ª

Região. Quinta Turma. 0099300-97.2009.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.171).

VENDA À PRAZO

COMISSÕES. VALOR. VENDAS A PRAZO. Não demonstrada a existência de cláusula contratual com previsão de condição diversa, as comissões do empregado vendedor devem ser calculadas sobre o valor integral da venda realizada, na forma do disposto no art. 2º, *caput*, da Lei 3.207/57. Não sendo admissível a diferenciação na forma de cálculo das comissões sobre as vendas à vista, a prazo, ou com cartões de crédito, se todas essas modalidades de vendas eram concluídas com a atuação do obreiro.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001117-37.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.306).

COMPENSAÇÃO

CABIMENTO

DIAS DE SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. COMPENSAÇÃO DOBRADA CONFORME ART. 98 DA LEI 9.504/1997. Indevida indenização equivalente no caso de óbice às folgas pelo empregador. Inteligência da resolução 22.747/2008 do Tribunal Superior Eleitoral.(TRT 2ª R. - 00026768220115020056 - RO - Ac. 14ªT 20140608979 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/08/2014).

TRABALHO EM EMBARCAÇÕES. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Dadas as peculiaridades do trabalho em embarcações, que exigem da tripulação labor contínuo visando garantir segurança e conforto para todos os que estão a bordo, é válida a previsão em norma coletiva do labor no regime de compensação 12 x 12, 1 x 1, 28 x 28, que significa o cumprimento de jornada de 12 horas de trabalho seguidas de 12 horas de descanso, todos os dias, durante 28 dias em que o trabalhador permanece embarcado, seguidos de 28 dias de folga ao término da viagem. Tal regime de compensação é benéfico para o empregado, pois ele labora 12 horas diárias por 28 dias seguidos, mas em compensação volta para casa e descansa por mais 28 dias, na companhia de seus entes queridos, sem prejuízo de seu salário integral. Todavia, nos termos do próprio acordo coletivo, se o trabalhador permanecer embarcado por período superior ao limite previsto na norma coletiva (28 dias), fará jus à dobra dos dias que excederam a este limite e, ainda, se o número de dias de folga fruídos ao término da viagem for inferior aos 28 dias previstos na norma coletiva, fará jus também à indenização pelos dias de folga fruídos a menor. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003179-61.2013.5.12.0022. Unânime, 20/01/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 30/01/2015. Data de Publ. 02/02/2015).

COMPETÊNCIA

LOCAL DA CONTRATAÇÃO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A norma insculpida no parágrafo 3º do artigo 651 da CLT preconiza que, em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar a reclamação no foro de celebração do contrato ou no da prestação de serviços. Enquadrando-se o caso dos autos na regra excepcional, há que se reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Uberlândia, porquanto evidenciado que o reclamante foi contratado nessa cidade para

prestar serviços em municípios diversos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011186-97.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.92).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DO DOMICÍLIO OU DE RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Cabe estender a prerrogativa que já estava no § 1º do art. 651 da CLT, de possibilidade da propositura da ação trabalhista pelo ex-empregado no foro de seu domicílio ou de residência. Em regra, no processo do trabalho, a competência é primordialmente fixada pelo local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro (CLT, art. 651, *caput*). Porém, aquilatada a garantia constitucional do acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF), a ausência de previsão expressa no art. 651 da CLT não obsta a possibilidade de se firmar a competência do foro trabalhista de acordo com o local de domicílio do trabalhador, independentemente de onde ocorreu a prestação de serviços ou a sua contratação. Devem ser ponderadas as regras de competência com o fito de facilitar o acesso do trabalhador à justiça e possibilitar o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. A melhor exegese do disposto no art. 651 da CLT deve buscar a facilitação do acesso ao Judiciário, dada sua notória hipossuficiência. Há que se buscar a atualização e modulação da norma de 1943, fazendo-se a necessária harmonização dela com a realidade do novo tempo e com a garantia constitucional do amplo acesso à tutela jurisdicional.(PJe/TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010945-67.2014.5.03.0092. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.247).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A competência territorial das Varas do Trabalho é fixada, em regra, pela localidade em que o empregado prestou serviços, nos termos do "caput" do artigo 651 da CLT. No caso concreto, os fatos ora analisados não se amoldam ao dispositivo em questão, configurando situação jurídica atípica. Assim, em respeito ao Princípio Constitucional do "Livre Acesso à Justiça" (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), e tendo sempre em vista a proteção à parte mais fraca da relação de trabalho, que é o Empregado, a competência em comento deve ser determinada de modo a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000885-46.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.221).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. ACESSO À JUSTIÇA. A regra prevista no art. 651 da CLT deve ser interpretada à luz do princípio protetivo à parte hipossuficiente e em consonância com o princípio do acesso à justiça insculpido no art. 5º, XXXV da C.R./88, a fim de possibilitar à parte hipossuficiente o efetivo acesso à justiça. Constatado que a localidade onde o empregado prestou serviços distancia-se em muito da cidade de seu domicílio, de forma a exigir-lhe gastos de deslocamento e de acomodação para o ajuizamento e acompanhamento da ação, que efetivamente não tem condições de suportar, em face da declaração de miserabilidade constante nos autos, tem-se que, nesta hipótese, é permitido ao empregado propor a ação perante a Vara do Trabalho que tenha jurisdição sobre a cidade de seu domicílio, sob pena de efetivamente negar-lhe o acesso à justiça assegurado constitucionalmente. Precedentes neste sentido do Colendo TST. Recurso Ordinário provido para declarar competente para julgamento e processamento do feito, a Vara do Trabalho que possui jurisdição sobre a cidade onde o Reclamante é domiciliado.(TRT

3ª Região. Oitava Turma. 0011773-22.2014.5.03.0041 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.314).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA SOBRE A INTERPRETAÇÃO MERAMENTE LITERAL DO ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. No caso, ficou incontroverso que a reclamante, residente e domiciliado em Conselheiro Lafaiete - MG, foi contratada e prestou serviços no Estado de São Paulo. A trabalhadora, pretendendo o pagamento de parcelas salariais e rescisórias decorrentes dessa contratação, ajuizou esta reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, que possui jurisdição no local de domicílio e residência da autora. A oferta de emprego é escassa e o desemprego é realidade social em nosso país, o que obriga vários trabalhadores a se mudarem para regiões diversas, ainda que provisoriamente, deixando para trás seus familiares, em condições precárias, com o intuito de procurar trabalho para suprir necessidades vitais de subsistência, própria e de sua família. É realidade, ainda, que esses trabalhadores se submetem a condições de emprego precárias e a empregos informais. Dessa forma, tem-se cada vez mais firmado o entendimento, neste Tribunal superior (como demonstram os precedentes citados na fundamentação), de que, em casos como este ora em exame, o direito fundamental de acesso à Justiça das partes trabalhistas deve preponderar sobre a interpretação meramente literal do artigo 651, § 3º, da CLT, apontado como violado pelo recorrente. Além disso, é possível aplicar à hipótese, por analogia, a exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Essa interpretação, além de mais bem corresponder à letra e ao espírito do artigo 651, caput e §§, da CLT, mostra-se mais consentânea com princípio constitucional de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e com a constatação prática de que, em muitos casos, a exigência legal de que o trabalhador ajuizasse a sua reclamação no lugar em que prestou serviços, mesmo quando voltou a residir no lugar de seu domicílio, acabaria por onerar excessivamente o exercício do direito de ação pela parte hipossuficiente. Assim, o Regional, ao reconhecer a competência exclusiva do foro do Estado de São Paulo para apreciar e julgar este feito, subverteu a finalidade da lei e obstruiu o livre acesso da reclamante ao Judiciário. Recurso conhecido e provido. (TST - RR/0010656-85.2013.5.03.0055 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 29/01/2015 - P. 74).

PARCERIA RURAL

PARCERIA PARA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na parceria para produção agrícola, em que uma das partes fornece a propriedade rural e arca com as despesas e a outra parte fornece a mão de obra, e, ao final, os resultados são partilhados, não há relação de trabalho que autorize a competência da Justiça do Trabalho esboçada no art. 114, I, da CF. Isso porque esse modelo contratual possui características societárias, em que as partes objetivam obter lucros e assumem, conjuntamente, os riscos do negócio jurídico. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010148-27.2014.5.03.0178 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.323).

PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. Tratando-se de demanda vinculada à assistência à saúde oferecida pela empregadora, desde a admissão dos empregados, por meio de operadora do plano de saúde, instituída e patrocinada por ela, com a destinação de ofertar assistência à saúde aos seus empregados, portanto, benefício

vinculado e que integrou o contrato de trabalho havido entre o autor e sua empregadora, é da Justiça Especializada a competência para dirimir a demanda, nos termos do art. 114 da CR, ressaltando-se que o fato de o pedido alicerçar-se em norma de direito civil e/ou direito do consumidor não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho, mormente se a lide se assenta na relação de trabalho que dela resulta.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001497-21.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.254).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 114 DA CR/88. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as controvérsias que envolvem questões afetas às regras do plano de saúde contratado na vigência do contrato de trabalho e mantido após a ruptura contratual, notadamente quando o benefício é concedido por entidade instituída pela empregadora, tratando-se de direito ínsito à relação empregatícia, o que atrai a competência desta Justiça Especializada, na forma do artigo 114, I, da Constituição da República. Ainda que não se entenda que os pedidos deduzidos advieram do contrato de trabalho, ainda assim, pode-se enquadrar a situação vertente no disposto no artigo 114, IX, da CR/88, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001064-42.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.70).

PRÉ-CONTRATO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FASE PRÉ-CONTRATUAL. A teor do art. 114, inciso IX, da Constituição, as demandas que versem sobre eventuais direitos adquiridos na fase pré-contratual também se inserem na competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que, mesmo que não se tenha aperfeiçoado a relação de emprego, os atos praticados pelos futuros contratantes no período que antecede a formalização do pacto acarretam-lhe direitos e obrigações recíprocas, os quais, em tese, podem ser eventualmente descumpridos. E quando isto acontece, caberá a esta justiça especializada solucionar a lide daí decorrente. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000970-23.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.100).

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NOVO SINDICATO. COMPETÊNCIA. Nos termos do art. 114, inc. III, da Constituição da República, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações entre sindicatos sobre representação sindical, bem como decidir sobre os pedidos tendentes à efetividade de suas decisões. Assim sendo, esta Justiça Especializada também é competente no que toca ao pedido de nulidade dos registros notariais dos atos constitutivos do novo sindicato. (TRT 12ª R. – Ac. 1ª T. Proc. RO 0000016-52.2013.5.12.0029. Maioria, 28/01/2015. Rel.: Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Disp. TRT-SC/DOE 19/02/2015. Data de Publ. 20/02/2015).

SEGURO DE VIDA

COMPETÊNCIA MATERIAL. SEGURO DE VIDA. O artigo 114 da Constituição fixou a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento das ações oriundas das relações de trabalho, disposição que abrange, por certo, quaisquer controvérsias que tenham como causa remota a existência de uma relação de trabalho, pouco importando quais sejam as partes envolvidas, ou seja, a competência é definida

ratione materiae e não mais *ex ratione personae*. Por conseguinte, a questão debatida, qual seja, o contrato de seguro de vida firmado entre o empregador e a empresa seguradora, em benefício do empregado, está abrangida, sim, pela competência da Justiça do Trabalho. Não se trata de contrato de natureza puramente civil, que se limita à relação entre as reclamadas contratantes do seguro, mas de natureza trabalhista, analisada sob a ótica do trabalhador, protegido pelo seguro contratado em decorrência da relação de emprego. A conclusão aqui adotada amplia o princípio à proteção, o qual objetiva também a maior presteza e agilidade que se confere a esta Justiça Especializada em razão da necessidade alimentar do trabalhador. Despojá-la desta competência significa afronta ao referido princípio constitucional.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011578-59.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.136).

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. Em casos como o presente, em que o ente municipal, não obstante a ausência de concurso público, formaliza a contratação de empregado, por meio da legislação celetista, com anotação do pacto em CTPS, a competência para o exame e julgamento da matéria é desta Justiça Especializada.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001396-56.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.279).

TOMADORA DE SERVIÇOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM LISTA DISCRIMINATÓRIA PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. A Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que versam sobre relações de trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal. No caso dos autos, não há falar em incompetência desta Justiça Especializada, mesmo que a demanda seja ajuizada diretamente em face da tomadora de serviços, uma vez que é incontroversa a existência de relação de trabalho trilateral, entre o trabalhador, a tomadora e a prestadora de serviços. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0000659-39.2014.5.12.0008. Unânime, 03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 11/02/2015. Data de Publ. 12/02/2015).

CONCILIAÇÃO

LIMITE

CONCILIAÇÃO. INCLUSÃO DE MATÉRIA FORA DO OBJETO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. Erigida pelo artigo 764 da CLT ao status de princípio do processo trabalhista, a conciliação é modalidade de transação que visa a autocomposição dos conflitos, e ao contrário do que ocorre com o julgamento da lide, não se sujeita aos limites impostos pela petição inicial, podendo, assim, incluir matéria não posta em juízo, desde que expressamente mencionada no instrumento de acordo. Nesse sentido autoriza o artigo 475-N, III do CPC, plenamente compatível com o Processo do Trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010680-31.2014.5.03.0168 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.314).

CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA O DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. A aprovação do candidato para preenchimento de cadastro de reserva não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas a expectativa do direito. Entretanto, a contratação de pessoal terceirizado para o desempenho das mesmas atribuições constantes do Edital aponta para a configuração de preterição e, portanto desrespeito à ordem de classificação e, por conseguinte, desvio de finalidade, com ofensa direta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse caso, a mera expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002298-57.2013.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.87).

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA . EXISTÊNCIA DE MÃO DE OBRA PRECÁRIA NO CARGO. DIREITO À CONVOCÇÃO. Comprovado nos autos que as vagas relativas ao cargo de escriturária, para o qual a reclamante prestou concurso público e foi aprovada, estão sendo ocupadas por mão-de-obra precária, aplica-se à hipótese o disposto na Súmula 15 do Excelso STF, interpretação segundo a qual é assegurado àquele que foi aprovado no concurso público o direito à nomeação ao cargo para o qual se candidatou, se existentes vagas disponíveis dentro da validade do concurso.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000672-66.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.149).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. CLAROS DE LOTAÇÃO PREENCHIDOS POR REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. Somente após o preenchimento dos claros de lotação, seja mediante remoção ou provimento de cargos remanescentes lotados na área para a qual o candidato foi aprovado para o cadastro reserva; e, ainda, observados os critérios de oportunidade e conveniência pela Administração Pública em prover os cargos remanescentes é que, em observância à ordem de classificação no certame, há falar em direito à nomeação. Nesse contexto, a recorrente, aprovada em 7º lugar no certame para cadastro reserva do cargo de Técnico Judiciário/área administrativa a ser lotada na Zona 1, conforme o Edital nº 01/2010 do TRT da 8ª Região, não logra demonstrar ilegalidade perpetrada pela autoridade dita coatora, tampouco a existência de liquidez e certeza de direito a ser amparado por mandado de segurança. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TST - RO/0001169-92.2011.5.08.0000 - TRT 8ª R. - OE - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 26/02/2015 - P. 28).

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SEM ANTERIOR SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, APÓS O JULGAMENTO DA ADIN 1717/DF PELO STF. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. APLICAÇÃO. A SBDI-1 do TST, no Processo E-RR-84600-28.2006.5.02.0077, DEJT 11/04/2014, acolheu o entendimento do STF de que a admissão de trabalhador nos conselhos de fiscalização profissional depende de prévio concurso público, e também estabeleceu a aplicabilidade desse entendimento aos casos de contratos firmados após o julgamento da ADI 1717 (7/11/2002). Assim, faz-se conveniente o processamento do

recurso de revista do reclamado, a fim de prevenir eventual contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, já que a prestação de serviços, no caso dos autos ocorreu após aquela data. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SEM ANTERIOR SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, APÓS O JULGAMENTO DA ADIN 1717/DF PELO STF. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. APLICAÇÃO. Entendia esta Corte Superior que não haveria necessidade de concurso público para a admissão de trabalhadores nos conselhos de fiscalização profissional, tendo em vista se tratarem de autarquias atípicas com autonomia administrativa e financeira. Entretanto, tal entendimento foi revisto pela SBDI-1 do TST, no julgamento do Processo E-RR- 84600-28.2006.5.02.0077 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 11/04/2014), em decorrência do posicionamento contrário do STF sobre o tema, segundo o qual "os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores". No julgamento da SBDI-1 desta Corte ficou definido que, em decorrência da grande divergência nos Tribunais acerca da matéria, mesmo nas hipóteses em que for verificada a obrigatoriedade de concurso público, devem ser declarados válidos os contratos firmados sem esse requisito antes do momento em que foi pacificada a jurisprudência, o que ocorreu na data de julgamento da ADI 1717 (7/11/2002). No caso, entretanto, consta do acórdão do TRT que o contrato transcorreu após essa data, de modo que efetivamente deve ser declarado nulo e, quanto aos seus efeitos, aplica-se o disposto na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/0000847-71.2012.5.04.0025 - TRT 4ª R. - 6T - Rel. Ministro Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 05/02/2015 - P. 1571).

CONSELHO REGIONAL

DISPENSA - EMPREGADO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTA RECUSA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA SUI GENERIS - EMPREGADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - DISPENSA SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - O Excelso STF, no julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, reconhecendo a natureza autárquica *sui generis* dos conselhos de fiscalização profissional. Acerca da controvérsia quanto à necessidade de motivação dos atos de dispensa dos empregados dos referidos Conselhos, o Col. TST vem entendendo que, sendo eles admitidos mediante concurso público, não podem ser dispensados sem motivação, impondo-se a prévia instauração de processo administrativo. Portanto, apesar de tais empregados não gozarem de estabilidade no emprego (arts. 19/ADCT e 41/CF), não podem ser dispensados sem a prévia instauração de processo administrativo disciplinar e correspondente motivação da dispensa, por força do art. 37, II/CF. Portanto, a controvérsia instaurada na ação de consignação em pagamento demanda discussão em ação própria, acerca da validade da dispensa, tanto no que tange à modalidade de dispensa (justa causa ou dispensa imotivada) e à própria necessidade da sua motivação. Assim, afigura-se justa a recusa no recebimento dos valores consignados, razão do provimento do recurso ordinário, para julgar improcedente a ação de consignação em pagamento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002251-05.2013.5.03.0138 R.O. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.252).

EMPREGADO DE CONSELHO REGIONAL - DISPENSA IMOTIVADA - VALIDADE. Em que pese sejam denominados entidades autárquicas, os Conselhos Federais e Regionais têm por objeto fiscalizar as atividades dos profissionais a eles vinculados, não se inserindo especificamente no âmbito da Administração Pública direta ou indireta. São considerados, na verdade, autarquias atípicas, uma vez que detêm total autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Importa isto em dizer que os servidores celetistas das chamadas autarquias especiais ou *sui generis*, que corporificam os conhecidos Conselhos Regionais de Profissões, não se sujeitam realmente às normas que disciplinam as relações dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, especialmente o art. 58, da Lei n. 9.649/98, razão pela qual não se submetem ao comando do art. 37, II, da Magna Carta e não desfrutam seus colaboradores da estabilidade de emprego obrigada no art. 41 da Carta da República. E mesmo quando concursados - o que nem é o caso da autora, no presente feito - em face do regime celetista íntegro adotado, pode o empregador se valer a qualquer tempo do poder potestativo de livre rescisão contratual.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000725-72.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.132).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

FINALIDADE

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBJETO. No âmbito desta Especializada, a ação de consignação em pagamento tem por principal objetivo desonerar o empregador do cumprimento da obrigação de dar (pagamento das verbas rescisórias), mas pode ter também como objeto o adimplemento da obrigação de fazer (como, por exemplo, entrega das guias TRCT ou chave de conectividade). Nesse sentido, aliás, o art. 890 do CPC, subsidiariamente aplicado à seara processual trabalhista. Destarte, como a ação de consignação em pagamento é o meio próprio para afastar o inadimplemento e/ou a mora do devedor, ela é cabível no presente caso, em que a consignante depositou o valor da multa fundiária, considerando que não conseguiu gerar a guia de recolhimento desta e a chave de conectividade, para que a consignatária pudesse levantar os respectivos valores (FGTS + 40%). Portanto, a presente ação é o meio hábil a eximir a ex-empregadora de outras possíveis penalidades.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001060-81.2014.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.140).

PUBLICAÇÃO - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Hipótese em que deve ser mantida a sentença que condenou a consignante em obrigação de fazer, traduzida no dever de publicar em jornal de grande circulação local a existência de valores rescisórios à disposição da sucessão obreira. Decisão que visou apenas assegurar resultado prático à ação, evitando uma situação inconveniente de todo para o juízo, que é a de manter valores *ad aeternum* à disposição, pois não foram encontrados dependentes da empregada falecida junto à Previdência Social, e todas as diligências realizadas pelo Juízo nos endereços conhecidos da trabalhadora restaram infrutíferas. [...] (TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0010360-52.2013.5.04.0664 RO. Publicação em 31/07/2014).

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ - COTA LEGAL - PARTICULARIDADE PREVISTA NO ART. 429, § 1º-A DA CLT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA CONTRATANTE NA DEFINIÇÃO LEGAL DE "ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE TENHA POR OBJETIVO A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL". INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. Estão isentas de cumprir a cota de contratação de aprendizes a que se refere o art. 429, *caput* da CLT apenas as entidades sem fins lucrativos que tenham entre seus objetivos ministrar cursos de aprendizagem, na forma prevista no art. 430, II do diploma consolidado. O fato de a ré ostentar a condição de entidade sem fins lucrativos voltada à educação formal (ensino médio, superior e de pós-graduação), não a insere, automaticamente, na aludida exceção. A melhor exegese do art. 429, § 1º-A da CLT é aquela que leva em conta o escopo social do instituto da aprendizagem, à luz do art. 227 da Constituição Federal ("É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização [...] - grifo acrescido), bem como o fato de que tal dispositivo encontra-se inserido no capítulo celetista que trata "Da Proteção do Trabalho do Menor", devendo-se sopesar, ainda, os termos do Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes.(PJe/TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010154-35.2013.5.03.0092. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.125).

CONTRATO DE APRENDIZAGEM - COTA OBRIGATÓRIA - FUNÇÕES QUE DEMANDAM FORMAÇÃO PROFISSIONAL - Como estabelece o artigo 429 da CLT, com redação da Lei 10.097/00, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes conforme percentuais determinados, cujas funções demandem formação profissional. E como ainda dispõe o artigo 428 da CLT, a formação técnico profissional ofertada pelo empregador no contrato de aprendizagem deve contribuir para o aprimoramento físico, moral e psicológico do aprendiz, viabilizando, com o trabalho, a vivência prática dos ensinamentos teóricos que lhe foram repassados no ensino fundamental ou nos cursos de formação profissional. Diante desse contexto, a indicação pela Classificação Brasileira de Ocupações não é, por si só, fator suficiente para autorizar a modalidade de contratação para aprendizagem se as funções ali enquadradas como de formação técnico profissional não demandam aprimoramento intelectual.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001017-04.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.267).

AÇÃO DECLARATÓRIA. BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE ESTABELECIMENTO DO NÚMERO DE APRENDIZES. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, nos termos da lei, devendo ser incluídas, na base de cálculo, todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos.(TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0001508-17.2014.5.12.0006. Unânime, 27/01/2015. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 03/02/2015. Data de Publ. 04/02/2015).

RESCISÃO ANTECIPADA

RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE APRENDIZAGEM - VERBAS RESCISÓRIAS. Ao conduzir o pagamento das verbas rescisórias, o empregador deve ser

fiel à legislação aplicável. No caso, em que pese o Decreto 5598/2005, em seu artigo 29, inciso II, disponha que "a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da CLT", referida menção deve se ater à definição dos fatos caracterizadores de falta disciplinar, não bastando para determinar restrições no pagamento de verbas rescisórias tal como realizado para hipóteses de dispensa por justa causa, como ocorre em decorrência do artigo 146 e 147 da CLT e do disposto na Súmula 171 do TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000639-14.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.110).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/1991. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. A estabilidade provisória prevista no art. 118 da lei 8.213/1991 é incompatível com o contrato de experiência, pois significa convolar um contrato de trabalho a termo em contrato por prazo indeterminado, por força do que dispõe o art. 445, parágrafo único, da CLT. Não se trata de mera projeção no tempo do termo final do contrato; consiste em obrigar a parte a celebrar negócio jurídico com o qual não anuiu. O termo prefixado é elemento formador do contrato de experiência, e sua anulação significa invadir a autonomia da vontade das partes, incongruência que não encontra estrado no ordenamento jurídico. Apelo do reclamante desprovido.(TRT 2ª R. – 00014356020115020028 - RO - Ac. 16ªT 20140676028 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 15/08/2014).

PRORROGAÇÃO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. O contrato de experiência anotado na CTPS da Reclamante atentou ao disposto nos artigos 445 e 451 da CLT, prevendo acerca da prorrogação do contrato por uma única vez e dentro do limite máximo de 90 (noventa) dias, razão pela qual, incabível se afigura o pedido de nulidade do contrato de experiência. Saliente-se que não há previsão na CLT sobre a necessidade de se observar eventual formalismo para a prorrogação do contrato de experiência, razão pela qual esta pode ocorrer, inclusive, automaticamente, como se deu no caso dos autos.(TRT 2ª R. – 00028391820135020048 - RO - Ac. 11ªT 20140760673 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 09/09/2014).

CONTRATO DE SAFRA

DATA - TÉRMINO

CONTRATO DE SAFRA. CANA-DE-AÇUCAR. PERÍODO DA COLHEITA. Considera-se contrato de safra aquele que tem sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária (parágrafo único do art. 14 da Lei 5.889/73). Apesar da previsão na Lei do Trabalho Rural, tal contrato não destoa das características essenciais dos contratos a termo celetistas. Sendo assim, o contrato de safra é um contrato por prazo determinado, com duração dependente da sazonalidade da produção, não sendo necessária a fixação de uma data certa para o seu término.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000257-19.2012.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Edmar Souza Salgado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.121).

CONTRATO DE TRABALHO

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSAS DE COMISSÕES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. O artigo 421 do CC/02 estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Sendo assim, não cabe mais a aplicabilidade irrestrita do brocardo *pacta sunt servanda*, uma vez que a liberdade de contratar encontra limites na função social do contrato. Alia-se, ainda, o fato de que em toda relação contratual ou pré-contratual precisa existir, mesmo que de forma implícita, o princípio da boa-fé objetiva, para assim impor deveres jurídicos de proteção às partes, tais como a lealdade, confiança, assistência, transparência, cooperação entre outros. Dessa forma, o ordenamento jurídico coibi o empregador que, agindo de forma desleal, não cumpre as promessas assumidas, sendo vedado, portanto, a seu bel prazer, após a contratação, alterar a forma de remuneração, já que a ela se obrigou, nos termos do artigo 427 do CC/02, plenamente aplicável a espécie.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000656-44.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.29).

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

VALIDADE

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VALIDADE - REQUISITOS. De acordo com o art. 2º da Lei nº 6.019/74, trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço. Ou seja, um desses dois motivos deve constar, de forma expressa, do contrato formal e obrigatório celebrado entre a empresa tomadora dos serviços e a empresa de trabalho temporário. Cabe, pois, às reclamadas a comprovação dos pressupostos que justificaram a contratação temporária (art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC), não bastando, para tal fim, a simples alegação de necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviços. Mister se faz que se prove o motivo justificador da demanda de trabalho temporário (art. 9º da Lei nº 6.019/74) e a sua efetiva ocorrência, para que o Judiciário possa conferir a regularidade da contratação. A simples apresentação dos contratos de prestação de serviços entre as reclamadas e dos contratos celebrados com as reclamantes (438/439 e fls. 454/455), nos quais se faz referência ao "acrécimo anormal de serviços, visando atender demanda extraordinária feita por clientes da empresa cessionária", sem outro elemento que a justificasse e sem especificação do tipo de serviços temporários que embasaram a contratação, não é suficiente para conferir validade à contratação perpetrada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0003260-69.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.185).

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

OBRIGATORIEDADE

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL VISANDO CUSTEIO DE BENEFÍCIO PARA O TRABALHADOR. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO. Havendo previsão

normativa de contribuição empresarial para o custeio do Programa de Assistência à Saúde do Trabalhador (PAF), visando a melhoria da condição social e dignidade deste, há de prevalecer o pacto coletivo sobre a vontade da empresa. Assim, estabelecido o benefício através de Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica, a contribuição patronal para o custeio do programa é de cumprimento obrigatório para todos os empregadores que, face à respectiva atividade preponderante, se encontram inseridos no âmbito de atuação dos respectivos sindicatos. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001907-08.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.163).

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A participação dos sindicalizados resta preservada e não é ofendida pela imposição de contribuições de solidariedade. O trabalho do sindicato há de ser remunerado, para que se garanta o regular funcionamento da entidade, sem restrições, funcionamento que atende, independentemente da associação, a todos os membros da categoria. Recurso Ordinário da reclamada provido, no aspecto. (TRT 2ª R. – 00020395820115020048 - RO - Ac. 14ªT 20140684250 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/08/2014).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ATUALIZAÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. O § 4º do art. 879 da CLT explicita que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Neste sentido, os parâmetros a serem obedecidos para atualização da contribuição previdenciária no âmbito da Justiça Laboral são aqueles constantes da Lei nº 8.212/91. Considerando a previsão legal contida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a que faz expressa menção o art. 35 da Lei nº 8.212/91, a atualização das contribuições previdenciárias deve ser realizada conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000251-71.2012.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Edmar Souza Salgado. DEJT/TRT3/Cad. Jud 02/03/2015 P.44).

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Há incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, já que se trata de lapso temporal compreendido no contrato de trabalho, para todos os efeitos, conforme se infere da interpretação do artigo 487, § 1º, da CLT e da OJ nº 82, da SDI-1, do c. TST. Como se não bastasse, a partir da edição do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, sobre a parcela passaram a incidir recolhimentos previdenciários por imperativo de lei. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010470-26.2013.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad. Jud 27/03/2015 P.278).

COTA DO EMPREGADO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. COTA-PARTE DO EMPREGADO. Considerando que era responsabilidade da executada o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se pode transferir ao empregado os encargos decorrentes da mora do empregador, pois competia a ela o cumprimento da obrigação tributária. A executada é a responsável exclusiva pelo pagamento de juros e multa, inclusive sobre a cota do trabalhador. O empregado é responsável pela contribuição previdenciária que recaia

sobre sua quota-parte, mas não por encargos decorrentes do atraso no recolhimento de tais contribuições previdenciárias, pois não deu causa à mora. Inteligência da OJ nº 363 da SBDI-I/TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000689-88.2012.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.150).

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Segundo entendimento da maioria da Turma, o art. 195, I, a da Constituição da República, fixa que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores "pagos ou creditados" pelo empregador, estabelecendo-se, aí, no texto constitucional, o fato gerador do crédito da União.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000844-25.2012.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.239).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A partir da nova redação conferida ao art. 43 da Lei 8.212/1991, por meio da MP 449/08, convertida posteriormente na Lei 11.941/2009, houve inequívoca alteração de entendimento acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas em Juízo. Nesse prisma, o legislador consagrou o regime de competência, a partir do qual o tributo em questão é apurado mês a mês, incidindo sobre os valores históricos das parcelas que compõem o salário de contribuição, computando-se juros e multas previstos na legislação previdenciária desde a prestação dos serviços de que decorre o crédito trabalhista. Com fulcro no regramento anterior, estatuído no art. 276 do Decreto 3.048/1999, perante créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, considera-se em atraso o devedor apenas quando não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença que homologa a liquidação. Contudo, a nova disciplina conferida à questão pela MP 449/2008 deve ser aplicada com observância dos princípios da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", da CR) e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CR), incidindo, portanto, somente a partir de 04/03/2009. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000606-41.2011.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.58).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Em se tratando de ação ordinária, através da qual se busca a constituição de um título executivo a legitimar a cobrança de contribuição sindical, desnecessário perquirir se houve publicação de editais (art. 605 da CLT) ou prévia notificação pessoal do réu (art. 145 do CTN), formalidades de observância obrigatória apenas em sede de ação executiva, para a qual mister a regular constituição do crédito tributário. Portanto, a mera indicação do valor do débito na petição inicial é suficiente para o fim colimado, uma vez assegurado ao devedor amplo direito de defesa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000434-46.2014.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.25).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. Procedente a ação de cobrança de contribuição sindical em face da empresa, cujos empregados se enquadram em categoria profissional desmembrada, ficando a representação deles com o sindicato autor, ao que não atentou a ré, tendo feito erroneamente o recolhimento, o que não a exime

do novo pagamento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001002-02.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.167).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

PROPORCIONALIDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Consoante o disposto no art. 587, da CLT, "O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade". Extrai-se do mencionado dispositivo que as empresas que se estabelecerem após o mês de janeiro de cada ano devem recolher o tributo no momento em que requererem o registro ou licença para o exercício da sua atividade, não havendo qualquer ressalva ou autorização quanto ao pagamento proporcional à quantidade de meses a partir da sua constituição. O referido dispositivo legal não ressalvou a possibilidade de pagamento proporcional para as empresas que se estabelecem após o mês de janeiro. Na verdade, o mencionado dispositivo legal apenas fixou qual seria a data do recolhimento do tributo naquelas situações em que o fato gerador e, por consequência, o nascimento da obrigação tributária, ocorresse após o mês de janeiro, não havendo, todavia, mandamento legal estabelecendo que o valor da obrigação seja proporcional ao número de meses remanescentes ao término do ano de exercício.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001543-54.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Marcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/03/2015 P.416).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

BITRIBUTAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - BITRIBUTAÇÃO - Ainda que a contribuição sindical rural tenha natureza tributária e possua a mesma base de cálculo do ITR, não há falar em bis in idem ou bitributação. Isso porque a vedação à bitributação, prevista no artigo 145, § 2º, da CR/88 é no sentido de que as taxas não podem ter a mesma base de cálculo dos impostos, o que não se aplica às contribuições, que possuem espécie tributária diversa das taxas, estando disciplinadas no artigo 149 da CR/88.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010337-71.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/02/2015 P.101).

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Salienta-se que o domicílio tributário não é a residência do contribuinte, mas sim o centro de uma atividade empresarial de cunho econômico financeiro, que precisa atender à função social da propriedade, com inúmeras relações jurídicas produtoras de reflexos nos campos não só econômico e financeiro, mas também social e trabalhista da vida em sociedade.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000996-11.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015 P.536).

CORRETAGEM

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORRETOR DE SEGUROS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR E TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO/TRABALHO X RELAÇÃO DE CONSUMO. Conquanto a Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, seja competente para apreciar pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e afastar a fraude à legislação trabalhista perpetrada por meio de qualquer figura jurídica, é incompetente para julgar pedido de diferenças de comissões decorrentes de contrato de corretagem, ainda que de seguros de previdência privada complementar e capitalização, pois este contrato cível típico, regulamentado pelos arts. 722 a 729 do Código Civil, pela Lei nº 4.594/64 e ainda, as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme lhe atribui o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459/67, tem por escopo obrigação de resultado, tratando-se de relação de consumo, e não de trabalho, em razão do caráter bifronte da relação. Aplicação por analogia de precedentes dos Tribunais Superiores.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000803-37.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.36).

CRÉDITO HIPOTECÁRIO

LIBERAÇÃO

LIBERAÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO (EXTRAJUDICIAL) DO EXEQUENTE APÓS A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO DE CREDORES. Não existindo nos autos concurso de credores, resta inviável a liberação de crédito hipotecário extrajudicial do exequente. A concorrência de créditos pressupõe a existência de execuções em curso contra o mesmo devedor, hipótese em que devem ser observadas as prelações em relação a cada modalidade creditícia ou a anterioridade da penhora, na forma do art. 711 do CPC. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. AP 02463-2004-031-12-85-3. Unânime, 10/02/2015. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 23/02/2015. Data de Publ. 24/02/2015).

DANO

PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONFIGURAÇÃO. A responsabilização pela perda de uma chance ou, na expressão francesa, *perte d'une chance*, que se configura na possibilidade de obter indenização em decorrência da perda da oportunidade de alcançar determinado resultado ou evitar determinado prejuízo, traz como pano de fundo, *in casu*, a alegação de promessa não cumprida de emprego, a gerar o desligamento do trabalhador de um contrato em curso, com os prejuízos daí decorrentes, elementos que restaram devidamente comprovados no caso concreto.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010894-33.2014.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.397).

DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme entendimento consagrado na Súmula 387 do STJ e amplamente firmado na jurisprudência da Justiça do Trabalho, o motivo que enseja a reparação civil por danos morais é diferente do decorrente de danos estéticos, sendo uma forma autônoma de dano extrapatrimonial tipificada pela alteração dos atributos físicos que delineiam a imagem da vítima e provocam sua depreciação frente ao conceito estético socialmente compartilhado, como na hipótese ora analisada, em que em decorrência da fratura do fêmur causada pelo acidente do trabalho, consoante a prova dos autos, remanescerão duas cicatrizes sobre a coxa esquerda do empregado. Assim, restou demonstrada, ainda que em grau leve, a existência de prejuízos de ordem estética.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011355-55.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.131).

DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

ACUMULAÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL EM AMBIENTE TRABALHISTA E CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. DANO ESTÉTICO E MORAL. POSSIBILIDADE. Segundo o abalizado magistério de José Affonso Dallegrave Neto, a responsabilidade do empregador pode ser concebida como "a sistematização de regras e princípios que objetivam a reparação do dano patrimonial e a compensação pelo dano extrapatrimonial causados diretamente por agente - ou por fato de coisas ou pessoas que dele dependam - que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade causadora da lesão". O conjunto de circunstâncias aqui retratado permite que infiramos que o dano moral consubstancia uma violação aos direitos da personalidade e não se confunde com o dano estético, conceituado como aquele que altera a aparência da pessoa, sua estrutura morfológica, corporal, reduzindo-lhe a exuberância. Considerando-se, pois, que em virtude de tutelarem bens jurídicos distintos ou de possuírem causas diversas, são cumuláveis as indenizações por danos morais e danos estéticos, consoante a lúcida construção doutrinária referida e os termos do verbete 387, da Súmula do STJ.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001129-49.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.246).

DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. PRÁTICA DE HORAS EXTRAS. Nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, a indenização de prejuízo sofrido por ato ilícito reclama a concomitância de dano, nexos causal e culpa. E a caracterização do dano existencial, espécie de dano moral, pressupõe violação à dignidade pessoal do trabalhador (art. 1º, III, da CF), com vulneração da sua integridade psíquica ou física, o que não foi comprovado nos autos. Muito embora aferida extensa jornada praticada, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha sofrido restrição ao convívio familiar e social ou tenha visto frustrarem-se seus projetos de vida, acrescido ao fato de que a própria petição inicial informa o gozo de folga em todos os domingos e, pelo menos, em dois sábados por mês. Demais disso, a prestação

de serviços em sobrejornada, nos contornos aferidos no presente caso, implica no pagamento das horas extras correspondente ao trabalho excedente, revelando a natureza patrimonial da pretensão, o que obsta o pleito de indenização por danos existenciais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011130-53.2014.5.03.0077 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.315).

INDENIZAÇÃO

DANO EXISTENCIAL. O dano existencial representa uma espécie de dano imaterial, configurado nos casos em que as condições de trabalho impostas ao trabalhador o impedem do convívio familiar, social, da regular fruição dos momentos de lazer e descanso, da organização e implementação de projetos de vida ínsitos ao desenvolvimento de todo ser humano, implicando em frustrações e prejuízos, inclusive no que tange à sua saúde. É certo que a prestação de horas extras acarreta não só o desgaste físico, mas também o cansaço mental do laborista. Contudo, tal prática, por si só, não é capaz de ensejar a reparação a título de dano existencial, principalmente quando o labor extraordinário não impede o empregado de usufruir folgas semanais, bem como períodos de férias e, via de consequência, dos momentos de lazer e convívio familiar e social, bem como do desenvolvimento de projetos de vida pessoal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011293-97.2013.5.03.0164 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.206).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial, como cediço, decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de prestar serviços por dez horas diariamente e até catorze horas, como reconhecido na r. sentença de Origem, ainda que houvesse uma folga semanal, comprometeu, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de dedicar-se, também, a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o dano existencial *in re ipsa*.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001837-44.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.48).

DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM COTA ÚNICA - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. O artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, é claro ao estabelecer que "o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", não podendo o Juiz deferir-lhe de ofício, o que viola os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso provido no particular. (TRT 2ª R. - 00003514020125020464 - RO - Ac. 12ªT 20140632217 - Rel. Benedito Valentini - DOE 08/08/2014).

DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUTAÇÃO A EX-EMPREGADA DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador, por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Na hipótese dos autos não se vislumbra a alegada ausência de provas de que a reclamante incorrera na prática do ilícito penal a ela atribuído, não se podendo concluir que a reclamada prestou falsa *notitia criminis* às autoridades policiais, e menos ainda de que ela não teria concorrido ainda, que de forma indireta, pela prática do ato ilícito declinado pela demandante, hábil a autorizar o pagamento da reparação civil pleiteada. Mantida a r. sentença quanto a improcedência da presente reclamação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001680-93.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.103).

DANO MORAL

AGRESSÃO FÍSICA

DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A agressão física sofrida pela reclamante, ainda que tenha agido de forma imprudente quando abriu a porta para o agressor, ex-empregado da reclamada e que estava proibido de entrar na empresa, foi de extrema violência, causando-lhe danos de ordem moral e material, com profundo abalo psicológico. A culpa concorrente não exime a empresa da responsabilidade, e na dosagem do valor da indenização, deve ser observado o grau de culpabilidade de cada uma das partes. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001494-71.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.82).

ASSALTOS

DANO MORAL. ASSALTOS. Hipótese em que não há prova de que a reclamada tenha tomado qualquer atitude para melhorar as condições de trabalho do autor a fim de evitar a ocorrência de novos assaltos, ainda que se reconheça que a questão também é de segurança pública. Tanto é assim, que novo assalto aconteceu com o reclamante e também com outros colegas, como relatou a testemunha ouvida em Juízo pela parte autora. O abalo moral é inerente a estas situações de risco de vida. Ademais, o comércio explorado pela reclamada, de entrega de mercadorias, é potencialmente atrativo para assaltos, tornando-se, assim, atividade com risco a seus empregados. Logo, demonstrado nos autos o abalo moral do autor, passível da indenização deferida na origem. [...] (TRT 4ª R. – 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000177-27.2012.5.04.0221 RO. Publicação em 21/07/2014).

ASSÉDIO SEXUAL

ASSÉDIO SEXUAL - NÃO COMPROVAÇÃO. A Reclamante não comprovou a ocorrência das "cantadas" e tampouco o assédio, uma vez que este exige a reiteração da conduta

acompanhada de ameaças ou promessas de ascensão profissional. O dano proveniente de assédio sexual não pode ser apenas presumido, mas deve ser cabalmente provado para que dele resulte o direito à indenização pecuniária correspondente.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010623-73.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.244).

CARACTERIZAÇÃO

ADVERTÊNCIAS - DANO MORAL - Se as advertências aplicadas ao empregado não redundaram em despedida por justa causa, e não geraram o alegado constrangimento, não se impõe ao empregador, a obrigação de instauração de processo administrativo, como pretendido pelo Autor, não gerando o alegado dano moral. RO a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010925-58.2013.5.03.0077 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.87).

DANO MORAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO FGTS E ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O fato de a empregadora não ter cumprido preceitos da legislação trabalhista, como deixar de recolher o FGTS e atrasar o pagamento dos salários, apesar de ser reprovável, causando percalços à reclamante, não faz concluir pelo abalo em seus valores íntimos ou ofensa à sua honra ou dignidade, eis que o dano experimentado é de ordem patrimonial, não podendo ser tido como fato gerador do dano moral, sob pena, até mesmo, de se chegar à banalização do instituto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011444-71.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.191).

DANO MORAL CONFIGURADO - ENCLAUSURAMENTO DE TRABALHADORA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO. Ainda que a empregada, durante a prestação laboral, esteja sob o poder diretivo da empregadora, essa condição não a autoriza enclausurar a trabalhadora, ao longo de toda a sua jornada contratual, no local da prestação de serviços, cuja porta era fechada com cadeado ou com lacre e a chave não ficava em poder dos empregados, impedindo-a, a qualquer momento, de deixar o estabelecimento, por imperativa necessidade, seja de ordem pessoal ou em razão de iminente perigo. Extrapolados os limites do poder diretivo, a conduta adotada pela empregadora é manifestamente ilícita e caracteriza abuso de direito, com a violação da dignidade da trabalhadora e da garantia fundamental concernente ao direito à liberdade (preâmbulo, art. 5º, "caput", e art. 5º, XLI, da Carta da República), impõe-se, por conseguinte, a sua reparação, nos termos dos artigos 186, 187, 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001898-53.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.117).

DANO MORAL - USO DE FANTASIA TEMÁTICA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode presumir que a autora tivesse sido humilhada pelo uso de roupa de quadrilha, quando os demais empregados também se fantasiaram com o mesmo tema, no mês das festas juninas, por recomendação do empregador sob pena de banalizar o dano moral pelos mais triviais aborrecimentos. Só deve ser reputado como dano o vexame, a humilhação, que, à margem da normalidade, causam desequilíbrio no bem estar do indivíduo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002376-78.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.47).

DANO MORAL. INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE FATOS ILÍCITOS. A mera circunstância de o reclamante ter sido envolvido em investigação policial, sem qualquer indício de ofensa

à sua honra, não é suficiente para acarretar-lhe dano moral. A prova oral produzida nos autos demonstra que os inspetores dos Correios, ao acionarem a Polícia Militar, para apurar fatos relacionados à violação de objeto postal transportado pelo reclamante (motorista terceirizado), não praticaram ato ilícito. Pelo contrário, ao encontrarem tal objeto parcialmente violado, sem registro na lista de objetos entregues ao carteiro, os referidos inspetores agiram no estrito cumprimento de seu dever funcional, pois lhes incumbia comunicar o fato à Polícia, de acordo com as regras estabelecidas pelos Correios, sob pena de incorrerem em improbidade administrativa ou prática de crime de prevaricação.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000681-38.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.224).

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. O inadimplemento contratual detectado nos autos (falta de pagamento do adicional de periculosidade) não pode ser visto como causa do dano moral alegado, pois não ultrapassa o prejuízo financeiro, o qual tem outra conotação e será corrigido com a condenação já feita ao pagamento daquela parcela. O precioso instituto da reparação de dano fundado na responsabilidade civil, sobretudo subjetiva, não pode ser transformado em mecanismo de negócios lucrativos, a pretexto da defesa de direitos, sendo que o dano moral é aquele que ocorre na esfera do patrimônio psíquico do empregado, causando-lhe efetivo sofrimento ou desconforto nessa esfera existencial.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002162-91.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.191).

DIREITO POTESTATIVO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. O direito potestativo do empregador em proceder à dispensa imotivada do empregado não é absoluto, encontrando limites nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da não discriminação. Com efeito, quando o ajuizamento de uma ação, leia-se, o exercício legítimo e regular de um direito, torna-se critério para a escolha dos empregados a serem dispensados, caracterizado está o abuso no exercício do "jus variandi". Nessa senda, a conduta violadora de princípios constitucionais comezinhos e o exercício do poder diretivo, em descompasso com o fundamento e objetivos constitucionais, constitui ato ilícito apto a gerar abalo moral ao empregado que, após mais de 18 (dezoito) anos de efetivo labor, é dispensado peremptoriamente e de forma discriminatória. Feriu, pois, a FAEPU a honra do empregado, sem contar que a medida, no seio da empresa, ressoa o caráter exemplar, incutindo nos demais trabalhadores o receio de perscrutar os seus direitos ante a possibilidade da punição. Configurado o dano moral, exsurge o dever de indenizar.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002419-98.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.295).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESVIO DE FUNÇÃO. A determinação empresarial para que o reclamante, contratado como operador de máquinas, fizesse a limpeza da mina em que trabalhava, no período em que as atividades normais estavam temporariamente suspensas em razão da chegada dos meses de chuva, não importa em desvio de função nem afronta a dignidade do trabalhador, especialmente quando o contrato de trabalho firmado entre as partes dispõe expressamente que outras tarefas compatíveis com as qualificações profissionais do reclamante lhe poderiam ser legitimamente exigidas.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000267-23.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.262).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA E MORAL PELO EMPREGADORA CONTRA O EMPREGADO - NÃO COMPROVAÇÃO - A reparação de danos morais na órbita da Justiça do Trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta

do empregador ou de preposto seu, o prejuízo suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da CR/88 c/c 186 e 927, ambos do Código Civil. No caso dos autos, houve uma alteração entre a autora e a sócia proprietária da ré e, neste contexto, as palavras proferidas não assumem maior gravidade, porque inseridas no calor da discussão, não sendo suficientes para macular a honra ou causar constrangimento duradouro à obreira. Infelizmente, casos desse tipo ocorrem com frequência e, na hipótese vertente, é ainda mais lamentável porque envolvem duas irmãs. Outra situação seria se as agressões e ofensas se dessem de forma habitual, durante a relação de emprego. Não havendo prova cabal de existência de ofensa moral ou física, não se evidencia a tríplice exigência supracitada. O art. 5º, inciso X, da Carta Magna assegura a indenização por danos morais quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado, o que não ocorreu na hipótese vertente, porquanto a honra e a boa-fama da demandante não foram prejudicadas. Logo, não se pode falar em dano moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002199-64.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.46).

IMPOSIÇÃO DA EMPREGADORA PARA QUE O EMPREGADO SE DISPA NA PRESENÇA DE COLEGAS E DE PESSOA ESTRANHA. DANO MORAL CONFIGURADO. O legislador Constitucional preservou o direito à intimidade da pessoa, que é inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso X. De outro lado, Incumbe à empregadora manter um ambiente de trabalho saudável e em que não haja vilipêndio da dignidade e privacidade do empregado, a fim de que este possa desenvolver seu trabalho de forma equilibrada, digna, sem transtornos ou diminuição de sua autoestima. No caso dos autos, o reclamante era obrigado a despir-se de suas vestes na presença de colegas e de pessoa estranha, com o objetivo de passar por procedimento de higienização coletiva, o que ofende a sua dignidade e intimidade, dando lugar a reparação por dano moral.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010644-80.2013.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.107).

OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIVAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. A impossibilidade de reduzir todo o conteúdo possível da dignidade da pessoa humana em uma fórmula geral e abstrata não impede a busca de uma definição capaz de delinear o sentido dessa garantia no caso concreto. O princípio nuclear do conceito revela que a violação da dignidade ocorre sempre que uma pessoa for descaracterizada como sujeito de direitos. E mais, sempre que estiver evidenciado o desrespeito pela vida, pela integridade física e moral de qualquer pessoa, ou demonstrada a ausência de condições mínimas para uma existência digna, se não houver limitação do poder, inexistindo liberdade e autonomia, igualdade e os direitos fundamentais deixarem de ser minimamente assegurados, a dignidade da pessoa humana estará violada, pois ela se torna objeto de arbítrio e injustiças. Nesse diapasão, sofre ofensa moral resultante da ofensa à dignidade o empregado que dedica sua força de trabalho ao empreendimento demandado mas não recebe salários por mais de dois meses após os quais é dispensada e nada é quitado a título de as verbas rescisórias.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010789-02.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.205).

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. MARCO INICIAL. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula 230 do e. STF, "a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". E a Súmula 278 do e. STJ estabelece que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". A "ciência

inequívoca" não pode ser entendida como a primeira manifestação da doença, mas como efetiva consolidação e estabilização de seus efeitos na capacidade laborativa, o que, na hipótese, ocorreu somente com a morte do Empregado, pelo que não subsiste respaldo fático ou jurídico para se pronunciar a prescrição das pretensões em comento.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011405-29.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.252).

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA RECONHECIDA EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A insistência de entidade sindical em realizar cobranças de contribuição sindical de categoria que não representa configura ato ilícito, sobretudo se foi declarada por esta Corte a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. A conduta é lesiva não só por atingir a dignidade do trabalhador, que tem seu bem-estar interrompido por cobranças indevidas, mas também por violar comandos de decisão judicial anterior, o que impõe a necessidade reparação de efetiva. (TRT 12ª R. – Ac. 1ª T. Proc. RO 0001908-31.2014.5.12.0006. Maioria, 10.12.14. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 26/01/2015. Data de Publ. 27/01/2015).

DANO MORAL. TRATAMENTO RUDE PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. TRATAMENTO RUDE TAMBÉM DOS SUBORDINADOS. Sendo a pretensa vítima, ela própria, ocupante de cargo hierárquico superior, subordinando dezenas de empregados e tratando ela própria seus subordinados com excessivo rigor e imposições, não pode pretender ser indenizada por danos morais, por receber tratamento que considera rude do Diretor da Empresa. Quem considera normal um tratamento menos gentil para com os subordinados não pode pretender um tratamento diverso, pelos seus superiores. As relações intersubjetivas são uma via de mão dupla e, embora um erro não justifique o outro, indenizar o superior hierárquico despótico, por ser tratado da mesma forma, implicaria em uma pedagogia do erro. Gentileza gera gentileza. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0004335-12.2013.5.12.0046. Maioria, 03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 12/02/2015. Data de Publ. 13/02/2015).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO

DANO MORAL. PROCESSO SELETIVO. RETENÇÃO DA CTPS DA CANDIDATA. CONFIGURAÇÃO. A demora superior a dois meses para a devolução da CTPS da Reclamante somada com a informação de que o documento "havia sumido", informado à Reclamante por preposto da Reclamada, ainda que depois não tenha se confirmado e havido a devolução do documento, revelam gravidade suficiente para comprovar a angústia e incerteza que pairaram sobre a situação documental da Reclamante e ensejar a reparação por meio de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011289-65.2014.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.93).

COMPETÊNCIA

DANO MORAL - AÇÃO PROPOSTA SOMENTE EM FACE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE - Ação de reparação de danos decorrentes de situação humilhante e constrangedora irrogada aos trabalhadores da tomadora pelo tomador de serviços sem participação da empresa prestadora de serviços e, assim, decorrente da relação de trabalho - ainda que não integrada no polo passivo pela real empregadora - é indubitavelmente da competência desta Justiça do Trabalho, em razão do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000680-74.2014.5.03.0134

RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.108).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

COLETOR DE LIXO URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTERNA.

Demonstrado nos autos que o reclamante, exercendo a função de coletor de lixo urbano, gozava o período de intervalo intrajornada longe das vistas do empregador, e sem fiscalização, são indevidas horas extras a tal título, salvo se comprovada a sua não fruição por determinação expressa do empregador, o que não é o caso dos autos, em que há cláusula contratual em que o empregado se obrigou a usufruir integralmente do intervalo intrajornada. **NÃO FORNECIMENTO DE BANHEIRO. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA.** Considerando a realidade de trabalho dos empregados que exercem a função de coletores de lixo nas ruas da cidade, é comum que eles usem os banheiros de estabelecimentos existentes próximos ao local onde estiverem trabalhando, como bares e outras casas comerciais. Aliás, para o caso a única solução seria o reclamante carregar consigo o próprio banheiro, o que soa absurdo, quase risível, pois o seu trabalho era itinerante e jamais poderia ser exigido da empresa que espalhasse banheiros por toda a cidade onde os serviços eram executados. Este fato não resulta em danos aos direitos de personalidade, porque é fato normal do cotidiano para esses trabalhadores, e não há qualquer constrangimento em razão dessa situação de fato. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011005-68.2013.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.426).

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE USO. DANO MORAL.

Evidenciando-se dos autos que não havia refeitório adequado, tal como definido na NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 86/2005; art. 200, VII, da CLT), não padece dúvida acerca da vulneração da dignidade obreira, ensejando o pagamento de indenização por danos morais, a teor dos arts. 5º, V e X, da Constituição e 186 e 927 do Código Civil. Compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho àqueles que viabilizam a exploração da atividade econômica, com estrita observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 157, I, da CLT; art. 7º, XXII, da CR), pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro está a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), princípio que fundamenta toda a ordem constitucional vigente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000024-82.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.148).

GARI. DANOS MORAIS - Há que se manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais, se um laudo pericial e os depoimentos das testemunhas, conjuntamente considerados, revelam que: existiam pontos de apoio em que o reclamante podia fazer suas necessidades fisiológicas; havia fornecimento de água potável; e a alimentação era transportada em uma bolsa do lado de fora do carrinho de lixo, de modo diverso daquele alegado na inicial (debaixo de tal equipamento). Os elementos dos autos demonstram que havia as condições mínimas essenciais, especialmente considerando a natureza do trabalho executado em vias públicas, não apresentando traços suficientes para causar a danificação dos bens morais do reclamante. Logo, ausentes os pressupostos previstos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002, desprovejo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001318-07.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.87).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. O dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, ocorre no momento em que há

agravo ou constrangimento moral do empregado, ou do empregador, pela violação de direitos relativos à personalidade. No caso dos autos encontram-se perfeitamente delineados os pressupostos caracterizadores do dano moral, quais sejam, a conduta culposa da reclamada, consubstanciada na ausência de condições dignas para o trabalho, quanto à ausência de oferta de local adequado para refeição dos trabalhadores, bem como para as necessidades fisiológicas; o nexa causal e o dano moral (ofensa do direito à intimidade e da dignidade da pessoa humana - "dano in re ipsa"). Tem, então, que a reclamada praticou ato ilícito ao não oferecer condições dignas de trabalho ao reclamante em afronta ao disposto nas NR 31, bem como artigo 7º, XXII, da CR/88, praticando conduta omissiva ensejadora do dever reparatório.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001385-83.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.279).

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INSUFICIENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, no âmbito do contrato de trabalho, deve ser avaliado com respeito, sem humilhações ou exposição a condições degradantes, como a dos presentes autos, em que se verificou o fornecimento restrito de instalações sanitárias e de água à Reclamante. Portanto, o abuso do poder empregatício ficou demonstrado e ele ulcera a dignidade do empregado e fere o direito fundamental ao trabalho, cujas relações devem primar pela reciprocidade de interesses, mas sem extremismos. O procedimento da empresa, ao permitir que a Reclamante execute suas tarefas diárias do contrato sem lhe proporcionar regulares instalações sanitárias para a realização de suas necessidades fisiológicas, fere princípios básicos da Carta Magna, de respeito à dignidade da pessoa humana e de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (artigos 1º, III, 5º, III, 170, caput). Destarte, as circunstâncias em que o trabalho se dava, em condições de trabalho desumanas e degradantes, justificam o deferimento dos danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000134-16.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Silene Cunha de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.81).

CUMPRIMENTO DE META

ASSÉDIO MORAL - COBRANÇA DE METAS - AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO PODER DIRETIVO PATRONAL. Em relação ao assédio moral, também conhecido como mobbing ou terror psicológico, constitui espécie de dano moral e se caracteriza, no âmbito do contrato de trabalho, pela perseguição sistemática e frequente empreendida contra o empregado, expondo-o a situações humilhantes e constrangedoras, atentando contra a sua dignidade e causando-lhe violência psicológica extrema, realizada tanto entre chefes e subordinados, como também entre colegas de trabalho. Nada obstante, a simples cobrança de metas dirigida a todos, de forma indistinta, não constitui extrapolação do poder diretivo patronal, não ensejando obrigação de reparar.(PJe/TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010549-59.2013.5.03.004. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/01/2015 P.48).

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSÉDIO. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. A cobrança de resultados pelo empregador, apesar de se inserir no poder diretivo deste, deve ser exercida com moderação e bom senso. A exposição do empregado perante os colegas, no intuito de obrigá-lo a alcançar bons resultados, para evitar o constrangimento de ver o seu desempenho ficar abaixo do obtido pelos demais, evidencia abuso de poder e caracteriza assédio moral, gera ansiedade e desgaste emocional desnecessário ao cumprimento do contrato de trabalho, ensejando a reparação pelo assédio sofrido.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000167-40.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.147).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS. A despedida justificada não resulta em dano moral, porque é fato corriqueiro, que sempre acontece, em diversas situações, sem macular a honra ou imagem do empregado. Cabe a este, quando não concorda com a justa causa, exercer o direito de ação, como aconteceu no caso, com êxito quando à modificação da causa do término do contrato.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010249-75.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.84).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - RECOLHIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SONEGAÇÃO DE DEPÓSITOS PARA O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. Apenas a existência de dano efetivo poderia ensejar a aclamada indenização. O reconhecimento do dano moral e sua compensação indenizatória têm como objetivo ressarcir o íntimo sofrimento humano, em defesa da privacidade, honra e dignidade do cidadão trabalhador. Em contrapartida, o extremo de sua aplicação, sem a comprovação dos pressupostos essenciais, ocasiona o risco de banalização do instituto, verdadeira conquista do trabalhador, o que deve ser coibido, sob pena de enriquecimento sem causa. Na vertente hipótese, apenas a sonegação de depósitos para o fundo de garantia por tempo de serviço foi indicada como suporte ao desiderato que, portanto, não se sustenta. Há muito poderia o trabalhador buscar judicialmente a reparação da falta (artigo 25 da Lei de n. 8.036/90), até porque recebe no endereço cadastrado, bimestralmente, os extratos da conta vinculada do FGTS e que podem ser obtidos também *on line*. Ausente nos autos qualquer demonstração de que a sonegação empresária tenha acarretado transtorno social ou moral ao trabalhador, de maneira a caracterizar abuso de direito pelo empregador, não há margem para manutenção da condenação imposta.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001325-64.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.135).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL. A indenização decorrente do dano moral deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o dano sofrido, havendo ainda um objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos a ofensas da mesma natureza. A quantia a ser a ela arbitrada, no entanto, não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão, nem tampouco resultar num valor irrisório que nada represente. Deve esta indenização, portanto, a um só tempo, atentar-se para a gravidade da conduta do agressor, as circunstâncias da causa e a capacidade econômica das partes.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010855-96.2013.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.187).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. O dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos e assimilados pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna ou externa da personalidade. O dano moral não se exige prova para demonstrar a existência de prejuízo para o reclamante. Para fins de indenização, satisfaz a demonstração do fato ensejador da lesão. O dano em si é presumido (*damnum in re ipsa*). Provado, no caso dos autos, que o reclamante foi demandado judicialmente por pensão alimentícia não paga devido a erro cometido pela empresa, a qual inobstante descontar os valores da pensão, não as repassou

para os beneficiários, resta evidenciada a lesão injusta aos direitos extrapatrimoniais do autor, impõe-se a procedência da indenização por dano moral pleiteada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011196-14.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.416).

DANO MORAL. LESÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nas sociedades pós-modernas, também compreendidas como sociedades de risco, há um incremento do número de lesões, em razão, notadamente, dos avanços tecnológicos e da intensa interferência humana no meio ambiente; assim, o dano se desvincula da noção de antijuridicidade, passando a ser entendido como toda lesão injusta que atinja bens juridicamente tutelados. Diante disso, mesmo atos lícitos ensejam reparação por danos morais, desde que provoquem lesão injusta a direitos extrapatrimoniais de outrem. Destarte, para fins de indenização, satisfaz a demonstração do fato ensejador da lesão injusta. O dano em si é presumido (*damnum in re ipsa*). Comprovada a ofensa moral, como *in casu*, impõe-se a condenação à reparação pecuniária postulada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011101-24.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.175).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - A indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem -, e inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Dispõe o artigo 186 do CCB que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral se configura por profundo abalo moral ou sentimento de dor e humilhação gerado por ato direcionado a atingir direito da personalidade do trabalhador (honra, reputação, integridade psíquica, etc), ou para desmoralizá-lo perante a família e a sociedade. Anote-se que o contrato de trabalho contém direitos e obrigações contratuais de ordem patrimonial e não-patrimonial e traz, necessariamente, o direito e o dever de respeito a direitos personalíssimos relativos à honra e à imagem das partes envolvidas, cuja violação implica, diretamente, violação do direito, da lei e do próprio contrato. E, entre as finalidades fundamentais do Direito do Trabalho, encontra-se a de assegurar o respeito à dignidade, tanto do empregado quanto do empregador, de forma que qualquer lesão neste sentido implicará, necessariamente, uma reparação. Assim, havendo previsão legal de concessão de intervalo para amamentação (artigo 396 da CLT), além de garantia constitucional de proteção à maternidade e à infância, a não concessão do intervalo respectivo viola norma de proteção ao trabalho da mulher e da maternidade, passível de indenização por dano moral. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001581-16.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.187).

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - PRÁTICA DE CRIME - A denúncia de suposto crime, através de ocorrência policial, redundado, posteriormente, em ação penal, não representa, por si só, atentado ao patrimônio moral do imputado, não caracterizando constrangimento ilegítimo, já que o *parquet*, verificando indícios de ilícito formalizou, afinal de contas, a acusação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001386-93.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.110).

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - Devida a indenização por danos morais quando propagadas mensagens de injúria racial para os

demais empregados, por meio de e-mail funcional, ainda que não se comprove a ciência dos representantes legais da empregadora.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001111-41.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.105).

DANOS MORAIS. VENDEDOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A legislação adotou o entendimento de que, quando a atividade exercida pelo empregado implica um grau de risco acentuado, a reparação civil demanda aplicação da teoria da responsabilidade objetiva - artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. No caso dos autos, o trabalhador exercia as funções de vendedor e dirigia veículo de propriedade da reclamada, contendo produtos desta, o que fazia parte de sua rotina de trabalho. Esse quadro o expunha, diariamente, a um risco mais acentuado, em nível maior do que um motorista comum, especialmente em razão das condições precárias da malha rodoviária brasileira. Assim, o acidente em que envolveu o trabalhador impõe a responsabilização objetiva da empregadora, tendo o reclamante direito a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000115-52.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.43).

EMPREGADO COLETOR DE LIXO. INEXISTÊNCIA DE PONTOS DE APOIO/SANITÁRIOS PARA HIGIENE PESSOAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O poder inerente ao empregador que provém do contrato de trabalho é fruto de delegação constitucional para que ela atinja o seu objetivo social, produzindo bens e riquezas para o país e obtendo lucro. A empresa, por si, isto é, por intermédio direto de seus sócios, ou por prepostos, pode estabelecer metas, planos de ação, pode estruturar estratégias mercadológicas, implantar novidades, porém, não pode desrespeitar o empregado em prol única e exclusivamente do resultado, do lucro. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, no âmbito do contrato de trabalho, deve ser avaliado com respeito, sem humilhações ou exposição a condições degradantes, como a dos presentes autos, em que se verificou o flagrante descumprimento da norma coletiva, no que se refere ao fornecimento de instalações sanitárias/pontos de apoio para a higiene pessoal dos trabalhadores. Note-se que o Reclamante executava tarefas ligadas à coleta de lixo, o que impunha, de modo ainda mais relevante, o cumprimento pela empregadora da já citada cláusula normativa vigésima oitava, acerca do franqueamento de local adequado para o asseio dos trabalhadores. O procedimento da empresa, ao permitir que o Reclamante deixasse o local de trabalho sem se higienizar, após horas coletando lixo, fere princípios básicos da Carta Magna, de respeito à dignidade da pessoa humana e de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (artigos 1º, III, 5º, III, 170, caput). Destarte, as circunstâncias em que o trabalho se dava justificam o deferimento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000072-61.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Silene Cunha de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.81).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE PESSOAS EM CARROCERIA - POSSIBILIDADE. Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Existentes esses pressupostos, procede o pedido de pagamento de indenização por danos morais. O transporte de empregados para o local de trabalho em carroceria de caminhão, sem qualquer segurança e higiene, ocasiona danos morais. A carroceria de caminhão não é meio próprio, adequado e seguro para transportar pessoas, violando, inclusive, a legislação de trânsito. Tal transporte, além de expor o empregado a risco, configura situação indigna, passível de reparação.(TRT 3ª Região.

Quarta Turma. 0002907-32.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.180).

MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO ENVIADO A CLIENTES DA EMPRESA COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. DANO MORAL. DEVIDO. Demonstrado que o ex-empregado enviou mensagem de correio eletrônico a diversos clientes da ex-empregadora maculando, sem quaisquer provas, a imagem dessa e dos produtos por ela comercializados, devida a compensação pelos danos morais desse ato advindos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000475-25.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.216).

PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovada a conduta discriminatória da empregadora ao contratar empregada portadora de necessidades especiais mediante salário mensal ínfimo e com carga horária reduzida, impõe-se manter a sentença que deferiu a indenização por danos morais postulada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000340-20.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessor Gonçalves Pacheco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.201).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoal. Diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua vida social. Desnecessário se faz, nesse caso, que aquele que se diz ofendido comprove a sua dor, o sentimento de tristeza. Deve provar sim que o ato do empregador foi suficientemente agressivo a ponto de ofender a sua honra ou de que foi submetido a uma situação vexatória e humilhante. Assim, não se desincumbindo o reclamante do ônus probatório que lhe competia, no sentido de comprovar, de forma inequívoca, o fato constitutivo do direito vindicado, qual seja, o cometimento de ato ilícito por parte da reclamada que possa lhe ter causado os prejuízos de ordem física e moral alegados, o indeferimento da indenização por danos morais pleiteada na peça de ingresso se impõe.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010457-09.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.144).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. DESCABIMENTO. Apesar de constituir conduta reprovável o atraso no acerto rescisório, não se afigura dotada de gravidade suficiente para ensejar indenização por dano moral, que se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual, daí porque exigiria prova concreta de algum prejuízo efetivo e conseqüente constrangimento.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011090-46.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.398).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL AOS PERTENCES DOS EMPREGADOS. O ato de revistar os pertences dos empregados, por si só, não gera automaticamente o direito à reparação moral, porque, se exercida sem vulneração à honra e à intimidade, encontra guarida no poder diretivo do empregador, caracterizado pelo direito de fiscalizar o ambiente de trabalho e a conduta dos empregados, assegurando a defesa do seu patrimônio.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011297-74.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.171).

DANO MORAL. Transferência de trabalhador para local destruído por incêndio, onde não era possível exercer a função para a qual havia sido contratado. Comprovação de ofensa aos elementos subjetivos do trabalhador. A transferência de trabalhador para local totalmente destruído por incêndio, onde não pode exercer as funções para as quais fora contratado (líder de setor), evidencia o caráter persecutório da reclamada, comprovado pela prova testemunhal. Agindo assim, a reclamada incorreu no que a doutrina enumera como ofensa ao princípio da boa-fé que rege a manutenção do pacto de trabalho, a teor do art. 422, do CC. Nessa hipótese, evidente a concorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil e a incidência da devida reparação prevista nos artigos 186 e 187, do CC. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT 2ª R. - 00006472920125020087 - RO - Ac. 8ªT 20140934299 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/10/2014).

DANO MORAL. VENDEDOR QUE TRANSPORTA BENS E VALORES. SITUAÇÃO DE RISCO MATERIALIZADA POR DIVERSOS ASSALTOS E SEQUESTROS RELÂMPAGOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A repassar a incumbência de cobrança e porte de valores ao vendedor a empresa deve assumir os ônus dos riscos criados e eventos traumáticos (foram 20 assaltos e 2 seqüestros relâmpagos) sofridos por este, no curso do pacto laboral. Com sua forma de organização altamente vulnerável à toda a sorte de violência, a reclamada criou um risco constante para o reclamante, devendo, dessa forma, assumir os ônus advindos dessa condição. Ainda que praticados por terceiros, os crimes de autoria de assaltantes e seqüestradores (do tipo conhecido como seqüestro relâmpago), não excluem a responsabilidade da reclamada pelos danos físicos, morais, emocionais e psicológicos sofridos pelo empregado atingido por tais eventos, vez que a própria demandada criou esse risco, ao incumbir o trabalhador do recebimento e transporte de valores pagos pelos bens comercializados, no exercício de suas funções. E agrava a conduta patronal o fato de que mesmo sabendo dos riscos não adotou qualquer medida de segurança em prol do trabalhador, como atesta a prova oral produzida (fls. 101/103), com destaque à confissão do preposto, não só dos assaltos sofridos, mas sobretudo, de que essa situação era tratada como fato comum pela reclamada ("quando há muitos assaltos em uma área, os vendedores são deslocados para outra região"). Ora, o empregador, enquanto detentor da fonte de trabalho, deve dotar o ambiente laboral de perfeitas condições de higiene e segurança, velando para que os trabalhadores possam desenvolver seus misteres com tranqüilidade, no afã de cumprir suas obrigações contratuais. A responsabilidade pelo que ocorre no ambiente e/ou sistema de trabalho é, em regra, de corte objetivo e se endereça ao empregador: a uma, porque é o detentor da fonte de trabalho e a duas, por ser quem assume os riscos do negócio (CLT, art. 2º). *Ad argumentandum*, ainda que não se pudesse reputar como objetiva a responsabilidade patronal, a situação a que o autor foi exposto ocorreu por culpa e desídia do empregador, havendo nexos causal entre o evento danoso e a conduta omissiva do reclamado. Trata-se, no mínimo, da modalidade de culpa *in vigilando*, pois faltou o Réu com o dever de velar pela segurança integral de seu corpo funcional, deixando de investir, de modo suficiente e eficaz, no sentido de erradicar ou inibir a ação de criminosos. Se a reclamada não desejou e nem provocou diretamente tais assaltos, todavia, nada fez para impedir tais riscos, evidentes em face da natural cobiça que os valores despertam na criminalidade, não se podendo excluir seu dever de agir para evitar riscos e danos para si e seus trabalhadores. Tampouco socorre o argumento de ser vítima da omissão do Estado no que concerne à segurança pública. A omissão do Estado não exime a reclamada, sobretudo por seu grande porte, de conferir segurança e qualidade a seus trabalhadores, podendo optar, inclusive, pela contratação terceirizada de serviços de cobranças e transporte de valores e, até mesmo, de seguranças. O que não pode é atribuir tais responsabilidades a seus vendedores, sem propiciar qualquer condição mínima de segurança. Recurso patronal improvido. (TRT 2ª R. - 00019875720125020491 - RO - Ac. 4ªT 20140621525 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/08/2014).

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATRASO DO SEGURO-DESEMPREGO. Para o deferimento da indenização por danos morais deve ficar demonstrada a prática de ato ilícito pelo empregador capaz de atentar contra a honra ou a integridade moral do empregado. O atraso do seguro-desemprego, por si só, não é suficiente para o deferimento de indenização por dano moral, frente à ausência de potencialidade capaz de atentar contra os valores personalíssimos do trabalhador.(TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0000611-32.2013.5.12.0003. Maioria, 09/12/2014 Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 16/01/2015 Data de Publ. 19/01/2015).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovada nos autos a conduta discriminatória do empregador ao colocar a reclamante em disponibilidade tão somente em virtude do seu estado gravídico, impõe-se reconhecer a existência de dano moral indenizável. Sentença mantida, no aspecto. [...] (TRT 4ª R. – 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000538-05.2013.5.04.0352 RO. Publicação em 16-06-2014).

[...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE METAS.** Cabe a indenização por dano moral quando o empregador atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador. No caso em análise, é abusivo exigir da empregada um número diário de multas a motoristas que desrespeitam o tempo máximo de permanência em estacionamento público rotativo. Hipótese em que a atividade econômica desenvolvida não se compatibiliza com a imposição de metas. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. [...] (TRT 4ª R. – 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000220-21.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 21/07/2014).

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor do dano moral será arbitrado considerando a repercussão econômica, a extensão do dano e o grau de dolo ou culpa do ofensor, sem descuidar do nível social, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. Também deverá mirar-se na teoria do desestímulo, ou seja, ao quantificar a indenização, o juiz deve ter em mente o desestímulo da conduta, o que equivale dizer, deve fixar um valor que desestimize a atuação do ofensor, da forma como se deu contra o reclamante. Apelo a que se dá provimento.(PJe/TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010498-12.2013.5.03.0158. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/01/2015 P.48).

DANOS MORAIS - "QUANTUM" - CRITÉRIOS - Certo é que não há, na legislação pátria, delineamento de valores a serem fixados a título de indenização por danos morais. Em razão disso, cabe ao Juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, arbitrará-la equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando o conjunto probatório constante dos autos. Com efeito, a lacuna legislativa, na seara laboral, quanto aos critérios para fixação do valor indenizatório, leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade dos fatos e o valor monetário da indenização imposta, a fim de que se atenda à sua dupla finalidade, a saber, compensar a vítima pela dor causada, bem como propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e sirva de desestímulo a práticas contumazes. Sopesando tais elementos, na hipótese em apreço, merece provimento parcial o apelo dos autores para majorar o "quantum" indenizatório.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000984-18.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.285).

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. No que tange ao *quantum* indenizatório, cabe frisar que, para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, não é essencial a prova da repercussão do fato na órbita subjetiva do autor. Tratando-se de sentimentos ínsitos da alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexos de causalidade deste com o dano. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. Mesmo nos casos em que a vítima suporta bem a ilicitude, permanece a necessidade da condenação, porquanto a indenização por danos morais tem também o objetivo pedagógico de intimidar o infrator na prática reiterada da conduta ilícita.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000294-50.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.6).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALORAÇÃO. Para fixação do valor da indenização por dano moral, deve ser analisado prudentemente o caráter punitivo em relação ao ofensor e compensatório ou reparatório em relação ao ofendido, evitando-se que quantia correspondente seja fonte de enriquecimento ilícito do segundo, mas também que não seja ínfimo a ponto de nada representar para o primeiro, considerando sua capacidade de pagamento, requisitos devidamente observados pelo julgador de primeiro grau.(PJe/TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010136-52.2014.5.03.0165. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.82).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. A imposição de indenização ao causador (ou agravador) de danos é forma de manutenção da paz social, porque visa a reparar o *status quo* ante do indivíduo e estabelecer uma reprimenda educativa, para evitar a repetição de atos lesivos que afrontam princípios e normas de convivência entre os particulares, resguardando a dignidade humana e a própria dignidade dos contratos, quer eminentemente privatistas, quer de cunho institucional, como é o caso do contrato de trabalho. Contudo, aplica-se com moderação, por tratar-se de medida de caráter educativo, com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na estipulação do valor do dano moral observam-se os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010887-33.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.76).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR. O valor da indenização por danos morais deve se mostrar compatível com a gravidade dos efeitos do dano causado, com o grau de culpa do empregador e com o equilíbrio que deve haver entre a vedação do enriquecimento sem causa por parte do lesado e a capacidade econômica do causador do dano, não se olvidando da repercussão pedagógica para a reclamada, com vistas a impedir a reincidência na conduta ilícita.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010694-42.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.127).

INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INCLUSÃO DO NOME DA EMPREGADA NOS CADASTROS DO SPC/SERASA. O não pagamento de verbas rescisórias não constitui, por si só, fato capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Contudo, demonstrado nos autos que a reclamante teve seu nome incluído nos cadastros do SPC/SERASA justamente na

época posterior à rescisão contratual, é inegável que a mora no pagamento obstou a quitação de suas dívidas, afetando a obreira em seus valores íntimos, acarretando-lhe abalo psíquico e emocional. Portanto, caracterizado está o dano ensejador do direito à indenização contemplada no art. 186 do Código Civil e no art. 5º, V e X, da CR/88.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001342-60.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.42).

MORA SALARIAL

DANO MORAL. MORA SALARIAL. A mora salarial de três meses e o atraso no pagamento das verbas rescisórias por mais de seis meses geram presunção de dano moral à trabalhadora. Isto porque, se a empregada viu-se privada dos meios de subsistência por período razoavelmente longo, é evidente a ofensa à sua dignidade, impondo-se a reparação correspondente.(PJe/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010711-08.2014.5.03.0150. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015 P.40).

OCIOSIDADE

ÓCIO FORÇADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. O ócio forçado impõe evidente degradação ao trabalhador, fazendo com que ele se sinta humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, caracterizando dano moral passível de reparação. Não se pode olvidar que o trabalho, direito social previsto no art. 6º da Constituição da República, compreende não só o direito ao emprego, mas também o direito ao efetivo exercício de atividade profissional pelo empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002064-10.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015 P.111).

PESSOA JURÍDICA

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. Não há dúvida de que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, por abalo à sua honra objetiva. Nesse sentido, a Súmula 227 do c. STJ: "A pessoa jurídica por sofrer dano moral". Por outro lado, para que se reconheça a ocorrência desse dano moral, deve haver prova robusta de ofensa ao patrimônio imaterial da empresa, especialmente no que diz respeito à sua marca, à sua reputação e à sua imagem perante o público externo.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001485-49.2010.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.109).

PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO

DANO MORAL - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. Não há como desconhecer que a insegurança advinda do cancelamento do plano de saúde leve o empregado a vivenciar situações potencialmente ofensivas sua dignidade, já que o risco de doenças a sua integridade física e psíquica é latente quando se depara com a possibilidade de interrupção de tratamento. Ademais, a conduta empresária esbarra na disposição contida no art. 476 da CLT, reforçando, ainda mais, a ilicitude da medida.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002292-11.2012.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.94).

PROCESSO SELETIVO

FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Pode o empregador, antes da formalização do contrato, submeter o candidato a processo seletivo, composto de uma ou de várias etapas. E também pode ser que a contratação não se efetive. Nessa hipótese, inexistindo excesso ou abuso de direito, nenhuma obrigação incumbe ao empregador, visto que o candidato, até o momento, tinha mera expectativa de direito. A simples possibilidade de formação de vínculo de emprego entre as partes não tem o condão de ensejar reparação civil, inexistindo dano ou material moral a ser indenizado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000148-61.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Edmar Souza Salgado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.120).

RESPONSABILIDADE

DANO MORAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. FATO DE TERCEIRO. Provoca dano moral o empregador que deixa de zelar pela segurança em estabelecimentos de sua propriedade, facilitando a ação criminosa capaz de representar risco para integridade física do empregado. Pouco importa, no caso, que o agente autor do dano seja terceiro estranho à relação de emprego, devendo prevalecer o fato de que o empregador, omisso, deixou de adotar rotina mínima de segurança, permitindo o trabalho de frentista, sozinho, à noite, em local desprovido de qualquer aparato mecânico ou humano capaz de desestimular a ação de assaltantes. Deveria o empregador antecipar-se ao acidente, buscando proteger a vida e a integridade física do empregado, até porque já havia notícia da ocorrência de outros assaltos com o uso de arma de fogo na região. Inadmissível, portanto, a excludente de responsabilidade em fato de terceiro que, no caso, era previsível. O fato de terceiro somente exclui a responsabilidade quando for eventual e imprevisível. A omissão do reclamado em valer-se de meios preventivos capazes de garantir a segurança dos empregados configura culpa *in vigilando* e enseja a responsabilidade civil da empresa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000245-59.2014.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.38).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTAS EM BOLSAS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. As revistas cotidianas nas bolsas dos empregados, empreendidas pelo empregador, acarretam-lhes indevido constrangimento, desconforto e até mesmo intimidação, em descompasso com a confiança e o respeito que devem fundamentar a relação de trabalho. A suspeição que esse procedimento traduz apresenta, pois, caráter humilhante e vexatório, maculando a honra e a dignidade do trabalhador, o qual é obrigado a se submeter de bom grado às revistas, a fim de manter a respectiva fonte de subsistência. O quadro se revela especialmente lesivo em razão de os empregados serem obrigados a permitir a vistoria de bolsas cotidianamente na presença de outras pessoas, estando devidamente caracterizada a violação dos direitos à intimidade e à privacidade e que enseja a reparação pecuniária.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001430-32.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.274).

REVISTA PESSOAL - BOLSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É inegável que o direito à honra e à intimidade estão consagrados na Constituição da República (art. 5º, inciso X). Por outro lado, a jurisprudência no âmbito desta Especializada tem admitido a possibilidade de revista pessoal, desde que não acarrete afronta à dignidade da pessoa humana. Assim sendo, a inspeção visual das bolsas dos empregados realizada por empresa em local reservado, de maneira discreta, impessoal e sem envolver contato físico não

configura condutiva abusiva do empregador, por estar dentro dos limites do exercício do poder diretivo e de fiscalização que lhe é atribuído, notadamente quando se trata de loja que comercializa bens de fácil subtração ou ocultação (vestuário). Logo, tal situação fática afasta o deferimento da pretensão indenizatória por danos morais no caso vertente, por não atendidos os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001442-05.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.114).

REVISTA ÍNTIMA. EXTRAPOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. O legislador Constitucional preservou o direito à intimidade da pessoa, que é inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso X. De outro lado, incumbe à empregadora manter um ambiente de trabalho saudável e em que não haja vilipêndio da dignidade e privacidade do empregado, a fim de que este possa desenvolver seu trabalho de forma equilibrada, digna, sem transtornos ou diminuição de sua autoestima. Nesse norte, a exposição do empregado, diariamente, com o objetivo de ser revistado mantendo-o apenas com roupas íntimas ou toalha, na presença de outras pessoas, ainda que colegas de trabalho, revela-se abusiva e ultrapassa os limites do poder diretivo empresarial e ofende a dignidade de pessoa humana e o direito à intimidade, dando lugar a reparação por dano moral.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000738-63.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.87).

ROUBO

ASSALTO - ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE PELO DANO MORAL - TEORIA DO RISCO - A responsabilidade de instituições de crédito e financiamento pela reparação do dano moral em se tratando de assalto com evidente constrangimento para os empregados, notadamente, aqueles encarregados de operações com caixa e tesouraria, não é subjetiva, não se cogitando de uma conduta omissiva de forma a desencadear a culpa pelo assalto ocorrido. A eventual culpa da empresa pode agravar aquela responsabilidade, mas se a atividade é de risco, trata-se de responsabilidade objetiva ou em função da teoria do risco. O ramo econômico explorado pela reclamada é considerado de risco, pois é notório que estabelecimentos de créditos e instituições financeiras são locais visados por criminosos, sendo potencialmente geradores de assaltos. E não socorre à ré a alegação sobre a violência que assola o país. A situação dos autos enquadra-se na "teoria do risco criado", segundo a qual o risco inerente à atividade desenvolvida pelo trabalhador não pode ser por ele suportado, mas sim pelo beneficiário da mão-de-obra, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000291-15.2012.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.137).

ASSALTO À MÃO ARMADA - BANCO - POSTO DE ATENDIMENTO - AUSÊNCIA - DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - É de conhecimento que as agências bancárias são alvos de frequentes assaltos, o que, torna de risco acentuado a atividade prestada nestes estabelecimentos, levando à responsabilidade objetiva do reclamado por danos decorrentes da execução do contrato de trabalho, suportados por trabalhadores que a ele prestem serviços (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Ainda que não se adote a teoria do risco profissional, o fato é que o abalo à estrutura psicológica da empregada, plenamente justificável pela situação de estresse vivenciada no ambiente trabalho, inclusive com risco iminente de morte, decorreu de crime praticado em local de intensa e considerável movimentação de numerário, onde, não obstante, omitiu a tomadora a adoção de medidas de segurança. Registre-se que cumpre à instituição financeira zelar

pela saúde e pela segurança do trabalhador, devendo a empregadora apurar o cumprimento da legislação quanto à constituição de vigilante, câmara de segurança, e outros tipos de dispositivos de segurança, de modo a coibir a ação de criminosos. Saliente-se que, no caso, os danos morais decorrentes dos assaltos ocorrem *in re ipsa*, sendo presumíveis, o que afasta a necessidade de maiores provas, pelo caráter traumático do evento em si. Por certo, esta circunstância gera um abalo psicológico. Ao ignorar tal fato, sendo que a reclamada incorreu em omissão, contribuindo para o agravamento do trauma e, por isso, configurado está o nexo de causa entre a conduta e o dano aptos a gerar a responsabilização da empregadora, na forma do disposto no artigo 186 do CCB. Apesar de se tratar de responsabilidade do Estado a segurança pública e a prevenção de assaltos, inegável que a conduta da ré foi determinante à ocorrência do infortúnio. A reclamada não tomou as medidas de segurança cabíveis para evitar roubos e furtos, bem como expôs voluntariamente seus funcionários a risco desnecessário (determinando que a autora acompanhasse fiscais para transporte de valores). Ao exigir tal conduta, configura-se o nexo de causa entre a conduta e o dano aptos a gerar a responsabilização da empregadora, tendo em vista que configurados o ato ilícito de que trata o artigo 927 do Código Civil e a culpa da ré no tocante ao assalto do qual a reclamante foi vítima. Sabe-se da ocorrência de assaltos, e da insegurança no exercício de determinadas atividades laborais. No caso dos autos, vislumbra-se a situação de perigo a qual a reclamante foi submetida em virtude do assalto ocorrido dentro do posto de atendimento do banco reclamado. Também, não se observa que a reclamada apresentava preocupação com a saúde e segurança dos empregados. Ademais, não ficou comprovada a tomada de determinadas medidas de segurança suficientes, ao contrário, sequer havia câmara de segurança interna ou externa, bem como o posto de atendimento não era servido por vigilante. Tais considerações são suficientes para que se responsabilize a reclamada pelos danos sofridos pela reclamante. Razoável concluir-se que o trabalho desenvolvido pela autora, em situação de risco iminente de sofrer assaltos à mão armada, tenha sido determinante para os danos por ela sofridos. Ainda mais, quando estas situações ocorriam sem que a reclamada tenha buscado medidas para evitar ou, pelo menos, minimizar os danos causados à empregada. Diante disso, não há como afastar a responsabilidade da reclamada em relação ao assalto sofrido pela reclamante, dentro das dependências do banco reclamado. Recurso que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001997-15.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2015 P.387).

EMPREGADO VÍTIMA DE REPETIDOS ASSALTOS. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. Deflui dos autos que o reclamante laborava exposto a repetidos assaltos, restando configurado o dano moral decorrente da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo experimentados pelo trabalhador, que se vê totalmente desprotegido e vulnerável à ação de criminosos. Inexistindo comprovação de que a reclamada tivesse adotado medidas cabíveis para coibir ou minorar tais acontecimentos, fica evidente a inobservância desta no que tange ao seu dever geral de cautela, porquanto ciente dos riscos que envolvem o seu empreendimento, deveria ter adotado a diligência necessária e razoável para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Se por um lado a Segurança Pública compete ao Estado, por outro não se pode olvidar que, consoante a inteligência do inciso XXII do artigo 7º da CF/88, compete ao empregador, no campo da saúde e segurança ocupacional, a obrigação de adotar a diligência necessária para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, o que não restou comprovado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001233-88.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.86).

SIGILO BANCÁRIO

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O ato de verificação da conta corrente do empregado com o objetivo de apurar questão ligada à vida funcional da reclamante (falta grave ensejadora da justa causa), sem autorização judicial, importa em quebra de sigilo bancário, com violação ao direito à privacidade (art. 5º, X/CR) do trabalhador. Comprovada a conduta ilícita, o empregador deve ser condenado a reparar o dano moral causado, por meio de indenização.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002420-29.2012.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.312).

TRANSPORTE DE VALORES

ENTREGA DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO CABIMENTO. A situação do empregado que exerce a função de motorista entregador de bebidas, com a atribuição de eventualmente receber e transportar os valores pagos pelos clientes é diferente daquela em que os trabalhadores são encarregados do transporte de valores em moeda corrente. A atividade desenvolvida pelo autor não pode ser considerada como de grande teor de potencialidade danosa, que criaria situações de danos à vida ou à saúde do trabalhador. Não há prova alguma de que o reclamante tenha sido vítima de vários assaltos, conforme narrado na inicial.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000317-37.2014.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.79).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. EVENTUALIDADE DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO UTILIZADO APENAS PARA A FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos da Lei nº 7.102/83, o transporte de valores deve ser feito por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça, que deve também emitir parecer favorável à aprovação do seu sistema de segurança. Assim sendo, pratica ato ilícito a empresa que submete o empregado, sem qualquer treinamento ou proteção adequada, ao transporte de numerário. Além disso, expõe o trabalhador a inegável risco, infringindo seu direito à integridade física e à vida. Patentes, pois, o ato ilícito do empregador e o dano causado ao empregado, surge a obrigação de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. A eventualidade do transporte não tem o condão de afastar o dever de indenizar imposto pela ordem jurídica. Contudo, tal fato deve ser levado em consideração na fixação do "quantum" indenizatório, na forma do art. 944 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000528-60.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.211).

TRANSPORTE DE VALORES - DANO MORAL. A utilização do poder diretivo do empregador, exigindo que o autor fizesse o transporte de numerário, sem a devida contratação de empresa especializada para transporte de valores (Lei 7.102/83), é ilícita, abusiva e violadora dos direitos de personalidade do trabalhador tais como higidez física, mental e emocional, bens fundamentais da pessoa humana tutelados pela Constituição da República. O dano moral, o nexos causal e a conduta antijurídica do reclamado são patentes, sendo devida a indenização correspondente.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000035-28.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.223).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE ALTOS VALORES E PRODUTOS. EMPREGADO VÍTIMA DE INÚMEROS ASSALTOS.

Restou comprovado que os assaltos aos empregados da reclamada eram eventos previsíveis, diante da constante ocorrência, de modo que a empresa deveria ter adotado medidas ostensivas de segurança com fins de evitá-los. Não o fazendo, omitiu-se do seu dever de cuidado, o que configura a culpa de sua conduta. Em se tratando de atividade de transporte de altas quantias em dinheiro e produtos visadas por assaltantes, é inegável o risco excepcional a que se viu exposto o reclamante, a ser assumido pelo empregador, impondo-se a sua responsabilidade objetiva, conforme o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em cotejo com o artigo 2º da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011524-29.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.240).

USO DE SANITÁRIO - RESTRIÇÃO

DANOS MORAIS. É suficiente o tempo concedido pela reclamada para a satisfação das necessidades fisiológicas, considerando-se a jornada de 06 horas diárias cumprida pela autora. Não há elementos que dêem suporte à pretensão da reclamante, pois sequer foram demonstrados, com a robustez necessária, quaisquer constrangimentos ao uso do banheiro em outras oportunidades.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002246-73.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.380).

VERBA RESCISÓRIA

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto enseje vários contratempos à vida do empregado, nem sempre é suficiente para atentar contra a honra e dignidade, de modo a ensejar o deferimento de eventual reparação por danos morais, posto que tal conduta pode acarretar a compensação por meio de outras sanções previstas em lei, como a multa do artigo 477 da CLT, tal qual ocorreu, "in casu".(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010726-74.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.390).

DANO MORAL COLETIVO

CARACTERIZAÇÃO

DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA. Para o deferimento da indenização pelos danos morais coletivos, necessária a existência de ofensa à esfera moral de determinado grupo, classe, comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psíquico ou físico. E, o fato de o reclamado descumprir preceitos trabalhistas, efetuando o pagamento de parte do salário "por fora", apesar de reprovável, não atinge o patrimônio moral do conjunto de trabalhadores ou da sociedade, sendo certo que o Juízo a quo já determinou que o empregador se abstenha de cometer a irregularidade apontada, estabelecendo o pagamento de multa elevada para cada infração cometida e por empregado, visando coibir a prática ilegal, a qual não gera automaticamente, danos de ordem moral coletivos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010384-88.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.138).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÕES ILÍCITAS - PRÁTICA REITERADA - DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - O dano moral coletivo é a ofensa que atinge a esfera moral/imaterial de um determinado grupo, classe,

comunidade ou até mesmo de toda a sociedade, e causa-lhes sentimentos de repúdio, insatisfação, vergonha, angústia, desagrado. No presente caso, o réu, ao promover terceirizações ilícitas, contratando empregados por empresa interposta para trabalhar em serviços atrelados à sua atividade-fim, com o objetivo de sonegar direitos trabalhistas básicos, comete ato ilícito, violando normas legais e a própria Constituição da República, e, por isso, causa dano social que deve ser reparado, por meio da respectiva compensação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000874-80.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.281).

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de perturbação psíquica da coletividade. Com efeito, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes. No caso dos autos, restou evidente a desobediência à legislação trabalhista, caracterizada pelo fato de os obreiros estarem afastados do labor percebendo benefício previdenciário, com o contrato de trabalho suspenso, ou seja, se encontrando em um momento de debilidade de sua saúde, em que, mais do que nunca, necessitam da respectiva assistência e, em tais circunstâncias, foram discriminados e privados quanto ao uso do plano de saúde empresarial em razão das novas exigências, criadas em norma coletiva, específicas, tão somente para os contratos suspensos. Nesse passo, é patente a ofensa a direitos da coletividade, tornando-se plenamente justificável a compensação mediante o pagamento da indenização mencionada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000457-32.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.267).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL COLETIVO. A previsão de indenização por danos morais foi instituída pela Constituição da República de 1988. Como o constituinte não estabeleceu qualquer restrição, percebe-se, de plano, que se deve afastar todo e qualquer tipo de interpretação tendente a diminuir o alcance de tão relevante direito fundamental. Destarte, a aceitação da reparabilidade do dano moral descortina a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos. O dano moral coletivo possui previsão legislativa, como a que desponta do inciso IV, art. 1º, da Lei 7347/85. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078-90), no inciso VI, art. 6º, inclui entre os direitos básicos do consumidor, a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos, a prestigiar a ideia de reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade. As lesões aos interesses difusos e coletivos geram danos tanto materiais quanto morais. E a ampliação do conceito de dano moral é que determina a aceitação do dano moral coletivo, uma vez que deixa de ser um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas, para significar qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade. Todavia, não há indenização a ser deferida se a lesão efetivamente comprovada (ausência da regular concessão de RSR) sucedeu em apenas uma oportunidade e atingiu apenas cinco trabalhadores da ré. De mais a mais, se a violação em comento não é suficiente para reconhecer que houve lesão a direitos extrapatrimoniais individuais, por certo não o será em relação à coletividade. Embora pareça inequívoco, em razão da própria postura defensiva, que outras violações possam ter ocorrido, o fato é que a imposição de conduta assente com a melhor jurisprudência encerra o conteúdo condenatório suficiente para a justa composição da situação controvertida. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de

Fora. 0000864-03.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.25).

DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. Os critérios para o arbitramento da indenização por danos morais coletivos não se diferem em sua essência daqueles utilizados para fixação do valor da reparação pelo dano moral individual. Cabe ao julgador pautar-se na busca do equilíbrio entre o objetivo de compensar as vítimas e a necessidade de criar um meio pedagógico suficientemente capaz de demover do ofensor a prática dos atos ilícitos contrários aos interesses coletivos. Logo, os valores devem ser arbitrados pelo magistrado de forma prudente, com bom senso, sem deixar escapar as circunstâncias que permeiam o caso concreto, mormente no que diz respeito à extensão do dano, sua natureza e gravidade, repercussão da ofensa no seio da coletividade atingida e o poderio econômico do ofensor.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000840-70.2012.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.98).

DÉBITO TRIBUTÁRIO

PARCELAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A extinção da execução judicial é medida que se impõe em caso de comprovação do parcelamento do débito fiscal concedido pelo órgão credor também na forma da Lei n. 11.941/2009, embora a Súmula 28 deste Egrégio Regional não faça referência expressa à referida legislação, pois o parcelamento ali previsto incluiu o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa e parcelamentos instituídos pelas Leis n. 10.522/02 e 10.684/03 e pela MP n. 303/06, em relação às quais a Súmula em comento é expressa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0087700-96.2005.5.03.0109 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.100).

DEMISSÃO

PEDIDO - REVERSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO - REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO - Se o empregado confessa que, de fato, pediu demissão e, ainda, consta nos autos documento devidamente assinado por ele, onde está expresso que não mais deseja continuar a prestar serviços para a empresa reclamada, não há como reverter a rescisão contratual em dispensa injusta. Isto porque, é ônus do empregado comprovar que foi coagido, obrigado, forçado a pedir demissão. Logo, se o mesmo não se desincumbe desse ônus, impõe-se concluir que a dissolução do contrato de trabalho se deu por iniciativa do empregado.(PJe/TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010780-40.2013.5.03.0032. RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/01/2015 P.43).

DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGENDAMENTO DE QUITAÇÃO. A juntada apenas de comprovante de agendamento de transação bancária pela via eletrônica não possui o condão de provar o efetivo recolhimento do depósito recursal, vez que sujeito a avaliação de segurança e cujo processamento só é efetivado após análise, podendo, portanto, não ser consumado e até mesmo cancelado pelo próprio cliente. Ressalta-se que o comprovante definitivo, que faz prova de quitação, somente é concedido após estas verificações. Assim, a fim de comprovar o regular preparo do feito, incumbe à parte recorrente coadunar aos autos, no lapso temporal previsto na lei, qual seja, no prazo recursal, a prova definitiva de seu pagamento, sob pena de deserção.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001786-21.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.242).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONDENAÇÃO RESTRITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.

Nos termos do artigo 899, § 1º, *in fine*, da CLT, a conclusão de que constitui fato gerador do depósito recursal, a existência de condenação, em pecúnia, concernente ao objeto da ação, posto que somente à parte vencedora, após o trânsito em julgado da decisão, poderá ser autorizado o levantamento dos depósitos efetuados no curso do processo. Assim, não integra o conceito de "condenação em pecúnia", a que se reporta a Súmula nº 161 do c. TST e o artigo 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 27/2005, a mera condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por sucumbência, em ação declaratória, sendo, no caso, inexigível o depósito recursal como requisito extrínseco de admissibilidade de recurso ordinário. Nesse sentido são os recentes precedentes da c. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000385-14.2012.5.04.0026 - TRT 4ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT/Cad. Jud. 05/03/2015 - P. 2901).

DESCONTO SALARIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

DESCONTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. NORMA COLETIVA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Autorizado o desconto de parte do custo de consultas, exames e procedimentos pela norma coletiva, não há que se impor gratuidade absoluta da assistência médica contratada pela reclamada, tampouco em restituição de descontos que sequer foram provados.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010373-34.2013.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.273).

FALTA AO SERVIÇO

DESCONTOS EFETUADOS PELA RÉ. VALIDADE. FALTAS INJUSTIFICADAS. ATESTADOS NÃO EMITIDOS PELO SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA, EM DESATENDIMENTO AOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. A não observância de previsão constante dos instrumentos coletivos de trabalho no sentido de condicionar a eficácia dos atestados médicos externos à inexistência de serviço médico próprio da empresa impede a

determinação de reembolso do valor descontado a título de faltas injustificadas, diante do reconhecimento da autodeterminação coletiva previsto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0003291-39.2013.5.12.0019. Unânime, 10/02/2015. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 23/02/2015. Data de Publ. 24/02/2015).

LEGALIDADE

DÍZIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RESSARCIMENTO. O desconto efetuado a título de dízimo, ainda que autorizado pelo Empregado, não encontra previsão no art. 462 da CLT e Súmula 342 do c. TST. Mesmo porque a subordinação existente já demonstra o vício de consentimento. Ademais, não se pode confundir fé/convicção religiosa e contrato de trabalho. Assim, devida a restituição dos valores ilegalmente descontados.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001713-81.2012.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.262).

DESISTÊNCIA

ANUÊNCIA - RECLAMADO

DESISTÊNCIA. MOMENTO PROCESSUAL. Sabidamente, o §4º do art. 267 do CPC, utilizado subsidiariamente por esta Justiça especializada, por força do art. 769 da CLT, dispõe que o autor não poderá desistir da ação depois de decorrido o prazo para a resposta, sem o consentimento do réu. Outrossim, o art. 847 da CLT determina que "não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes". *In casu*, de tudo o que se evidenciou no processado, revela-se correto o procedimento adotado na origem, ao homologar o pedido de desistência formulado pelo Reclamante, dispensando a anuência da Reclamada, uma vez que, de fato, não ocorreu a efetiva formação da litiscontestação, já que a defesa, embora previamente acostada aos autos do processo eletrônico pela Ré, somente seria recebida pelo magistrado de primeira instância após a realização da tentativa de acordo (o que sequer foi proposto às partes), nos termos do artigo 847 da CLT, supracitado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010296-52.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2015 P.248).

HOMOLOGAÇÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRAZO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. A apresentação da contestação no sistema do processo eletrônico, conforme art. 26 da Resolução 136/2014 do CSJT, não altera o prazo para resposta do réu, estabelecido como marco final para a manifestação de desistência da ação, segundo o art. 267, § 4º, do CPC, o qual se encerra na audiência após a tentativa frustrada de acordo, conforme art. 847 da CLT. Manifestada a desistência da ação em audiência neste momento processual oportuno, apesar da contestação já estar no sistema eletrônico, para seu acolhimento e homologação, é desnecessária a concordância da *ex adversa*. Correta a homologação procedida e a consequente extinção do feito.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011669-30.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 16/03/2015 P.323).

DIREITO DE DEFESA

CERCEAMENTO – PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DA PETROBRAS. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA PETROBRAS. INSTITUTO JURÍDICO DO PRESSUPOSTO RECURSAL NEGATIVO. APLICAÇÃO IMPERTINENTE. Diante da ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravos de Instrumento a que se dá provimento. RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA PETROBRAS. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA PETROBRAS. INSTITUTO JURÍDICO DO PRESSUPOSTO RECURSAL NEGATIVO. APLICAÇÃO IMPERTINENTE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação do princípio do pressuposto recursal negativo ao Apelo apenas pelo fato de os Recorrentes, ao apresentarem contrarrazões recíprocas, terem requerido a manutenção da sentença. As Recorrentes alegam que a decisão não deve prevalecer, porquanto, como é sabido, as partes, quando recorrem de decisões que lhes foram parcialmente procedentes, requerem a reforma da parte não vitoriosa, e que, ao apresentarem contrarrazões, pleiteiam a manutenção do que já lhes foi deferido. Concluem que, desse modo, o não conhecimento dos seus Recursos Ordinários importou em cerceamento do direito de defesa, assim como violou o princípio do devido processo legal. E com razão. Do quanto se extrai dos pedidos de manutenção da sentença, empreendidos nas contrarrazões recíprocas aos Recursos Ordinários interpostos pelo Autor e pela Petrobras, os Recorridos referiam-se tão somente às pretensões deduzidas nos Apelos contrarrazoados. Desse modo, não se constata nas indigitadas razões de contrariedade o caráter amplo considerado pelo Regional, a ensejar a aplicação do instituto jurídico do pressuposto recursal negativo, importando o não conhecimento dos indigitados Apelos Ordinários em excessivo rigor formal, e, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa. Recursos de Revista conhecidos e providos. (TST - ARR/0000406-58.2011.5.15.0045 - TRT 15ª R. - 4T - Rel. Ministro Maria de Assis Calsing - DEJT/Cad. Jud. 05/02/2015 - P. 844).

DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM. Ainda que não tenha havido autorização expressa, a veiculação da imagem do empregado, em folhetos de divulgação das atividades da empregadora, não implica o dever de indenizar, quando esta é entidade beneficente sem fins lucrativos. Assim, a exposição da imagem do empregado não visa à obtenção de lucros ou vantagens para a fundação, mas prestar serviço de interesse público, destinado aos mais necessitados. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001560-41.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jales Valadao Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2015 P.131).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DE IMAGEM. IMPROCEDÊNCIA. Necessário, para reconhecimento do direito à indenização por dano moral, restar cabalmente demonstrado o prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, ou seja, à sua imagem, honra e boa fama, sem o qual não há como falar em reparação, pois, tratando-se de responsabilidade civil do empregador, devem ficar demonstrados o efetivo dano, a relação de causalidade entre o prejuízo sofrido e o trabalho desempenhado na empresa, além da

culpa patronal. A prova dos autos não revela a prática de qualquer ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade civil do empregador pela reparação de danos. Ademais, há documentos que comprovam que o autor autorizou o uso de sua imagem e voz, gratuitamente, na produção de um comercial da ré, a ser usado pelo prazo de dois anos, além de todo e qualquer material videográfico, da campanha publicitária, sem que restasse demonstrada qualquer coação na assinatura destes documentos. Também não se vislumbra qualquer elemento ou circunstância capaz de expor o reclamante à situação constrangedora, humilhante ou vexatória, que viesse a configurar o dano à sua imagem.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011815-53.2013.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Red.Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.101).

DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DIAGNÓSTICO FINAL DE CÂNCER NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE LIGADO A SINTOMAS DA DOENÇA, ANTERIOR E PRÓXIMO À DATA DE NOTIFICAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO EMPREGADO, QUANDO ESTE JÁ SE ENCONTRAVA COM A SAÚDE DEBILITADA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A relação trabalhista não foge à observância do princípio da não discriminação, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, IV, da Constituição Federal), bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigos 1º, III e IV, da CF). A Convenção n. 111 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada pelo Brasil, versa sobre a garantia de igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação (artigo 2º), classificando como discriminação qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. O direito do empregador de dispensar o empregado sem justa causa encontra limites no respeito aos citados princípios, não podendo exceder o fim econômico ou social do ato de dispensa, bem como a boa-fé e os bons costumes (artigo 187 do Código Civil), que também devem cercar este ato. Restou manifesta, no caso em análise, a ciência da empregadora a respeito do delicado estado de saúde do obreiro, já que, pouco antes da notificação do aviso prévio ao empregado, ele desenvolveu sintoma (derrame pleural) da enfermidade. Dessa forma, o fato de a descoberta do diagnóstico final da doença grave (neoplasia maligna (câncer) pulmonar) ter se dado apenas no curso do aviso-prévio não afasta o caráter discriminatório da dispensa. Tratando-se de enfermidade grave e estigmatizante, cujos sérios efeitos são de sãbença geral, incide a hipótese prevista na Súmula 443 do c. TST, sendo cabível, nos termos da Lei n. 9.029/95, a reintegração do empregado, com ressarcimento do período de afastamento, bem como indenização por danos morais, em face da angústia experimentada pelo reclamante, que se viu desprovido do seu trabalho no momento em que mais dele precisava.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011828-28.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.122).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - LIMITAÇÃO OBJETIVA AO PODER POTESTATIVO PATRONAL - DANOS MORAIS - O direito potestativo patronal de demitir seu empregado não é absoluto e encontra limites nos parâmetros éticos e sociais, inclusive como forma de prestigiar e garantir a dignidade do cidadão trabalhador e o valor social do trabalho. Assim, o direito de demitir não pode ser usado de forma abusiva, discriminatória e alheia aos princípios e garantias constitucionais. O empregado que padece de patologia grave, passível

de preconceito, tem direito de ter sua dispensa arbitrária e discriminatória anulada, com consequente reintegração ao emprego. Por outro lado, configurado o abuso do poder potestativo patronal com a dispensa discriminatória de empregado portador de doença grave ou estigmatizante, o dano moral na hipótese é de caráter objetivo estando previsto na legislação (artigo 4º da Lei 9029/95). Além, por óbvio de ser de inegável reconhecimento eis que a dignidade do trabalhador é frontalmente atingida. Inteligência dos artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, *caput* e XLI, 7º I, 170, *caput* e 193 da CR/88 c/c a Lei 9029/95, à luz da interpretação consagrada pelo C. TST na Súmula 443.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001042-76.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.123).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Embora o artigo 1º da Lei 9.029/95, determine a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, suas hipóteses são, sem dúvida alguma, meramente exemplificativas, razão pela qual o referido dispositivo deve ser interpretado de maneira a vedar qualquer ato que tenha, em sua origem, cunho discriminatório. No presente caso, restou amplamente comprovado que o autor foi dispensado após ter se candidatado a vaga de membro da CIPA, restando evidente, assim, que o desligamento ocorreu exclusivamente em razão da sua candidatura, ainda que a reclamada não tenha declinado motivos na comunicação de dispensa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001206-56.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.106).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º, II DA LEI N. 9.029/95. Embora o artigo 1º da Lei n. 9.029/95, determine a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, suas hipóteses são, sem dúvida alguma, meramente exemplificativas, razão pela qual o referido dispositivo deve ser interpretado de maneira a vedar qualquer ato que tenha, em sua origem, cunho discriminatório. Na presente hipótese, restou comprovado que a autora foi dispensada em razão do acúmulo de licenças médicas, originárias de estado de saúde debilitado em razão de gestação frustrada. Assim, faz jus à indenização prevista no artigo 4º, II do referido diploma legal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000472-92.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.94).

EMPREGADO ALCÓOLATRA - DISPENSA ARBITRÁRIA - ATO DISCRIMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. O alcoolismo crônico atualmente é reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde - OMS, sob o título de "Síndrome de dependência do álcool", sendo que o c. TST tem firmado entendimento no sentido de que em tais casos, antes de se proceder a qualquer ato de punição, deverá o empregador encaminhar o empregado ao INSS e a tratamento médico, visando a reabilitá-lo. No caso em exame, a perícia médica confirmou que o autor padece de alcoolismo crônico, encontrando-se acometido de tal doença inclusive na época da rescisão contratual, sendo que seus efeitos já repercutiam no seu labor, tanto que a ele foi aplicada suspensão pelo fato de comparecer embriagado no local de trabalho. Assim, seja por motivos humanitários ou ainda pela indeclinável responsabilidade social, caberia à empresa-ré encaminhar o autor ao INSS e a tratamento médico, visando recuperá-lo, ou mesmo para concessão de auxílio doença ou aposentadoria, caso a Previdência Social detectasse a irreversibilidade da situação. Contudo, pelo que se pode inferir dos termos da penalidade aplicada ao obreiro antes de sua dispensa, a reclamada, antevendo as questões que decorreriam do agravamento do estado clínico de seu empregado, procedeu à rescisão

unilateral do contrato de trabalho deste nove dias depois de suspendê-lo do trabalho. Nesse contexto, tenho que o ato de dispensa imotivada do reclamante deve ser reputado discriminatório e abusivo, contrário à boa-fé e à dignidade do trabalhador, em ofensa à Constituição da República que adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais e à função social da empresa (artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, I e XLI, 6º, 7º, I, XXX e XXXI, 170, III, VIII e 193, da Constituição da República). Recurso a que se dá provimento para deferir a indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001303-70.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.73).

DISCRIMINAÇÃO POR IDADE

RECURSO DE REVISTA. BANESTES. RESOLUÇÃO Nº 696/2008. ESTIPULAÇÃO DE DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO E COMPULSÓRIO DO EMPREGADO QUE COMPLETAR 30 ANOS DE SERVIÇO. DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. 1. A Constituição Federal preconiza a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, estabelecendo que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (arts. 3º, III, 5º, XLI e 7º, XXX, da Constituição Federal). A proteção, no âmbito infraconstitucional, se encontra no art. 1º da Lei nº 9.029/95, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. 2. Logo, resolução de Banco que exija desligamento automático e compulsório dos empregados que tenham condições de aposentar-se de forma integral ou proporcional e possuam 30 anos de serviços prestados, evidencia-se discriminatória, passível de indenização, pela inadmissível vinculação da dispensa ao critério de tempo de serviço e idade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0041700-02.2010.5.17.0003 - TRT 17ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT/Cad. Jud. 26/02/2015 - P. 477).

NULIDADE - REINTEGRAÇÃO

NULIDADE DA DISPENSA. EXAME DEMISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Constatada a incapacidade da reclamante em exame demissional, a reclamada deveria ter revisto o seu ato, o que a própria empresa admite. Porém, embora a ré alegue ter cancelado a dispensa da autora, não há provas nesse sentido nos autos, assim como também não há comprovação de que a reclamante teve ciência inequívoca desse cancelamento e, ainda assim, optou por não retornar ao trabalho, permanecendo em casa. Nesse contexto, merece confirmação a decisão que declarou a nulidade da dispensa sem justa causa e determinou a reintegração da empregada, com o pagamento de salários.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000781-54.2014.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.230).

PORTADOR DO VÍRUS HIV

VALIDADE DA DISPENSA - PRESUNÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO AFASTADA - SÚMULA 443, TST. A súmula 443 do c. TST consolidou o entendimento de que a dispensa do trabalhador portador de HIV, ou outra doença grave, é presumidamente discriminatória. A esses trabalhadores, em tese, se assegura o direito à reintegração, mas igualmente cabe, à parte contrária, a prova apta ao afastamento daquela presunção. No vertente caso concreto e à luz do conjunto fático probatório coligido, não há qualquer vislumbre de dispensa discriminatória, muito pelo contrário. E se os próprios colegas de trabalho assumiram postura defensiva, por medo e desinformação, de modo algum as atitudes podem ser imputadas à recorrida, mas ao próprio obreiro, que divulgou os fatos. A empresa ofereceu todo apoio, evidenciado através do abono de faltas não justificadas e manutenção do plano

de saúde, mesmo após o desligamento, demonstrando a conduta em verdade humanitária da empresa. Longe de autorizar qualquer nulidade ou caracterizar discriminação, o que se evidencia é a plena atenção às garantias constitucionais inscritas nos artigos 1º, III e IV, 5º *caput*, 170 e 193 da Carta Magna. Apelo ao enfoque desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002639-56.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.137).

VALIDADE

DISPENSA. DIREITO POTESTATIVO. ATO DISCRIMINATÓRIO. Diante da ausência de caráter discriminatório, é válida a dispensa do Empregado que, mesmo sendo portador da doença de Parkinson, encontra-se em tratamento sem necessidade de afastamento das atividades laborais.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002566-35.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.250).

DISSÍDIO COLETIVO

COMUM ACORDO

DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. EXTINÇÃO. Consoante o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda 45/2004, "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Muito tem se discutido a respeito do alcance dessa norma e se o legislador impôs, de fato, o acordo entre as partes como pressuposto de admissibilidade da ação coletiva. A intenção do legislador foi, realmente, imprimir nova dimensão ao poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho. Isto porque, embora não tenha sido excluído, o poder normativo foi mantido de forma bastante mitigada, ou seja, o cabimento das ações coletivas está restrito às hipóteses de greve em atividades essenciais, quando a ação deverá ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, admitindo-se a propositura pela empresa prejudicada; dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado de comum acordo pelas categorias econômica e profissional, quando uma das partes se recuse à negociação coletiva ou à arbitragem privada, e dissídio coletivo de natureza jurídica. A restrição aqui reconhecida, inclusive, revela o intuito de o legislador estimular a negociação entre as partes, às quais também é dado valer-se da arbitragem, consoante o § 1º do dispositivo constitucional em estudo. Relevante frisar, inclusive, que o C. TST alterou a redação da Súmula 277, atribuindo ultratividade às disposições ajustadas em convenção ou acordo coletivo. Trata-se, com efeito, de mais uma diretriz voltada para o incentivo da negociação direta entre capital e trabalho, a qual reafirma a impossibilidade de ajuizamento do dissídio coletivo econômico sem a vontade concorrente das partes envolvidas no ajuste coletivo.(TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010616-40.2014.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.71).

DOENÇA DEGENERATIVA

CONCAUSA

DOENÇA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Evidencia-se o nexo de concausalidade quando a doença degenerativa é agravada pelas condições de trabalho, devendo ser reconhecida a

moléstia equiparada ao acidente do trabalho. E uma vez demonstrada a incapacidade laborativa parcial e definitiva, impõe-se à empresa a obrigação de reparar o dano causado em virtude de ter negligenciado a segurança do empregado, como lhe incumbia, por força do artigo 157 da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001656-48.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon.DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.305).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DOENÇA DEGENERATIVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - É incabível a estabilidade provisória no caso de afastamento da Obreira por doença degenerativa, quando os elementos dos autos e a prova pericial evidenciam que o labor desenvolvido em prol da Reclamada não atuou nem mesmo como concausa para o aparecimento ou agravamento da moléstia da Reclamante.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001809-86.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.242).

DOENÇA OCUPACIONAL

CONCAUSA

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA LEVE. Na complexa pesquisa sobre a origem do adoecimento, o julgador, para formar seu convencimento, deve atentar para as considerações do perito médico, conjugando-as com os fatos, indícios, presunções e também com o que ordinariamente acontece. Deve-se, portanto, considerar concretamente os fatores de risco relacionados com a doença aos quais esteve efetivamente exposta a trabalhadora. Assim é que, se o laudo da perícia médica conclui pelo diagnóstico de tendinopatia e bursopatia, embora haja pequena predisposição biológica da empregada e as atividades domésticas constituam elementos extralaborais que contribuíram para o adoecimento, não se pode ignorar a conclusão de que o trabalho contribuiu como concausa leve para a eclosão e agravamento do quadro clínico da empregada, o que permite afirmar o nexo da enfermidade com as condições de trabalho.(**PJe**/TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010491-87.2013.5.03.0168. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.141).

DOENÇA PSÍQUICA. ATIVIDADE BANCÁRIA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Jornadas de trabalho elevadas e constante pressão emocional pelo atingimento de metas. Prevalência de laudo pericial mais condizente com as condições de trabalho. Aplicação dos artigos 131 e 436 do CPC. O contexto extraído da prova testemunhal demonstra que o reclamante trabalhava sujeito a jornadas bastante elevadas e pressão constante tanto de seus superiores hierárquicos na busca do atingimento de metas, quanto dos usuários dos serviços bancários da agência em razão da demora no atendimento. Essa situação fática gera evidente desgaste físico e psíquico, mormente em pessoas com predisposição orgânica para o desencadeamento de enfermidades psiquiátricas. Nesse sentido, considerando a comprovação das condições absolutamente nocivas de trabalho do reclamante e o fato incontroverso presente nos dois trabalhos médicos de que apresentava moléstia constitucional de cunho psíquico, desencadeada e/ou eclodida no ano de 2005, mostra-se muito mais condizente a conclusão pericial de que o trabalho atuou como fator concausal da doença psíquica que resultou na incapacidade laboral total e permanente do reclamante. Assim, com base nos artigos 131 e 436 do CPC, mormente diante da prova pericial produzida na ação acidentária, reconheço que o reclamante está

acometido por doença profissional. Recurso provido. (TRT 2ª R. – 01543005520095020055 - RO - Ac. 4ªT 20140648032 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/08/2014).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA APÓS A DESPEDIDA. PARTE FINAL DO ITEM II DA SÚMULA 378/TST. A previsão contida na parte final do item II da Súmula 378/TST - que autoriza o reconhecimento da estabilidade provisória mesmo quando a doença profissional é constatada após a despedida - há que ser interpretada estritamente, como todo verbete jurisprudencial. Para que se reconheça a estabilidade provisória, e mesmo o direito à indenização por dano moral, a doença deve necessariamente decorrer do extinto contrato de trabalho, exigindo-se prova contundente desse fato, ônus do autor. Não satisfaz essa exigência a concessão, pelo INSS, do auxílio doença requerido sete meses após a despedida, sem efeito retroativo, quando comprovado por laudo médico que o trabalhador foi dispensado sadio e não há nos autos qualquer indicação das atividades por ele exercidas após a extinção do pacto laboral, que presumidamente lhe causaram a enfermidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001374-30.2013.5.03.0085 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.224).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL SEM RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. PARTE FINAL DO ITEM II DA SÚMULA 378/TST. A previsão contida na parte final do item II da Súmula 378/TST - que autoriza o reconhecimento da estabilidade provisória quando há nexos de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego, deve ser interpretada restritivamente, como todo verbete jurisprudencial. Para que se reconheça a estabilidade provisória, e mesmo o direito à indenização por dano moral, a doença deve necessariamente decorrer do extinto contrato de trabalho, exigindo-se prova contundente desse fato, ônus do reclamante. Não satisfaz essa exigência a concessão, pelo INSS, do auxílio doença comum, quando comprovado por laudo médico que a doença que acomete o autor não tem nexos de causalidade com o trabalho prestado para a reclamada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000684-82.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.293).

INDENIZAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. Faz jus à reparação por dano material o empregado que adquire doença ocupacional que lhe impõe limitação definitiva para o trabalho, de modo a exigir readaptação profissional, circunstância que impediu o exercício de cargo comissionado (caixa executivo) no retorno ao trabalho, após o tratamento médico. Impõe-se, no caso, ao empregador, a obrigação de ressarcir a perda correspondente à gratificação de função suspensa após a readaptação profissional. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001668-03.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.279).

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CARÁTER MULTIFATORIAL DA PATOLOGIA. DEVER REPARATÓRIO. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. Ainda que a patologia diagnosticada (Síndrome do Impacto em ombro direito) seja temporária, não incapacitante, e de gênese multifatorial, as circunstâncias fáticas e clínicas não excluem o nexos etiológico com as funções acometidas à empregada. A responsabilidade atribuída à empresa a teor do art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91 impõe providências à adaptação das condições laborais à índole psicofisiológica dos trabalhadores de modo a ensejar o máximo de segurança, controle e desempenho eficiente no exercício funcional. Não provado o cumprimento, prevalece a obrigação de

reparação do dano sofrido. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0003549-16.2012.5.12.0009. Maioria, 27/01/2015. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 19/02/2015. Data de Publ. 20/02/2015).

NEXO CAUSAL

DOENÇA DO TRABALHO. CIRURGIA E RETORNO AO TRABALHO. PERÍODO DE READAPTAÇÃO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. O tratamento médico consiste num meio cuja finalidade de recuperação da condição funcional anterior não é garantida por esse ramo da ciência humana, do qual a cirurgia é uma modalidade, razão pela qual a realização desse procedimento e o retorno ao trabalho com restrição não resultam na conclusão de elisão do nexo causal da doença no período que o empregado permaneceu readaptado a outra função se ele continuou se submetendo a tratamento para recuperar o problema de saúde.(TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0001587-85.2013.5.12.0020. Maioria, 09/12/2014 Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 16/01/2015 Data de Publ. 19/01/2015).

PRESCRIÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RESULTADO GRAVOSO. Em obediência ao princípio da *actio nata*, consagrado no art. 189, do Código Civil de 2002, o que importa para a deflagração do prazo prescricional é a data em que constatada a ciência inequívoca, pelo empregado, da ocorrência do dano e de sua extensão. No caso dos autos, inexistem provas de ciência, pelo empregado, do dano advindo da moléstia alegada na inicial (perda auditiva) bem assim de sua extensão (incapacidade laborativa), seja porque não há nos autos documentos específicos no feito, seja porque sequer realizada prova pericial para o respectivo fim. Aliás, não há nem provas nos autos da doença apontada na peça de ingresso, pelo não se poderia exigir do demandante que exercitasse o seu direito de ação em determinado marco prescricional. Logo, é de se afastar a prescrição declarada pela r. sentença, devendo o processo retornar à origem, com prosseguimento do feito, como se entender de direito.(PJe/TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012218-21.2013.5.03.0091. Recurso Ordinário. Rel. Juíza convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/01/2015 P.192).

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL. Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira "A lesão só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa..." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4ª edição revista e ampliada. São Paulo: LTr, 2008. p. 332). Dessa forma, o marco inicial para contagem do prazo prescricional, por aplicação do disposto no art. 189, do Código Civil, é o momento em que a doença se tornou consolidada, ou seja, da ciência inequívoca e não do surgimento do mal, não havendo, na hipótese dos autos, prescrição a ser pronunciada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000763-14.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.88).

DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO

DUMPING SOCIAL - INDENIZAÇÃO. O desrespeito deliberado à legislação trabalhista, se valendo o empregador de tal prática para obtenção de vantagem econômica indevida em detrimento dos direitos trabalhistas mínimos garantidos por lei representa inegável dano à

sociedade, conduta que se insere no conceito de dumping social e que não restou evidenciada no caso em comento, mostrando-se indevida a sanção pecuniária imposta pelo Juízo de origem.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001052-85.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.331).

DUMPING SOCIAL. A doutrina e jurisprudência dominantes definem *dumping* social como um instituto do direito econômico, traduzido pela conduta comercial desleal, em que é utilizado como método, a venda de produtos a preço inferior ao do mercado, com o escopo de prejudicar e eliminar concorrentes de menor poderio econômico. Tal conceito abarca a existência de preços baixos e a burla à legislação trabalhista ou o descumprimento de direitos mínimos dos empregados. Em tais situações, o dano é causado à coletividade (trabalhadores de modo geral e, enfim, à própria sociedade), em razão da ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. A reparação não se dá no plano individual, como pretendido no caso presente, mas por intermédio da ação civil pública (artigo 21 da LACP).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001085-81.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015 P.83).

INDENIZAÇÃO. DUMPING SOCIAL. As agressões inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade. A prática da ré de contratar empresa inidônea para realizar o transporte de estudantes reflete o conhecido "dumping social", pois colocou em risco a segurança dos estudantes transportados, atingindo a coletividade como um todo, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. Configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. O fundamento reside em impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar. Todavia, a inexistência de pedido certo e determinado do autor, na inicial, torna inviável a condenação, sendo nítida a afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000570-52.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.27).

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

CABIMENTO

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ADJUDICAÇÃO NÃO APERFEIÇOADA. Não cabem embargos à adjudicação contra decisão que defere a adjudicação pelo valor da avaliação, se o exequente-adjudicante posteriormente não aceita a condição imposta, porquanto não aperfeiçoada a adjudicação com a assinatura do auto.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011104-48.2013.5.03.0026 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.404).

EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NOVOS EMBARGOS APÓS COMPLETA GARANTIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Na forma do art. 884 da CLT, garantida a execução, terá o executado cinco dias para apresentar seus embargos. Se os primeiros embargos não foram conhecidos,

inexistindo garantia da execução, tal fato não é impeditivo à interposição de novos embargos após a garantia completa da execução. Nessa hipótese, não há que se falar em preclusão ou coisa julgada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002493-55.2012.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.129).

PRAZO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PREVISTO NO ART. 884 DA CLT. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. No âmbito do Processo do Trabalho, a oposição de Embargos à Execução deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da penhora ou da ciência da garantia do Juízo (art. 884 da CLT). O simples fato de a execução envolver créditos previdenciários devidos à União Federal (INSS), decorrentes de condenação oriunda em sentença judicial, não atrai a aplicação do prazo contido no artigo 16 da Lei 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal) para a empresa executada interpor Embargos à Execução.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001215-02.2012.5.03.0157 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.504).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IDÊNTICOS E CONTÍNUOS. MANEJO INDISCRIMINADO. Uma vez opostos embargos de declaração, repetindo literalmente a peça anteriormente apresentada, acusando omissões da decisão embargada acerca de pontos que foram minuciosamente analisados, todos e cada um, inclusive em decisão de declaratórios idênticos já aviados, caracteriza-se a má-fé processual, sujeitando-se o Embargante temerário às penas da lei. Anota-se ainda que o manejo absolutamente inconsequente deste remédio processual, sem ter a mínima possibilidade de cabimento, resulta em seu não conhecimento. Não conhecidos os embargos de declaração, dada a sua gritante impropriedade, não se opera a interrupção de prazo para interposição de quaisquer outros recursos. O processo deve ser entendido com um fim e não com um meio de protelar *ad aeternum* a prestação jurisdicional e o desate da lide, abusando-se das facilidades propiciadas pelo processo virtual. Incidência da penalidade prevista no artigo 18 do CPC. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011637-04.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/03/2015 P.242).

AUSÊNCIA - ASSINATURA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTITUÍDOS DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA CORRIGENTE. EXISTÊNCIA DE RUBRICA INCOGNOSCÍVEL NAS PRIMEIRAS FOLHAS DO REFERIDO APELO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 120 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) do C. Tribunal Superior do Trabalho, "o recurso sem assinatura será tido por inexistente". 2. Os embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da correção parcial não foram assinados pelos i. advogados constituídos pela agravante, constando rubrica incognoscível nas 2 (duas) primeiras folhas do apelo. 3. Referidas rubricas impossibilitam a aferição da autoria dos embargos de declaração, descabendo ao Órgão Jurisdicional percorrer os autos para cotejar os rabiscos da parte, vez que a grafotecnica não integra o conjunto de habilidades exigidas

do julgador. 4. Nos termos do art. 897-A, § 3º, da CLT, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura. 5. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo, pois deflagrado o prazo recursal quando da ciência da primeira decisão singular que liminarmente indeferiu a petição inicial da correição parcial.(TRT 3ª Região. Orgao Especial. 0000814-18.2014.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.309).

CONTRADIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição sanável pela via dos embargos de declaração ocorre quando a decisão embargada contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si. Constatado que foi reconhecido à reclamante o direito à jornada de seis horas, a determinação de adoção do divisor 200 para apuração do valor do salário hora contradiz a primeira conclusão, pelo que se impõe o provimento dos embargos com o fim de esclarecer que as horas extras serão apuradas mediante utilização do divisor 150, nos termos da Súmula 124, I, do TST.(PJe/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010006-10.2014.5.03.005. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015 P.39).

EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE DA EXECUTADA - ILEGITIMIDADE ATIVA. Integrando o grupo familiar para o qual a embargada prestou serviços na qualidade de empregada doméstica, o agravante responde pela satisfação do crédito alimentar, por força do disposto no art. 3º, II, do Decreto 71.885/73, que considera "empregador doméstico a pessoa ou família que admita a seu serviço empregado doméstico." Neste sentido, considerando que a prestação de serviços da embargada beneficiou o conjunto familiar, e não apenas o membro da família destacado para proceder à anotação da CTPS, o agravante é parte ilegítima para interpor embargos de terceiro, ainda que a ação originária tenha sido interposta em face da 2ª embargada, sua companheira.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000236-58.2014.5.03.0096 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.131).

PRAZO

EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO - PRAZO - Nos termos do art. 1048 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, "até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." Por outro lado, o art. 655, § 2º, do mesmo diploma legal, exige a intimação do cônjuge quando a penhora recair em bens imóveis. Inexistindo nos autos prova de que a terceira embargante tenha sido intimada da penhora, praxeamento e posterior arrematação do bem imóvel constricto, e ainda não expedida a carta de arrematação, não há falar em intempestividade dos embargos opostos, ainda que após o prazo de cinco dias da data da arrematação. Agravo provido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001677-39.2014.5.03.0140 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.388).

PROVA

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO VERBAL. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL.

Embora o entendimento consubstanciado na Súmula 84 do STJ exija a formalização de compromisso de compra e venda escrito, a situação excepcional visualizada nos autos permite a mesma conclusão, porquanto, defendendo o embargante a aquisição do imóvel mediante contrato verbal com o representante da segunda embargada, apresentou extenso rol de documentos evidenciando que se encontra na posse do terreno há alguns anos, tendo sobre ele construído sua residência e um galpão comercial. Agravo a que se dá provimento, para determinar o levantamento da penhora e anular a arrematação ocorrida nos autos principais.(TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. AP 0001837-97.2014.5.12.0048. Unânime, 02.12.14. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 23/01/2015. Data de Publ. 26/01/2015).

EMPREGADO DOMÉSTICO

DIREITO

EMPREGADO DOMÉSTICO - NOVOS DIREITOS - VALIDADE - O Senado Federal aprovou em segundo turno, terça-feira, dia 26 de março de 2013, a Proposta de Emenda Constitucional 72, a chamada PEC das Domésticas, que equipara os direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos dos trabalhadores formais. Com a mudança os trabalhadores domésticos passam a possuir como garantia os direitos de salário-mínimo, férias proporcionais, horas extras, adicional noturno e o FGTS, que antes era facultado ao empregador. Com isso, alguns direitos, como jornada máxima de 44 horas semanais, e não superior a 8 horas diárias, e o pagamento de hora extra, de adicional noturno, seguro-desemprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), começam a valer, a partir um dia após a publicação da PEC (03/04/2013), a saber: 04/04/2013.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000099-94.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.50).

EMPREGADO PÚBLICO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMPREGADO PÚBLICO. CONDIÇÕES DE TRABALHO INSTITUÍDAS EM LEI MUNICIPAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO LESIVA. Aferida a opção do ente público pelo regime contratual, para disciplinar as relações que trava com os seus servidores, imperativa é a observância dos princípios e regras trabalhistas, estatuídas, no plano infraconstitucional, notadamente por meio de leis federais (art. 22, I, da CR). Nesse caso, o fato de o Município instituir, por meio de leis próprias, a estrutura remuneratória de seus servidores decorre apenas da sua adstrição ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CR), de forma que a legislação local não se sobrepõe às normas de âmbito nacional editadas pela União. As condições de trabalho previstas em leis municipais incorporam-se ao pacto laboral à semelhança dos regulamentos internos de empresa, tornando-se verdadeiras cláusulas contratuais, razão pela qual não escapam ao influxo do princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT). Desse modo, as regras que conformam o regime aplicável ao empregado, uma vez integradas à avença, desde já se incorporam ao respectivo patrimônio jurídico, firmando-se como direitos adquiridos.(PJe/TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010775-55.2013.5.03.0149.

Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/01/2015 P.184).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA X RESCISÃO "INJUSTA" DO CONTRATO. Extinguindo-se o contrato do empregado público municipal em decorrência de sua aposentadoria compulsória (art. 51 da Lei 8213/91), tal situação não se equipara à dispensa injusta ou arbitrária de forma a autorizar o pagamento das indenizações vindicadas, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 40, § 1º, II da Constituição de 1988 que se dirige, indistintamente, aos empregados públicos celetistas ou estatutários.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001362-85.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.314).

DESVIO DE FUNÇÃO

EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. De acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público está condicionada à prévia aprovação em certame público, sendo, por conseguinte, vedado o enquadramento do servidor em cargo ou emprego diverso daquele para o qual prestou concurso. Esse fato, contudo, não afasta o direito às diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, desde que o obreiro esteja devidamente habilitado para o cargo que efetivamente exerce. Entendimento em sentido contrário implicaria enriquecimento ilícito do ente público, que deixa de realizar concurso destinado ao preenchimento de vagas para determinado cargo e se utiliza de trabalhadores com salários mais baixos para ocupá-las. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010491-47.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/02/2015 P.145).

EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA ENTRE TRABALHADORES CELETISTAS DE ENTIDADES MUNICIPAIS DISTINTOS. Embora seja certo que, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa, dentre outros, a Constituição de 1988 aboliu toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Art. 37, inciso II, da Carta Magna), não se pode esquecer que a nulidade decorrente da inobservância do preceito constitucional em epígrafe é absoluta, com privação total dos efeitos que poderiam decorrer do ato jurídico contaminado, revestindo-se a sua declaração judicial de efeitos irremediavelmente *ex tunc*, com a única ressalva de que, tendo o trabalhador laborado com boa fé, e sendo inalcançável a absoluta reposição do status quo ante, não estará ele obrigado à restituição dos salários recebidos, fazendo jus, ainda, aos salários *strictu sensu* vencidos e não pagos e ao FGTS, consoante estratificado na Súmula nº 363 do Col. TST. Tal entendimento também se aplica aos casos de desvio funcional, em que o empregado, embora tenha prestado concurso público para determinado cargo, venha a exercer funções inerentes a outro cargo. Nesta hipótese, embora não seja possível o reenquadramento, exatamente porque tal ato ofenderia a disposição inserta no art. 37 da Constituição Federal, não há óbice ao deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010277-53.2013.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.169).

DEVOLUÇÃO - VALOR INDEVIDO

EMPREGADO PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento por parte da Administração Pública de vantagem pessoal realizado em desrespeito à norma vigente não obriga o empregado público à devolução dos respectivos valores quando recebidos de boa-fé. Nessa linha o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado por meio da Súmula nº 249, de maio de 2007, com aplicação no TST. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0000963-30.2012.5.12.0001. Unânime, 27/01/2015. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 13/02/2015. Data de Publ. 19/02/2015).

DISPENSA

EMPRESA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO. OBRIGATORIEDADE. Para a validade da dispensa de empregado concursado de empresa pública, mesmo regido pela CLT e sem estabilidade no emprego, é necessária a motivação do ato, restringindo-se a prerrogativa resilitória da empregadora e a impedindo de promover dispensa de seus empregados concursados de forma meramente arbitrária. Esse entendimento ampara-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos (artigo 37 da CR/88). É dever da administração pública, inclusive a indireta, motivar os seus atos, os quais se vinculam aos motivos apresentados. Assim, atribuído um motivo ao ato de dispensa, o desligamento do empregado estará submetido à legalidade e real existência deste, sob pena de nulidade do ato e retorno ao status quo ante. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 589.998, com repercussão geral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001337-15.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.145).

O STF, por meio do RE 589998/PI, proferiu decisão que acolheu a tese acerca da obrigatoriedade de motivação para dispensar os empregados das empresas estatais em todas as esferas de governo, com a ressalva de que a estabilidade do art. 41/CF a eles não se aplica. De acordo com o entendimento exarado pelo STF, as empresas estatais que prestam serviço público ostentam natureza jurídica de direito privado, mas na realidade se revestem de regime híbrido, ocorrendo a publicização das normas de direito privado, havendo, assim, necessidade de estabelecer um paralelismo entre as condições de contratação e de dispensa. A Associação das Pioneiras Sociais foi criada com o objetivo de "prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público", serviço social que o Estado está obrigado a prestar à população de forma gratuita, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, razão pela qual não se pode atribuir a ela a condição de típico serviço social autônomo, até porque ela não explora serviço público de caráter econômico e muito menos é executora de atividade econômica. Portanto, a despeito de se tratar de entidade com personalidade de direito privado, a ré, a exemplo das empresas públicas e sociedades de economia mista, que também são regidas pelo direito privado, possui origem e vocação pública, condição que lhe impõe a obrigação de somente proceder à dispensa de seus empregados após o devido procedimento administrativo em que lhes seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, restando mitigado o seu direito potestativo de resilir, sem motivação, os contratos de trabalho de seus empregados, ainda que contratados para laborar sob o regime celetista.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000669-66.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.238).

ISONOMIA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS E VANTAGENS DECORRENTES DE CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO A ÓRGÃO DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 37, XIII/CR/88 E OJ 297-SDI-I-TST. A norma constitucional citada e o entendimento jurisprudencial consolidado evidenciam a rejeição, de plano, de qualquer possibilidade de equiparação de vantagens entre o "pessoal do serviço público", o que elide a pretensão vindicada nos autos, uma vez que a reclamante é empregada pública do Município e pretende equiparação salarial e de vantagens com servidores do Estado de Minas Gerais, regidos por estatuto próprio. Veja-se que a OJ 297-SDI-I-TST é expressa em afastar também a possibilidade de equiparação entre empregados públicos - sujeitos ao regime celetista - e aqueles servidores públicos sujeitos ao regime estatutário e a um Plano de Cargos e Salário. Sendo inviável a equiparação/isonomia salarial entre os próprios servidores públicos, certamente mostra-se ainda mais inadmissível a pretensão isonômica envolvendo empregado celetista e servidor estatutário.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000999-92.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.161).

ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 37, XIII, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Desse modo, não se pode conferir à autora, empregada celetista, a mesma remuneração percebida por servidor público estatutário, pois se a própria Constituição veda a equiparação entre servidores estatutários, com mais razão se inviabiliza a pretensão isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos distintos. Tal óbice decorre da disparidade de regimes que se submetem os dois trabalhadores, tendo em vista que o celetista se estabelece mediante contrato e o estatutário decorre de lei.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000236-37.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.258).

JORNADA DE TRABALHO

EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA ESTABELECIDADA NO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. O estabelecimento de uma carga horária menor do que a que o servidor prestou concurso implica em locupletamento ilícito deste, em detrimento da Administração e dos próprios Administrados, na medida que serão necessários mais servidores e maiores gastos públicos para a realização da mesma quantidade de serviço. A indisponibilidade das receitas públicas não permite a edição de um ato de tal jaez, principalmente quando o ato discriminar parte dos servidores públicos. A Administração Pública está jungida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não só podendo, como devendo rever qualquer ato administrativo que viole esses princípios, inclusive aquele que, em ofensa ao interesse público, beneficiou servidores. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0004546-66.2013.5.12.0040. Unânime, 03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 12/02/2015. Data de Publ. 13/02/2015).

REGIME JURÍDICO

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE REGIME CELETISTA. CONSTITUCIONALIDADE. Em julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.135-4, o Plenário do STF deferiu medida cautelar para suspender o caput do artigo 39 da Constituição Federal, voltando a vigorar a redação anterior à EC 19/98 que impõe a adoção de regime jurídico único aos servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas. E não

há vedação à adoção do regime celetista aos servidores públicos, desde que tal seja o único para todos os servidores, e por isso é constitucional a Lei Municipal de Córrego do Bom Jesus que estabeleceu que os servidores do Município seriam regidos pelo regime celetista. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001374-60.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.259).

EMPREGO PÚBLICO

ACÚMULO DE PROVENTOS - CARGO EFETIVO

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. MUNICÍPIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACÚMULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. A vedação de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, descrita no art. 37, § 10, da Constituição Federal destina-se apenas aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, aos quais é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo; aos membros das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Forças Armadas (artigos 40, 42 e 142 da CF). Não alcança, portanto, os empregados públicos que percebem proventos de aposentadoria pelo regime geral da previdência social, nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal. Não obstante conste como fundamento da ADI nº 1.770-4/DF, -a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-, o mesmo relator, em decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação nº 12641 MC/SC, divulgada no DJe de 26/09/2011, evidencia que referida vedação de acumulação alcança apenas os proventos próprios dos servidores públicos estatutários. Sendo assim, a reclamante, empregada municipal, detentora da estabilidade na forma do art. 41 da CF, e que se aposentou espontaneamente, tem o direito, conforme pleiteado na inicial, de receber do município reclamado o pagamento dos consectários legais da dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0001207-97.2013.5.09.0585 - TRT 9ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT/Cad. Jud. 05/02/2015 - P. 1609).

EMPREITADA

LICITUDE

EMPREITADA. LICITUDE. Nos termos do art. 455 da CLT, são lícitos os contratos de empreitada celebrados entre empresas do ramo da construção civil. Isso, porém, não significa que a empresa possa contratar o trabalhador individual sob a camuflagem da transformação em pessoa jurídica. Mas há sempre a necessidade de analisar a prova dos autos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010278-47.2014.5.03.0168 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.288).

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - OJ 191 DA SDI-I/TST. Retratado nos autos que o reclamante prestou serviços de empreitada civil para execução de obra certa, construindo cisternas em decorrência de programa social de combate à seca por meio de convênio celebrado entre as reclamadas, impõe-se no caso vertente a aplicação da primeira parte do verbete consubstanciado na OJ 191 da SDI-I/TST, no sentido de afastar a responsabilidade subsidiária da autarquia estadual concedente quanto ao pagamento dos

valores devidos pelo empreiteiro, no caso o instituto conveniente que contratou os serviços de empreitada de obra civil do autor. Não se aplica ainda a ressalva da referida OJ quando evidenciando nos autos que as atribuições do ente público não se confundem com as atividades desenvolvidas por construtoras e incorporadoras.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000454-28.2014.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.80).

ENTE PÚBLICO - DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - OJ 191 DA SDI-I/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Portanto, na hipótese de contrato firmado entre a entidade pública educacional e empresa de construção civil para execução de obra pública de interesse da coletividade e sem intuito lucrativo, não há que se falar em responsabilidade do ente público, por ostentar a condição de dono da obra.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000407-66.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.81).

EMPRESA DE COBRANÇA

EQUIPARAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

EMPRESA DE COBRANÇA - EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TST - IMPOSSIBILIDADE - As empresas de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como financeiras, têm a finalidade de conceder empréstimos a médio e longo prazo, e se dedicam à administração de fundos de investimento, intermediando ou aplicando recursos financeiros, podendo, ainda, deter a custódia de valores de terceiros (art. 17, Lei 4.595/64). Os empregados dessas empresas equiparam-se aos bancários, exatamente em função da identificação entre as atividades exercidas por elas, relacionadas ao comércio de dinheiro. Essa é a hipótese prevista na Súmula 55 do TST. Todavia, as empresas de cobrança não se enquadram no conceito legal de financeira, pois realizam apenas cobrança extrajudicial de débitos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002187-76.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.455).

ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

ENGENHEIRO. EXERCÍCIO DE CARGO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DE ENGENHARIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI 4.950-A/66. Não obstante o reclamante tenha formação de engenheiro, as atividades por ele exercidas na reclamada não pressupõem conhecimentos específicos de engenharia. Descabe, portanto, o pagamento do piso salarial previsto na Lei 4.950-A/66, sob pena de se violar a isonomia salarial em relação àqueles que exercem as mesmas atribuições, mas que não são diplomados em engenharia.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001762-21.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.339).

SERVIDOR PÚBLICO - SALÁRIO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO. Pela regra do inciso X artigo 37 e parágrafo 1º artigo 169, ambos da Constituição Federal, para aumentar a remuneração dos servidores públicos, é necessário lei específica e dotação orçamentária prévia. Isso para atender às projeções de despesa de pessoal e acréscimos daí decorrentes. Assim, não pode ser aplicado o piso salarial previsto na lei que rege a categoria profissional dos engenheiros (Lei nº 4.950-A/66), sob pena de violação à Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000308-70.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.78).

ENQUADRAMENTO SINDICAL

EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE TELEATENDIMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO OU TELEMARKETING. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador (CLT, arts. 511, §§ 1º e 2º, e 581, §§ 1º e 2º). A operação de mesas telefônicas, atividade típica de telefonistas, não se confunde com a atividade de atendimento ativo ou receptivo de clientes por linha telefônica, e por isso os empregados de empresas prestadoras de teleatendimento não são representados por sindicato representativo de operadores de mesa telefônica.(TRT 2ª R. - 00007737120135020046 - RO - Ac. 6ªT 20140617668 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014).

HOLDING

ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL. HOLDING. REPRESENTATIVIDADE DEMONSTRADA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. O enquadramento sindical não está condicionado à vontade da parte, pois deve ser observada a atividade preponderante do empregador, ressalvada a categoria profissional diferenciada. Tendo sido demonstrado que a atividade preponderante da reclamada é inerente à categoria econômica representada pelo sindicato-autor, mostram-se devidas as contribuições postuladas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001649-22.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.249).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

CERTIFICADO

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFICÁCIA. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. Não é necessário exibir o Certificado de Aprovação (CA) do Equipamento de Proteção Individual para provar a sua eficácia. O Certificado de Aprovação habilita a comercialização do EPI. Equipamentos adquiridos pela empresa são dotados de presunção de eficácia. A ausência do número do CA nas fichas de controle, de per se, não indica irregularidade.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000191-51.2013.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.169).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

CABIMENTO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA.

Como o reclamante foi treinado pelo paradigma e antes de ser contratado pela reclamada nunca tinha exercido a função, além de não responder tecnicamente a quesito formulado quanto ao tipo de chapa deve ser utilizada para fazer uma cantoneira de 3/16, ao passo que o paradigma foi categórico na resposta, dizendo que deve ser uma chapa de 4,75 polegadas e que tal vinha especificado na ordem de produção (OP), resta evidente a maior qualificação e perfeição técnica do paradigma. Recurso provido. [...] (TRT 4ª R. – 1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000076-10.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 28/07/2014).

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O desvio de função e a equiparação salarial são institutos diferentes, embora possam ter como consequência uma mesma condenação em diferenças salariais, porque ambos encontram amparo no princípio constitucional da isonomia. Contudo, os fundamentos de fato e de direito de um e outro são diversos. Registre-se que a isonomia salarial é um princípio, elevado a nível constitucional e que dá suporte aos dois institutos jurídicos essencialmente diversos, equiparação, desvio de função e, ainda, enquadramento. No que se refere ao desvio de função, o ordenamento jurídico trabalhista traz uma regra geral que ampara o desvio e/ou o acúmulo de funções: o parágrafo único do art. 456/CLT. Inclusive, há norma constitucional que ampara o direito decorrente da prática, pois o art. 7º, inciso V, assegura o direito ao recebimento de salário compatível com a função desempenhada. Porém, há que se observar a existência de uma eventual legislação específica aplicável, ou determinada previsão em CCT, e ainda, a distribuição e definição de funções efetivamente adotada na dinâmica do trabalho, para que se reconheça um plus salarial ao trabalhador, mormente porque a utilização dos serviços de um único empregado para a realização de duas funções diferentes importa clara vantagem para a empresa. Já a equiparação salarial depende do atendimento dos pressupostos do art. 461 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010886-54.2013.5.03.0144 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.132).

DIFERENÇA SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

Quando se afirma que o paradigma separava materiais mais nobres, está-se indicando que ele trabalhava com uma maior perfeição nas atividades de almoxarife. Sendo as atribuições no almoxarifado ligadas à separação de peças, ao seu armazenamento correto, a distinção é relevante porque indicativa de que ao paradigma se atribuíam atividades que exigiam especialização e conhecimentos maiores que ele foi adquirindo ao longo do tempo na prestação dos serviços. Está, portanto, justificada a diferença na remuneração do autor em relação àquela paga ao paradigma.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010917-31.2013.5.03.0029 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.290).

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITO. EXERCÍCIO DE IDÊNTICA FUNÇÃO. O fato de o paradigma apontado ter substituído um empregado durante as férias deste não é suficiente para comprovar a identidade de funções pretendida, pois a eventualidade da

situação não permite identificar se as funções exercidas no dia a dia pelo paradigma eram as mesmas do Reclamante paragonado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001225-38.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.87).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

CIPEIRO. TÉRMINO DA OBRA. EXTINÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO. Nos termos da Súmula n. 339, item II, do TST, "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável". Uma vez extinta a obra da reclamada, possível se torna a rescisão do contrato de trabalho, não sobrevivendo a garantia provisória de emprego. Isto porque esta visa garantir que o membro eleito representante dos empregados exerça suas funções, de defesa dos interesses dos empregados no que se relaciona às medidas de prevenção a acidentes do trabalho e matérias correlatas, de forma isenta de qualquer retaliação por parte do empregador. Extinta a obra, extingue-se a CIPA e, por conseguinte, a garantia legal de emprego de seus membros eleitos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011588-60.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.261).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO DE APRENDIZAGEM - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - GESTANTE. Segundo o entendimento da Doutrina Maioria, o contrato de aprendizagem é espécie da relação de emprego, com características próprias e restrições. Mas o objetivo educacional dessa espécie de contrato não retira a natureza de contrato de emprego, porque ao trabalhador aprendiz são devidos todos os direitos trabalhistas, dentre eles a garantia provisória de emprego da gestante. Como contrato por prazo determinado, deve ser aplicado o entendimento do item III da Súmula 244 do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000989-81.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.124).

EXTINÇÃO DA EMPRESA/EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. A proteção de intransferibilidade assegurada ao antigo empregado estável celetista e ao dirigente sindical estende-se à empregada gestante, cuja garantia de emprego tem causa personalíssima. Assim, no caso de extinção do estabelecimento da empresa, em que a empregada trabalhava, ela tem direito à indenização pelo período remanescente da estabilidade provisória no emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011011-74.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.234).

PRESCRIÇÃO

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RETORNAR AO EMPREGO. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. 1. No caso concreto, o Tribunal Regional manteve o julgamento de improcedência do pedido de indenização substitutiva à estabilidade da gestante. Registrou que "não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória quando o empregador desconhece o estado gravídico quando da ruptura contratual." e que, por outro lado, "como bem pontuou o Juízo de primeiro grau, ' a parte autora afirmou a este Juízo não ter mais interesse em voltar a trabalhar para a ré; e considerando, também, que o direito vindicado na presente demanda é direito à manutenção do emprego, e não direito à mera indenização, resta inequívoco .o uso abusivo do direito de ação' ". 2. A norma inserida na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT da Constituição da República confere à empregada gestante a garantia ao emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, adotando como pressuposto da garantia de emprego da gestante apenas a existência da gravidez no curso de contrato de trabalho, sendo irrelevante o momento em que constatado o estado gestacional, bem como o eventual desconhecimento da gravidez pelo empregador na data da despedida, ou mesmo pela empregada. 3. Nesse contexto, dispõe ainda a Súmula 244, I, do TST, que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". 4. Por outro lado, a ausência de interesse em retornar ao emprego, diversamente do entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, não configura uso abusivo do direito de ação, seguindo a mesma lógica estabelecida na OJ 399/SDI-I/TST, ao dispor que "O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável". Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0001819-24.2013.5.12.0012 - TRT 12ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 22/12/2014 - P. 51).

ESTABILIDADE SINDICAL

CABIMENTO

ESTABILIDADE SINDICAL - REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência majoritária, a ausência do registro sindical não altera o direito à garantia provisória no emprego a que faz jus o reclamante, já que ainda que a constituição do sindicato não estivesse formalizada, a estabilidade sindical não está condicionada ao registro da entidade no órgão competente.(**PJe**/TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010213-76.2013.5.03.0042. RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.240).

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. REQUISITOS PARA GARANTIA NO EMPREGO. Mesmo estando o resultado das eleições sindicais *sub judice*, tal situação não cria direitos para os envolvidos além daqueles expressamente previstos em lei, em especial os artigos 543, § 3º, da CLT e inciso VIII, do art. 8º, da CF/88. Por consequência, somente aqueles que efetivamente estão exercendo a função de dirigente sindical, ainda que por força de liminar concedida judicialmente, é que usufruem da estabilidade provisória.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de

Juiz de Fora. 0001015-66.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.31).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de incompetência em razão do lugar, o Juiz não pode declará-la, de ofício, já que se trata de competência relativa, sujeita à convenção das partes, ante o teor do art. 111 do CPC, sendo possível sua prorrogação, quando não oposta tempestiva exceção, pela parte contrária, nos termos do artigo 799 da CLT e art. 114 do CPC. O ajuizamento da ação, em qualquer foro, sujeita-se ao livre arbítrio daquele que a opõe, sendo possível reconhecer a incompetência territorial somente se oposta a exceção pela parte contrária, a quem incumbe demonstrar em que medida o foro eleito pode prejudicar sua defesa e regular andamento do feito.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000481-88.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.147).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE DO MAGISTRADO COM O PROCURADOR DA PARTE. ARTIGOS 801 DA CLT E 135 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não estando inserida no estrito rol das hipóteses de suspeição dispostas nos artigos 801 da CLT e 135 do CPC, este subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, a alegada inimizade do Juiz com o procurador da parte não autoriza a suspeição pretendida. No caso, o pedido esbarra, ainda, na preclusão, diante do parágrafo único do art. 801 da CLT, uma vez que a suspeição só foi formulada após realização de ato judicial. Acolher a suspeição, sob a mera alegação de inimizade entre o advogado da parte e o magistrado, pode frustrar o princípio da prevenção e do juiz natural, dirigindo a distribuição à vontade e arbítrio da parte. Ademais, inexistente qualquer prova que demonstre motivo relevante capaz de autorizar a fungibilidade do pedido à luz dos impedimentos legais. Examinada a hipótese, no confronto entre o fato e a norma invocada, conclui-se pela improcedência da pretensão.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001601-71.2012.5.03.0047 ExcSusp. Exceção de Suspeição. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.339).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE O JUIZ E O ADVOGADO.

O artigo 134, IV, do CPC, prevê hipótese de impedimento em razão de eventual relação de parentesco entre o magistrado e o advogado da parte. A seu turno, a amizade ou inimizade são previstas como causas de suspeição quando se verificarem entre o Juiz e a parte, a teor do artigo 134, I, do CPC. No mesmo sentido, o artigo 801, "a", da CLT. A amizade ou a inimizade entre o juiz e o advogado da parte não constituem causa legal de suspeição. Exceção rejeitada.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001404-75.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.436).

EXECUÇÃO

ARREMATÇÃO - LANCE

ARREMATÇÃO POR PREÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. LANÇO VIL. INOCORRÊNCIA. O artigo 692 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza a anulação da arrematação por lance vil, que é aquele que não basta para a satisfação de parte razoável do crédito e que seja incompatível com o valor do bem, observado, sempre, o que é costumeiro nesta Justiça na alienação judicial. Neste caso concreto o lance ofertado equivale a pouco mais de 30% do valor da avaliação, satisfazendo, quase que na mesma proporção, o crédito trabalhista, de modo que não deve ser declarado vil, tanto mais quando se considera a natureza dos bens, sua projeção no mercado e a proporção média nos processos de arrematação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000579-81.2010.5.03.0003 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.91).

AUTOS APARTADOS - POSSIBILIDADE

EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS - POSSIBILIDADE - Com supedâneo no princípio da celeridade e com vistas a imprimir maior efetividade ao provimento jurisdicional formado em sede de ação civil pública, é possível o processamento de execução de descumprimento das obrigações constantes daquele título judicial em autos apartados, pois a medida evita tumulto processual e demora excessiva no trâmite procedimental, considerando que, nos autos principais, já existem outras execuções em curso. Não há qualquer vedação legal que impeça a execução de se processar em autos diversos daquele em que foi constituído o título executivo judicial, sobretudo porque observada a regra do artigo 877 da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000539-12.2014.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.266).

CREDOR HIPOTECÁRIO

CREDOR HIPOTECÁRIO. DIREITO AO REMANESCENTE DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. Não se olvida que, nos termos do artigo 711 do CPC, "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes o direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora". Entretanto, no caso, o bem penhorado foi avaliado em R\$50.000,00, e o débito exequendo, atualizado apenas em 02/06/2014, perfazia o montante de R\$56.756,24. Dessa forma, por certo que não haverá saldo remanescente na eventual alienação do bem, não havendo que se cogitar, portanto, em reserva. Ademais, o Juízo primevo certificou a existência de várias execuções trabalhistas aforadas em desfavor do Executado neste processado, donde se conclui que eventual remanescente deverá ser utilizado para satisfazer os demais créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, preferem ao crédito hipotecário.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000119-14.2011.5.03.0083 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.317).

EMPRESA PÚBLICA

CONAB - EMPRESA PÚBLICA - EXECUÇÃO - PAGAMENTO POR PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - ART. 173, § 1º, II e § 2º, DA CF/88. As empresas públicas são instrumentos utilizados pela Administração Pública em caráter excepcional para a

intervenção na ordem econômica. Por tal razão e diante de sua personalidade jurídica de direito privado, o seu regime jurídico não permite que gozem de prerrogativas inerentes à Fazenda Pública na esfera processual e fiscal, devendo se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, consoante a inteligência do artigo 173, § 1º, II e § 2º, da CF/88. O dispositivo constitucional em relevo não faz qualquer ressalva ou restrição quanto à natureza das atividades por elas exploradas (atividades econômicas de interesse do Estado ou prestação de serviços públicos). Como corolário, não é aplicável à CONAB (empresa pública) o regime de execução por expedição de precatório, nos termos dos artigos 730 do CPC e 100 da CF/88.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001006-35.2011.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.93).

FRAUDE

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE ANTE A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL, NO CURSO DA EXECUÇÃO, ENTRE MEMBROS DO MESMO CÍRCULO FAMILIAR. A Súmula 375/STJ prevê que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta do registro da constrição que sofre o bem alienado, deve-se presumir a boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário. Contudo, a aplicação da dita súmula do STJ na seara trabalhista deve-se efetuar com cautela, tendo em vista o caráter alimentar e privilegiado do crédito trabalhista. Ademais, a aplicação do entendimento jurisprudencial acima citado somente é possível quando o terceiro, totalmente alheio ao processo de execução, demonstra boa fé na aquisição do imóvel. No caso de sucessivas transferências do imóvel dentro do mesmo círculo familiar, dispensa-se a comprovação de má-fé para se concluir pela fraude à execução, vez que, ao tempo da dita transferência, já pendia execução contra o devedor.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0157300-53.2001.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.254).

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Resta caracterizada a fraude à execução, quando a executada procede à alienação de seus bens, após o ajuizamento da ação trabalhista, bastando, para a sua configuração, a venda na situação prevista no art. 593, inciso II, do CPC, sendo, inclusive, irrelevante a boa-fé dos adquirentes. A propositura da ação trabalhista é, pois, o marco para a caracterização da fraude à execução, no caso de alienação de bens pelo devedor executado. Sendo revelado que, ao tempo da alienação do bem objeto da constrição judicial, já corria contra a executada demanda capaz de reduzi-la à insolvência, cumpre reconhecer a fraude à execução.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010019-97.2014.5.03.0153 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.140).

GARANTIA DA EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. PRAZO INDETERMINADO. MOMENTO DE AFERIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. 1) Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2, do c. TST, a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação prevista no art. 655 do CPC. Todavia, somente se pode considerar apta a garantir a execução a Carta de Fiança Bancária por prazo indeterminado ou aquela com cláusula de validade até a solução final da execução. 2) A aferição da garantia do Juízo se dá no momento da oposição dos Embargos à Execução, não se podendo admitir a complementação da garantia, para fins de conhecimento dos embargos à execução, após o julgamento destes.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000012-26.2015.5.03.0019 AP.

Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.77).

GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A garantia do juízo há de ser integral e não apenas parcial, conforme previsão do art. 884/CLT. Consta do referido dispositivo legal a exigência de integral garantia do juízo, suficiente para a quitação total dos valores em execução, como requisito para o manejo dos embargos à execução e posterior agravo de petição. No caso em apreço, os valores bloqueados são inferiores ao crédito exequendo, razão pela qual o agravo de petição não deve ser conhecido.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010019-38.2013.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.257).

GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REQUISITOS MÍNIMOS PARA ACEITAÇÃO DA GARANTIA. Segundo interpretação que se extrai dos arts. 884, *caput*, e 897, § 1º, ambos da CLT, somente com a garantia integral e válida do débito nasce para as partes o direito de impugnação da conta homologada. Apesar do seguro-garantia ter passado a ser expressamente admitido no âmbito da Lei 6.830/1980, nos termos da alteração legislativa promovida no seu art. 9º, inciso II, por força da Lei nº 13.043/2014, certo é que tal modalidade de garantia não se harmoniza com os princípios que inspiram e norteiam o Processo do Trabalho, dada a origem alimentar do crédito tutelado e a almejada celeridade na sua satisfação. E na hipótese dos autos o seguro contratado pelo devedor/agravado não se mostra minimamente capaz de garantir o juízo com segurança, pois elenca vários atos praticados pelo seu contratante/tomador que desobrigariam o pagamento da indenização, havendo, por exemplo, cláusula prevendo o direito de rescisão total ou parcial do contrato por ato unilateral dos contratantes, além de pagamento de indenização atrelada ao trânsito em julgado, o que impede a liberação de valores incontroversos. Prevê ainda a apólice vigência determinada, o que contrasta com a possível duração exacerbada da execução, fato que se observa corriqueiramente em quase todas as execuções trabalhistas, especialmente quando há instituição financeira figurando como devedora. É evidente que a garantia do Juízo deve ser concreta, segura e dotada de plena efetividade, sendo, portanto, incompatível com as cláusulas verificadas na apólice de seguro ofertada pelo devedor/agravado. A aceitação deste tipo de garantia deve se revestir dos requisitos mínimos de segurança jurídica, tanto é verdade que nas execuções fiscais reguladas pela Lei 6.830/1980, a Portaria nº 164 de 27/02/2014 da PGFN, aplicável analogicamente diante da falta de normatização da matéria nesta Justiça do Trabalho, ressalvada alguma incompatibilidade oriunda da natureza do crédito tributário, prevê uma série de requisitos para aceitação do seguro garantia, não presentes na apólice em exame, como a "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas" (art. 3º, inciso IV), além de exigir que "o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos" (art. 3º, § 3º). Calha ainda trazer à lume o seguinte excerto extraído do julgamento do processo RO - 70600- 92.2009.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, data de publicação: DEJT 02/03/2012): "Vale dizer, a opção por essa espécie de garantia, embora seja indubitavelmente mais benéfica ao executado, manietta as mãos do Poder Judiciário, que não pode, em caso de valores incontroversos, determinar o levantamento pelo exequente. A execução, nesses casos, fica paralisada, aguardando o trânsito em julgado, que muitas vezes - e não raro - se arrasta anos e anos sem solução definitiva."(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000162-70.2011.5.03.0011 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.181).

GRUPO ECONÔMICO

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Modernamente, a complexidade das relações interempresariais não mais permite que o conceito de grupo econômico esteja restrito às hipóteses de ligação direta e hierarquizada entre as pessoas jurídicas. Assim, sob a ótica trabalhista, não é necessário que haja ascendência ou o controle de uma empresa sobre outra, exigindo-se apenas um nexos de coordenação entre elas, o que, no caso, restou inegavelmente caracterizado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001063-19.2012.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015 P.537).

GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - Mesmo que não tenha participado do processo de conhecimento e, portanto, não conste do título executivo judicial, pode a sociedade vir a ser incluída no polo passivo da execução, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico com as demais sociedades demandadas. Entendimento amparado no princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT e na Resolução nº 121/2003 do TST, que cancelou a Súmula nº 205 da sua jurisprudência. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0162000-85.1999.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.447).

GRUPO ECONÔMICO. Ainda que atuem em diferentes ramos de atividade, as empresas que possuem composição societária similar, integradas, administradas e controladas por membros de uma mesma família, inequivocamente constituem grupo econômico, de modo que podem ser chamadas a responder solidariamente pela execução, tal como dispõe o art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 2ª R. – 00022955320135020008 - AP - Ac. 6ªT 20140572117 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 22/07/2014).

JUÍZO AUXILIAR

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES E JUÍZO DE ORIGEM - EFEITOS NA CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO - Não cabe ao juízo auxiliar de execução definir a ordem de liberação dos valores exequendos, tendo em vista que a sua atuação é apenas de auxílio e não de condução da execução, propriamente. Assim, correta a determinação do Juízo de origem que dispõe de forma diversa à estabelecida pelo Juízo Auxiliar de Execuções sobre a liberação de valores, a fim de observar o privilégio do crédito trabalhista, de natureza alimentar.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000355-49.2010.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.318).

LIMITE

LIMITES DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO (ART. 591 E 646 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE PERPETUAÇÃO DA DEMANDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFETIVIDADE. De acordo com o art. 878 da CLT, compete ao magistrado promover, de ofício, a execução do julgado. Também é verdade que, para cumprir tal desiderato, o Judiciário dispõe de diversas ferramentas, as quais aliam inovações tecnológicas à cooperação com instituições de caráter público, como o Banco Central do Brasil e a Receita Federal (p. ex., BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD etc). Tudo isso, com vistas à implementação da efetividade da Justiça e, por consequência, da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), direito fundamental do cidadão. Contudo, em que pese a execução ser promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC), ela encontra limites em sua própria viabilidade fática, representada pela existência de bens passíveis de constrição (artigos 591 e 646 do CPC).

Com efeito, a demanda trabalhista não pode perdurar indefinidamente, em face dos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica (art. 5º, CF/88). Ademais, é certo que a movimentação do Judiciário importa elevados custos, os quais somente devem ser suportados em havendo a mínima possibilidade de efetividade do provimento jurisdicional (art. 37, "caput", da CF/88), o que não se constata na hipótese. Tal entendimento também encontra respaldo nos artigos 75 a 77 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/2012 e nos artigos 1º a 3º do Provimento nº 04/2012 da Corregedoria Regional deste Tribunal. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0155400-34.1997.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.282).

PROSSEGUIMENTO

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PARA PENHORA - IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE - O crédito trabalhista tem natureza alimentar e o trabalhador e sua família dele dependem para a sobrevivência. O Judiciário não pode permitir que meros formalismos legais impeçam o cumprimento da efetividade do direito material do trabalho, tampouco do princípio constitucional da celeridade processual. Por essas razões, entendo que o art. 884 da CLT merece ser flexibilizado para admitir o prosseguimento da execução sem a garantia integral da execução. De modo diverso, é provável que os exeqüentes nunca recebam os créditos, pois a executada não tem patrimônio suficiente para garantia da execução.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0023200-38.2005.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.257).

PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DAS RECLAMADAS NO SERASA, SPC E NA CDL. O convênio firmado entre este Tribunal e os cartórios de protesto foi suspenso pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, através do Ato nº 02/2011 (DJT de 2/5/2011), que cancelou a letra "g" da Recomendação nº 001/2011 da CGJT, referente à expedição de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória. Assim, em razão ausência de previsão legal e do cancelamento da alínea "g" da Recomendação nº 001/2011, não há como determinar judicialmente a inclusão dos executados nos cadastros de restrição de crédito.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0028500-43.2000.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015 P.44).

RESPONSABILIDADE - SÓCIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. O exercício de atividade econômica por meio do contrato de sociedade, ainda que regularmente constituída sob a forma de pessoa jurídica, atrai, para os sócios, o dever de cuidar para que o exercício da empresa ocorra de acordo com o ordenamento jurídico, porque esse, em razão de sua finalidade, não consolida a satisfação do interesse próprio a qualquer custo, ou seja, com a infração das normas que tutelam interesses alheios, salvo em situações excepcionalíssimas, como no caso de legítima defesa e do estado de necessidade. Assim, pode-se estabelecer que, naquelas hipóteses em que a vantagem almejada depende da atuação do interessado, a sua tutela, amparo, ou concessão, pelo ordenamento jurídico, depende de sua atuação conforme essa ordenação, porque, como não poderia deixar de ser, dos atos ilícitos somente surgem obrigações para o infrator (artigos 186,187 e 188 do Código Civil) e, se assim não fosse, quase nenhuma seria a capacidade de se efetivar as regras jurídicas. No âmbito da atuação na atividade econômica, não ocorre de maneira diversa, até porque, é do exercício dessa atividade que

advêm quase todos os recursos que garantem a sobrevivência da Sociedade, que, por isso, tratou de ordená-la constitucionalmente, atribuindo-lhe como fim "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (art. 170). É na busca de tal ideal que todas as demais normas pertinentes se inserem, como as que protegem o patrimônio pessoal dos sócios que exercem a empresa, por meio de pessoa jurídica, regulamente constituída, como as normas que tutelam os interesses dos trabalhadores que se ativam nas referidas empresas. É pacífico que o contrato de sociedade, ou a proteção patrimonial que decorre da personalidade jurídica, não subsiste quando os sócios atuam de modo contrário ao ordenamento jurídico, pois, como se disse, nenhuma faculdade resulta do ato ilícito, princípio que foi consolidado no artigo 50 do atual Código Civil, mas que a CLT, nos artigos 9º e 10, desde a sua edição, já consagrava, ao negar efetividade aos atos que impeçam a aplicação dos preceitos ali contidos e ao tornar irrelevantes, para os direitos constituídos dos trabalhadores, as mutações que os titulares da empresa, ou da pessoa jurídica, façam na sua estrutura, porque não se pode olvidar que, a prevalência de tal proteção patrimonial, em qualquer situação, incentivaria a constituição de pessoas jurídicas sem lastro patrimonial para responder por suas obrigações, muito embora possam ter, em um determinado momento, contribuído para o aumento do patrimônio dos sócios titulares, inclusive com o sacrifício dos direitos dos trabalhadores envolvidos. A imperatividade das normas trabalhistas foi alçada ao mais alto grau de exigibilidade, tanto que a sua observância, pelas pessoas obrigadas, é exigida de ofício pelo Poder Executivo, por meio do poder de polícia que lhe é conferido (art. 626 da CLT), do qual resulta a possibilidade da imposição de multas administrativas, tais como as que são objeto da presente execução, para as quais, deve-se estender a responsabilidade, pelo seu pagamento, também à pessoa dos sócios titulares da pessoa jurídica e tal ocorre, não por força de norma tributária, mas por conta do princípio de efetividade que toda norma jurídica carrega em si, ainda mais quando é por meio das referidas penalidades que se cumpre a coação decorrente do poder de polícia que foi delegado ao poder competente, justamente para se efetivar norma legal expressa, ou seja, obrigar os sócios titulares da pessoa jurídica a adequarem o exercício da empresa às normas legais trabalhistas. Diante do exercício da empresa em desconformidade com as normas trabalhistas, fato observado pela Autoridade Competente, como no caso, em que a Executada não recolhia FGTS, não adotava regime de controle de ponto e não anotava a CTPS de seus empregados, os atributos da personalidade jurídica não podem incidir para proteger o patrimônio pessoal dos sócios, pois responsáveis pela condução do negócio irregular e, em realidade, únicos destinatários do comando punitivo, porque, como pessoas físicas, são os únicos capazes de sofrerem os influxos da norma punitiva, para remodelar seu comportamento contrário ao Direito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000981-12.2014.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.79).

EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NÃO AVERBADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Conforme o disposto no artigo 1003 do CCB, a responsabilidade do sócio retirante subsiste até dois anos após a averbação da alteração contratual. A ausência desta averbação, conforme previsto em lei, tem como efeito a ineficácia destas alterações perante terceiros, o que ocorreu no presente caso. Assim, há que se manter a responsabilidade do agravante pelo crédito exequendo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0014100-08.1997.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.92).

EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Por tratar-se de execução de débito inscrito em dívida ativa, oriundo de multa imposta por infração à legislação trabalhista, a prescrição aplicável à execução fiscal é a quinquenal prevista no art. 174 do CTN, por força do art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, que equiparou a dívida de natureza tributária à não-tributária, preceituando que ambas são objeto de execução fiscal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000287-47.2014.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015 P.268).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". Disciplina o §4º do mesmo artigo que "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Dessa forma, após os cinco anos de arquivamento, deverá o servidor promover os autos à consideração do Juízo, que, após ouvir a Fazenda Pública quanto a eventuais causas obstativas da prescrição, poderá decretá-la de ofício. E como já mencionado, o § 4º do artigo 40, acrescentado pela Lei 11.051/2004, possibilita a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionando, porém, a prévia manifestação do credor, permitindo-lhe apresentar meios para prosseguimento da ação ou, ainda, arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pretendida, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. No presente caso, verifica-se que o juízo a quo não ouviu a Fazenda Pública antes de reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, em dissonância com o preceituado no 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80. Não é possível, portanto, a declaração da prescrição intercorrente, uma vez que não foram cumpridos os trâmites previstos na Lei 6.830/80.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0097700-67.2005.5.03.0009 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.209).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 475-O, III, do CPC. O art. 475-O do Código de Processo Civil prioriza a efetividade da execução, atendendo aos princípios da celeridade e efetividade processual e, em especial, ao da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o trabalhador não pode deixar de receber créditos oriundos da sua força de trabalho e essenciais à subsistência própria e da sua família. Logo, é viável a liberação dos depósitos efetuados nos autos até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, por se tratar de crédito de natureza alimentar, presumindo-se, assim, o estado de necessidade do exequente. Todavia, naturalmente, caso seja alterada a decisão exequenda, fica o credor obrigado a indenizar eventuais prejuízos causados à parte adversa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011066-21.2014.5.03.0149 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.207).

FARMACÊUTICO

CONTRATO DE TRABALHO - GRUPO ECONÔMICO

FARMACÊUTICO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO CELEBRADO COM MAIS DE UMA EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. Havendo a possibilidade de conciliação das jornadas de dois empregos, nada impede o farmacêutico de se responsabilizar por duas farmácias distintas, ainda que pertencentes a um único grupo econômico, haja vista que o ordenamento jurídico juslaborista permite a celebração de vários contratos de trabalho ao mesmo tempo entre um único empregado e empregadores diversos.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000667-88.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Edmar Souza Salgado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.55).

FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E COMISSÕES NOS ABONOS PECUNIÁRIOS DE FÉRIAS - O pagamento dos reflexos das horas extras e das comissões integradas aos salários sobre o abono pecuniário de férias decorre da lei, tendo em vista que o empregado deve receber o mesmo valor da remuneração que lhe é devida no período de férias.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002201-78.2013.5.03.0105 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.345).

GOZO - VALIDADE

FÉRIAS - FRUIÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO CONCESSIVO - INVALIDADE - Segundo o artigo 134, *caput*, da CLT, as férias devem ser concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Como as férias são destinadas ao descanso e à recuperação física e mental do trabalhador, é certo que, ao estabelecer os limites do período concessivo, quis o legislador evitar não apenas o atraso na concessão do descanso (artigo 137 da CLT), mas também evitar que o empregador, em razão de sua própria conveniência (artigo 136 da CLT), viesse a proporcionar descanso a quem de fato cansado não está, o que também frustraria o intento da norma. Tem-se, portanto, que as férias concedidas antes do período concessivo, à exceção da hipótese legal das férias coletivas (artigo 139 da CLT), não têm validade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000397-49.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.168).

FERROVIÁRIO

DANO MORAL

MAQUINISTA. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL. Positivada a submissão do empregado a condições precárias e degradantes, notadamente para se alimentar e satisfazer suas necessidades fisiológicas na condução das locomotivas "DDM", não padece dúvida quanto à vulneração da dignidade do trabalhador, ensejando o pagamento de indenização por danos morais, a teor dos arts. 5º, V e X, da Constituição e 186 e 927 do Código Civil. Compete ao empregador oferecer condições adequadas de

trabalho àqueles que viabilizam a exploração da atividade econômica, com estrita observância das normas de higiene, saúde e segurança (art. 157, I, da CLT; art. 7º, XXII, da CR), pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro está a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), princípio que fundamenta toda a ordem constitucional vigente. No caso vertente, ficou comprovado que o autor era relegado à própria sorte, no que se refere às condições sanitárias das locomotivas "DDM", habitualmente operadas durante o pacto, o que contrasta com a máxima vigilância da empresa no tocante à regularidade do tráfego, inclusive por meio de mecanismos automáticos de controle, de forma a impedir que o maquinista se afastasse da direção da locomotiva, enquanto o trem permanece em movimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000699-50.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.195).

HORA IN ITINERE

HORAS IN ITINERE. FERROVIÁRIOS. O artigo 238, § 1º, da CLT, específico da categoria c, não é incompatível com a regra geral do artigo 58, § 2º, do mesmo diploma consolidado e da súmula citada que norteiam a matéria, porque o referido dispositivo menciona as viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços, por isso não incluem os trajetos da residência dos substituídos para o local de terminação e início dos serviços. A norma em questão objetiva, tão somente, afastar o entendimento pelo qual as viagens realizadas pelos maquinistas entre os pontos de partida ou chegada e os locais de trabalho, poderiam configurar tempo *in itinere*. De toda sorte, referido dispositivo legal não afasta o direito dos empregados ferroviários, ao recebimento do tempo despendido no deslocamento de sua residência para o local de trabalho, desde que esse último seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular ou, ainda, que os horários disponibilizados não sejam compatíveis com os horários de início e de término da jornada de trabalho e o trabalhador seja transportado até o serviço em condução fornecida pelo empregador (inteligência do artigo 58, parágrafo 2º, da CLT c/c incisos I e II, da Súmula 90 do c. TST). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001165-44.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.169).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. CATEGORIA "C". PAGAMENTO. Tendo em conta as peculiaridades de suas condições de vida, o art. 238, § 5º, parte final, da CLT permite que o tempo de intervalo intrajornada para a categoria "c" dos ferroviários seja inferior a 1h (uma hora), no caso de o trabalhador estar em serviço nos trens, computando-se este, no registro de ponto, como de efetivo serviço. Diante de tais circunstâncias, este Relator entendia ser indiferente que o efetivo gozo do intervalo tivesse sido inferior a uma hora, por considerar que essa possibilidade estava prevista legalmente para a categoria do Autor. Entretanto, a recente Súmula nº 446 do C. TST, publicada em dezembro de 2013, estabelece que "a garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT". Nesse aspecto, revendo posicionamento anterior, por disciplina judiciária, cumpre seguir o entendimento esposado pela Corte Superior Trabalhista, a qual é clara ao estabelecer que não há incompatibilidade entre as regras inscritas nos artigos 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT, de modo que a sua exegese se aplica a todos os integrantes da categoria "c", inclusive ao Autor. E, se no caso, houve comprovação de que o intervalo era concedido de forma irregular, a consequência legal é o pagamento respectivo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000250-97.2011.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.210).

FINANCIÁRIO

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. O enquadramento sindical se faz em função da atividade econômica preponderante do empregador (arts. 511, 570 e seguintes e 581, § 2º, da CLT), salvo em se tratando de categoria diferenciada (art. 511, § 3º, CLT). No caso concreto examinado, apurado que a segunda reclamada tem seu objeto social relacionado à efetivação de empréstimo consignado, empréstimo pessoal, CDC, cartões de crédito, seguro etc., impõe-se o reconhecimento da condição de financeira da reclamante. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001446-04.2014.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.280).

HORA EXTRA - DIVISOR

DIVISOR SALARIAL 150. FINANCIÁRIO. INDEVIDO. O divisor salarial do mensalista se afere por meio da multiplicação da duração da jornada pelo número 30, que se refere ao número de dias do mês, nos termos da segunda parte do "caput" do art. 64 da CLT. Ao financeiro, sujeito à jornada de 6h e que não conta com norma coletiva estabelecendo o sábado como dia de repouso, aplica-se o divisor salarial 180, nos termos da alínea "a", inciso II, da Súmula 124 do TST e art. 64 da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001942-05.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.115).

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO

AUDITOR FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COMPETÊNCIA. Nos termos do que determina o artigo 628 da CLT, "salvo o disposto nos artigos 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração". Além de se tratar de uma atribuição funcional, o auditor fiscal que constata que a empresa mantém trabalhadores terceirizados laborando em atividade-fim, prestando serviços de forma subordinada à tomadora, possui o dever legal de autuar a infração e aplicar a sanção administrativa cabível.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010611-47.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.57).

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM FACE DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. NULIDADE. 1. A constatação de que o empregador não integrava o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras não enseja violação, sobretudo direta e literal, do artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (preceito legal utilizado como supedâneo para aplicação da penalidade), ainda que se considere o pagamento a menor do salário em face da não integração, visto que o dispositivo tão somente regula a data limite para o adimplemento dos salários, nada dispendo em relação a sua composição, tampouco sobre a obrigatoriedade de integração do referido adicional. 2. Ademais, inexistente previsão legal para a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, sendo a matéria disciplinada por meio de súmula editada por este Tribunal Superior, que, ainda, condiciona a integração à constatação de que o adicional seja pago em caráter

permanente. 3. A lavratura do auto de infração está condicionada à constatação de flagrante descumprimento de preceito legal, nos termos do artigo 628, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo incabível interpretar de forma ampliativa as normas que regem a matéria para que se admita a autuação também em face de contrariedade a entendimento sumular ou ainda em face de ofensa reflexa a dispositivos legais. 4. Recurso de revista não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não viabiliza a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, em face da necessidade de prévia interpretação de norma infraconstitucional, no caso concreto, os artigos 14, 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula nº 296, I, do TST. 3. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0006700-97.2007.5.03.0111 - TRT 3ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT/Cad. Jud. 26/02/2015 - P. 440).

DUPLA VISITA

AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. Em que pese não se olvide a opção do legislador em priorizar, por meio do procedimento da dupla visita, a função pedagógica e orientadora dos órgãos de fiscalização, como meio de facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social, é certo que o tratamento jurídico diferenciado não pode servir de subterfúgio para o descumprimento de leis trabalhistas, tampouco para esvaziar a atuação fiscalizatória dos agentes de inspeção do Ministério do Trabalho. Nesse norte, o fato de ter sido prorrogado o prazo inicialmente fixado pelo fiscal do trabalho para a apresentação dos documentos supre a necessidade da dupla visita prevista no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001255-43.2013.5.12.0045. Unânime, 02.12.14. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 26/01/2015. Data de Publ. 27/01/2015).

RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITOR FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União, "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho", e o art. 14, XIX, "c", da Lei nº 9.649/1998 determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. 2. Por outro lado, conforme disciplinado pela Lei nº 10.593/2002, cabe ao auditor fiscal do trabalho assegurar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista. 3. Por conseguinte, conclui-se que o agente de fiscalização é competente para identificar a existência de relação de emprego irregular e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-TST - 18800-14.2007.5.15.0091 Data de Julgamento: 13/02/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002689-28.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.248).

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Auditor-Fiscal do Trabalho, no

exercício regular de suas atribuições, no seu dever de fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, conforme arts. 626 e 628 da CLT, tem não somente o poder, mas o dever de aplicar a punição correlata, quando verificar, in loco, os requisitos previstos no art. 3º da CLT, ainda que com fundamento no art. 9º consolidado, não sendo necessária decisão judicial prévia reconhecendo a relação de emprego. Raciocínio contrário esvaziaria as atribuições da Fiscalização do Trabalho e a impediria de exercer suas atribuições legais.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010607-10.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/03/2015 P.203).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

ABATIMENTO DE VALORES PAGOS

FGTS DO CONTRATO DE TRABALHO. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS. Incabível o abatimento dos valores pagos diretamente ao beneficiário, sem qualquer discriminação, sobre os valores decorrentes da condenação em diferenças de FGTS do contrato de trabalho, pois não foi atendido o requisito legal do depósito na conta vinculada do trabalhador. [...] (TRT 4ª R. – 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000384-02.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 23/06/2014).

OBRIGATORIEDADE

DOENÇA OCUPACIONAL. DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO DE AFASTAMENTO. Incontroverso o afastamento do empregado por motivo de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, é devido o recolhimento do FGTS do período, nos termos do disposto no § 5º do art. 15 da Lei 8.036/90, independentemente da espécie do benefício pago ao trabalhador, uma vez que a lei não faz qualquer distinção a respeito. Não obstante, com muito mais razão, o empregador fica obrigado a realizar os depósitos se o afastamento do empregado teve como causa doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011007-02.2014.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.169).

PRESCRIÇÃO

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF. EFEITO MODULADOR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE-709.212, no dia 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, qual seja: para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do referido julgamento. Constatado no caso específico dos presentes autos, que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em data anterior ao referido julgamento, a prescrição aplicável em face do não recolhimento do FGTS é a trintenária.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002041-48.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015 P.564).

PRESCRIÇÃO FGTS. DECISÃO PROFERIDA NO ARE nº 709.212 PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. A alteração do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 709.212, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90 e, assim, alterou o entendimento de que a prescrição do FGTS é quinquenal, a teor do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e não trintenária, conforme entendimento consagrado na Súmula 362 do TST e 210 do STJ, deve observar a modulação de efeitos determinada, de modo que a decisão proferida tem efeito *ex nunc*, ou seja, não afeta as relações jurídicas anteriores à sua decisão.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001400-21.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.53).

GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI - Em suas atividades a autora não mantinha contato com agentes biológicos, na forma descrita pelo Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78, porquanto deve haver uma avaliação quantitativa. Ou seja, deve-se apurar se a trabalhadora, ainda que em contato com lixo urbano, estava exposta a algum agente biológico, fato que não ficou demonstrado nos autos, especificamente pela prova técnica realizada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000489-90.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.301).

INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO POR NORMAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 448, I, DO TST. O reconhecimento do trabalho insalubre impescinde da prova pericial. Todavia, para caracterizá-lo, é necessário que as atividades exercidas pelo trabalhador estejam previstas nas normas técnicas regulamentadoras (art. 195 da CLT). Trabalhando como gari, exercendo somente tarefas inerentes à varrição de ruas, não está a autora enfeixada na hipótese prevista no Anexo nº 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, porque as atividades não implicam propriamente coleta de lixo urbano.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001219-68.2013.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.247).

RECURSO ORDINÁRIO. VARRIÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. COLETA E DESCARTE DE LIXO URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. As atividades desenvolvidas pela autora como gari, notadamente a varrição de logradouros públicos, acompanhada da coleta e descarte de lixo urbano, garante o enquadramento da atividade no grau máximo de insalubridade, na esteira da mais atual jurisprudência do Colendo TST. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000449-47.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.11).

DANO MORAL

VARREDOR DE RUA - DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO SANITÁRIO E AMBIENTE ADEQUADO PARA ALIMENTAÇÃO - ÔNUS DA EMPREGADORA. OMISSÃO - INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS. Conforme cediço, no Direito Positivo brasileiro, o dever de indenizar decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de reparar, fundando-se no princípio geral da

responsabilidade civil prevista no art. 186 do CC, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em que pese a dificuldade prática de fornecimento de equipamento sanitário e ambiente adequado para realização de refeições ao trabalhador que se ativa em jornada externa como no caso do varredor de rua, é certo que a sua viabilização constitui ônus da empregadora que não pode ser transferido ao trabalhador. Assim, a omissão patronal em viabilizar condições adequadas de higiene no trabalho constitui ofensa à dignidade do trabalhador, gerando, pois, direito a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001221-38.2013.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.375).

GESTOR DE FUNDO PÚBLICO

RESPONSABILIDADE

RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - MINHA CASA MINHA VIDA. AGENTE OPERADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 2º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Programa Minha Casa Minha Vida), a Caixa Econômica Federal - CEF foi autorizada a criar um fundo financeiro com fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados à consecução do referido programa, fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. A referida lei estabelece também que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo não se comunicam com o patrimônio da Caixa, que atua como mera gerenciadora do fundo financeiro. Nesse contexto, é inaplicável o verbete da Súmula nº 331 do TST, já que a reclamada não figura como legítima tomadora de serviços, senão gestora de fundo público destinado a programa social de habitação e arrendatária da obra atinente à execução desta política de Estado. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0001800-59.2012.5.17.0191 - TRT 17ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 05/02/2015 - P. 1167).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Diante da imprescindível alteração de jornada da autora, fato que justificou a supressão da gratificação de função, prevista apenas para os servidores que laboram em jornada especial de 12x36, não há que se falar em incorporação definitiva da referida gratificação ao salário da obreira. A situação em apreço não caracteriza a extrapolação do *jus variandi* do empregador, diante da ausência da alteração contratual lesiva, tendo sido necessária à continuidade da relação empregatícia e as atuais condições de trabalho entre as partes litigantes. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001287-42.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.251).

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

INCORPORAÇÃO

"GRATIFICAÇÃO ESPECIAL" CONCEDIDA POR LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. REGIME JURÍDICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DO DIREITO DO TRABALHO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. ART. 7º, VI, CR/88. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372/TST. Tendo o Município optado pelo regime jurídico celetista, conforme Lei Municipal nº. 393/94, deve ele se sujeitar às regras da CLT e aos princípios protetivos trabalhistas, o que, entre outros efeitos, atrai a incidência do art. 468 do diploma consolidado. Assim, ainda que a parcela denominada "gratificação especial" tenha sido paga sem base legal, mas como liberalidade destinada a corrigir distorções salariais, a incidência dos postulados do Direito do Trabalho garante a incorporação da parcela. Nesse sentido, a intangibilidade salarial (art. 7º, VI, CR/88) e a proteção da estabilidade financeira, prevista no item I da Súmula 372 do TST, respaldam a pretensão autoral.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001532-20.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.374).

PAGAMENTO

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. DISCRIMINAÇÃO. PARCELA DEVIDA. É lícito ao empregador, no exercício dos poderes diretivo e regulamentar, instituir gratificações aos empregados. Todavia, o pagamento de gratificações espontâneas, com base em pressupostos puramente subjetivos, de forma totalmente arbitrária, sem obediência a qualquer critério previamente estabelecido, configura abuso de direito, nos moldes do art. 187, do Código Civil, revelando nítida discriminação de empregados e violação ao princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal. Dessa maneira, acertada a sentença ao condenar o demandado ao pagamento da presente verba, por força do princípio da isonomia a que aludem os artigos 5º, inciso I; 7º, incisos XXX e XXXI, da CF. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001478-34.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.358).

GREVE

ABUSO DE DIREITO

GREVE ABUSIVA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - ATIVIDADE ESSENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 7.783/89. A deflagração de movimento paretista em atividade essencial de transporte público, com a inobservância dos requisitos formais previstos na Lei 7.783/89, configura abuso do direito de greve, nos termos do art. 14 do citado diploma legal.(TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0011056-36.2014.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.138).

GREVE. ATIVIDADE ESSENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 7.783/89. ABUSIVIDADE. A deflagração de movimento paretista em atividade essencial, com a completa interrupção dos serviços e a inobservância dos requisitos formais impostos pela Lei 7.783/89, configura abuso do direito de greve, nos estritos termos do art. 14 do citado diploma legal e da Orientação Jurisprudencial n. 38 da eg. SDC do TST, *in verbis*: "GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO

MOVIMENTO. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89".(PJe/TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0011000-03.2014.5.03.0000. Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.56).

GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - O grupo econômico, para fins trabalhistas, possui amplitude muito maior do que aquele previsto na legislação comercial, admitindo-se a sua configuração mesmo na ausência de empresa líder e empresas lideradas, desde que demonstrada a comunhão de interesses e a intercomunicação entre pessoas jurídicas dispostas horizontalmente. Nessa perspectiva, a ingerência administrativa e financeira das sociedades credoras do empregador, ainda que no intuito de preservar o negócio jurídico, é o que basta para caracterizar o consórcio econômico e condená-las à satisfação dos direitos trabalhistas reconhecidos ao empregado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011085-24.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.164).

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. No Direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, uma interpretação mais elástica da configuração do grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de solvabilidade dos créditos trabalhistas dos empregados. No que tange ao fato de serem as demandadas entidades sem fins lucrativos, registro que a interpretação literal do § 2º, do artigo 2º, da CLT, ao exigir a prática de atividade econômica, como forma de configuração do grupo econômico, há muito está ultrapassada, tanto doutrinária como jurisprudencialmente. E isto porque o § 1º, do mesmo art. 2º consolidado equipara a empregadora a entidade sem fins lucrativos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002429-78.2012.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.272).

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado nos autos que a relação entre os réus ia muito além da concessão de empréstimo, havendo notória ingerência da empresa concedente no empreendimento da sua litisconsorte, tanto na esfera administrativa quanto financeira e operacional, resta configurada a formação de grupo econômico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010607-16.2014.5.03.0150. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.68).

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O exame da prova dos autos permite inferir que a relação entre os reclamados ultrapassou os limites da concessão de um simples empréstimo bancário com garantias. Ora, os contratos de empréstimo, de natureza civil, não autorizam a ingerência no controle ou na administração e direção da cessionária, de modo a influir nos destinos desta, sem que houvesse reflexos em outros ramos jurídicos, como o trabalhista. Sendo assim, é viável concluir que a relação estabelecida entre os reclamados era de nítida ingerência empresarial, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, autorizando o reconhecimento da figura do grupo econômico, com consequente declaração de responsabilidade solidária dos réus.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010974-40.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.315).

GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. OCORRÊNCIA. Para a caracterização do grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.(PJe/TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010804-74.2013.5.03.0030. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/01/2015 P.40).

REVENDEDOR AUTORIZADO. UTILIZAÇÃO DE MARCA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A relação mercantil de compra e venda de produtos industrializados, associada a utilização ostensiva de marca, não configura grupo econômico, pois não há conjugação de esforços visando interesses comuns nem controle ou subordinação entre as empresas. Tampouco há intermediação de mão de obra, repelindo a aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. O que há é puro contrato de natureza mercantil, o qual não enseja responsabilidade trabalhista entre as empresas. Recurso ordinário do reclamante desprovido quanto ao tema. (TRT 2ª R. – 00023262420135020089 - RO - Ac. 16ªT 20140676150 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 15/08/2014).

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DO EMPREGADO. O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades empresariais comuns. Configurada a comunhão de objeto social e familiaridade do quadro societário de uma reclamada com a outra (empregadora formal), lícito é estender àquela a responsabilização de forma solidária, tendo em vista a satisfação dos créditos do reclamante.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001592-08.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.310).

GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho não se reveste das mesmas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando o elo empresarial, a integração entre as empresas e a concentração da atividade em um mesmo empreendimento ou fim comum, ainda que diferentes as personalidades jurídicas. Sob o prisma da lei juslaboral, a existência do grupo independe da administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais. Mesmo que o grupo atue de forma horizontal, detendo as empresas que o compõem personalidade e autonomia próprias, sem relação de subordinação, interessa, do ponto de vista objetivo, a exploração do fim comum em um mesmo plano, com participação no empreendimento econômico, *lato sensu* considerado. Esta interpretação, doutrinária e jurisprudencial, faz coro com o fim tutelar do Direito do Trabalho e atende à realidade fática e à garantia de proteção ao crédito devido ao empregado, de caráter alimentar, desautorizando permaneça o obreiro à eterna mercê de discussões inúteis e estéreis sobre a responsabilidade societária. Caracterizado o grupo econômico, os seus componentes são solidariamente responsáveis e figuram como empregadores únicos, a teor do disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010676-48.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.157).

GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - No Direito do Trabalho, o grupo econômico sugere exegese específica, própria deste ramo da Ciência Jurídica, eis que o escopo da lei é a tutela do empregado, a quem, credor de verbas alimentares, se deve assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, a caracterização do grupo econômico, para os efeitos justralhistas, admite o nexo relacional de índole horizontal. Por outras palavras, configura-se o grupo econômico trabalhista por intermédio de laços de coordenação, desde que presente o elo inter-empresarial, quer de fato, quer de direito. A doutrina e a jurisprudência admitem o grupo econômico independentemente do controle e da fiscalização por uma empresa-líder, sob a forma de holding company. Trata-se do denominado grupo econômico por coordenação, obtido pela interpretação teleológica do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. Neste caso, as empresas integrantes de determinado grupo econômico trabalhista entrelaçam-se, sem reentrâncias ou superposição, porém lisa e horizontalmente, desprezada a forma de dominação econômica clássica, bastando que haja a interferência, de qualquer natureza e em qualquer grau, em bloco ou em fatias, na gestão ou na administração, ainda que de alguns setores, de determinada empresa-empregadora. (PJe/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010764-86.2014.5.03.0150. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.68).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Se as empresas integrantes de um grupo econômico concedem empréstimo a outra empresa, na forma de "mútuo", mas não se contentam apenas com a garantia ofertada pela mutuária (art. 590, do CC/02), intercedendo, às escâncaras na gerência da beneficiária dos valores, inclusive com sócios diretores da mutuante participando de reuniões administrativas da beneficiária dos valores, chamam, as mutuantes, para si o risco do negócio (art. 2º, da CLT) e assumem a responsabilidade pelos débitos trabalhistas (inteligência dos arts. 10 e 448, ambos da CLT). Precedentes desta d. Sexta Turma.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010527-52.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.203).

HIPOTECA JUDICIÁRIA

CABIMENTO

HIPOTECA JUDICIÁRIA - O instituto da hipoteca judiciária previsto no artigo 466 do CPC, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT, visa efetiva prestação jurisdicional. Significa dizer que a decisão constitui título suficiente para que o vencedor da demanda venha a ter, contra o vencido, e sobre seus bens imóveis e certos móveis direito real de garantia, desde que realizada a inscrição da hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis, que deve ser ordenada pelo juiz por meio de expedição de mandado em atenção a requerimento de especialização dos bens feito pela parte favorecida mediante decisão condenatória. A hipoteca judiciária é, portanto, um efeito secundário da sentença, que decorre da simples existência de sentença condenatória em pecúnia, independentemente do seu trânsito em julgado já que visa garantir as sentenças que não são passíveis de execução imediata, ou seja, aquelas contra as quais há recurso com efeitos suspensivo, tudo na forma do art. 466 do Código de Processo Civil. E assim sendo, em se tratando de efeito próprio e inerente à sentença, embora exista pedido expresso na inicial, tal não se exige para a sua decretação. Institui-se a hipoteca judiciária e, conseqüentemente, nasce para o vencedor faculdade de fazê-la inscrever *ex vi legis*, pelo só fato da publicação da decisão do magistrado ou do Tribunal. Ressalte-se que a hipoteca judiciária é um poderoso instituto processual de ordem pública, cujo objetivo é impedir a dilapidação de bens por parte da empresa devedora, a fim de garantir a execução do débito, o que representa relevante medida para minimizar as recorrentes execuções frustradas,

especialmente na Justiça do Trabalho, em que se tutelam créditos de natureza alimentar. Além do mais, a medida, em todo o caso, é prevista como efeito automático da sentença, sem a necessidade de se perquirir a situação patrimonial da empresa. Defere-se a hipoteca judiciária.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001436-98.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015 P.282).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LIDE NÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Nos termos do artigo 5ª da Instrução Normativa 27 do TST e da Súmula 219, III do TST, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Sendo o Sindicato autor sucumbente na ação em que pleiteia direito em nome próprio, não decorrente de relação de emprego, deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte contrária, nos termos do art. 20, *caput* e § 3º do CPC.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010783-68.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.116).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A estipulação de uma indenização por honorários advocatícios particularmente contratados é perfeitamente válida e plena de legalidade, segundo o entendimento deste Relator, que se passa a expor. Foge à razoabilidade o fato de que o empregado prejudicado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso comprovado o seu direito, este não seja restituído integralmente, pois parte do crédito será destinada ao pagamento dos honorários contratuais de seu advogado. Assim, faz jus o recorrente ao pagamento de indenização em virtude dos honorários advocatícios contratados, eis que decorrem do inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, como forma de reparação dos prejuízos causados. Ressalte-se que a indenização relativa aos honorários advocatícios visa reparar integralmente o inadimplemento da obrigação trabalhista, ou seja, a reparação deve incluir não apenas o principal, juros e atualização monetária, mas também os honorários advocatícios. Contudo, por questão de hierarquia e disciplina judiciária, especialmente pelo advento da Lei nº 13.015/2014, que alterou o art. 896 da CLT para determinar uniformização obrigatória de jurisprudência, limitando a independência dos magistrados e estabelecendo desvio de rito profundamente prejudicial às partes, hei por bem, apenas por esse motivo, no intuito de evitar delongas desnecessárias pela adoção de teses que, mesmo justas, esbarram em jurisprudência contrária, alterar posicionamento anterior e indeferir o pedido. Recurso Ordinário obreiro não provido, no aspecto. (TRT 2ª R. – 00024935520125020031 - RO - Ac. 14ªT 20140996146 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/11/2014).

RECONVENÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECONVENÇÃO. É incabível o deferimento de honorários advocatícios na hipótese, pois, ainda que se trate de ação autônoma, a reconvenção possui natureza incidental à ação trabalhista ordinária, de modo que os honorários assistenciais fixados pelo Juízo de origem abrangem tanto o patrocínio da causa, como todos os demais incidentes havidos no curso do seu trâmite. Recurso do autor

desprovido no tópico. [...] (TRT 4ª R. – 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000207-96.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 23/06/2014).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, em ações decorrentes da relação de emprego, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A despeito de ter juntado declaração de hipossuficiência econômica, o autor não se encontra assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional, nada podendo lhe ser deferido a título de honorários advocatícios. A contratação de serviços advocatícios, pelo autor, para a defesa de seus interesses, é decorrente de escolha pessoal, já que poderia ter optado pela assistência jurídica por intermédio do sindicato de sua categoria. Ademais, em que pese a crescente complexidade das lides apreciadas nesta Especializada, enquanto vigorar o princípio do *jus postulandi*, não se pode considerar que a parte seja obrigada a arcar com despesas advindas da contratação de serviços advocatícios.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001610-95.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.237).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Os honorários advocatícios contratuais, previstos nos artigos 389 e 404, do Novo Código Civil, constituem autêntico dano emergente, componente dos danos materiais, e resultam do prejuízo que a parte teve com a contratação de advogado. Todavia, na processualística trabalhista os honorários advocatícios estão sujeitos à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência sindical (Lei 5.584/70, Súmula 219/TST), ou se não tratar de lide decorrente da relação de emprego (art. 5º, IN 27/TST). Assim, o ônus da opção pela contratação de advogado particular não pode ser transferido para a empregadora, porquanto o empregado tem liberdade para ajuizar pessoalmente a reclamação trabalhista e acompanhá-la até o final (art. 791/CLT), considerando que o art. 133/CF não extinguiu o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho. Se houve a escolha do caminho da assistência de advogado particular, deve o empregado suportar com os ônus decorrentes.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012143-65.2013.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.251).

HONORÁRIOS PERICIAIS

ATUALIZAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO APENAS PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS EM GERAL. Os honorários periciais, por ostentarem natureza de despesas processuais, são corrigidos apenas pela correção monetária, nos termos do art. 33, parágrafo único do CPC. A eles não se aplica a previsão de juros de mora sobre os débitos judiciais. O índice de correção monetária é aquele previsto para os débitos judiciais em geral (art. 1º da Lei 6.899/1981) e não os restritos - TR - previstos para os débitos trabalhistas (art. 39 da Lei 8.177/1991).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0225600-

03.2006.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.124).

EXECUÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE LIQUIDAÇÃO - A realização da perícia na fase de liquidação de sentença tem por finalidade apenas a apuração do valor devido, não constituindo, portanto, elemento de investigação probatória, tal qual no processo de conhecimento. Assim não se há falar em parte sucumbente no objeto da perícia realizada na execução, devendo os honorários periciais ser suportados integralmente pelos executados, partes vencidas na fase de conhecimento e motivadores da demanda, por não terem pago espontaneamente o crédito trabalhista reconhecido ao reclamante.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001300-52.2014.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.77).

PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE

HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTIPLAS DEVEDORAS SUBSIDIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. PERÍODOS DIVERSOS DO CONTRATO DE TRABALHO. PROPORCIONALIZAÇÃO DA VERBA. Se os cálculos de liquidação possuem períodos de apuração específicos em relação à responsabilidade subsidiária de cada uma das tomadoras dos serviços prestados pelo obreiro, deve o valor dos honorários devidos ao Auxiliar da Justiça responsável pela liquidação da decisão exequenda também ser proporcionalizado aos seus respectivos percentuais de responsabilidade pelos débitos da devedora principal, não sendo lógico que arquem umas com os custos processuais referentes à apuração dos débitos das outras. Evidentemente, se os cálculos de liquidação se limitassem apenas ao período de suas específicas responsabilidades, demandariam menor labuta do Experto para a apresentação do seu mister e, portanto, com honorários periciais também menores.(TRT 12ª R. – Ac. 1ª T. Proc. AP 02457-2008-039-12-86-3. Unânime, 26/11/2014. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 16/01/2015. Data de Publ. 19/01/2015).

HORA DE SOBREVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura horas de sobreaviso quando o reclamante utiliza celular fora do horário de trabalho para atender a ligações da empresa, aguardando, onde quisesse, eventual chamado para o trabalho, mas não fica submetido a controle patronal no local de trabalho cumprindo ou à espera de ordens.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002138-05.2012.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.93).

HORAS DE SOBREVISO. USO DE APARELHO TELEMÓVEL. Restando comprovado que o empregador exige que seu empregado permaneça com o telefone celular ligado após o horário da efetiva prestação de serviços para atendimento de eventuais emergências, impõe-se seja reconhecido seu direito às horas de sobreaviso (inteligência do item II da Súmula 428 do C. TST).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001815-95.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.93).

HORAS EXTRAS - ONUS PROBANDI - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA PROVA - CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. Em atenção ao princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova, apregoado por Carnelutti e Chiovenda, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na exordial. Assim, Pela combinação dos arts. 333, inciso I, do CPC, 74, parágrafo 2º, e 818, da CLT, conclui-se que, quanto à jornada de trabalho, deve-se proceder à inversão do encargo probatório, uma vez que é o empregador que detém as provas do fato constitutivo do direito do autor. Destarte, possuindo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do Obreiro, o que deve fazer documentalmente, mediante a apresentação dos registros que, por lei, está obrigado a manter. A doutrina não discrepa, senão endossa esse entendimento. Márcio Túlio Viana, no artigo "Aspectos Gerais da Prova no Processo do Trabalho", in *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, coordenada por Alice Monteiro de Barros, São Paulo: LTr, 1998, quando trata do princípio da aptidão para a prova, *excele*, à f. 324, que: "Para nós, ainda que a prova se revele extremamente difícil ou até impossível para ambas as partes, deve-se concluir que o empregador poderia ter-se precavido. E mesmo que, num caso ou noutro, assim não seja, é a empresa, em última análise, quem cria o risco da demanda e, por extensão, o risco da prova; cabe-lhe, pois suportá-lo". E arremata à f. 325, da mesma obra: "... toda vez que a lei, por uma razão ou por outra, exigir a preconstituição da prova, e o empregador não cumprir a exigência, o *onus probandi* se inverte. E pouco importa se o juiz determinou ou não que a parte trouxesse aos autos a prova legalmente exigida". No mesmo diapasão, vibra o entendimento jurisprudencial, cristalizado no item I da Súmula 338 do Colendo TST. Contudo, em atenção ao princípio da primazia da realidade, a presunção de veracidade das anotações contidas nas folhas de ponto é *iuris tantum*, podendo ser elidida por outros elementos de convicção presentes nos autos, mormente a prova oral. Releva salientar, entretanto, que somente testemunhos robustos, convincentes e concludentes são capazes de elidir a presunção de veracidade das anotações constantes nos controles de frequência não realizadas de forma britânica.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001989-07.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.95).

SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. DIREITO ÀS HORAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. O empregado que porta um telefone celular corporativo, após o cumprimento da sua jornada normal de trabalho, e permanece aguardando ordens de sua empregadora, não estando, de conseguinte, no exercício pleno de sua liberdade individual, deve ser remunerado pelo lapso de tempo em que permanecer de sobreaviso, por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000494-49.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.74).

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. A exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT refere-se à atividade externa do trabalhador cujo horário de prestação de serviços seja incontrolável pelo empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada, pois a norma excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". **HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. PERMANENTE DISPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO EMPREGADOR. DIREITO AO PLENO GOZO DOS INTERVALOS DE DESCANSO.** A cada dia se torna ainda mais difícil estabelecer os limites entre a vida privada do trabalhador e seu trabalho, lembrando que a antiga limitação estabelecida pelo modelo fordista de produção da duração da jornada de trabalho vem sendo substituída, paulatinamente, considerando o atual modelo econômico de acumulação

flexível, por um novo sistema ou modelo através do qual, mais e mais, o trabalhador vai sendo "sorvido" pelo trabalho, em detrimento de sua vida privada. Já não se pode estabelecer, como dantes, de forma nítida, a distinção entre trabalho e vida (privada). Está o trabalhador, permanentemente, à disposição de seu trabalho (empregador), apto, a qualquer momento, a entrar em ação, seja por meio de *paggers*, de aparelhos telefônicos celulares, laptops, e toda sorte de aparelhos eletrônicos disponíveis no mercado. É preciso, portanto, que a visão do aplicador do direito também avance, dando a estes novos fatos a devida subsunção às normas jurídicas existentes. É preciso ver o novo, com novo olhar. E assim deve ocorrer com a exigência de trabalho (mesmo que em latência). Admitir-se nesta situação, que o empregado, pelo simples fato de portar aparelho móvel celular, poderia se locomover pela cidade, é admitir restrição aos trabalhadores de seus justos períodos de descanso, eis que não gozavam eles de liberdade plena e de sua própria privacidade nos dias destinados à folga e, sem sombra de dúvidas, a teleologia da norma instituidora do repouso do trabalhador insere a idéia de sua recuperação psicofísica, o que não é atingido na forma em que se estabelece este descanso. Todo trabalhador tem, em adoção, por similaridade, ao que já vindo sendo consolidado na jurisprudência do STJ quanto ao direito à informação, liberdade de imprensa e expressão, e aos direitos constitucionais relacionados à privacidade, honra e personalidade (art. 5º, da CF/88), o "direito ao esquecimento", o "direito de ser deixado em paz", o "direito de estar só", ou, do direito norte-americano, "the right to be let alone", o que também lá está diretamente afeto ao direito à privacidade ("Right to privacy"). Os intervalos de descanso e/ou repouso devem ser efetivamente destinados a este fim, unicamente.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000966-24.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.84).

SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. DIREITO ÀS HORAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. O empregado que porta um telefone celular, depois de ter cumprido a sua jornada normal de trabalho, permanece aguardando ordens de seu empregador, não está no exercício pleno de sua liberdade individual, merecendo ser remunerado, portanto, pelo tempo em que permanecer de sobreaviso, por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010099-94.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.24).

HORA EXTRA

CABIMENTO

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTERSEMANAIS. O empregado faz jus, a cada dia de trabalho, ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas, tal como previsto no art. 66 da CLT. Transcorridos seis dias trabalhados a cada semana, ele também tem direito ao intervalo de 24 horas, o chamado descanso semanal previsto no art. 67 da CLT. Havendo pagamento de um desses intervalos mencionados, não se cogita do pagamento das 35 horas de intervalo intersemanal (11 horas do art. 66 e 24 horas do art. 67), sob pena de bis in idem.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000997-85.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.244).

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Demonstrado pela prova dos autos que havia empregados subordinados ao autor, que, por sua vez, se reportava apenas ao supervisor da empresa, tendo, inclusive, participação no

processo de admissão dos empregados, poder para aplicar penalidades aos demais trabalhadores, é incontestável que ele era detentor de cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT, sendo indevidas horas extras.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010925-36.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.228).

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A redação do artigo 62, II, da CLT, conferida pela Lei nº 8.966/94, implicou clara redução dos antigos requisitos para o enquadramento do empregado como ocupante de cargo ou função de confiança. Na atualidade, para que o trabalhador seja enquadrado na regra exceptiva em questão, basta que detenha poderes de gestão, aos quais se equiparam os chefes de departamento ou filial, e distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% acima do salário do cargo efetivo, mormente em se considerando a organização empresarial atual, em que é patente a descentralização dos poderes decisórios difundidos entre uma pluralidade de gestores.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000068-48.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.260).

COMPENSAÇÃO

RECURSO DE REVISTA. 1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. TRABALHO NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático probatório, concluiu pela nulidade da compensação. Primeiro porque não foi juntado aos autos o acordo de compensação nos moldes previstos nas cláusulas das Convenções Coletivas (com homologação do Sindicato). Segundo porque houve trabalho habitual aos sábados (dia destinado à compensação), além de horas extras diárias. Assim, a finalidade do acordo de compensação, que é de elastecer a jornada diária para diminuir ou subtrair a jornada em outro dia da semana, não foi atingida. Destarte, não se trata de mero desatendimento das exigências legais para compensação da jornada, mas sim de inexistência da compensação, visto que o labor era habitual aos sábados. Inaplicável ao caso a Súmula 85 do TST, uma vez que as disposições nela contidas, especialmente nos itens III e IV pressupõem o efetivo cumprimento do acordo compensatório, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **2 - FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE CONVERSÃO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA.** A conversão de férias em pecúnia prevista no art. 143 da CLT é faculdade do empregado, não podendo ser imposta pelo empregador. Tanto é verdade que, para que haja a conversão, o parágrafo 1.º do citado artigo determina que o empregado faça o requerimento 15 dias antes do término do período aquisitivo. Assim, considerando que a conversão das férias em pecúnia pressupõe requerimento do trabalhador, e, no caso de férias coletivas (hipótese dos autos), a existência de instrumento coletivo que autorize a conversão, cabia à reclamada apresentar tais documentos e comprovar a legalidade da conversão, tendo em vista sua aptidão para produzir a prova e sua obrigação de documentar a relação de emprego. No entanto, conforme restou consignado no acórdão regional, a recorrente não trouxe aos autos referidos documentos, não se desvencilhando de seu ônus probatório. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0001989-87.2011.5.09.0678 - TRT 9ª R. - 2T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT/Cad. Jud. 12/03/2015 - P. 2242).

DIVISOR

DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. SÚMULA 431 DO TST. O empregado que cumpre jornada de 40 horas de trabalho por semana, deve ter as horas extras calculadas com base no divisor 200, conforme disposto no art. 64 da CLT,

interpretado em consonância com a Constituição Federal. O conteúdo da Súmula 431 do TST apenas reafirma o critério geral disposto no art. 64 da CLT, tendo a súmula jurisprudencial identificado a vontade do legislador. Desse modo, a aplicação do verbete jurisprudencial em período anterior a sua edição não ofende o princípio da segurança jurídica ou a irretroativa da lei.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001169-66.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.266).

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

APLICAÇÃO DO ARTIGO 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - Considerada a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição da República de 1988), a questão relativa ao intervalo previsto no art. 384 da CLT vinha suscitando polêmica no que se refere à sua constitucionalidade ou não, já que a pausa restringe-se às empregadas. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em 17.11.2008, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista n. TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, entendeu que o citado artigo da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, não obstante a igualdade entre homens e mulheres prevista no inciso I, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988. Na mesma toada, o e. STF, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, por meio do julgamento do RE 658.312/SC, também decidiu que o referido intervalo não vulnera nem mesmo a dicção do artigo 7º, inciso XXX, da Carta Maior. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois as questões biofísicas que distinguem homens de mulheres devem ser consideradas pelo legislador. Em consequência, a pausa prevista no artigo 384 da CLT somente se estende às mulheres, sendo improcedente o pleito neste aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010892-33.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.86).

HORA EXTRA. ART. 384 DA CLT. A maioria da Turma entende ser inaplicável o preceito do art. 384 da CLT, relativo ao intervalo que deveria ser concedido à mulher antes da realização de horas extras porque o descumprimento da regra não daria o direito às horas extras, configurando mera infração administrativa.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000564-09.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.146).

HORAS EXTRAS. ARTIGO 384 DA CLT. O artigo 384 da CLT constitui norma de ordem pública, que tem como escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher. Lado outro, o princípio da isonomia visa impedir as diferenças arbitrárias, e não cumpre seu objetivo quando é interpretado em termos absolutos, servindo de fundamento para tratamento igual àqueles que são desiguais. Desta forma, considerando a inquestionável diferença física existente entre homem e mulher, o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Desse modo, as horas extras cumpridas pelas mulheres devem ser sempre precedidas de um intervalo de 15 minutos, cuja inobservância gera o direito ao pagamento do tempo correspondente como extra, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001146-86.2013.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.185).

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A norma inserida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição de 05/10/1988, consoante decisão do Pleno do TST no julgamento do IN-RR-154000-83.2005.5.12.0046. Em sendo assim, "descumprida essa norma, é devido o pagamento de 15 minutos extras diários". Com efeito, o descanso de 15 minutos antes do início da

prorrogação da jornada tem função reparadora e restauradora da higidez da força de trabalho para o reinício da jornada extraordinária.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000839-32.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.348).

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este Relator adotava posicionamento perfilhando-se à corrente que defendia que a Constituição de 1988, ao preconizar a igualdade entre homens e mulheres, derogou a regra consubstanciada no artigo 384 da CLT. Contudo, a controvérsia em torno da recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Inconstitucionalidade IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocasião em que se decidiu pela constitucionalidade da norma consolidada. Desse modo, revendo posicionamento anterior, passo a considerar que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, ensejando direito a horas extras correspondentes ao período, por tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança assegurada à trabalhadora.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001328-73.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.70).

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INAPLICABILIDADE PARA FINS DE HORAS EXTRAS. Este Relator vinha sustentando a inaplicabilidade do preceito do artigo 384 da CLT, relativo ao intervalo que deveria ser concedido à mulher antes da realização de horas extras, já que a Constituição da República equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, não havendo razão para recepção daquela norma. Ocorre que recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro DIAS TOFOLI no exame do RE 658312/SC, decisão a que se atribuiu repercussão geral (Tema nº 528), confirmou a constitucionalidade ou, melhor dizendo, a recepção do artigo 384 pela Constituição da República de 1988, o que encerra de vez a discussão sobre a matéria. Mas a certa altura da decisão diz o STF, de modo expresso: "Descabe à Suprema Corte decidir sobre a interpretação da norma em seu nível infraconstitucional e definir de que forma se dará seu cumprimento; qual será o termo inicial da contagem; se haverá ou não o dever de se indenizar o período de descanso e quais serão os eventuais requisitos para o cálculo do montante." Extraí-se daí que conceder ou não pagamento de horas extras em face do descumprimento da disposição legal é controvérsia de outra natureza, que ainda permanece acesa no âmbito da jurisprudência trabalhista. Este Relator tem sustentado a tese do perigo que encerra a tendência dos tribunais trabalhistas em transformar em pecúnia ou compensação financeira o descumprimento de certos preceitos da legislação, que de um lado tem se mostrado inócua como poder inibitório da infração, e de outro, e isto é o mais grave, tem fomentado e aumentado de forma desmesurada a litigiosidade no âmbito das relações de trabalho e contribuído para congestionar cada vez mais o Judiciário Trabalhista. Uma vez admitida pelo E. STF a higidez da norma frente à Constituição, continuo entendendo que o caso é de infração administrativa a ser apenada pelo MTE, evitando assim a cada vez mais perigosa a monetarização de certos direitos, que segue elevando a níveis intoleráveis a litigiosidade na Justiça do Trabalho. Como no caso dos autos não haverá campo para incidência da norma, deixo de oficiar ao Ministério do Trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010241-14.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.455).

INTERVALO PREVISTO PELO ARTIGO 384 DA CLT - EXTENSÃO AOS HOMENS - IMPOSSIBILIDADE. A controvérsia em torno da recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Inconstitucionalidade IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocasião em que se decidiu pela constitucionalidade da norma consolidada. Desse modo, revendo posicionamento anterior,

passo a considerar que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, ensejando direito a horas extras correspondentes ao período, eis que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à autonomia coletiva, dada a sua indisponibilidade. Contudo, conforme mencionado, a norma está inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e por se tratar de norma excepcional, não se pode conferir interpretação ampliativa, de modo a estender a sua aplicação também aos homens, pois que não direcionada a eles.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010193-43.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.51).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - O artigo 74, §2º, da CLT permite a pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto do empregado, sendo que tal registro constitui presunção favorável ao empregador no sentido de que a pausa era efetivamente usufruída pelo obreiro. No presente caso, não consta, dos cartões de ponto do reclamante, a assinalação do intervalo, o que implica presunção relativa de veracidade da narrativa da petição inicial, no que diz respeito à inobservância desse descanso, o que tornam devidas as horas extras pleiteadas pelo obreiro.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011411-73.2013.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.253).

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO EFETIVA DO TEMPO MÍNIMO DE UMA HORA. INFRAÇÃO NÃO VERIFICADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Nos termos do art. 71, "caput", da CLT, "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora...". No mesmo sentido, a Súmula nº 437, I, do TST. Tanto na norma legal quanto no entendimento sumulado, a obrigação da empregadora é a concessão do intervalo mínimo de uma hora (palavra que aparece em ambos os normativos). Se a empresa concede e proporciona condições efetivas de sua fruição, tem-se por esgotada a obrigação patronal. Sobre esse tempo, a empregadora não exerce qualquer ingerência, tratando-se de momento de verdadeira interrupção contratual. Se o empregado gasta parte desse tempo no deslocamento e na fila do refeitório / restaurante, como ocorreu no caso concreto, não há descumprimento da obrigação por parte da empregadora, porquanto é o empregado quem deve gerenciar o intervalo concedido.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011848-83.2013.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.250).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. DIVISOR. O trabalho em regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso implica o cumprimento de jornadas alternadas de 36 e 48 horas semanais, cuja média (42 horas semanais ou 7h diárias) impõe a adoção do divisor 210 para o cálculo das horas extras, por aplicação do art. 64 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000077-61.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.139).

PARTICIPAÇÃO - CURSO

HORAS "IN ITINERE". BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS - Embora as horas "in itinere" se apresentem como direitos individuais

trabalhistas, não se situam no patamar de indisponibilidade absoluta, sendo possível a sua flexibilização, tanto no que concerne à base de cálculo (considerar o valor da hora normal, sem outras parcelas salariais), quanto acerca do número de horas a serem pagas. A negociação da categoria profissional com a empresa nesse sentido, por meio de acordo coletivo de trabalho, deve ser respeitada (art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal de 1988).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010306-85.2013.5.03.0156 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.103).

PARTICIPAÇÃO - REUNIÃO

MINUTOS RESIDUAIS. ELASTECIMENTO DO LIMITE LEGAL POR NORMA COLETIVA.

Não se olvida que as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho consistem na expressão da vontade das partes, por meio das quais os seus representantes firmam compromissos recíprocos, a serem observados pelos seus representados, no período considerado. No entanto, relativamente aos minutos residuais, o TST, através da OJ-372 da SBDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que, "a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Assim, ficando comprovado que o tempo anterior à jornada de trabalho registrada o empregado participava de reuniões, tem-se que efetivamente estava à disposição do empregador, executando suas ordens (art. 4º CLT).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001703-17.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.250).

PROVA

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PARTE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PROVA

ORAL. Juntada apenas parte dos cartões de ponto, e, ainda assim, demonstrada pela prova oral a inidoneidade de tais documentos, impõe-se estender a todo o período do contrato a condenação em horas extras comprovadas pela prova testemunhal. Essa *a ratio*, aliás, presente no texto da OJ n. 233 da SDI-I/TST, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Presumir a prestação de horas extras apenas no período declinado pela testemunha contraria a observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), não somente porque a função exercida pelo reclamante - técnico de segurança do trabalho - sempre foi a mesma durante a contratualidade, e até mesmo pela dificuldade de produção da prova, uma vez que o contrato de trabalho foi exercido em diversas localidades nas quais a reclamada mantinha obras. Recurso a que se confere provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000731-22.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.113).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reputou válidos os controles de ponto juntados aos autos, ao registro de que "a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (...), autoriza a dispensa da marcação dos intervalos para descanso e refeição" e que "a prova de intervalo inferior ao pré-assinalado incumbia ao reclamante (...), cujo ônus, contudo, não se desonerou". 2. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, apresentados pelo empregador cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabe ao empregado comprovar que o período para repouso e alimentação pré-assinalado não era efetivamente concedido, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes. Incidência do art.

896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional registrou que a prova documental comprovou que "ditos modelos, além de terem laborado em funções e com tempo de serviço superior ao autor, desempenhavam tarefas diferenciadas em relação a este, como corroborado pelo depoimento da testemunha convidada pela reclamada" e que "a ficha registro de empregado do reclamante (fls. 74/75) confirma que ele permaneceu laborando na mesma função do início do contrato, de "ajudante de processos", até o final do contrato de trabalho, em 06/08/2007". Acrescentou, ainda, que "as testemunhas convidadas pelo reclamante (...), limitaram-se a afirmar que não havia diferença entre as atividades do reclamante, dos depoentes e dos paradigmas, mas sem consistência". Assim, a adoção de entendimento diverso, a partir das razões registradas na revista no sentido de que "a prova oral foi contundente ao mencionar que não havia diferença no trabalho exercido pelo recorrente e os paradigmas", não prescinde do revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSAÇÃO. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. 1. Decisão regional no sentido de que "a ausência de assinatura do empregado não torna, por si só, inválidos ditos documentos, até porque as normas coletivas de sua categoria contêm previsão de dispensa de assinatura em tais documentos" e que "não há prova de invalidade dos referidos documentos". 2. Prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a ausência da assinatura do empregado nos cartões de ponto eletrônicos não implica a transferência do ônus de prova ao empregador. Assim, a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto colacionados aos autos pela reclamada, por si só, não tem o condão de acarretar a inversão do ônus da prova, incumbindo ao reclamante o encargo de demonstrar a imprestabilidade dos cartões - seja pela incorreção das informações nele lançadas, seja por algum outro vício que comprometa a fidelidade do seu conteúdo. Precedentes. 3. Não se desvencilhando o autor do seu encargo de comprovar a efetiva prestação de horas extras, impõe-se considerar válidos os cartões de ponto. Inviolados os artigos 333, II, 368, 371 e 372 do CPC; 74, § 2º, e 818 da CLT e não contrariada a Súmula 338/TST. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/0170200-59.2008.5.04.0281 - TRT 4ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 22/12/2014 - P. 106).

SUPRESSÃO

SUPRESSÃO PARCIAL DE HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO TST. Conforme jurisprudência atual do TST, a indenização prevista na Súmula 291 decorre de supressão que atinge o patrimônio do trabalhador. Por isso é necessária a demonstração, ainda que por amostragem, da ocorrência de efetiva supressão das horas extras habitualmente prestadas, significativa a ponto de culminar em real perda de poder aquisitivo do reclamante, principalmente em se considerando que ao longo de todo o contrato de trabalho sempre houve expressiva variação no número de horas extras por ele prestadas. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010169-48.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.124).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

MINUTOS RESIDUAIS - TRAJETO PERCORRIDO EM CAMINHADA ENTRE A RESIDÊNCIA DO EMPREGADO E O LOCAL DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não cabe condenação da ré ao pagamento de minutos residuais decorrentes do percurso realizado a pé, pelo empregado, entre sua residência e o local de trabalho, porquanto não percorrido dentro das dependências da empresa e tampouco configurado tempo à disposição para fins legais. Ressalte-se que o caso dos autos em nada se compara a eventuais trajetos realizados entre as portarias de grandes empresas e os

postos internos de efetivo início de atividades, em que pese a tentativa do recorrente de aproximar tais hipóteses.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001218-95.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.127).

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Esta Eg. Turma vem entendendo que a troca de uniforme e o tempo gasto no trajeto até o local de trabalho ou na espera do transporte fornecido pela empresa não constitui tempo à disposição do empregador, desde que não exista imposição patronal para a realização de tais atividades e os minutos consumidos neste interregno não extrapolem os limites da razoabilidade. No caso, ficou demonstrado que os trabalhadores não precisariam vestir o uniforme no vestiário da empresa e tampouco estavam obrigados a se utilizar do transporte fornecido pelo empregador, por isso que o tempo gasto entre a chegada da condução e o efetivo início da jornada, assim como o tempo de espera na saída não constituem, necessariamente, tempo à disposição, o mesmo podendo ser dito do período destinado à troca de uniforme.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010236-26.2013.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.260).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. O fato de o empregado trocar de uniforme, antes e após a jornada, sem que tais minutos estejam consignados nos cartões de ponto, não autoriza, por si só, a interpretação de que ele estivesse à disposição da empresa, nos moldes do art. 4º da CLT. Há se analisar a imprescindibilidade das tarefas realizadas para as atividades dele na empresa em sentido estrito.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010197-16.2013.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.287).

TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE

TEMPO DE ESPERA PARA CONDUÇÃO - HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO - O lapso temporal gasto na espera da condução para a ida e a volta para casa não deve ser tido como tempo à disposição da empregadora, pois o empregado não permanece aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º, caput, da CLT. Trata-se de tempo correlato àquele suportado pela imensa maioria dos trabalhadores, dia após dia, no aguardo do transporte público, não se justificando tratamento diferenciado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010751-91.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.373).

TRABALHO EXTERNO

ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O que caracteriza a atividade externa é a circunstância de estar o empregado fora da permanente fiscalização e controle do empregador, de modo que se torna impossível conhecer o tempo realmente dedicado à empresa. Assim, não basta a inexistência de controle, sendo necessário que esta decorra da incompatibilidade ou da impossibilidade de o empregador fiscalizar a jornada de trabalho, em razão da natureza da prestação de serviços. Logrando a empresa provar tal fato impeditivo do direito do autor, este não faz jus ao recebimento de horas extras.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010610-80.2014.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.160).

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO. O regime especial estabelecido no inciso I do artigo 62 da CLT apenas se justifica ante a impossibilidade de controle da jornada, tornando a atividade externa assim exercida incompatível com a fixação de horário de trabalho. O simples fato de o trabalhador exercer atividade externa não significa que estará isento de efetiva fiscalização pelo empregador por meio de mecanismos diretos ou indiretos de controle. Ou seja, tal circunstância, em si, não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, visto que as normas protetivas concernentes à duração do trabalho decorrem de preceitos de ordem pública, de caráter indisponível, razão pela qual não são suscetíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de fiscalizar ou não os horários de trabalho, para efeito de configuração da referida exceção legal, incidindo, a partir de então, todas as normas protetivas atinentes à duração do trabalho, visto que relacionadas à garantia da saúde, da higiene e da segurança do empregado (artigo 7º, inciso XXII, da CR/88).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001409-44.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.379).

HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE OU NÃO - O instrumento normativo, apesar da força que lhe foi dada pela Constituição da República, artigo 7º, inciso XXVI, não pode sobrepor-se à lei; ao contrário, a ela é subordinado. Por conseguinte, não tem capacidade para suprimir direito do trabalhador - no caso, horas *in itinere* -, que a Consolidação das Leis do Trabalho lhe assegura. Por outro lado, se a norma coletiva assegura o direito às horas *in itinere* e é constatado o efetivo pagamento da verba, não há falar em supressão de direitos, nem em negociação de condições menos favoráveis ao trabalhador, ou renúncia de direitos. Há uma transação de direitos com a legitimada pela via da negociação coletiva. Pontue-se ainda, ser ponto pacífico na jurisprudência hodierna, a possibilidade de negociação coletiva quanto ao número de horas *in itinere*, vedando-se, por outro lado, o abuso do direito negocial, que se configura quando a redução chega a patamar tão reduzido que se iguala, praticamente, à supressão do direito. Constatado o pagamento de horas *in itinere*, em valor significativo, relativo a período contratual anterior, fixado por meio de negociação coletiva, com adesão individual do reclamante, que recebeu e deu quitação por valor, tem-se por válida a transação efetuada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001285-53.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.215).

VIAGEM

VIAGENS. HORAS "IN ITINERE". Dispõe o § 2º, do art. 58, da CLT que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". A Súmula 90, I, do c. TST, por sua vez, prevê: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Nesse contexto, verifica-se que a pretensão de que o tempo gasto em viagens seja considerado como horas "in itinere" não tem amparo legal. Os deslocamentos

do obreiro quando das viagens não se confunde com o tempo de percurso no trajeto ida-volta ao trabalho.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001219-93.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. uiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.178).

IMPOSTO DE RENDA

ISENÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA, PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO QUE SE MANTÉM. Ao reavaliar a recorrente, a Junta Médica Oficial concluiu que, na data do laudo, ela não estava acometida por doença grave especificada em lei; já o relatório do oncologista atesta, na mesma época, que ela, sua paciente, é portadora de neoplasia maligna, em tratamento oncológico sistêmico. O certo é que os dados e informações coligidos denotam que a doença está sob controle, em razão, presumivelmente, de todo o procedimento terapêutico, de cuja continuidade, entretanto, a recorrente depende para manter-se bem, livre talvez de eventual incidência recidivante. Tal condição, cujo gravame não se infirma pela só ausência de sintomas, assegura ao servidor aposentado a isenção do imposto de renda sobre os respectivos proventos, como previsto na Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIV, em ordem a minorar os sacrifícios e encargos que em semelhante situação sobrevêm e, geralmente, têm curso por prazo indeterminado. Recurso que se provê.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000662-67.2014.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.55).

INSTRUMENTO NORMATIVO

DECLARAÇÃO DE NULIDADE

DECLARAÇÃO DE NULIDADE INCIDENTAL DE INSTRUMENTO COLETIVO FIRMADO ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MEMBRO DA CATEGORIA. É certo que a jurisprudência atual no Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de restringir a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo ou de suas cláusulas ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993), e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias desses instrumentos. Todavia, nada impede que a empresa, atuando na defesa de interesses próprios, postule em reclamação individual o reconhecimento da nulidade de determinadas cláusulas normativas ou mesmo do instrumento como um todo, de forma incidental, o que só acarretará efeitos entre as partes da ação (art. 469, III, do CPC).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000718-72.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.284).

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO. A celeridade processual, característica do processo do trabalho, não pode ceder lugar à aplicação desenfreada à reclamação trabalhista de todas as figuras de intervenção de terceiro, ainda que se tome como base a alteração da redação do artigo 114 da CR/88. Ademais, compete ao reclamante decidir em face de quem deseja demandar, arcando com o ônus de uma eventual má escolha. Desse modo, admite-se a participação de terceiro como litisconsorte passivo facultativo, em princípio, com a anuência do autor, porquanto, conforme já dito, cabe a este eleger a pessoa que integra o polo passivo da ação. E no processo trabalhista, a única hipótese da denúncia da lide seria, em tese, aquela prevista no inciso III do artigo 70 do CPC, ou seja, em relação "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda." O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST não faz presumir que os institutos da denúncia da lide e do chamamento ao processo passariam a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista, haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a relação de direito material de natureza puramente civil. Preliminar rejeitada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000801-35.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.113).

PROCESSO DO TRABALHO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. Com o cancelamento da OJ nº 227 da SDI-1 do TST, o cabimento da denúncia da lide e de outras formas de intervenção de terceiros no processo trabalhista deve ser visto dentro do princípio norteador deste, que é o da aplicação do direito do trabalho, daí impedir-se que as empresas venham a utilizá-lo no intuito de litigarem entre si, em detrimento da demanda trabalhista típica.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0070500-12.2001.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.172).

INTIMAÇÃO

ADVOGADO

NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMANTE. A notificação da parte, por meio do advogado, circunscreve-se àqueles atos passíveis de serem praticados diretamente pelo profissional, o que não abrange, evidentemente, o depoimento do jurisdicionado na fase de instrução. Nos termos do artigo 343, § 1º, do CPC, "A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor" (grifo acrescido). Ora, o fato de o advogado da reclamante ter poderes expressos para receber intimação em seu nome não afasta a imprescindibilidade da intimação pessoal, que se justifica em razão da grave consequência à parte que se ausenta da audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, qual seja, a pena de confissão ficta.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000464-63.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.146).

JORNADA DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO – ATIVIDADE INSALUBRE

RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. INVALIDADE. 1. O acórdão recorrido é explícito ao registrar que a norma coletiva a que se apegava a reclamada não autoriza a adoção de jornada compensatória em atividade insalubre. Consigna, com efeito, que "esta cláusula não se presta a autorizar a adoção de jornada compensatória dos sábados em ambiente insalubre, como alega a recorrente". Pontua que "a norma coletiva que continha tal permissivo não mais foi repetida nos acordos coletivos a partir de maio/2007". Concluiu, assim, que "a ausência de disposição coletiva acerca da compensação da jornada de trabalho, ao contrário do que afirma o recorrente, constitui óbice à sua implementação". 2. O acolhimento das alegações empresariais em sentido oposto demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula 126/TST. 3. De qualquer sorte, a partir do cancelamento da Súmula 349/TST, por meio da Resolução 174/2011, passou a predominar neste Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a compensação de jornada em atividade insalubre depende de autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT, uma vez que, em se tratando de questão relativa à higiene e saúde do trabalhador, necessária a inspeção da autoridade competente, não podendo ser disciplinada por normas coletivas. 4. A indicação de contrariedade ao item II da Súmula 85/TST não viabiliza o conhecimento da revista, na medida em que o entendimento nele explicitado não considerou a particularidade dos autos, tendo sido firmado para a hipótese de trabalho em condições normais e não adversas como in casu. 5. Os arestos trazidos a cotejo carecem da necessária especificidade, pois não versam sobre compensação de jornada em atividade insalubre. Aplica-se a Súmula 296, I, do TST. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Ao reputar inválidas "as cláusulas normativas [que] estabelecem a tolerância de 12 minutos e 30 segundos (passando em 2007 para 8 minutos) no registro de ponto antes do início e após o término da jornada", o Tribunal de origem dirimiu a lide em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 449/TST ("A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras"). 2. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. **MINUTOS DESPENDIDOS COM TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** 1. Esta Corte tem se orientado no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes do registro de início da jornada e após o de final, no interior do estabelecimento empresarial, em atividades desempenhadas no interesse do serviço, como in casu, em que a Corte Regional decidiu que "a utilização de uniforme pela empregada decorre da natureza da atividade econômica por ela explorada - produtos de origem animal - e em observância à exigência do Serviço de Inspeção Federal, órgão do Ministério da Agricultura, caracterizando, assim, o tempo despendido na troca desse vestuário como à disposição do empregador". Precedentes. 2. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. 3. Por outro lado, o Colegiado de origem deixou claro que não havia norma coletiva disposta sobre o tempo gasto com troca de uniforme. Assim, o acolhimento das alegações empresariais em sentido oposto demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula 126/TST. **FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO, À LUZ DO ARTIGO 896 DA CLT.** 1. A Corte de origem consignou que, "remanescendo condenação, permanece o encargo da reclamada de satisfazer o FGTS incidente sobre as verbas de natureza salarial deferidas, por se tratar de condenação de natureza acessória". 2. No particular, as alegações da recorrente não vêm respaldadas em qualquer das hipóteses de admissibilidade inscritas no art. 896 da CLT. 3. Manifestamente desfundamentado o recurso.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS. 1. Hipótese em que a Corte de origem adotou o entendimento de que "o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988", sendo "devido o período do intervalo intrajornada não concedido como jornada extraordinária". 2. Ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 658312/SC, em 27.11.2014, a matéria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou o entendimento, há muito pacificado nesta Corte, de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 3. De outro lado, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a não observância do referido intervalo enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada. Precedentes. 4. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento assente neste Tribunal, ratificado pelo Plenário do STF, atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido. (TST - RR/0137400-26.2009.5.04.0771 - TRT 4ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 19/02/2015 - P. 480).

CONTROLE - PROVA

CARTÕES DE PONTO - INVALIDADE COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA - O fato de os registros de ponto, por excelência, constituírem prova da jornada laborada não impede que sua validade seja afastada, se houver nos autos outros elementos que conduzam ao convencimento de que as anotações constantes dos registros não condizem com a real jornada de trabalho praticada pelo empregado. Este é, aliás, o entendimento da Súmula 338 do TST (incorporadora da Orientação Jurisprudencial 234, por meio da Resolução 129/2005), que prevê a possibilidade de elisão dos cartões de ponto por prova em sentido contrário. No entanto, a prova há que ser robusta e convincente, o que ocorreu no presente caso dos autos. (PJe/TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010050-34.2013.5.03.0095. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/01/2015 P.154).

PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS - NORMA COLETIVA - A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV, ao instituir o direito à jornada especial de seis horas, excluída a hipótese em que há negociação coletiva a respeito da matéria, levou em consideração a penosidade do labor em revezamento de horários, na medida em que esse regime interfere na vida social e familiar do trabalhador e no seu relógio biológico. O mesmo entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 423 do TST, desde que a ampliação da jornada esteja limitada a oito horas. Contudo, na forma do artigo 60 da CLT, nas atividades insalubres, como é o caso dos autos, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Logo, considerando não comprovado o cumprimento desse requisito a que alude o mencionado dispositivo legal, são inválidos os acordos de compensação de jornada, devido ao trabalho em condições insalubres. Tal entendimento vem a ser corroborado com o cancelamento da Súmula 349 do TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000433-39.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.188).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

"PRORROGAÇÃO DE JORNADA. EMPREGADO EM MINAS NO SUBSOLO. A prorrogação de jornada diária estabelecida em negociação coletiva, no caso de empregados em minas no subsolo, só é válida mediante licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, (TRT da 3ª Região; Processo: 00288-2013-148-03-00-7 RO; nos termos do art. 295 da CLT. Data de

Publicação: 25/11/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Corrêa Filho; Revisor: Júlio Bernardo do Carmo; Divulgação: 22/11/2013. DEJT. Página 11.)" Este é o entendimento que prevalece para esta E. Turma.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010626-11.2013.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.154).

INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ARTIGO 71 DA CLT x PAUSA PREVISTA NO ARTIGO 298 DA CLT - TRABALHO NO SUBSOLO - COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. A pausa prevista no artigo 298 da CLT devida aos trabalhadores em subsolo, não é incompatível com o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 do mesmo diploma legal. A finalidade dos institutos é diferente. O primeiro visa atenuar as condições nocivas e extenuantes do trabalho em mina. Já o segundo assegura o descanso necessário para repouso e alimentação de qualquer trabalhador. Assim evidenciado nos autos que o empregado que labora em subsolo cumpre jornada diária superior a 6 horas, além dos 30 minutos de pausa com fulcro no artigo 298 do texto consolidado (15 minutos a cada três horas), tempo este que não é suprimido da jornada, tem direito o trabalhador ao intervalo legal de uma hora para descanso e alimentação, disciplinado no artigo 71 celetista. Aplicação por analogia do entendimento consolidado pelo C. TST na Súmula 446.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000956-63.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.106).

TRABALHADORES EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALOS DOS ART. 71 E 298 DA CLT. O art. 298 da CLT estabelece um descanso a mais para os trabalhadores em minas de subsolo, não excluindo, entretanto, a aplicação do intervalo previsto no art. 71 da CLT, quando a jornada de trabalho é superior a 6 horas diárias. Não há incompatibilidade entre as referidas normas, cujo escopo é a preservação da saúde do trabalhador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000974-84.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.216).

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que autoriza o elastecimento da jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento para 7 horas diárias, mesmo para trabalhadores em minas de subsolo, porque está amparada no art. 7º, XIV, da CF e porque se encontra dentro do limite estipulado pela Súmula 423/TST, mormente quando há previsão de compensação de jornada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000553-89.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.91).

INTERVALOS PREVISTOS NOS ARTS. 71 E 298 DA CLT - PAGAMENTO CUMULATIVO - POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 298 da CLT, os trabalhadores em minas de subsolo terão direito a uma pausa de quinze minutos a cada período de três horas consecutivas de trabalho, a qual será computada na duração normal da jornada e tem como finalidade a proteção do empregado que presta serviços no subsolo, sujeito a condições mais adversas (pouca ventilação e luminosidade). Esta pausa não se confunde com o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT, interregno que não é computado na duração normal do trabalho e visa minorar o desgaste decorrente de longas jornadas de trabalho. Sendo assim, o mineiro faz jus aos dois intervalos, de forma cumulativa.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010456-24.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.263).

TRABALHO NO SUBSOLO. INTERVALOS INTRAJORNADA. Como ensina Segadas Viana, "um dos gêneros de trabalho que mais têm preocupado os legisladores, em todo o mundo, é

o realizado pelos mineiros no subsolo, pela natureza árdua de suas tarefas, pelas condições inadequadas de trabalho à vida humana e pelo esforço físico que exige do proletariado, a par dos reflexos psicológicos que a vida de toupeira causa na alma, na vida e até na concepção moral". Por isso, a CLT estabeleceu uma duração máxima para a jornada diária de 6 horas ou 36 horas semanais (art. 293), com pausa de 15 minutos depois de cada período de 3 horas consecutivas de trabalho (artigo 298), computados na jornada. De outro tanto, o intervalo previsto no artigo 71 da CLT visa a possibilitar o descanso e a alimentação do trabalhador, depois de mais de seis horas de trabalho, a fim de manter a sua higidez física e mental. Assim, trata-se de normas diferentes, com escopos também diferenciados, sendo que a incidência de uma não exclui, necessariamente, a observância da outra. (PJe/TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010403-43.2014.5.03.0094. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.92).

VALIDADE

JORNADA DE TRABALHO MÓVEL. VALIDADE A jornada de trabalho móvel é aquela fixada pelo empregador de acordo com as suas necessidades, exigindo a presença do empregado nos momentos de muito movimento e pouco o solicitando em períodos de baixa produtividade, sendo possível assim o não pagamento sequer o salário mínimo, se observado o número efetivo de horas trabalhadas. O que se verifica, na verdade, é a contratação de trabalho sem limite, com oferta de pagamento objetivamente limitado. Essa forma de atuar significa a transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador, em manifesta violação ao artigo 2º, *caput*, da CLT. Sob o pseudoargumento de que o mundo contemporâneo exige a modernização das condições de trabalho, esse regime de trabalho representa patente violação aos direitos dos trabalhadores, prevalecendo o interesse do capital sobre o ser humano trabalhador que tem direito ao trabalho digno, premissa que se atrela com a proteção e a efetividade dos direitos fundamentais. O cumprimento dessa jornada flagrantemente prejudicial ao trabalhador importa também violação à Constituição, a qual edifica os valores sociais do trabalho a fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001024-82.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.143).

JUROS

FAZENDA PÚBLICA

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. O artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 12.180-35, publicada em 27 de agosto de 2001, dispõe que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Destarte, o Município assumiu, de forma principal, a plena responsabilização pelos haveres trabalhistas dos empregados da 1ª ré. Assim, uma vez que a responsabilidade solidária decorreu da sua vontade, não pode o recorrente requerer o benefício da limitação de juros em prejuízo do reclamante.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001671-63.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015 P.560).

JUSTA CAUSA

CABIMENTO

JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA PELO EMPREGADOR. A ameaça física, ainda que por intimidação que parte do empregado como resposta à advertência verbal que lhe foi justamente aplicada, não pode ser tolerada. Esse ato não só rompe a confiança inerente a todo relacionamento entre pessoas, inclusive empregado e empregador, como também causa na pessoa intimidada, um justo receio de futura agressão física e isso impede a continuidade do vínculo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001550-41.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.256).

[...] **JUSTA CAUSA. MATERIAL PORNOGRÁFICO ARMAZENADO EM COMPUTADOR.** No caso, resta incontroverso que o reclamante tinha ciência de que era responsável pelo uso da sua senha de acesso aos computadores da empresa e à internet, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que outras pessoas, especialmente do almoxarifado, poderiam ter utilizado a sua senha para acessar sites e arquivos com conteúdo impróprio. Chama atenção, também, o fato de que restou comprovado, não o mero acesso a sites vedados pela política da empresa, mas o armazenamento de material pornográfico na pasta pessoal do reclamante. Recurso do reclamante não provido. [...] (TRT 4ª R. – 1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000168-70.2013.5.04.0402 RO. Publicação em 16/06/2014).

CARACTERIZAÇÃO

JUSTA CAUSA. A caracterização da justa causa não prescinde da observância dos critérios de aplicação de penalidades - tais como nexos causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente graduação de penalidades, etc. O poder hierárquico e disciplinar do empregador deve pautar-se pelo bom senso, obedecendo à graduação das sanções e o seu caráter educativo. Daí não ser viável acolher a justa causa aplicada ao empregado quando não verificado o requisito da graduação da pena. (PJe/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011706-38.2013.5.03.0091. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/01/2015 P.42).

JUSTA CAUSA. FALSIFICAÇÃO DO REGISTRO NO CARTÃO PONTO PARA MASCARAR FALTA AO TRABALHO. MANUTENÇÃO. A conduta do empregado, para que implique despedida por justa causa, depende de expressa imputação e tipicidade, ou seja, perfeita congruência com as previsões em lei, além de prova robusta da ocorrência. Empregado que registra o cartão de ponto, sem, no entanto, comparecer ao trabalho, comete ato de improbidade e de mau procedimento, acarretando na quebra da confiança inerente à relação de emprego. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0005925-45.2013.5.12.0039. Unânime, 03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 12/02/2015. Data de Publ. 13/02/2015).

DESÍDIA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ART. 482, "E", DA CLT. A dispensa por justa causa, em razão de desídia, requer negligência grave e habitual do empregado com suas obrigações laborais e a imposição de sanções gradativas pelo empregador em decorrência destas faltas, tendo em vista o caráter pedagógico do poder disciplinar. No caso, apesar de o

reclamante ter faltado injustificadamente ao trabalho e sofrido algumas sanções pelo empregador, as faltas não eram graves o suficiente para ensejar sua dispensa por justa causa, muito embora, com o decurso do tempo e a incidência de novas sanções, tal gravidade pudesse ser alcançada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000971-89.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.305).

JUSTA CAUSA - DESÍDIA - DESCARACTERIZAÇÃO - A aplicação da justa causa ao empregado requer a tipificação clara da conduta penalizada, sendo que, em se tratando de comportamento desidioso, deve ser demonstrada a prática de ato que se revista de gravidade suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação empregatícia, pela quebra da fidúcia entre as partes, necessária para a manutenção desse vínculo, ou a soma de atos que demonstrem o descaso do trabalhador com o cumprimento de suas obrigações contratadas. Daí porque, não se cogitando de um ato único e de gravidade tal a impedir a manutenção do vínculo, é necessária a demonstração não só de um comportamento desleixado no correr do contrato, como também da reincidência do obreiro nesse proceder, apesar das medidas punitivas já sofridas. Faltando a prova dessa reincidência atual, não se pode aplicar a justa causa com base apenas nas condutas anteriores já punidas, sob pena de se permitir a dupla punição pura e simples, rechaçada pelo Direito, e de se consagrar a quebra da regra da "determinância", a qual impõe que o fato faltoso seja mesmo o determinante da dispensa.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010482-22.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.113).

FALTA GRAVE

JUSTA CAUSA. A GRAVIDEZ USADA COMO JUSTIFICATIVA INACEITÁVEL PARA O COMPORTAMENTO INADEQUADO DA EMPREGADA. É incontroverso nos autos o motivo da justa causa, consubstanciado no fato de que a empregada, no exercício de sua atividade de atendente de Call Center (atendente de retenção) proferiu xingamento contra cliente. A laborista tenta justificar seu comportamento em razão de seu estado gravídico e dos transtornos sofridos, seja em suas relações sociais, seja no ambiente de trabalho, bem assim da alegada perseguição. Contudo, não se extrai do conjunto probatório dos autos qualquer elemento de prova convincente de que a reclamante estaria sendo perseguida no ambiente de trabalho, sendo que seu estado gravídico, com todas as circunstâncias que envolvem esta condição, não pode ser utilizado como desculpa para o mau comportamento, em prejuízo da imagem da empresa representada perante os clientes. Em resumo, não há a menor justificativa para que a reclamante extravasasse o seu alegado estresse ou "pressão" sobre cliente da empresa, sobretudo através de xingamento de baixo calão. O d. Julgador *a quo*, neste caso, concluiu acertadamente pela tipificação de falta grave cometida pela autora. Sentença mantida neste aspecto.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000487-32.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.368).

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - A dispensa por justa causa não é direito do empregador. A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa é um direito potestativo do empregador, mas a dispensa motivada do trabalhador não está no ato de vontade do empregador, mas sim no permissivo legal para fazê-lo, nas hipóteses do art. 482 da CLT. Haverá justa causa quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança depositada no trabalhador que torna impossível a subsistência da relação de emprego. A conduta faltosa tem que estar enquadrada em uma das hipóteses legais do art. 482 da CLT. E, ao empregador cabe o ônus de demonstrar a veracidade das alegações, ao enquadrar a atitude do empregado nas

hipóteses do art. 482 da CLT, conforme dispõem o art. 818 do mesmo diploma e o art. 333, II, do CPC, não se olvidando, ainda, do princípio da continuidade da relação de emprego, que gera presunção favorável ao empregado. A gravidade da falta há de ser mensurada dentro de um contexto que leve em conta a função exercida, o objeto social do empregador, os efeitos daquela conduta, não só aqueles suportados como aqueles a serem desencadeados potencialmente. Cada caso concreto precisa ser analisado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000601-72.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Reboucas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.140).

IMPROBIDADE

JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. Há que ser mantida a justa causa aplicada pelo empregador quando verificada a prática de ato de improbidade, ensejando o rompimento do pacto empregatício por quebra da fidúcia entre as partes contratantes, elementos intrínsecos e fundamentais ao vínculo empregatício. A conduta do reclamante de utilizar-se do veículo da reclamada, sem autorização da empresa, para percorrer 106km fora da rota estipulada para aquele dia, sem avisar previamente sua empregadora ou obter autorização para usar o veículo para fins próprios é, pois, revestida de gravidade suficiente para autorizar a dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, "a" da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010972-70.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.69).

INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. O fato provado pela reclamada, de descumprimento pelo empregado de regras da empresa e de ordens do superior hierárquico, o qual ensejou o rompimento contratual da ré com importante cliente, antecedido de advertência sobre insubordinação, autoriza a dispensa por justa causa por ato de indisciplina e de insubordinação (art. 482, alínea "h", da CLT), pois patente a reiteração de grave conduta que causou considerável prejuízo à empresa.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011039-81.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.127).

REVERSÃO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego caracteriza-se pelo transcurso de tempo razoável, sem qualquer manifestação do empregado, demonstrando, tacitamente, seu desinteresse na perpetuação do liame. Empregada que, de forma imediata, após o término da licença-maternidade, retorna ao seu posto de trabalho, mas encontra o local fechado, pois a reclamada encerrou suas atividades na localidade, não pode ter seus atos positivos e evidentes confundidos com a inércia, com a omissão característica do abandono. Não configurado o *animus abandonandi*. Justa causa revertida. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0006926-14.2012.5.12.0035. Maioria, 20/01/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 30/01/2015. Data de Publ. 02/02/2015).

JUSTIÇA GRATUITA

ABRANGÊNCIA

JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. Como ensina Fredie Didier Junior, "Justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte de adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo"

(DIDIER JR, Fredie; Oliveira, Rafael. Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal no. 1060/50). 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, pp. 6 e 7). As despesas processuais, por abranger não só aquelas ligadas à interposição de recursos, mas também as oriundas de atos processuais em geral conforme elencadas no art. 3º, VII, da Lei 1060/50 (diligências oficiais, publicações, taxas judiciárias, emolumentos e custas), certamente podem surgir ao longo da marcha processual. Daí a importância e a imprescindibilidade de estar o reclamante abrigado pela justiça gratuita para que lhe seja proporcionada a possibilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bastando, para sua concessão, o cumprimento dos requisitos legais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002341-04.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.216).

EMPREGADOR

JUSTIÇA GRATUITA E EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. INCOMPATIBILIDADE. A concessão da justiça gratuita e prestação de assistência judiciária, na Justiça do Trabalho, são disciplinadas pela Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, que, em seus artigos 14 e 18, deixa claro quem são os beneficiários da gratuidade: apenas os trabalhadores, pessoas físicas, que preencham as condições ali especificadas. Não há como conceder tais benefícios a empregador, pessoa jurídica, por contrariar a previsão legal. Some-se a isso o fato de o conceito de miserabilidade se revelar absolutamente impossível com o de empreendimento econômico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011590-95.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.65).

SINDICATO

JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Em regra, na hipótese em que o Sindicato atua como substituto processual, mantenho entendimento de que é devida a gratuidade judiciária. Isso porque a miserabilidade neste caso se refere aos substituídos e não da entidade sindical. Todavia, na hipótese em que o Sindicato atua em nome próprio, em defesa do direito próprio de cobrança de contribuição sindical, não falar em benefício da justiça gratuita ao Sindicato autor, por falta de previsão legal para tanto. Registre-se que as isenções do pagamento de custas constituem exceção nesta Especializada, estando expressamente previstas em Lei, conforme previsto no art. 39 da Lei 6.830/80.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000906-27.2013.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.66).

LAUDO PERICIAL

COMPLEMENTAÇÃO

LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 515 DO CPC. Havendo questões relevantes indagadas ao perito ainda sem respostas e que podem influir no julgamento da lide, devem os autos retornar à origem para complementação. Não há necessidade de declaração de nulidade da r. sentença, à luz do disposto no art. 515, §4º, do CPC, de aplicação no processo do trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000678-50.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015 P.62).

MANIFESTAÇÃO - PRAZO

DILAÇÃO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. JUSTO MOTIVO. O princípio da celeridade processual que rege a sistemática trabalhista não pode ser considerado como um fim em si mesmo, mas um instrumento de jurisdição. Dessa forma, o prazo assinalado à parte para manifestação sobre o laudo pericial não é inflexível, podendo ser elástico por motivo justo, se acaso necessário para a elaboração de esclarecimentos ao perito sobre os pontos controvertidos, tal como ocorrido na hipótese.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001678-21.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.85).

LICENÇA-PRÊMIO

PAGAMENTO EM DOBRO

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. TERMO DE OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA CONTAGEM EM DOBRO DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. O Tribunal de Contas da União, mediante o acórdão nº 1342/2011, em resposta à consulta formulada pela Presidência do TST, manifestou-se no sentido de que a opção formal do servidor pela contagem em dobro de período de licença-prêmio, para efeito de aposentadoria, é irretratável, conforme decisão nº 981/2001-Plenário e que, portanto, não é possível a conversão, em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, dos dias de licença-prêmio por assiduidade computados em dobro, mediante opção irretratável, para a concessão do abono de permanência, de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, bem assim os arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41. A decisão do TCU em resposta à consulta formulada tem caráter normativo para o órgão que a apresentou, devendo ser observada. Precedentes. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido. (TST - PA/0009603-87.2014.5.00.0000 - TST - OE - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 12/03/2015 - P. 298).

LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - COISA JULGADA

LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - PARÂMETROS. A finalidade da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos da decisão exequenda. Tal orientação encontra respaldo no art. 879, § 1º, da CLT. A autoridade da coisa julgada material constrange a liquidação, devendo ser inseridos na conta de liquidação os créditos nos exatos termos deferidos na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Portanto, a liquidação deve observar estritamente os parâmetros fixados na *res judicata*.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0212700-10.2009.5.03.0031 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.68).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFORAMENTO DA DEMANDA NO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A situação processual tratada neste processual revela apenas a ausência de recursos econômicos para o manejo do feito no foro próprio. Com efeito, o trabalhador foi contratado e trabalhou em cidade diversa do local onde a demanda foi apresentada, como abertamente admite. Entretanto, mudou-se de residência, também em virtude de trabalho, e interpôs este feito no local de sua nova residência. Não se evidenciou qualquer ânimo de dificultar a defesa, a ensejar a imposição de pena de litigância de má-fé. Aliás, em diversos sistemas processuais do trabalho o aforamento no domicílio do trabalhador é usual. Talvez seja o caso até de urgente revisão legislativa, nestes tempos em que o deslocamento profissional tem se tornado rotineiro, em virtude dos atuais meios de comunicação. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001008-68.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.161).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ TIPIFICADA. APENAÇÃO. Alegou a ex-empregada, na petição inicial, que o empregador não teria aceitado os atestados médicos por ela apresentados, induzindo o seu pedido de demissão, mesmo contra sua vontade. No entanto, em depoimento pessoal, terminou por confessar que propôs ao empregador o famoso e ilegal acordo, forjando-se uma dispensa sem justa causa, com a posterior devolução da multa de 40% do FGTS. Tal prática, a despeito de corriqueira no âmbito laboral, é deplorável, visto que lesa o interesse público, propiciando o recebimento de seguro desemprego e o levantamento do FGTS fora das hipóteses permitidas em lei. De todo modo, a conduta da autora, ao alterar a verdade dos fatos para obter vantagem pecuniária em detrimento do empregador e dos cofres públicos tipifica, sem dúvida, má fé processual passível de severa sanção. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001566-47.2014.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud 19/03/2015 P.270).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Testemunha patronal que trouxe anotações na palma da mão. Impossibilidade. Equivocado e destituído de respaldo legal o apenamento imposto. A responsabilidade de eventual infração processual praticada pela testemunha é pessoal e intransferível, sem contar que o suposto ato praticado é de duvidosa tipificação infracional, ante o disposto no art. 346 do CPC, de aplicação subsidiária. (TRT 2ª R. - 00017285120135020063 - RO - Ac. 5ªT 20140960907 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 03/11/2014).

MULTA

EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO. Evidente a atuação desproporcional da executada que, por meio do abuso do direito de defesa (art. 197, CC), pratica atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 600, CPC), inobservando os deveres das partes relacionados à lealdade e à boa-fé (arts. 14 a 18, CPC). A oposição reiterada de recurso manifestamente indevido e, portanto, protelatório, tumultua o andamento processual, impulsiona inutilmente a máquina judiciária e acarreta excessiva demora na prestação jurisdicional. Assim, cabível a condenação da litigante de má-fé ao pagamento de multa e indenização correspondentes, com fulcro nos artigos 18 e 601 ambos do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT. Na lição de Marlon Mesas Sala e Sara Navarro de Mezas, em Aplicacion del principio protector en el proceso laboral a proposito de *la promulgacion de la Ley Orgánica Procesal del Trabajo*

(Caracas, 2003): "El Principio Protector se fundamenta en el hecho mismo que dio origen al nacimiento del Derecho del Trabajo, vale decir, la desigualdad existente entre la persona que es contratada para desempeñar una labor: el trabajador, y el empleador que lo contrata. (?) ?el Derecho Sustantivo del Trabajo pretende hacerse efectivo a través del Derecho Procesal del Trabajo, y en ese sentido apuntan las palabras de Trueba Urbina, quien, al vincular el Derecho Procesal con el Material, lo define como "el instrumento para hacer efectivo, a través del proceso, el derecho sustantivo". En forma similar, considerando al Principio Protector como el principal de los principios del Derecho del Trabajo y cuyo fundamento responde al propósito de nivelar desigualdades, Pasco Cosmópolis apunta que ello es plenamente válido para el Derecho Procesal del Trabajo, "dado que las desigualdades, el desequilibrio, la posición preeminente del empleador frente al trabajador propias de la relación de trabajo, se trasladan a la relación jurídico-procesal, donde adquieren nuevas manifestaciones". O exercício do direito de recorrer - como, aliás, de qualquer direito - está limitado pela ética deontológica e não consequencialista, que deve pautar todas as condutas humanas, abarcando, por óbvio, as ações praticadas dentro das relações jurídico-processuais, buscando respeitar a participação equânime de todas as partes litigantes, em ônus e bônus. A parte que se vale de recursos com intuito flagrantemente protelatório viola, sim, o dever de lealdade processual, mas viola, sobretudo, o direito fundamental do ex-adverso a uma jurisdição célere, direito este que foi consagrado como direito fundamental, art. 5º da Carta Magna, inciso LXXVIII, "in verbis": "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Veja-se que, na dicção do art. 600 do CPC, o ato de protelação processual, quando praticado no curso da execução, pode ser tipificado como "atentatório à dignidade da justiça". Nesse contexto, se a postergação processual atenta contra a dignidade da Justiça, deve-se concluir que também fere a dignidade do ex-adverso, que é a principal vítima da conduta ilícita. E se a dignidade, como sinônimo de honra, é um dos atributos da personalidade (art. 20/CCB), feri-la significa impingir, inclusive, dano moral a outrem. Não há como escapar de tal conclusão.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0003300-25.2009.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.225).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FALSEAMENTO DA VERDADE DOS FATOS. Evidenciado nos autos que o reclamante deixou de expor os fatos conforme a verdade, uma vez que informou na inicial que não tinha qualquer restrição de saúde na data da contratação e que desenvolveu a deficiência auditiva em razão do excesso de ruído no ambiente de trabalho, o que foi inteiramente desmentido pela defesa e pelos documentos que a instruem - que demonstram que ele foi admitido na quota de portadores de deficiência física (artigo 93 da Lei nº 8.213/91) -, e pelo laudo pericial realizado nos autos, cuja conclusão levou o autor a alterar a causa de pedir, tem-se por descumpridos os deveres de lealdade e probidade, que sintetizam as condutas exigidas no artigo 14 do CPC, ensejando a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010700-18.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.315).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não litiga de má-fé aquele que faz uso do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser um direito seu. O litigante de má-fé é aquele que busca vantagem fácil, alterando a verdade dos fatos com ânimo doloso, o que não se vislumbra no caso dos autos.(PJe/TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010294-31.2014.5.03.0158. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/01/2015 P.44).

LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA - Não há litispendência entre a ação individual proposta após o ajuizamento de ação coletiva pelo Sindicato da categoria, como substituto processual, porque a legitimidade do Sindicato decorre de lei, não podendo, por isso, excluir a possibilidade de o próprio titular do direito deduzir em Juízo a sua pretensão por meio de ação individual, nos termos do art. 104 do CDC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT. Afasta-se, por isso, a litispendência acolhida em primeira instância e determina-se o retorno dos autos à origem, para apreciação do pedido de minutos residuais, ficando sobrestado, por ora, o exame do restante dos apelos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010268-12.2013.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.442).

MANDADO DE SEGURANÇA

CUSTAS

REITERAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO. Tratando-se de reiteração de Mandado de Segurança, a comprovação nos autos do segundo mandado de segurança, do pagamento das custas processuais relativas ao mandado de segurança anterior, é essencial para o processamento do novo writ, a teor do art. 268 do CPC. Inexistente a comprovação, há claro impedimento de admissibilidade da presente ação. Diante da natureza do Mandado de Segurança não se aplica o disposto no art. 284 do CPC, conforme entendimento consolidado na Súmula 41 do TST. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010093-91.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado De Segurança. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.52).

EXECUÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PEDIDO DE DEDUÇÃO DE VALOR PAGO. BUSCA DE EVITAR CONDENAÇÃO EM DUPLICIDADE. No julgamento do mandado de segurança, o Colegiado de origem entendeu que a pretensão do Impetrante encontraria óbice na regra contida no art. 100, § 9º, da Constituição Federal, concluindo que essa norma possuiria alcance limitado aos precatórios, não albergando os ofícios requisitórios de pequeno valor. Com efeito, o STF já declarou a inconstitucionalidade do referido § 9º do art. 100 da Constituição Federal (introduzido pela EC 62) e, portanto, do regime de compensação nele previsto, seja em relação ao valor pago por precatórios (no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, Relator Min. Ayres Brito, DJ 26.09.2014) ou por requisição de pequeno valor (RE 657.686 - DISTRITO FEDERAL, Relator Min. Luiz Fux). No caso dos autos, pode-se extrair que não subsistem os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Esclareça-se, de plano, que o pleito veiculado pelo Impetrante, INSS, não possui a natureza jurídica de "compensação", mas de verdadeira "dedução", com a qual não se confunde. Em verdade, a Autarquia federal apenas pretende ter abatido do valor da condenação, que ensejou a expedição do ofício requisitório, a quantia já paga anteriormente sob mesmo título, o que se reveste da natureza de dedução, e busca evitar o pagamento em duplicidade. É certo, portanto, que, a condenação, por duas vezes, ao pagamento da mesma

verba, em razão do mesmo fato, importaria em causar para o ente público o vedado "bis in idem", além de prejuízo ao erário; bem como, por outro lado, o recebimento, em duplicidade, dos valores relativos às mesmas parcelas ensejaria para a Exequente o seu enriquecimento ilícito, expressamente repellido pela ordem jurídica, nos moldes do art. 884 do Código Civil, que dispõe que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários". Assinale-se que este Colegiado tem entendimento no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento de precatório pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista anteriormente adimplido, decorrente da pretensão às mesmas verbas e referentes ao mesmo período, do valor da condenação. Por subsistir a mesma lógica, pode-se concluir que essa tese também se estende ao pagamento por Requisição de Pequeno Valor. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança. (TST - RO/1001758-64.2013.5.02.0000 - TRT 2ª R. - EO - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 12/02/2015 - P. 159).

LITISCONSÓRCIO

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM ACÓRDÃO DO TRT QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM RELAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS AFETADOS PELA DECISÃO. INCOMPATIBILIDADE COM AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Ato impugnado consubstanciado em acórdão do TRT proferido em recurso ordinário em ação civil pública pelo qual foi declarada nulidade processual e determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de conceder prazo ao Autor para emendar a inicial no sentido de efetivar a citação de todos os empregados da Ré potencialmente afetados pela decisão a ser proferida naqueles autos. 2. Não obstante o teor da O.J. nº 92 da SBDI-2 do TST, o rigor do verbete tem sido abrandado nos casos em que resultar grave e irreparável lesão à parte, impossível de ser obstada por outro instrumento processual efetivo, como no caso dos autos, em que a mora processual na formação do litisconsórcio passivo com a citação de todos os empregados afetados inviabiliza e deturpa o propósito da natureza coletiva da ação civil pública. 3. Na esteira da jurisprudência do TST, em ação civil pública, o litisconsórcio passivo necessário restringe-se ao Poder Público e a outras associações legitimadas, não se autorizando a aglutinação das pessoas individualmente afetadas por eventual procedência da ação coletiva. Precedentes. Recurso ordinário provido. (TST - RO/0000571-25.2011.5.05.0000 - TRT 5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 05/02/2015 - P. 316).

LITISCONSORTE

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. NULIDADE. A Lei nº 12.016/2009, no art. 24, estabelece que se aplica ao mandado de segurança o disposto nos arts. 46 a 49 do CPC. O art. 47, "caput", do CPC, dispõe que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Assim, o Autor da reclamação trabalhista, por ter se beneficiado do ato objeto da impugnação por mandado de segurança, ostenta a condição de litisconsorte necessário, de modo que também deveria ter sido indicado para integrar o polo passivo, porquanto, acaso concedida a segurança, essa decisão repercutiria diretamente na sua esfera jurídica. Inclusive, a esse respeito, tem incidência a regra geral que determina que

somente as partes do processo poderão sofrer os efeitos da decisão nele proferida, que não deverão ser estendidos a terceiros. Nesse contexto, o parágrafo único do art. 47 do CPC estabelece que, acaso reste omissa a petição inicial, o juiz ordenará ao Autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. A Súmula 631 do STF traz como consequência para a inobservância a esse preceito que "extingue-se o processo se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". Pode-se concluir que, se o Autor não promover a citação dos litisconsortes necessários, na petição inicial, o juiz deverá conceder-lhe prazo para fazê-lo e, somente se for inobservado o prazo conferido, deverá extinguir o processo sem resolução do mérito. No caso dos autos, contudo, foi liminarmente indeferida a petição inicial do mandado de segurança, por se concluir que, na exordial, não foi observada a citação do litisconsorte necessário, sem que, contudo, o Tribunal Regional tivesse concedido prazo para o Impetrante viabilizar a citação do Autor da Reclamação Trabalhista, diante da sua condição de litisconsorte necessário (art. 47, "caput" e parágrafo único, do CPC). Por outro lado, o segundo fundamento utilizado pela Corte Regional para indeferir liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, relativo à existência de recurso próprio para o Impetrante se insurgir contra o ato impugnado, também não subsiste, na medida em que, além de o agravo previsto no regimento interno do TRT da 3ª Região não produzir efeito suspensivo, é certo que a hipótese dos autos se adequa ao permissivo constante na Orientação Jurisprudencial 10 do Pleno do TST, que estabelece ser "cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951", entendimento que se mantém mesmo após a revogação dessa Lei. Nesse contexto, a consequência que se impõe é dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, a fim de que seja observado o disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RO/0010485-65.2014.5.03.0000 - TRT 3ª R. - OE - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 12/02/2015 - P. 157).

PRAZO DECADENCIAL

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO E DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Suscita a União, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude de decisão que teria sido proferida por esta Corte na ação rescisória TST-ED-RXOF e ROAR nº 3.813/2005-000-07.00.6, que, em Juízo rescisório, teria limitado no tempo os efeitos da sentença transitada em julgado, na qual se concedera a vantagem pecuniária (reajuste de 47,11%) à qual está vinculada este mandado de segurança, ou sua suspensão até solução definitiva do citado processo, *ex vi* do art. 265, IV, "a", do CPC. Registra-se que, de fato, eventual implementação da decisão que concedeu a segurança, nestes autos, está atrelada ao destino da ação principal, em que se concedera a vantagem pecuniária objeto do mandamus, o que, no entanto, não obstaculiza o processamento regular do mandado de segurança, até porque não há, ainda, decisão definitiva nos autos do mencionado Processo TST-ED-RXOF e ROAR nº 3.813/2005-000-07.00.6, invocado pela recorrente, cujo feito se encontra atualmente sobrestado. Rejeito. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão do Tribunal Regional, em que se negou provimento ao recurso ordinário da União e à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância proferida nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pela ora recorrida, em face da Chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, na qual se concedeu a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada se abstivesse de efetuar desconto na folha de pagamento da impetrante, como ressarcimento do que fora recebido a título do percentual deferido à categoria de 47, 11% na Reclamação trabalhista nº 2284/96, ajuizada pelo Sindicato da categoria, e transitada em julgado, e

fizesse incluir na folha de pagamento a rubrica correspondente à essa vantagem pecuniária. No caso, evidenciado pelo Tribunal Regional que o objeto do mandado de segurança se refere à impugnação de ato do ex-empregador ainda relacionado com o cumprimento daquela sentença trabalhista transitada em julgado, relativa a período em que as partes se regiam pela CLT, não há como divisar, dessa decisão, que rejeitou a incompetência da Justiça do Trabalho, ofensa ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. JUIZ NATURAL. O fundamento que norteou o Regional para rejeitar a alegação de que seria indevida a distribuição por dependência foi o de que a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.284/96 teria emanado da Primeira Vara do Trabalho de Fortaleza, pelo que deveriam ser direcionadas para o referido Juízo todas as ações a ela relacionadas, a exemplo desse mandado de segurança. Dispõe o artigo 253, inciso I, do CPC, o seguinte: "Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;". A alegação da recorrente de que a circunstância de a Reclamação Trabalhista nº 2.284/96 já ter sido julgada impossibilitaria a distribuição por dependência traz embutida uma interpretação mais restritiva da norma do artigo 253, inciso I, do CPC, que não corresponde sequer à sua literalidade. Nesse passo, a tese sufragada pelo Tribunal Regional de que estaria respaldada a distribuição desse mandado de segurança ao órgão prolator daquela decisão originária porque a ela está indiscutivelmente relacionada, não propicia a evidência de afronta ao artigo 253, inciso I, do CPC, até porque o mencionado Juízo é o único competente para a execução daquele julgado. Por outro lado, os incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal, que se limitam a preconizar que não haverá juízo ou tribunal de exceção e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, não guardam pertinência temática direta com a matéria em discussão, consubstanciada na distribuição por dependência, visto que a controvérsia remete a interpretação de normas infraconstitucionais, como a do artigo 253, inciso I, do CPC, pelo que a violação dos dispositivos constitucionais invocados não seria direta, mas, quando muito, reflexa. Recurso de revista não conhecido. PRAZO DE DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. O ato da autoridade indicado pela impetrante como ilegal foi o de retirar da sua folha de pagamento o percentual de 47,11% deferido à categoria na Reclamação trabalhista nº 2284/96 e de descontar a título de reposição ao erário os valores então recebidos. Por sua vez, o Tribunal Regional, ao examinar a questão do prazo decadencial, consignou que "em que pese haver transcorrido bem mais de 120 dias entre a data do despacho da autoridade coatora que indeferiu o pedido administrativo cujo objeto é idêntico ao do mandamus (fls. 19-20 - 24/10/2005) e a data de impetração do presente writ (fl. 02 - 24/05/2007), percebe-se que, no caso dos autos, se trata de prestação de trato sucessivo, que em face da inexistência de pagamento de vantagem deferida judicialmente, a lesão é renovada a cada mês". Observa-se, assim, que o ato levado em conta pelo Regional para examinar o prazo de decadência foi o despacho da autoridade que indeferiu o pedido administrativo de interrupção da reposição ao erário do percentual de 47,11% e de retorno do recebimento da citada vantagem na folha de pagamento. Portanto, o suposto ato ilegal da autoridade coatora, quer considerando aquele apontado pela impetrante, quer o indicado pelo Tribunal Regional em sua decisão, se caracteriza como ato comissivo, e não omissivo, pelo que se revela inconsistente o fundamento do Regional de que a lesão, por se tratar de prestação de trato sucessivo, se renovaria mês a mês diante da inexistência de pagamento da vantagem deferida judicialmente. Com efeito, a Lei nº 1.533/51, em seu artigo 18, preceitua que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". O prazo para a impetração de mandado de segurança é decadencial, e não prescricional, de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado, e, sendo assim, não se interrompe, nem se suspende, fluindo de modo contínuo, cujo decurso fulmina para a parte o direito de impetrar o writ. Nesse passo, seja levando em conta o ato invocado pela impetrante,

consubstanciado na exclusão da sua folha de pagamento do percentual de 47,11% e no desconto para fins de reposição ao erário dos valores recebidos a tal título, seja levando em conta o ato mais recente e mais benéfico à impetrante, para a contagem do prazo decadencial, indicado pelo Regional, de indeferimento do pedido administrativo de interrupção da reposição ao erário do percentual de 47,11% e de retorno do recebimento da citada vantagem na folha de pagamento, ultrapassou-se o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, esse último ato, consubstanciado no despacho da autoridade administrativa, ocorreu em 24/10/2005, ao passo que a impetração do desse writ se deu apenas em 24/5/2007. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0085000-04.2007.5.07.0001 - TRT 7ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 12/03/2015 - P. 2425).

TUTELA ANTECIPADA – PLANO DE SAÚDE

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Funciona, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. 3. Nessa perspectiva e a teor do art. 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação quanto do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou do "abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu" (incisos I e II do art. 273 do CPC). 4. A noção de urgência dá margem ao julgador para decidir sem a necessidade de aprofundar a cognição, desde que presentes os elementos que impulsionem a formação do seu convencimento quanto à existência do direito. 5. Na hipótese, a constatação de que, ao tempo da dissolução contratual, o litisconsorte passivo se encontrava acometido por doença incapacitante relacionada ao trabalho autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, para fim de restabelecer o plano de saúde, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 440 desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (TST - RO/0003311-64.2011.5.01.0000 - TRT 1ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 05/02/2015 - P. 319).

MOTORISTA

DANO MORAL/DANO MATERIAL

JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA CARRETEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jornada de trabalho excessiva, ao privar o trabalhador do convívio familiar e social, compromete-lhe o direito ao lazer e ao descanso, podendo resultar até mesmo em doenças do trabalhador. Tal conduta está enquadrada no conceito legal de trabalho em condição análoga à de escravo, tipo penal definido no art. 149 do CP. No caso, a jornada desumana e abusiva, cumprida durante uma década, por um motorista carreteiro, exige pronta reparação moral, pois não se pode admitir, razoavelmente, nos dias atuais, que o empregador imponha ao trabalhador o cumprimento de uma jornada de quatorze horas, sem o intervalo mínimo legal entre as jornadas, indispensável para o seu descanso. É o chamado dano existencial, uma espécie de dano imaterial em que o trabalhador sofre limitações em sua vida, fora do ambiente de trabalho. Na espécie, trata-se ainda de evento que repercute diretamente na nossa sociedade, diante dos perigos que uma tal situação

pode provocar no nosso já caótico tráfego rodoviário.(**PJe**/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010025-40.2014.5.03.0142. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.22).

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. O art. 62, I, da CLT prevê que todo empregado que trabalhar em atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não fará jus a horas extras. A exceção à regra geral quanto ao direito à percepção das horas extras trabalhadas, todavia, não abrange aqueles empregados que, mesmo laborando externamente, tenham o horário de trabalho fiscalizado pela empregadora. Ou seja, para o enquadramento do empregado na exceção de que trata o art. 62, I, do Texto Consolidado não basta que o empregado trabalhe externamente. O que é relevante não é a efetividade do controle, senão a sua mera virtualidade. Se a empresa não exerce a fiscalização, decisão que está perfeitamente inserida no seu rol de disponibilidades jurídicas, tal fato não elide a possibilidade de concessão de horas extraordinárias ao trabalhador.(**PJe**/TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010508-98.2013.5.03.0144. Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015 P.167).

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. MOTORISTA. COLISÃO PELA TRASEIRA. Ainda que seja presumível a culpabilidade do motorista que colide pela traseira em acidente de trânsito, suas consequências se mostram inevitáveis no plano do Direito Civil. Entretanto, para que surtam seus efeitos no contrato de trabalho, é necessária a cabal demonstração de outros elementos que possam conduzir à demonstração de reiterado descumprimento contratual. No caso dos autos, não há prova de que o reclamante agiu com desleixo, desatenção e sem compromisso em relação a suas obrigações contratuais, demonstrando assim comportamento desidioso, apto a caracterizar a rescisão oblíqua do vínculo empregatício, nos moldes do mencionado art. 482 da CLT. Ademais, não é permitido à empregadora fazer uso da dispensa por justa causa sem que esteja devidamente calçada das cautelas que exigem o ato, porque esta é uma exceção no Direito do Trabalho, considerando-se os pressupostos específicos contidos no art. art. 482 da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011524-35.2013.5.03.0032 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2015 P.105).

REGIME DE DUPLA PEGADA

HORAS EXTRAS - "DUPLA PEGADA". O sistema denominado "dupla-pegada" constitui o elastecimento do intervalo intrajornada, autorizado em norma coletiva, de motoristas e trocadores, para a adequação da jornada às especificidades da atividade de transporte público, sem prejuízo do descanso dos obreiros do ramo. O próprio nome indica que não admite que se criem inúmeros intervalos, o que poderia dar ensejo à situações absurdas, tais como a disponibilização do trabalhador por 24 horas seguidas a favor da empresa.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000902-97.2014.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.283).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

MOTORISTA. PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO. Pelas regras próprias da profissão de motorista, é possível que o repouso seja usufruído na cabine do caminhão, sem que isso indique trabalho prestado ou tempo à disposição. Aplica-se "in casu" o artigo 235-D da CLT, "in verbis": "Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora

da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados: (...) III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E."(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001992-37.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.120).

TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para o empregado, motorista de ônibus escolar, o horário de aula, no qual permanece à espera da saída dos alunos para transportá-los a suas casas, no qual não possui qualquer obrigação perante a empresa, não se considera como de efetivo serviço, porquanto não se coloca à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, tal como dispõe o art. 4º, da CLT.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000221-17.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.130).

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE

MOTORISTA PROFISSIONAL. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA OBRIGATÓRIO. Com a edição da Lei 12.619/2012, o motorista profissional, mesmo exercendo atividade externa, deve ter o seu horário de trabalho controlado de maneira fidedigna pelo empregador, nos termos do art. 2º, V, da mencionada lei. Não exibidos os controle de jornada, aplica-se ao caso o entendimento da Súmula 338 do TST, prevalecendo a jornada declinada na inicial, já que não infirmada por contraprova.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010190-18.2013.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.372).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

MOTORISTAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS. VARIAÇÃO DE HORÁRIOS EM RAZÃO DE ESCALAS DE VIAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Conhecendo-se os dizeres da OJ nº 360 da SDI-1 do TST no sentido de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta", é fácil perceber que a variação de horários cumpridos pelos motoristas de ônibus rodoviários não caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois tal variação se deve à especificidade da função desempenhada, que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes de deslocamento entre diversas localidades. É notório que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é aquele que submete o trabalhador aos três turnos de funcionamento da empresa, em revezamento semanal, quinzenal ou pelo menos mensal, dentro de escala que importe na constante e reiterada variação de seu relógio biológico, o que jamais se observa nas atividades de transporte de passageiros, até mesmo pela grande variedade de horários de jornada ditada pelas necessidades do seu usuário.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001285-76.2012.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.259).

MOTORISTA - COBRADOR

INTERVALO INTRAJORNADA

COBRADOR - TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. Consoante o disposto no § 5º do artigo 71 da CLT, é possível apenas o fracionamento do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva em relação à categoria profissional dos cobradores e motoristas de transporte coletivo rodoviário. Por outro lado, nos termos do entendimento consolidado do item II da Súmula 437 do Colendo TST, não é admitida em nenhuma hipótese a redução da pausa intervalar mínima legal, por se tratar de norma de ordem pública destinada a tutelar a saúde e segurança ocupacional, razão pela qual é inválida cláusula normativa neste aspecto. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010741-95.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.88).

MULTA

CLT/1943, ART. 467

ADICIONAL PREVISTO NO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% E FGTS. O adicional previsto no artigo 467 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.272/01, refere-se às verbas rescisórias devidas em função da ruptura imediata do contrato de trabalho. Logo, a indenização compensatória de 40% do FGTS e o próprio Fundo de Garantia, muito embora sejam depositados diretamente na conta vinculada do trabalhador, não constando do TRCT, são devidos em decorrência da rescisão contratual sem justa causa. Trata-se, incontestavelmente, de verbas rescisórias e, por isso, suscetíveis de incidência da multa do art. 467 da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001236-41.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.158).

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - APLICAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS - A aplicação da multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT é devida sobre as verbas rescisórias incontroversas. Com a respectiva redação, o dispositivo celetista, referindo-se a "verbas rescisórias", faz menção às parcelas devidas em razão do rompimento do contrato de trabalho, sem abranger outros créditos oriundos do vínculo empregatício. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010893-65.2013.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.255).

RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Em se tratando de rescisão indireta declarada em primeiro grau de jurisdição, não há que se falar em parcelas incontroversas a serem pagas por ocasião da 1ª audiência realizada. Sendo assim, não é devida a penalidade prevista no art. 467 da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010290-18.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2015 P.189).

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ART. 477 DA CLT - O entendimento majoritário no Col. TST é no sentido de que a multa do § 8º do art. 477 da CLT só é devida quando o pagamento das parcelas rescisórias for realizado fora do prazo legal, na literalidade do § 6º do mesmo dispositivo, não se admitindo que na disposição sejam incluídas diferenças de valores. Tratando-se de

dispositivo legal que comina penalidade, entende-se que a interpretação deve ser de forma restritiva.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001176-54.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.261).

MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - ATO COMPLEXO. O acerto rescisório é ato complexo que envolve a anotação da CTPS e a entrega das guias TRCT, para levantamento do FGTS depositado e dos 40% rescisórios do FGTS, bem como das guias CD/SD, para fins de obtenção do seguro-desemprego, se for o caso. Assim, a homologação da rescisão contratual é parte integrante da quitação final do contrato de trabalho e deve ser procedida dentro dos prazos previstos no § 6º mesmo artigo da CLT. Assim, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida também no caso de atraso da homologação da rescisão contratual, ainda que o pagamento das verbas rescisórias tenha sido efetuado no prazo legal. A única hipótese de exclusão da incidência da multa, conforme previsto pelo legislador, é a mora ocasionada por ato do próprio empregado.(**PJe**/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010656-31.2013.5.03.0073. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.33).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Por se tratar a rescisão contratual de ato complexo, a simples quitação remuneratória não atende por inteiro ao resguardo pretendido pelo legislador ordinário sendo indispensável para a sua validade plena o cumprimento em igual tempo dos demais termos que dele advém, o que inclui as obrigações de fazer que do ato de rompimento decorrem. Assim, para efeito da multa prevista no referido dispositivo da CLT imperativo o cumprimento e observância da data da homologação do TRCT, que uma vez desrespeitada impõe a aplicação da penalidade inscrita, na forma como requerida.(**PJe**/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011411-90.2013.5.03.0029. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.117).

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A rescisão contratual é ato complexo, englobando não só o pagamento das verbas rescisórias, como também o cumprimento de obrigação de fazer, tais como a homologação do termo de rescisão, para os empregados com mais de um ano de casa, como o autor, e o fornecimento de guias que permitem o acesso ao pagamento de outras verbas. O não cumprimento de quaisquer das obrigações referidas, nos prazos estabelecidos, enseja a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do referido artigo.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000499-19.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.230).

VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. ART. 477 DA CLT. Demonstrado nos autos que a mora no acerto rescisório ocorreu por culpa da reclamante que, mesmo cientificada da data e local do acerto, não compareceu para o seu recebimento, não cabe a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000053-84.2013.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.91).

HOMOLOGAÇÃO DO TRCT FORA DO PRAZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT DEVIDA. O rompimento da relação de emprego é um ato complexo e somente se perfectibiliza, por completo, quando o trabalhador, dispensado imotivadamente, tem atendido integralmente seus direitos (baixa na CTPS, entrega de TRCT, formulários do seguro-desemprego e chave de conectividade) no prazo e forma legais. O saque da indenização compensatória de 40% sobre depósitos na conta vinculada do trabalhador constitui benefício que está compreendido na expressão "verbas rescisórias" (Lei 8.036/1990, art. 18, pars. 1º e 3º). Este normativo legal veio ao mundo jurídico depois da

vigência da CLT e acrescentou-lhe como integrante da rescisão contratual o depósito da citada indenização compensatória, observado o prazo do art. 477 da CLT. De nada adianta, por evidente, depositar e não liberar ou só liberar a chave de conectividade, que autoriza o saque de todo FGTS da conta vinculada, se e quando a empregadora assim entender. Se é certo que normas jurídicas onerosas merecem interpretação restritiva, não menos certo que a interpretação das normas de direito material, na seara trabalhista, devem primar pela predominância do princípio de proteção ao hipossuficiente, sob pena de estar (teoricamente) protegido durante a relação laboral e (na prática) desprotegido no momento em que mais precisa "do recebimento da totalidade de seus direitos" (obrigações de dar/pagar e obrigações de fazer), isto é, no momento da rescisão contratual (período de risco de ficar desempregado). (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0000242-78.2014.5.12.0043. Maioria, 03/02/2015. Rel.: Juiz Reinaldo Branco de Moraes. Disp. TRT-SC/DOE 23/02/2015. Data de Publ. 24/02/2015).

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT deve ser calculada sobre o salário base contratual e não sobre a remuneração, já que normas cominadoras de pena devem ser interpretadas restritivamente. [...] (TRT 4ª R. – 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000268-46.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 07/07/2014).

CLT/1943, ART. 477 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Considerando-se que a reclamada ajuizou ação de consignação em pagamento após transcorrido *in albis* o prazo legal previsto na art. 477, parágrafo sexto, da CLT, ela não pode se eximir do pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo desse mesmo dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001846-63.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.156).

CLT/1943, ART. 477 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. Ainda que a relação de emprego tenha sido reconhecida somente em Juízo, a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, é devida, se comprovada a dispensa injusta e a falta de acerto oportuno das parcelas resilitórias. A controvérsia acerca da relação de emprego não elide a aplicação da multa em referência. A controvérsia é requisito que afasta a aplicação, apenas, das disposições contidas no artigo 467, da CLT. No caso do artigo 477, da CLT, a disposição do parágrafo 8º. é no sentido de que a inobservância dos prazos estabelecidos pelo parágrafo 6º sujeita o empregador ao pagamento da multa, a favor do empregado, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora". Não é, definitivamente, o caso dos autos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010482-02.2012.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.33).

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A demora ou ausência de homologação do acerto rescisório não tem o condão de fazer incidir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois o atraso que a justifica diz respeito ao pagamento das parcelas rescisórias, não à homologação ou entrega de guias. Menos, ainda, atrai a aplicação da penalidade o reconhecimento de parcelas vindicada em juízo.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002345-98.2013.5.03.0025 RO.

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antonio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.273).

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE HORÁRIO NA AGENDA DO SINDICATO. MULTA INDEVIDA. Considerando que o atraso de 01 dia na homologação da rescisão contratual ocorreu, comprovadamente, por falta de horário na agenda do sindicato, não há falar em pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001034-64.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.286).

CPC/1973, ART. 475-J

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC no processo trabalhista tem por escopo, mormente por se tratar de execução de crédito alimentar, dar duração razoável e efetividade ao processo. Porém, no caso em tela, considerando que a executada desincumbiu-se da obrigação de depositar o valor por ela devido antes de decorrido o prazo legal, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exequente, por lhe restar garantida a tão almejada efetividade do processo.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000457-50.2010.5.03.0106 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.26).

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. O art. 769 da CLT dispõe que o direito processual comum somente será aplicado quando houver omissão e desde que não seja incompatível com as normas processuais trabalhistas. A multa do art. 475-J do CPC não se compatibiliza com as regras processuais trabalhistas. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001059-97.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.95).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa do art. 475-J do CPC não é alcançada pela responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST, uma vez que não se trata de verba trabalhista inadimplida em prejuízo do empregado no curso do contrato ou em razão do término deste. No caso, a multa não foi incluída na execução da devedora subsidiária, sendo imposta apenas à devedora principal, em face de sua atuação processual, constituindo obrigação personalíssima.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001162-27.2011.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Márcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.504).

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC À CLT. O art. 769 do Diploma Laboral Consolidado é claro a mais não poder ao prescrever que o direito processual comum será fonte do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas pertinentes. Pois bem. O preceito celetista tem disciplina e regramento próprios, como se deduz do art. 880 e seguintes do aludido cânon. Não havendo omissão no texto consolidado, não há espaço para aplicação subsidiária do Diploma Adjetivo Civil à espécie, pena de arrostar o *due process of law* e render ensejo à instabilidade processual, o que estiola a celeridade e disciplina legais. Dessa forma, há de se afastar, desde já, a aplicação do art. 475-J ao caso vertente, uma vez que transferi-la à apreciação do juízo de primeiro grau, comportará, em qualquer hipótese, agravo de petição, quer pelo exequente, quer pelo executado, o primeiro pugnando pela aplicabilidade - quando negado o pedido - e o segundo pela inaplicabilidade - quando acolhido o pleito. Lado outro, não se pode olvidar que há diversidade de prazos para o pagamento do quantum. *In vero*, a CLT determina a quitação pertinente em 48 horas, enquanto o art. 475-J do CPC em 15 dias. A incompatibilidade é, pois, manifesta, donde, *a fortiori*, justifica a cabal inaplicabilidade do multicitado artigo processual civil ao estatuto consolidado. RO provido no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta

Turma. 0010332-50.2014.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.130).

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Esta egrégia Turma, acata a recomendação do colendo TST (Ata de Correição neste Regional), no sentido de não ser aplicável nesta Justiça Especializada a multa do artigo 475-J CPC, por não haver omissão no texto celetista, que possui regramento próprio quanto à execução de seus créditos, no capítulo V da CLT (artigos 876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010802-09.2013.5.03.0094 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2015 P.123).

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O entendimento desta d. Turma, alinhado ao do Col. Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, tanto em razão de inexistir na CLT omissão a justificar tal supletividade, quanto por se tratar de disposição incompatível com as normas processuais trabalhistas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002404-80.2012.5.03.0103 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.441).

ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, no âmbito do direito processual trabalhista, contido nos artigos 880 e 883 da CLT, acerca dos efeitos do não pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000018-58.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.79).

MULTA DO ART. 475-J DO CPC - SÚMULA 30 DO TRT DA 3ª REGIÃO - Esta Turma, tendo em vista a jurisprudência iterativa do TST, conforme, aliás, com o ponto de vista pessoal do relator, decidiu não dar mais aplicação à S. 30 do Regional, considerada a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com o processo do trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002320-19.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.128).

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICABILIDADE. É plenamente aplicável, na Justiça do Trabalho, o disposto no art. 475-J do CPC, que comina multa ao devedor recalcitrante, uma vez que a CLT é omissa em relação à aplicação de multas na execução. É patente, assim, a compatibilidade do aludido artigo, uma vez que prestigia a celeridade processual, tão celebrada nesta Especializada. A questão, inclusive, já foi pacificada no âmbito deste e. TRT, pela edição da Súmula 30: "A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT". Nada obstante, a incidência da cominação, ainda que determinada a priori, na sentença, é questão afeta à fase de execução e somente pode ser discutida pelas medidas processuais próprias dessa fase processual (Embargos à Execução e/ou Agravo de Petição). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000276-42.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.94).

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. O art. 769 da CLT dispõe que o direito processual comum somente será aplicado quando houver omissão e desde que não seja incompatível com as normas processuais trabalhistas. A multa do art. 475-J do CPC não se compatibiliza com as regras processuais trabalhistas.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010059-46.2014.5.03.0164 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.311).

MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO

MULTA. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EFETIVIDADE. NECESSIDADE DE EMPENHO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. Incumbe à Fazenda Pública empenhar-se na cobrança da multa imposta pela fiscalização do trabalho. O relevante interesse público na execução de multa administrativa deve ser demonstrado com a busca de bem apto para garantir a execução, ainda que de pequeno valor. A inércia da exequente, por mais de cinco anos, e sucessivas tentativas, de ofício, em satisfazer o crédito, não deixam opção ao Judiciário, exceto a de reconhecer a prescrição.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0009700-10.2006.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.278).

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. Na ausência de norma jurídica que regule o prazo prescricional para cobrança de crédito administrativo da União, de natureza não-tributária, decorrente de multa aplicada pelos órgãos de fiscalização do trabalho, aplica-se, pelo princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto pelo Decreto nº 20.910/1932, c/c art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, situação mais adequada a disciplinar situação semelhante, de modo a integrar o ordenamento jurídico à hipótese dos autos. Agravo de Petição não provido.(TRT 2ª R. - 02540009620085020068 - AP - Ac. 14ªT 20140711699 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/10/2014).

MULTA CONVENCIONAL

INSTRUMENTO NORMATIVO

CONTROVÉRSIA SOBRE OS DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. MULTA DEVIDA. Restando provado que a reclamada descumpriu obrigações previstas em instrumentos normativos, deve arcar com as multas neles previstas. Ora, ao não seguir o que determina a norma coletiva, a empregadora arca com o risco de vir a ser condenada ao seu cumprimento, incidindo, inclusive, as multas por ela previstas, não se escusando da penalidade ao argumento de ser controvertido o direito.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011072-62.2013.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.323).

MULTA DIÁRIA

VALOR - DESTINAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. A reversão do valor da indenização decorrente das *astreintes* e do dano moral coletivo, para órgão público de fiscalização do

trabalho, atende ao disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85, interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a cumprir a finalidade legal de reconstituição dos bens lesados. Neste sentido, é o Enunciado 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pelo C. TST. Tal direcionamento está, inclusive, em consonância com a Resolução nº 154 de 2012 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, destinando-os, preferencialmente, à entidade pública ou privada com finalidade social.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000989-60.2012.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.102).

VALOR - LIMITE

MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR. CARÁTER COMINATÓRIO. A possibilidade de fixação da multa cominatória denominada "astreintes", encontra respaldo no artigo 461 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 769, CLT), possuindo natureza jurídica distinta da cláusula penal (art. 412, CC e OJ 54 da SBDI-1/TST), pois se refere a instituto de direito processual, cuja finalidade coercitiva consiste em assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, não podendo ficar limitada ao valor da obrigação principal, sob pena de restar inócua sua finalidade. Não obstante, é certo que, nos termos do disposto no art. 461, §6º, do CPC, o Juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Apelo patronal desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000225-18.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.254).

NORMA COLETIVA

ADITAMENTO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ADITIVA. VALIDADE. O art. 615 da CLT exige que o instrumento de revogação de Convenção ou de Acordo seja depositado no Órgão competente. Para validar CCT aditiva com condições intrigantes/curiosas, seria indispensável demonstrar nos autos a fiel observância dos aspectos previstos em lei para o aditamento da norma coletiva.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000860-43.2011.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.57).

INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. CONCESSÃO PARCIAL DE BOLSAS DE ESTUDO. NEGÓCIO JURÍDICO BENÉFICO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A interpretação de preceito normativo que prevê o custeio de 50% dos cursos de pós-graduação realizados pelos docentes do empregador em outra Instituição de Ensino Superior que não a própria, deve ser feita de forma restritiva, sob pena de configurar ingerência indevida na autonomia sindical e a desconsideração da negociação coletiva, que envolve concessões mútuas e cujo reconhecimento foi estabelecido constitucionalmente. Nesse aspecto, pretender a concessão de bolsas parciais de estudo em circunstâncias distintas das pactuadas coletivamente implica interpretação extensiva dos termos dos instrumentos coletivos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000452-74.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.367).

NOTIFICAÇÃO PESSOAL

VALIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI. INTEMPESTIVIDADE. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA NÃO ASSEGURADA EM LEI. 1. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. 2. À falta de lei disciplinando a intimação do Município na pessoa de seu procurador, aplica-se ao ente público a regra geral prevista no artigo 236 do Código de Processo Civil. 3. A juntada do mandado de notificação pessoal do Município e de certidão de cumprimento de mandado não socorre o recorrente, uma vez que a matéria se reveste de índole processual e de ordem pública, não comportando regulamentação mediante mera norma administrativa emanada do Tribunal. 4. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Precedentes desta Corte superior e do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0230340-74.2006.5.01.0261 - TRT 1ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT/Cad. Jud. 18/12/2014 - P. 740).

OBRIGAÇÃO DE FAZER

CONVERSÃO

EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR CD/SD e TRCT. Ocorrida a dispensa sem justa causa, como é na hipótese dos autos, o empregador tem por obrigação entregar o formulário do TRCT e as guias do seguro-desemprego ao trabalhador. As parcelas relativas ao seguro-desemprego têm por escopo garantir a subsistência do trabalhador que sofre o desemprego involuntariamente, durante o período em que ficar à margem do mercado de trabalho, sem exercer uma nova atividade remunerada (art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90). E, de posse do TRCT, o empregado fica autorizado a levantar o saldo de FGTS da conta-vinculada. Cabível e acertada a decisão agravada, que determinou a conversão em pecúnia das obrigações de fazer aludidas e o pagamento pela executada dos direitos e benefícios a que teria acesso o reclamante. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000361-31.2013.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.342).

OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

ASTREINTES. MULTA IMPOSTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. As astreintes têm por finalidade assegurar a eficácia do comando judicial (art. 461, § 4º, do CPC) e, tratando-se de providência inibitória, e não de pena, pode e deve ser fixada com o escopo de assegurar o cumprimento da decisão judicial. Há de ser arbitrada em importe

razoável, mas eficaz, notadamente diante do caráter coercitivo e de natureza econômica, tendo em mira o desestímulo à inadimplência do devedor, a fim de conferir efetividade à tutela jurisdicional pleiteada - sem que, em contrapartida, represente valor demasiadamente vultuoso que importe em enriquecimento sem causa do credor. Certo ainda que, a qualquer tempo, é prerrogativa do juízo eventual redução, notadamente nas hipóteses em que a importância, ao final do cumprimento da obrigação, alcança valor excessivo. Apelo obreiro, ao enfoque dos ditames inscritos no parágrafo único, do artigo 645 do CPC, desprovido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011796-38.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.197).

COMANDO EXEQUENDO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - A multa fixada no comando exequendo pelo descumprimento da obrigação de fazer, no presente caso, não tem por escopo que o devedor pague, mas que cumpra a obrigação que lhe foi imputada por meio de título judicial. Tal medida passou a se afigurar necessária no âmbito do processo civil, ante a realidade emergente da dinâmica social, e, por certo e com maior razão, apresenta-se a necessidade de sua aplicação no processo trabalhista, que exige a pronta efetividade da prestação jurisdicional que dele emana e que, na sua maioria, envolve créditos de natureza alimentar. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0014700-85.2008.5.03.0100 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.198).

OFÍCIO

EXPEDIÇÃO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Embora a Justiça do Trabalho não seja, de fato, órgão executivo com funções fiscalizatórias, constitui dever do magistrado, bem como de "qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal (...), comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as infrações que verificar" (art. 631/CLT). Se o juízo, em seu ofício diário, tem conhecimento de irregularidades perpetradas nas relações de trabalho, compete-lhe oficiar aos órgãos competentes para auxiliá-los na identificação dos focos de descumprimento da legislação previdenciária e trabalhista para que o Poder Executivo, segundo juízo de conveniência e oportunidade, proceda à competente fiscalização e autuação. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001225-69.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.239).

OPERADOR CALL CENTER

CONTRATAÇÃO – EXIGÊNCIA

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A CONTRATAÇÃO. OPERADOR DE CALL CENTER. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, por voto da maioria de seus integrantes, no julgamento do E-RR 119000-34.2013.5.13.0007 (DEJT de 21/11/2014), decidiu que a exigência empresarial de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregado não enseja, por si só, reparação por danos morais. Na oportunidade, foram consignadas duas situações *exceptivas* que autorizariam o reconhecimento do dano moral. A primeira, se demonstrado no caso concreto que o candidato ao emprego não foi contratado por conta de uma certidão positiva

de um antecedente que não tenha relação com a função a ser exercida. Nesse caso, a exigência constituiria fator injustificado de discriminação. E a segunda, em caso de demonstração de que a atividade a ser exercida pelo empregado não justificaria a exigência da certidão. Quanto a esta última circunstância, ficou decidido que para o operador de *telemarketing* a exigência é justificada por se tratar de função que demanda amplo acesso a cadastros com dados sigilosos de pessoas. Ressalva do relator. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E-RR/0210800-92.2013.5.13.0024 - TRT 13ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 30/01/2015 - P. 75).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

ISONOMIA

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PPR). PREVISÃO DE PAGAMENTO APENAS PARA ALGUNS EMPREGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia o pagamento a alguns empregados, além daqueles elegíveis ao PPR, ao arbítrio da empregadora. A obtenção do lucro decorreu do esforço de todos empregados e não apenas daqueles da área comercial e alguns outros empregados diretores, gerentes e supervisores. Desta forma, faz jus a reclamante ao recebimento da parcela, que deverá ser calculada anualmente, segundo as regras de cada PPR e não fixadas ao seu próprio arbítrio, sob pena de se admitir que ela ganharia mais que os empregados submetidos às condicionantes de metas e notas de premiação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001386-62.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.79).

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESVIRTUAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 3º DA LEI 10.101/00. COMISSÕES. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. FRAUDE. A Lei 10.101/2000, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, estabelece que dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive quanto aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros critérios e condições, índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente (inciso II parágrafo 1º do artigo 2º). Prevê, ainda, a vedação de pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (parágrafo 2º artigo 3º). No caso dos autos, os critérios para a apuração da PLR estão definidos nos acordos coletivos de participação nos lucros e resultados, envolvendo fatores diversos, como performance individual do trabalhador, quantidade e qualidade dos negócios e percentual mínimo do lucro previsto em CCT. Contudo, os reclamados não colacionaram aos autos os recibos salariais da autora para se aferir a veracidade de sua versão defensiva, a qual foi devidamente contraposta pela prova oral produzida pela autora convalidando-se, assim, a versão inicial. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001960-29.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.237).

PAGAMENTO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Hipótese em que a ausência de prestação de serviços no período anterior à reintegração se deu por culpa exclusiva da empregadora que, de forma indevida, rescindiu o contrato de trabalho do reclamante, não podendo tal circunstância ser oposta com a intenção de sonegar direitos a que o empregado faria jus se tivesse permanecido na ativa. Com a reintegração no emprego, o reclamante retomou a condição de empregado efetivo da empresa, da qual nunca deveria ter saído, fazendo jus, como consequência, ao pagamento de participação nos lucros. Sentença mantida, no aspecto. [...] (TRT 4ª R. – 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001556-72.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 16/06/2014).

PROPORCIONALIDADE

EMPREGADO DISPENSADO - PLR - DIREITO AO RECEBIMENTO PROPORCIONAL. Não se admite a exclusão do direito do empregado dispensado do recebimento da PLR, em face do princípio da isonomia, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 451 do TST, *in verbis*: "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa". Desse modo, tem-se que o prazo previsto no ACT para requerer o benefício revela regra procedimental no âmbito interno da empresa, cuja inobservância não afasta o caso da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), nem decide o destino da lide.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010618-74.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.355).

PENHORA

BEM - CÔNJUGE

PENHORA DE IMÓVEL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. Os ditames estabelecidos acerca da responsabilidade patrimonial, estatuídos no art. 592, IV do CPC, dispõe sujeitar-se à execução os bens do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida, em combinação com a norma ínsita no art. 1.664, do Código Civil, ao prever que os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. Tudo na forma do disposto do artigo 1.660, I do Código Civil. Demais disso, a meação não se computa por cada bem em particular, mas, considerando o conjunto do patrimônio do casal, sendo que, nestes autos, não há prova da totalidade do patrimônio, de forma a se aferir possível ofensa a cota parte cabível à Agravante. Ademais, presume-se que o lucro advindo da atividade econômica do marido, como sócio da empresa executada, reverteu-se em benefício do casal, indistintamente, não havendo prova em sentido contrário nos autos, ônus que incumbia à agravante, e da qual não se desvencilhou.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000310-29.2014.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.143).

BEM - SÓCIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. Em face da inexistência de bens da executada que garantissem os créditos do empregado, a empresa indicou bem móvel de sócio proprietário da empresa. Em razão da aplicação do princípio da desconsideração de sua personalidade jurídica, podem os sócios ser chamados a responder com seus bens particulares quando inexistentes possibilidades de execução diretamente contra a empresa executada.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002338-76.2012.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.272).

BEM - UNIÃO ESTÁVEL

PENHORA DE BEM. COMPANHEIRA PROPRIETÁRIA DO LOCAL DE TRABALHO.

Comprovada a prestação de serviços na propriedade rural da terceira embargante, que é companheira do executado, há presunção de que a força de trabalho desenvolvida pelo exequente reverteu em benefício do casal, motivo pelo qual ambos respondem pela quitação do crédito trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001313-93.2014.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.48).

BEM DE FAMÍLIA

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZAÇÃO. 1. O acórdão rescindendo entendeu que o fato de estar a propriedade desocupada afasta sua condição de bem de família, por não preenchido o requisito de utilização como "moradia permanente", previsto no art. 5º da Lei nº 8.009/90. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência têm afirmado a desnecessidade de habitação contínua do imóvel para sua caracterização como bem de família, bastando que, sendo o único de propriedade do devedor, esteja afetado à subsistência da unidade familiar. Precedentes do Eg. STJ. 3. In casu, o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é o único de propriedade da Autora e não se encontrava permanentemente habitado. Contudo, em que pese sua desocupação temporária, não se verifica que a propriedade não mais estivesse afetada à subsistência da entidade familiar. 4. Reconhecida a condição de bem de família do imóvel penhorado, reputa-se caracterizada a ofensa ao art. 5º da Lei nº 8.009/90. Recurso Ordinário conhecido e provido para julgar procedente a Ação Rescisória. (TST - RO/0001059-48.2012.5.12.0000 - TRT 112ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT/Cad. Jud. 19/02/2015 - P. 163).

BEM IMÓVEL

BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. MERA FORMALIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. No sistema jurídico pátrio, a propriedade do bem imóvel somente é adquirida com a competente transcrição do título no Cartório de Registro de Imóveis, por inteligência do artigo 1.245 do Código Civil. É certo que não é absoluta a presunção de que o proprietário do imóvel é aquele que consta do registro no Cartório de Imóveis, notadamente porque constitui prática comum no mercado imobiliário os negócios jurídicos através dos conhecidos "contratos de gaveta", ou seja, contratos que não são levados a registros. Demonstrado que o imóvel foi adquirido pelo executado mediante contrato de compromisso de compra e venda conforme consta em sua declaração de imposto de renda, a propriedade factual prevalece sobre os registros cartorários, estando plenamente caracterizada a integração ao seu patrimônio. Em tal circunstância, a transferência da propriedade com a averbação do negócio jurídico no Cartório de Registro de Imóveis traduz-se em mera formalidade legal cuja ausência não coloca o bem imóvel a salvo da constrição judicial.(TRT 3ª Região. Sétima

Turma. 0000501-42.2011.5.03.0039 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.169).

PENHORA. BEM IMÓVEL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE FALECIDO TRANSMITIDA POR HERANÇA. RESGUARDO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. POSSIBILIDADE.

Vige no direito imobiliário o princípio da continuidade da cadeia registrária (art. 195, da Lei 6015/73), o qual reza ser imprescindível o encadeamento entre os assentos de um dado imóvel e das pessoas nele interessadas. Todas as transações efetuadas envolvendo o bem objeto da matrícula devem nela constar. Ou seja, não é juridicamente possível a conclusão pela transferência de propriedade do imóvel sem a expressa anotação do histórico que envolveu a alienação (quem transmitiu, o que, para quem?). Não se pode, no caso em comento, presumir que houve doação da meação do ex-sócio da empresa reclamada, medida totalmente descabida em se tratando de direito registral. Da forma como está, não há mínimas condições fáticas de se concluir que o bem imóvel pertença apenas aos embargantes, herdeiros. Penhora mantida.(TRT 2ª R. – 00000109820145020381 - AP - Ac. 12ªT 20140822997 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 26/09/2014).

BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL

IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL - PENHORABILIDADE. Não se vislumbra qualquer óbice legal à constrição judicial de fração ideal pertencente ao executado de imóvel indivisível, desde que resguardadas a frações ideais pertencentes aos demais co-proprietários que não são devedores.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011426-53.2014.5.03.0149 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.94).

PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. É bem verdade que a penhora de parte ideal de imóveis desperta pouco interesse em hasta pública, quando não há viabilidade de se desmembrar a matrícula do imóvel. Mas, tal fato, em si, não pode impossibilitar a constrição do bem e satisfação do crédito trabalhista, de cunho eminentemente alimentar. É perfeitamente possível que se leve à praça uma parcela ideal do imóvel, desde que, obviamente, tal informação reste clara nos editais da hasta. Ora, em havendo co-propriedade, o próprio Código Civil, no art. 1322, já trata do direito de preferência entre os condôminos, podendo, no caso, haver arrematação da parte praxeada pelos demais co-proprietários do bem. Ademais, mesmo que a arrematação da parte ideal ocorra por um terceiro, este passará a ter direito aos frutos civis do bem arrematado, por exemplo, o que denota o interesse patrimonial em tal transação. Recurso provido.(TRT 2ª R. – 00661007320085020066 - AP - Ac. 12ªT 20140914018 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 24/10/2014).

BEM IMPENHORÁVEL

IMPENHORABILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. As verbas finais, quitadas por ocasião da cessação do contrato de trabalho, são impenhoráveis. Além da integração analógica por meio do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/1990, a tal hipótese, por argumento a *fortiori*, conclui-se que, se a impenhorabilidade ampla está assegurada aos créditos destinados à sobrevivência humana, com mais razão tal impenhorabilidade há de se estender aos créditos que decorram justamente da extinção dessa fonte alimentar do cidadão.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0024400-21.2004.5.03.0102 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.71).

NOMEAÇÃO DE BENS PROTEGIDOS PELA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE LEGAL. A partir do momento em que o executado nomeia à penhora bens que, por definição legal, são impenhoráveis, a proteção se desfaz e a expropriação pode seguir seu curso

normal. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. AP 0000658-35.2012.5.12.0037. Unânime, 27/01/2015. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 03/02/2015. Data de Publ. 04/02/2015).

CONTA CONJUNTA

PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. Considerando que cada um dos titulares da conta bancária conjunta é credor do saldo existente, é admissível, de acordo com a jurisprudência, a penhora dos valores depositados nas hipóteses em que apenas um deles é executado, exceto nos casos em que se comprova, sem dúvida alguma, que os recursos disponíveis na conta são de propriedade exclusiva do outro titular, não sujeito à execução, hipótese que não se constatou no caso em exame.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000888-27.2014.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.92).

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. Em caso de conta bancária conjunta, os correntistas são credores solidários do numerário disponível. Assim, em regra, é possível a penhora do montante depositado na aplicação comum, eis que pertencente a ambos. Se a terceira embargante não comprova que é a única pessoa a movimentar a conta mantida em conjunto com a devedora trabalhista, a dívida da co-titular pode ser garantida com o saldo encontrado via sistema bacenjud, mesmo em se tratando de conta poupança. Isso porque, no caso concreto, o crédito é oriundo de relação empregatícia doméstica. Nesse passo, prevalece a interpretação do d. Julgador *a quo, verbis*: a reclamante (primeira embargada) laborou como doméstica na residência da segunda embargada, incidindo a regra do art. 3º, inciso I da Lei 8.009/90. Penhora mantida.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001240-68.2014.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.450).

COTA SOCIAL

PENHORA SOBRE COTA DE CLUBE RECREATIVO - POSSIBILIDADE. O artigo 649 CPC indica, de forma taxativa (*numerus clausus*) os créditos que não podem ser objeto de penhora, dentre os quais não foram mencionados bens destinados ao lazer e à recreação dos devedores. Portanto, não pode ser admitida a interpretação extensiva dessa norma de ordem pública, requerida pelo executado, ainda mais considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, objeto desta ação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001967-79.2012.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.58).

CRÉDITO TRABALHISTA

PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Em caso como o dos autos em que se evidencia a impossibilidade da quitação dos débitos pela empresa executada, cuja personalidade jurídica já foi desconstituída com escopo de se alcançar meios para quitação do crédito do autor, considera-se razoável a penhora de percentual do valor a ser recebido pelo sócio da executada em ação trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001037-28.2010.5.03.0091 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.103).

EMPRESA PÚBLICA

AGRAVO DE PETIÇÃO - INFRAERO - IMPENHORABILIDADE DE BENS - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - Tratando-se de empresa pública federal, que

explora atividade econômica, a Infraero está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não havendo que se falar na impenhorabilidade dos bens a ela pertencentes.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000203-56.2015.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.140).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO - DESCABIMENTO. Verificando-se que se trata de execução provisória e, portanto, sem trânsito em julgado do comando exequendo, o automóvel penhorado nos presentes não será alienado. Assim que a execução se tornar definitiva e eventualmente constatado que o débito não ultrapassa a importância do depósito recursal recolhido, a ré poderá requerer a desconstituição da penhora sobre o seu carro. Ausente, portanto, prejuízo à devedora ou excesso de penhora.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000905-33.2014.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.223).

GARAGEM

VAGA DE GARAGEM. PENHORA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 1.331 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. A nova redação conferida ao § 1º do art. 1.331 do Código Civil, restringiu a transferência da propriedade de vagas de garagem, em favor de pessoas estranhas ao condomínio. Na dicção do referido dispositivo, a alienação ou aluguel desses bens imóveis somente pode se concretizar mediante expressa autorização na convenção de condomínio, requisito ausente na espécie.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001317-32.2012.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.264).

PROVENTOS

PENHORA DE CRÉDITOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. O objetivo da previdência privada é, exatamente, o de promover a complementação dos valores recebidos pela previdência oficial que, sabidamente, são reduzidos com o advento da aposentadoria. Por tal razão, os proventos da previdência privada não podem ser considerados aplicação financeira, mas sim proventos de aposentadoria, que, nessa condição, recebem a proteção da norma constitucional, consoante disposto nos artigos 201 e 202 da Constituição. Sendo assim, os valores dela provenientes são impenhoráveis, da mesma forma como são impenhoráveis os valores recebidos por meio da previdência oficial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001449-91.2010.5.03.0144 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.95).

SALÁRIO

IMPENHORABILIDADE SALARIAL - FLEXIBILIZAÇÃO. ART. 649, § 2º, DO CPC. O princípio da impenhorabilidade salarial não tem caráter absoluto, pois, em situações específicas poderá ser excepcionado pela regra do § 2º do artigo 649 do CPC, o qual se compatibiliza com a execução trabalhista consoante autorização expressa prevista no art. 769 da CLT. Neste sentido é o Enunciado nº 29 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho/2010. De certo, considerando a possibilidade de ponderação entre a situação dos executados e dos credores de dívidas trabalhistas, deve-se buscar equilíbrio entre a proteção do trabalhador devedor e do trabalhador credor, uma vez que ambos perseguem créditos de natureza alimentar, amenizando, assim, a aplicação da OJ 153 da SBDI-II do colendo TST, que trata da matéria.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000406-

47.2011.5.03.0092 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.164).

SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. Em regra, por força do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinados ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Todavia, configurada a fraude no depósito de valores pela empresa na conta da sócia executada, não há que se falar em impenhorabilidade salarial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001592-62.2012.5.03.0095 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.222).

SUBSTITUIÇÃO

BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO OFERECIDOS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. A substituição da penhora é faculdade judicial que visa atingir o término da execução. No caso dos autos, afasta-se a indicação de bens pela executada, pois de difícil alienação, e se acolhe o oferecido pela credora, que é ativo de fácil comercialização, possibilitando o adimplemento mais célere da dívida.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000530-95.2013.5.03.0080 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.256).

SUBSTITUIÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA/SEGURO GARANTIA JUDICIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE "SEGURO GARANTIA JUDICIAL". O art. 656, §2º, do CPC prevê que "a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Tratando-se de execução provisória e de empresa com capacidade econômica notória, a respaldar a garantia ofertada, não há qualquer óbice a sua utilização.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000399-32.2011.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.9).

USUFRUTO

PENHORA. USUFRUTO EXTINTO. INVIABILIDADE. O direito real de usufruto não pode ser penhorado por pertencer à categoria dos bens inalienáveis, mas o direito de usar e gozar do bem sobre o qual recai o usufruto pode ser transferido, gratuita ou onerosamente (art. 1393 do Código Civil). Em decorrência disso, a doutrina e jurisprudência tem autorizado a penhora do exercício do usufruto, por se tratar de direito pessoal, transferível e de valor econômico. Ocorre que no caso vertente, o Oficial de Justiça certificou que no imóvel sobre o qual recaiu o usufruto a favor do terceiro executado reside a filha deste que é a nua proprietária. Isso significa que o terceiro executado não está exercendo o seu direito de uso e gozo da coisa, operando-se a extinção do usufruto, ainda que apenas de fato, pelo "não uso, ou não fruição, da coisa" pelo usufrutuário (art. 1.410, VIII, do Código Civil).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000272-71.2010.5.03.0151 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.117).

VALIDADE

SEGURO DE VIDA. VALOR RESGATÁVEL PELO EXECUTADO EM QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O seguro de vida, por se tratar de direito expectativo dos beneficiários, não pode sofrer constrição judicial em execução trabalhista manejada contra o segurado, porquanto o capital estipulado não compõe e nunca comporá o patrimônio deste.

Entretanto, se se verificar que a modalidade contratada autoriza o resgate de valores em vida, pelo próprio estipulante, tem-se que o dito seguro de vida tem finalidade semelhante a outros investimentos, hipótese na qual será afastada a regra protetiva do inciso VI do art. 649 do CPC.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000254-04.2014.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015 P.42).

VEÍCULO

ADVOGADO. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO. Recaindo a constrição sobre veículo registrado em nome do executado e, não havendo provas no sentido de que o bem é essencial para o exercício da profissão de advogado, inviável o levantamento da penhora. A situação dos autos não é albergada pelo disposto no art. 649, V do CPC. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. AP 01832-1996-037-12-00-5. Unânime, 27/01/2015. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 03/02/2015. Data de Publ. 04/02/2015).

PENSÃO

TRANSMISSÃO - HERDEIRO

PENSÃO MENSAL. TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA. A indenização por danos materiais e morais decorrente do reconhecimento judicial da responsabilidade civil possui caráter pecuniário e, no caso em exame, integrou o patrimônio jurídico da autora. Assim, com o falecimento desta, o pensionamento mensal e a reparação por danos morais devem ser transferidos a suas herdeiras. Agravo de Petição a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0138400-32.2009.5.03.0143 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.45).

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - FORNECIMENTO

FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. NÃO PROVADA CULPA DA EMPRESA PELA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INCABÍVEL. O artigo 58, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91 estabelece a obrigação do empregador de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica do Perfil Profissiográfico Previdenciário, inclusive para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos perante o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Sendo incontroverso que houve tal fornecimento pela empresa, e não demonstrado pelo autor que a negativa de aposentadoria pelo órgão previdenciário tenha se dado exclusivamente pela alegada negligência da empresa quanto ao preenchimento do referido documento, incabíveis as indenizações por danos morais e materiais pleiteadas (artigos 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000712-90.2012.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.83).

FORMULÁRIO - PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO TOTAL - ENTREGA DE GUIAS DO FORMULÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pelo entendimento da jurisprudência trabalhista predominante, o pleito de entrega das guias do documento previdenciário (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), para finalidade de prova junto ao INSS não tem natureza condenatória, mas apenas declaratória, devendo ser aplicada a regra do parágrafo 1º artigo 11 CLT: "O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social". Mas a prescrição total alcança o pleito de indenização por danos morais, decorrente de eventual culpa da empresa, relativa ao preenchimento ou fornecimento do mencionado documento, porque essa parcela tem natureza é condenatória. Ficou vencido em parte o Relator, porque entende que o artigo 11 da CLT é inconstitucional, porque contraria o inciso XXIX artigo 7º da Constituição Federal, que não contempla exceções, que deveriam ser expressas, dada a hierarquia da norma. (PJe/TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010554-35.2014.5.03.0053. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015 P.87).

PERÍCIA

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

PERÍCIA. PROFISSIONAL HABILITADO. CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. VALIDADE. Quando o legislador pretendeu delimitar o tipo de profissional habilitado à realização de perícia o fez expressamente, como no caso de prova pericial para apuração da insalubridade ou periculosidade, em que a Lei exige a participação de médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, da CLT). Para apuração de patologias diversas basta que o perito tenha conhecimento técnico ou científico e diploma de nível superior na matéria sobre que deverá opinar, à luz do disposto no art. 145, do CPC. Se a reclamante relatou a existência de problemas existentes nas cordas vocais, e o juízo de origem nomeou como perita uma fonoaudióloga, é imperioso concluir que a profissional nomeada possui o conhecimento técnico necessário à elucidação das possíveis patologias atinentes à voz da empregada.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000731-13.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.249).

NOVA PERÍCIA

EXECUÇÃO. NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. A perícia realizada na execução para liquidação do devido não se trata de prova, conforme no processo de conhecimento, mas de cálculo desempatador, daí que pode o juízo determinar de ofício a realização de outra, desde que entenda que o primeiro cálculo não foi suficientemente esclarecedor e/ou que não indicou os exatos valores devidos, e, na hipótese, descabido falar-se em julgamento *extra petita*.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0161000-94.2005.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.277).

SEGUNDA PERÍCIA. DESIGNAÇÃO APENAS QUANDO O PERITO NÃO TEM CONHECIMENTO SUFICIENTE OU DESCUMPRE ORDEM JUDICIAL. A distribuição do ônus da prova é legalmente estabelecida, cabendo ao interessado os esforços necessários à demonstração de suas alegações. O magistrado cioso de sua alta importância, deve mesmo permitir a maior amplitude probatória possível, desde que ela não acarrete a inibição do indispensável princípio da celeridade processual, de imperiosa aplicação no campo do Direito Processual do Trabalho. No caso em exame, foi feita a prova técnica, com o esclarecimento cabível. O simples resultado adverso não recomenda a segunda perícia. O Juiz do Trabalho não precisa deferir inúmeras perícias até que a parte fique satisfeita ou se convença do

resultado. A segunda perícia somente tem lugar quando falecer ao louvado conhecimento específico para o fim a que fora designado ou descumprir intencionalmente as ordens judiciais. Não sendo o caso dos autos, a decisão originária se mostrar adequada, merecendo o prestígio desta instância revisora.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000414-23.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.233).

PROVA

TERCEIRIZAÇÃO DO *MUNUS* PERICIAL. AFETAÇÃO DA CONFIABILIDADE DA PROVA TÉCNICA. NEXO CAUSAL AFASTADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. O artigo 429 do Código de Processo Civil não autoriza que o perito oficial, confessadamente carente de conhecimentos técnicos para o desempenho de seu *múnus*, nomeie, informalmente, uma terceira pessoa para fornecer os subsídios necessários à solução do caso concreto, em autêntica terceirização do serviço. Assim, perde consistência o laudo apresentado, que carece de legitimidade, pelo que não se reconhece o nexo causal entre a doença alegada e as atividades laborais, diante da ausência de prova idônea.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000057-07.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.253).

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. O ponto de equilíbrio entre a convicção do juízo instrutor e o do juízo de segundo grau chega, em alguns casos, a ser angustiante: anular a sentença; determinar a produção de prova e, ao final, a verdade formal continuar a mesma. Realmente, esse é um risco que se corre, mas o direito à prova está *pari passu* com o acesso ao processo. Cuida-se de pedido de reparação por danos morais e materiais, bem como de aplicação de multa pela não emissão da CAT, lastreado em alegado acometimento de doença ocupacional decorrente de excesso e sobrecarga de trabalho, além da execução de movimentos repetitivos, o que somente a prova pericial poderia revelar. Nesse contexto, para minha tranquilidade ou intranquilidade, verifico que a questão probatória depende muito da convicção do juiz instrutor, livre, independente e autônomo na condução do processo, velando pela celeridade e pelo indeferimento da prova, que considerar inútil ou desnecessária. Sob a ótica até onde meus olhos enxergam, enxáguam a realidade processual e realizam o alimpamento de minha convicção (talvez equivocada), desonero-me do peso da minha dúvida, apoiando-me no contraditório, que é o duelo de argumentos das partes e do direito de provar os fatos alegados, a fim de que, em conjunto com o juiz, o processo seja preparado para a sentença. Nessa quadra, parece-me, *permissa venia*, e com todo o respeito ao douto e ilustre juízo a quo, que a prova pericial médica deveria ter sido franqueada, sob pena de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O prosseguimento da ação, limitada à prova já produzida, não seria mais do que a chancela do que restara apurado, sem que o Autor tivesse o direito de armar o contraditório, em sua amplitude. O acesso ao processo deve vir acompanhado do amplo direito à prova, ainda que, ao final, o resultado seja idêntico à conclusão a que chegou o d. Magistrado na v. sentença.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010357-07.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2015 P.45).

VALIDADE

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL INVÁLIDO. PERDA AUDITIVA. NECESSIDADE DE EXAMES ESPECÍFICOS. Alegou o reclamante que o barulho excessivo no ambiente do trabalho foi a causa ou concausa de perda auditiva. A real empregadora foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato e, assim, não trouxe aos autos o atestado médico admissional. A constatação feita pelo perito médico de que o

autor respondeu às perguntas feitas em baixo tom de voz é insuficiente para afirmar-se que o autor não tem perda auditiva, pois esta pode ser parcial e a acuidade auditiva, extremamente importante para o trabalhador, é medida em altos e baixos tons, cuja deficiência pode escapar ao simples diálogo entre o médico e o reclamante. A não realização de exame auditivo, assim, importou em cerceamento ao direito de defesa do autor, o que não se admite. Nula, portanto, a perícia médica e, por consequência, a sentença de 1º Grau. (PJe/TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010057-80.2013.5.03.0077. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.124).

PERITO

NOMEAÇÃO

NULIDADE PROCESSUAL. NOMEAÇÃO DE PERITO CONTADOR. Não constitui nulidade processual a nomeação de perito contador para a elaboração da conta de liquidação sem a prévia oportunização às partes para apresentação de seus cálculos. Não perdendo de vista o conteúdo do art. 879, § 1º-B, da CLT, incumbe ao Magistrado, reitor do processo, primar pela celeridade e economia processual, evitando a criação de incidentes infundados, constituindo a intimação, destarte, faculdade do condutor da execução, e não procedimento obrigatório a ser observado. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. AP 07059-2009-034-12-85-0. Maioria, 09/12/2014 Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino. Disp. TRT-SC/DOE 22/01/2015. Data de Publ. 23/01/2015).

PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA. O fato de o perito indicado atuar ou não na área na qual deve ser realizada a perícia não é suficiente para afastar a credibilidade de seu trabalho, sobretudo em face do disposto no art. 145, parágrafo 1º do CPC. No caso, o trabalho técnico apresentado demonstra coerência em suas conclusões, não padecendo de qualquer falha a incidir as hipóteses previstas nos arts. 424 e 437, ambos do CPC, evidenciando que o *expert* é detentor de conhecimento científico suficiente ao deslinde da causa.(TRT 2ª R. – 02064001120085020317 - RO - Ac. 12ªT 20140632276 - Rel. Benedito Valentini - DOE 08/08/2014).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

GARANTIA DE EMPREGO. TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADO. RESERVA DE MERCADO. O art. 93 da Lei n. 8.213/91 assegura uma reserva de mercado para as pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados, limitando o poder diretivo do empregador que somente pode dispensar esses trabalhadores após a contratação de substituto em condição semelhante. Assim, a dispensa de um trabalhador com deficiência ou reabilitado deve ser precedida da contratação de outro trabalhador em condição semelhante, evitando-se, assim, que haja lacuna temporal entre a dispensa de um trabalhador e a contratação de outro.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000341-33.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015 P.526).

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. A teor do artigo 93 da Lei 8.213/91, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, seguindo a proporção estabelecida nos incisos I a IV do mesmo dispositivo legal. Com efeito, o artigo 93 da Lei 8.213/91 fixa os critérios do regime de cotas voltado à valorização e à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência e dos beneficiários previdenciários reabilitados, por meio da inserção desses indivíduos no mercado de trabalho. Trata-se de conferir efetividade à função social da empresa, cujo fundamento encontra-se no artigo 170, inciso III, da CR/88.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001489-40.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.178).

RECURSOS DE REVISTA DA UNIÃO E DO MPT. ANÁLISE CONJUNTA IDENTIDADE DE MATÉRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES REABILITADOS OU DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA HABILITADOS. 1 - A relevância e o profundo significado da proteção especial aos trabalhadores reabilitados e aos portadores de deficiência habilitados, positivada no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, compatibiliza-se com as garantias institucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), da construção de uma sociedade justa e solidária e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III), do direito social ao trabalho (art. 6º, caput), da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano com o fim de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170) e da ordem social cuja base é o primado do trabalho (art. 193). 2 - Nesse contexto, a proteção tem de ser efetiva, e não meramente formal, quer dizer, não basta que a empresa se limite a colocar vagas à disposição, assim como também não basta que se limite ao mero procedimento formal de enviar ofícios ao SINE ou a Código para associação local de portadores de deficiência e fique passivamente à espera da iniciativa dos interessados nos postos de trabalho. O cumprimento da obrigação legal exige a postura ativa da empresa para o fim de preenchimento das vagas colocadas à disposição. Entendimento contrário iria contra a finalidade da lei, esvaziando-a completamente. 3 - Não se ignoram as dificuldades que as empresas têm para preencher as vagas destinadas aos trabalhadores reabilitados e aos portadores de deficiência habilitados, de maneira que há muitos casos nos quais não se consegue preenchê-las, por mais que se tente, até mesmo para as funções mais simples. Mas o que se está dizendo aqui é que a não aplicação da multa administrativa somente se justifica quando esteja demonstrado de maneira inequívoca que a empresa se empenhou em cumprir a obrigação legal, que buscou as várias alternativas à sua disposição, as quais não se limitam à mera remessa de ofícios. 3 - Estudos elaborados pelo Ministério do Trabalho e por instituições de pesquisa demonstram que há soluções objetivas e concretas que podem ser adotadas pelas empresas, e não é necessário que fiquem esperando que apareçam candidatos encaminhados por meio do SINE ou da associação local; sobretudo no caso das funções mais simples, pode ela própria treinar, qualificar e aproveitar os trabalhadores que estejam em condições pessoais especiais, ressaltando-se ainda que, nos termos do art. 36, § 3º, do Decreto nº 3.298/1999, "considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função". 4 - Recursos de revista a que se dá provimento, para reconhecer a validade da multa administrativa aplicada pela DRT, julgando improcedente a ação ajuizada pela empresa. (TST - RR/0002285-53.2013.5.09.0092 - TRT 9ª R. - 6T - Rel. Ministro Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 05/02/2015 - P. 1664).

PETIÇÃO INICIAL

AUSÊNCIA - PEDIDO

FALTA DE PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tem-se dito que a simplicidade e informalidade que singularizam o processo trabalhista não supõem desprezo à boa técnica processual, sobretudo quando o autor não se encontra no exercício do *jus postulandi*, mas devidamente assistido por profissional habilitado. No caso dos autos não há propriamente inépcia do pedido de pagamento de indenização correspondente à cesta básica não entregue pela empresa por obrigação convencional, pois para ele foram expostos completos e razoáveis fundamentos de fato e direito, além de ter constado, inclusive com valores líquidos, do rol de todos os pedidos ao final da petição inicial, onde tão somente constata-se a ausência de menção ao benefício, o que pode ser interpretado como um simples lapso do advogado que subscreveu aquela bem lançada peça processual.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000969-37.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.94).

INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO DA INICIAL - ERRO NO CADASTRAMENTO DA CLASSE JUDICIAL - EXCESSO DE FORMALISMO. Nos termos da parte final do art. 295, V, do CPC, a inicial não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal, notadamente quando o erro no cadastramento puder ser corrigido por simples despacho do juiz, como é o caso dos autos. Recurso provido ao enfoque.(PJe/TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010148-55.2014.5.03.0104. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.424).

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do disposto no artigo 840, da CLT, é necessária tão somente uma breve narração dos fatos e o pedido para validade da inicial, diante da informalidade inerente à processualística do processo do trabalho. No âmbito desta Especializada, considerando-se que a informalidade é um de seus princípios informadores, sendo escrita a inicial, deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, sem embargo dos demais requisitos constantes do parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo consolidado, não precisando a petição inicial atender ao rigorismo previsto no art. 282, do CPC. Nessa ordem de ideias, somente nos casos de inicial ininteligível, ou naquelas em que malgrado a concessão de prazo - com espeque na Súmula 263/TST - queda inerte a parte, é que incidirá o acolhimento da inépcia da exordial.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010238-80.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/02/2015 P.143).

REFLEXOS. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. É inepto o pedido de inflexões, que se limita à fórmula "reflexos devidos", dada a variabilidade possível, a tornar o pedido indeterminado, dificultando, deste modo, o exercício do direito de defesa pela parte adversa e a própria decisão judicial que, está jungida pelo princípio do dispositivo, que torna o juiz inerte, exceto na medida exata em que sua jurisdição foi provocada. Pedidos ineptos não podem ser nem deferidos, nem indeferidos, porquanto não é possível a apreciação do respectivo mérito. A análise dos pressupostos processuais, inclusive pedido válido, antecede ao julgamento do mérito, e o obsta, quando verificado o defeito. Recurso parcialmente provido para converter em extinção sem julgamento de mérito o indeferimento da pretensão formulada defeituosamente. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0004092-28.2013.5.12.0027. Maioria,

03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 12/02/2015. Data de Publ. 13/02/2015).

PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DA ATIVA. No art. 30, *caput*, da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, há previsão de alteração da forma de custeio do plano de saúde dos empregados aposentados e desligados do Banco, com a assunção pelo ex-empregado da integralidade da contribuição, mas não impõe a migração da modalidade familiar para a individual, mais onerosa ao usuário.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002390-17.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.345).

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA OU APOSENTADORIA. A legislação resguarda o empregado acerca da manutenção das coberturas e características afetas ao plano de saúde mantido na vigência do contrato de trabalho, mas desde que ele custeie o valor integral do plano de saúde, salvo norma coletiva em sentido contrário. Nesse sentido, o art. 30 da Lei 9.656/81. No caso dos aposentados, o art. 31 do mesmo diploma legal assegura o mesmo benefício, desde que tenha contribuído para o custeio do plano de saúde pelo prazo mínimo de dez anos, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, sempre que assuma o seu pagamento integral. E a mesma Lei 9.656/1998, juntamente com a Resolução Normativa nº 279 da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 24/11/2011, exigem do ex-empregado a manifestação pela manutenção da condição de beneficiário, que essa ocorra no prazo máximo de 30 dias, a contar da comunicação do aviso prévio ou da comunicação da aposentadoria e que ele passe a arcar com a contribuição integral para o plano de saúde, enfatizando, contudo, ser necessária a comunicação ao empregado para que possa optar pela manutenção do benefício ou recusar a mantê-lo. No caso dos autos, inexistindo a comunicação da empregadora, o que obstou ao empregado o direito de exercer a opção por manter o plano de saúde, é de se reputar preenchida a condição relativa à manifestação, nos termos do art. 129 do CC/02, e, presentes os demais requisitos legais, deve ser restabelecido o benefício ao autor e sua família. Trata-se de vantagem criada pela empresa por força de instrumentos coletivos, que aderiu ao contrato de trabalho (art. 444 da CLT), mas com previsão legal expressa de possibilidade de sua manutenção após o seu encerramento, não podendo ser extirpada sob o singelo fundamento de que os artigos 444 e 468 da CLT seriam aplicáveis apenas aos pactos laborais em vigor. A supressão do benefício constituiu verdadeira alteração lesiva, não podendo ser chancelada, máxime no período em que o autor mais precisa, como aposentado, sendo consabidas as deficiências do sistema de saúde público do País, evidenciando verdadeira ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000667-45.2014.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.164).

PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE DO TITULAR FALECIDO. PERDA DE CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA. Considerando o que estabelecido nos instrumentos normativos da categoria, na visão da maioria do Colegiado, vencido o Relator, é inviável a pretensão de manutenção, pela dependente do titular falecido, de plano de saúde patrocinado pela ex-empregadora. Tal entendimento ampara-se em que a

negociação coletiva pressupõe um conjunto de concessões, por ambas as partes, para que elas também se beneficiem de vantagens adicionais, razão pela qual não se pode simplesmente inviabilizar qualquer tipo de renúncia por parte dos trabalhadores, sob pena de se neutralizar a eficácia da norma constitucional a respeito do tema.(PJe/TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010863-13.2014.5.03.0132. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/01/2015 P.17).

PRECATÓRIO

CRÉDITO REMANESCENTE – CONCILIAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. DIREITO À CONCILIAÇÃO EM SEDE DE PRECATÓRIO POSSÍVEL. 1. A Corte de origem confirmou a decisão em que indeferido o requerimento de designação de audiência de conciliação, ao fundamento de inexistência de prejuízo manifesto aos agravantes, já que as parcelas do precatório em curso (janeiro/1989) não podem ser objeto de transação, e que será expedido um novo precatório para cobrança do débito remanescente, devendo as partes se dirigirem ao juízo da execução. 2. A negativa para realização de audiência de conciliação, a pretexto de ser pautada em juízo de oportunidade e conveniência em decisão administrativa de precatório, fere a conciliação, um dos pilares do Direito do Trabalho, pois sempre é possível celebrar acordo que ponha termo ao processo, nos termos do que dispõe o art. 764 da CLT. Para a conciliação, desnecessário é perquirir se a demanda deve ser solucionada no âmbito do Juízo do Precatório ou no Juízo da Execução, ou mesmo se o crédito está limitado a janeiro de 1989 ou abarca parcelas vincendas e novo precatório. Todas essas discussões são paralelas ao direito de conciliar, de pôr fim ao processo, como expressamente manifestaram os exequentes, titulares do direito material de natureza creditícia. 3. Considerando que a conciliação é um dos meios mais céleres e eficazes de solução dos conflitos, atendendo ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, preconizando no §6º do art. 8º a criação de centros de conciliação por áreas temáticas, inclusive para resolução de precatórios pendentes de pagamento. Na linha da Resolução nº 125/2010/CNJ, esta Corte instituiu, por meio do Ato nº 732/TST.GP, de 8 de novembro de 2012, o Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho - NUPEC, com atribuições, dentre outras, de implementar as políticas de resolução dos conflitos e de atuar na interlocução com os núcleos de conciliação dos Tribunais Regionais do Trabalho, destacando a relevância da audiência para tentativa de conciliação como meio de aproximar as partes para viabilizar pôr fim ao conflito. 4. Este Colendo Órgão Especial tem firme entendimento de que é sempre possível a conciliação em sede de precatório, acatando a vontade das partes, inclusive para o pagamento de precatório à vista com deságio ou o parcelamento de valores incontroversos, dada a natureza patrimonial dos créditos. 5. Há que sempre se louvar a relevância e concretizar as políticas permanentes de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos processuais de solução de litígios (Recomendação 50 do CNJ, de 08/05/2014), das quais a audiência para tentativa de conciliação é movimento contínuo e imprescindível à Justiça. 6. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RO/0000129-98.2013.5.19.0000 - TRT 19ª R. - OE - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 26/02/2015 - P. 06).

PRÊMIO

CONCESSÃO

PRÊMIO. PEDIDO GENÉRICO E SEM COMPROVAÇÃO. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. Em regra os prêmios são valores pagos pelos empregadores a seus empregados, a título de liberalidade, normalmente por terem estes preenchido certos requisitos ou alcançado determinadas metas, de modo que são verbas individualizadas. Além dessas características, o "prêmio" é ainda esporádico, sendo pago ao trabalhador em ocasiões especiais, específicas. Tratando-se de verdadeiro "prêmio", ele não integra o salário do trabalhador para qualquer efeito, tanto é assim que o artigo 457 da CLT não o menciona. Mesmo porque, se fosse considerado parte do salário, os empregadores não o instituiriam, prejudicando o próprio trabalhador. Por outro lado, o prêmio sem as suas características fundamentais (individualidade, esporadicidade, submissão ao cumprimento de condição) perde a sua natureza de liberalidade e passa a constituir elemento integrante do salário. Ou seja, prêmio pago indistintamente a todos os funcionários, sem que eles tenham que cumprir qualquer meta e de forma habitual não é, em verdade, um prêmio, mas salário disfarçado de prêmio. Entretanto, no caso em epígrafe, da forma como apresentada a postulação, bem como a reforma do julgado de origem, não há como deferi-la. (TRT 2ª R. – 00023249420135020011 - RO - Ac. 6ªT 20140989638 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/11/2014).

NATUREZA JURÍDICA

PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL. Os prêmios, ainda que quitados pelo alcance de metas, têm natureza nitidamente salarial e compõem a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (artigo 457 da CLT), desde que pagos, com habitualidade, como ocorrido na hipótese. (PJe/TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010098-31.2014.5.03.0168. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015 P.421).

PRESCRIÇÃO

INCAPAZ

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRESCRIÇÃO - Com a morte do trabalhador, os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho transmitem-se, imediatamente, a seus herdeiros, nos termos do art. 1.784 do Código Civil. Se há, dentre estes, absolutamente incapaz, a fluência prescricional, quanto a seu quinhão, encerra-se no momento mesmo do falecimento do empregado. Considerando que o reclamante é totalmente incapaz, aplica-se a regra do inc. II d art. 3º e inc. I do art. 198 do Código Civil, segundo a qual contra incapaz não corre prescrição. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001257-89.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.158).

INTERRUPÇÃO

PRESCRIÇÃO. ALCANCE DA INTERRUPÇÃO POR FORÇA DO AJUIZAMENTO DE DEMANDA ARQUIVADA. De acordo com o art. 202, *caput* e V, do C. Civil, a prescrição é interrompida por qualquer ato que constitua em mora o devedor. Na interpretação destes comandos legais, cumpre ter presente uma particularidade do direito do trabalho, qual seja, nele, a prescrição (gênero) possui três espécies (bienio, quinquenal e trintenária). Destarte,

o ajuizamento de demanda, ainda que arquivada, interrompe a prescrição enquanto gênero, o que alcança todas as suas espécies: bienal, quinquenal e trintenária.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002431-41.2013.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.117).

PRESCRIÇÃO – INTERRUPTÃO - A ocorrência de ação anterior interruptiva do prazo prescricional, ainda que não verificada automaticamente no sistema de prevenção do Processo Judicial Eletrônico, deve ser alegada no momento oportuno (artigo 795 da CLT), juntando-se aos autos cópia da inicial, para aferição da identidade dos pedidos.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010066-63.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.112).

INTERRUPTÃO - PROTESTO JUDICIAL

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - O protesto judicial é uma das causas de interrupção da prescrição e a medida encontra-se regulada pelo artigo 867 do CPC, com aplicação no processo do trabalho, conforme pacificado pela OJ 392 do TST. Não obstante, o instituto em apreço possui natureza acautelatória e tem regramento específico, de modo que resta inviável sua utilização no bojo de uma ação trabalhista, de forma incidental.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001726-20.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.187).

MENOR

PRESCRIÇÃO. MENOR HERDEIRO DE EMPREGADO FALECIDO. Nos termos do artigo 440 da CLT, "Contra os menores de dezoito anos não corre nenhum prazo de prescrição". O referido dispositivo abrange tanto a condição de trabalhador quanto a de herdeiro de trabalhador falecido. Se a lei não fez qualquer distinção quanto ao aspecto, não cabe ao intérprete fazê-la, especialmente diante do caráter protetivo da referida norma.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000293-39.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.212).

REDUÇÃO SALARIAL

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional aprecia devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos, indicando, de forma fundamentada e coerente, as razões do seu convencimento. Recurso de revista não conhecido. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). A controvérsia, neste caso, recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). Esta Turma adotava o entendimento de que em hipóteses como esta, a prescrição aplicável seria a total, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional teria ocorrido quando o reclamante tomou conhecimento da violação do seu direito, isto é, a partir da data em que a contraprestação salarial foi efetuada a menor, tratando-se, pois, de alteração contratual, submetida aos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Ocorre que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo E-ED-RR-428300-60.2007.5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, decidindo em sentido oposto, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em Acordos Coletivo de Trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente, não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do pactuado,

conforme consta da seguinte ementa: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUËNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS. VERBA INSTITUÍDA POR NORMA EMPRESARIAL. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A Corte regional foi taxativa ao afirmar que o benefício foi instituído por norma interna do banco, uma vez que o Banco não provou sua alegação, fato extintivo do direito do autor, de que a adicional por tempo de serviço foi instituído por norma coletiva. Assim, a premissa fática que sustenta a alegação recursal do banco reclamado é diametralmente oposta ao consignado no acórdão recorrido, motivo pelo qual, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, análise impossível em fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Dessa feita, impossível a análise de violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 468 e 619 da CLT. Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARCELA PAGA MENSALMENTE. Cabe destacar que a Súmula nº 253 do TST, segundo a qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, aplica-se aos casos em que o pagamento da citada gratificação é feito, efetivamente, a cada seis meses, hipótese diversa da dos autos, em que o Regional afirmou que a gratificação era paga mensalmente, ou seja, com habitualidade, possuindo natureza salarial, razão pela qual integra o cálculo das horas extras, nos termos previstos na Súmula nº 264 do TST. Não há, pois, contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte à hipótese em discussão. Recursos de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A Corte regional, com base na prova testemunhal produzida nos autos, consignou na decisão recorrida que a reclamante não exercia cargo de confiança, tendo em vista que a autora executou as mesmas tarefas de auxiliar técnica quando ocupou o cargo de escriturária, bem como por ter sido comprovado também que a autora, como auxiliar técnica, não participava do comitê de administração do reclamado, nem possuía subordinados. Constatou ainda da decisão que a ora recorrida não possuía alçada para impugnar layouts de boletos de grandes empresas, além de estar subordinada ao gerente de grupo, concluindo assim o Regional que, o trabalho da autora era eminentemente técnico. Importante observar que, de fato, para o enquadramento do trabalhador bancário na previsão contida no artigo 224, § 2º da CLT, não se faz necessário à existência de subordinado a ele diretamente vinculados. Contudo, é imprescindível a constatação de alguma fidúcia que justifique a exclusão da reclamante ao regime especial de jornada atribuído à categoria. No caso em análise, não se constatou tal fidúcia, sendo a ausência de subordinados apenas um dos indícios que levaram a essa conclusão. Assim, o

exame das alegações do recorrente quanto ao exercício de cargo de confiança importa reapreciar conteúdo fático dos autos, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, motivo pelo qual se mostra impossível a aferição de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT. Cabe citar que a Súmula nº 102 do TST, item I (antiga Súmula nº 204), possui o seguinte teor: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recursos de revista não conhecido. (TST - RR/0160900-53.2008.5.12.0054 - TRT 12ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 18/12/2014 - P. 1577).

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA PRÓPRIA. LEI Nº 4.886/1965, ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO. Inaplicável ao representante comercial o prazo prescricional previsto pelo inciso XXIX do art. 7º da CRFB em face da existência de regra própria: Lei nº 4.886/1965, art. 44, parágrafo único. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0000586-61.2014.5.12.0010. Unânime, 09/12/2014 Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 16/01/2015 Data de Publ. 19/01/2015).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. O instituto da prescrição intercorrente não se compatibiliza com a natureza alimentar do crédito trabalhista e, muito menos, com o impulso oficial que norteia o processo do trabalho (art. 878 da CLT). Na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente aplica-se somente em relação a crédito objeto da execução fiscal oriundo da relação de direito administrativo, como no caso de execução de multas administrativas, por aplicação do § 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/1980, introduzido pela Lei nº 11.051/2004. Considerando que nestes autos estão sendo executados créditos trabalhistas devidos ao exequente, por força de acordo judicial devidamente homologado, aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 114 do TST que assim dispõe: É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0019700-36.2001.5.03.0060 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud 23/03/2015 P.67).

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CÁLCULO

AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNDAÇÃO PETROS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. "TERMO DE REPACTUAÇÃO". CÁLCULO DO BENEFÍCIO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. A validade do denominado "Termo de Repactuação" e a sua correlação com as normas coletivas que dispunham sobre a elevação dos níveis salariais da categoria obreira, por envolver controvérsia ultrapassada, tendo sido objeto da sentença, do acórdão regional e de aresto do TST prolatados na fase cognitiva, restam alcançados pelo trânsito em julgado, revelando-se descabido voltar a suscitar o reexame da matéria na fase de execução. No que tange à metodologia de cálculo para apuração das diferenças devidas, deverão ser observadas as mudanças do nível salarial e os valores correspondentes a cada nível (pagos e deferidos), os fatores de correção, a renda global deferida, o benefício pago

pelo INSS, o benefício pago pela PETROS e o valor do benefício na forma deferida em Juízo, incidindo sobre as diferenças apuradas mês a mês as correções/atualizações/juros pertinentes, até a plena e correta implementação na folha de pagamento. (TRT 12ª R. – Ac. 1ª T. Proc. AP 0003523-13.2011.5.12.0022. Unânime, 10.12.14. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 26/01/2015. Data de Publ. 27/01/2015).

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

APLICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA AOS GERENTES GERAIS. VALIDADE. Não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia o pagamento de remuneração distinta aos gerentes gerais das agências bancárias, segundo classificação a elas atribuídas considerando diversos critérios, tais como volume de negócios, potencial de mercado e eficiência na utilização de recursos, além das dimensões de porte e complexidade e estratégia corporativa, tudo conforme normativos internos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001451-40.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2015 P.185).

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

PROCESSO DO TRABALHO

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. Aplica-se ao direito processual, com ainda mais destaque ao trabalhista, o princípio da verdade real. Em linhas gerais, esse princípio revela que os fatos devem ser considerados como realmente aconteceram, não como estão registrados. Nas palavras de Sérgio Pinto Martins: "Os fatos são muito mais importantes que os documentos". De outro lado, os cartões de ponto são importantes registros e gozam de presunção relativa de veracidade. Podem ser afastados pela prova oral, mas, para tanto, as testemunhas devem ser precisas e autênticas, de forma a convencer o Julgador de que os cartões não espelham a realidade do pacto laboral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010261-68.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.149).

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CONVERSÃO - RITO SUMARÍSSIMO

AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO - POSSIBILIDADE - O art. 852-A da CLT não exclui a possibilidade de processamento da presente demanda pelo rito sumaríssimo, onde se busca o pagamento de contribuições assistenciais. A matéria abordada na prefacial é de natureza individual e, portanto, insere-se no rito especial, dado baixo valor econômico da causa. Cobrança de contribuições assistenciais relativas a empregados não associados. Indevida a cobrança da contribuição referida, inobstante a sua previsão em instrumentos normativos, pois tais cláusulas só poderiam surtir efeitos aos empregados que, comprovadamente, autorizassem o desconto em suas folhas de pagamento, por se tratar de contribuição convencional e não legal (artigo 462 da CLT); entendimento inverso feriria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, princípios estes previstos no artigo 5º, inciso XX, e artigo 8º, inciso V da

Constituição Federal.(TRT 2ª R. – 00010054320125020491 - RO - Ac. 11ªT 20140552760 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/07/2014).

PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A

PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ART. 745-A DO CPC. Possuindo o processo do trabalho regramento próprio a respeito do pagamento da dívida, a teor do art. 880 da CLT, não há como se admitir o ato unilateral do devedor em proceder ao parcelamento, o que somente seria possível com a anuência do credor e mediante homologação de transação perante o Juízo da Execução.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000518-34.2012.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015 P.529).

PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. ARTIGO 745-A DO CPC. APLICAÇÃO À EXECUÇÃO TRABALHISTA. O parcelamento do débito, tal como previsto no art. 745-A do CPC, tem por escopo tão somente facilitar a satisfação do crédito exequendo em período de tempo em que, provavelmente, a execução não atingiria a sua finalidade, o que é vantajoso, tanto para a executada quanto para o exequente. Assim sendo, e considerando que a CLT, apesar de possuir regramento específico quanto ao procedimento executório, é omissa quanto a essa forma de pagamento, é de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 745-A em questão.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010234-55.2013.5.03.0041 (PJe). Agravo De Petição. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.74).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DOCUMENTO - FORMA

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. A Resolução 136/2014 do CSJT, que estabelece parâmetros para implementação e funcionamento do PJe, determina que a parte apresente seus documentos de forma a facilitar o exame dos autos, ao mesmo tempo em que faculta ao magistrado exigir sua reapresentação quando vislumbrado prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de indeferimento da inicial.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010752-37.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.373).

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO ELETRÔNICO. NATUREZA DO DEFEITO. CONSEQÜÊNCIA. As irregularidades na forma de protocolar documentos digitalizados ao processo eletrônico pode gerar extinção do processo, sem resolução no mérito (art. 284 do CPC), se prejudicar a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do espírito emulativo ou de litigância de má-fé. Não sendo esse o caso, não se deve obstar a tramitação regular do processo.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011544-26.2014.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.308).

INTIMAÇÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO - É consabido que no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações são feitas por meio eletrônico (artigo 9º da Lei n. 11.419/06 e artigo 18, *caput*, da Resolução n. 94/2012 do CSJT). Assim, não merece respaldo a alegação de nulidade por cerceamento de defesa quando o procurador do reclamado é corretamente intimado da antecipação da audiência de instrução, por meio de intimação judicial em processo eletrônico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010779-89.2013.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.29).

SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILO

NULIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA FERRAMENTA "SIGILO" - PJE. O fato de ter constado na petição de Embargos Declaratórios a funcionalidade de "sigilo", não exime o Magistrado do exame da peça. Afinal, pelo que se pode concluir, a inclusão da ferramenta pelo advogado ocorreu por mero descuido ou dificuldade, para a utilização do PJe. Mesmo porque, a Resolução do CSJT nº 136, de 25 de abril de 2014, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, dispõe no art. 37, parágrafo único, que "a utilização da funcionalidade para solicitação de sigilo, disponível no sistema, quando da juntada de petições e documentos aos autos dos processos que tramitam no PJe-JT, deve ser justificada na respectiva petição, deferida ou não pelo magistrado". Entretanto, observa-se, no caso dos autos, que inexistente tal solicitação na petição de Embargos. Assim, entendo que meros equívocos no novo procedimento virtual devem ser relevados pelos Julgadores, assegurando-se, desta forma, a observância dos princípios constitucionais. Acolho a preliminar arguida.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010598-62.2013.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.203).

PROCESSO ELETRÔNICO - DEFESA - UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SIGILO - POSSIBILIDADE - Nos termos do artigo 22, da Resolução nº 94, do CSJT, a parte tem a faculdade de encaminhar a defesa/contestação com a opção de sigilo. Tal ato, nos termos do artigo 847, da CLT, deve ser feito até o momento da audiência inaugural. A utilização da ferramenta "sigilo" impede que a parte contrária tenha acesso antecipado à defesa. No momento da audiência, diante da impossibilidade de acordo, o Julgador deve desbloquear a petição, tornando-a pública, permitindo ao Autor, assim, a visualização da defesa e dos documentos juntados. A determinação de exclusão da contestação e dos documentos tempestivamente protocolizados fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A garantia do devido processo legal, para que se torne efetiva, deve abranger o sagrado direito de defesa e ainda o direito à produção das provas necessárias para a elucidação da controvérsia, o que há de ser assegurado pelo juízo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011022-56.2014.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.260).

PROFESSOR

ENQUADRAMENTO SINDICAL

PROFESSOR DE IDIOMA. CURSO LIVRE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Por expressa previsão normativa, a convenção coletiva firmada entre o SINPRO (Sindicato dos

Professores) e o sindicato representativo da categoria econômica da reclamada aplica-se ao autor, que ministrava aula em curso livre de idioma. Os requisitos previstos no art. 317 da CLT para o exercício da função de professor (habilitação legal ou registro no Ministério da Educação) visam à proteção do empregado contra exigências abusivas do empregador e não pode ser invocado para prejudicá-lo. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade. Se o autor ministrava aulas, não pode ser enquadrado de outra forma a não ser como professor.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000449-60.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.246).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSOR. A jurisprudência trabalhista já se pacificou em torno da possibilidade de equiparação salarial de trabalho intelectual, inobstante a patente dificuldade para aferir a identidade funcional nessa hipótese, em especial a igualdade qualitativa. Nesse sentido, os requisitos do artigo 461 da CLT devem ser apurados em observância a critérios objetivos (súmula 06, VII, do TST), os quais, no caso de professores, passam pela análise de seus respectivos currículos e da qualificação acadêmica.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001566-88.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.263).

INTERVALO INTERJORNADA

PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. Os artigos 317 a 324 da CLT, que tratam das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos professores, não excluem o direito desses profissionais ao intervalo interjornada, assegurado pelo art. 66 da CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas de trabalho impõe o deferimento das horas extras correspondentes também à categoria dos professores, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST. Não há incompatibilidade entre a disposição geral consolidada e aquelas especiais da categoria, ressaltando-se que as normas em torno dos intervalos são consideradas de ordem pública. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000460-90.2014.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.89).

PISO SALARIAL

PISO NACIONAL DOS PROFESSORES - RECREADORA - DIFERENÇAS SALARIAIS - IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA - O próprio Município criou Leis Complementares estendendo às recreadoras o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei 11.738 de 2008. Ademais, não pode o Município se eximir do cumprimento da referida lei sob a justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira bem como pela ausência de previsão legal municipal, pois lhe competiria adotar as medidas cabíveis para adequação de seu orçamento. Em assim sendo, são devidas as diferenças salariais bem como a implementação em folha.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000673-59.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.87).

SUPERVISÃO - ESTÁGIO

PROFESSOR. SUPERVISÃO DE ESTÁGIO. É professor o profissional contratado para instruir e supervisionar estagiários em núcleo de prática jurídica mantido pela instituição de ensino, com o fim de complementar a formação em curso de graduação em Direito. No caso, o objeto do contrato firmado entre as partes era a orientação dos alunos, circunstância bastante para evidenciar o exercício do magistério, nos termos da definição ajustada em negociação coletiva, segundo a qual considera-se professor quem "...tenha por função

ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo com a legislação do ensino".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000741-76.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.31).

PROVA

ÔNUS DA PROVA

DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, SEGUNDO A APTIDÃO PARA PRODUZÍ-LA, POR COOPERAÇÃO, LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAIS. A técnica processual mais atualizada consagra o princípio da cooperação, pelo qual as partes devem participar do processo de forma a colaborar para a sua efetividade e para a descoberta da verdade dos fatos (artigos 339, 340 e 341 do CPC c/c art. 769, da CLT). Por sua vez, os princípios da lealdade processual e da boa-fé exigem que as partes envidem esforços no descobrimento da verdade, trazendo aos autos as provas que possam alicerçar a construção da justiça. Logo, pela junção desses princípios, a prova deve competir a quem tiver mais aptidão para produzi-la, conforme as nuances do caso concreto. Na espécie, a análise da defesa permite concluir que a Reclamada não negou o fato de que o Reclamante necessitava de quatro conduções por dia, limitando-se a dizer que os valores foram pagos. Além disso, se a Reclamada realizava o pagamento do vale-transporte, é de se presumir que o tenha feito em razão de saber (de antemão) que o Reclamante tinha demonstrado preencher os requisitos do art. 7º, do Decreto 95.247/87, quais sejam, a comprovação de endereço e dos meios de transporte necessários ao deslocamento, ambos por escrito. Com efeito, certo é que a Reclamada não trouxe aos autos o documento escrito presumidamente entregue a ela pelo Reclamante. Foi por razões práticas como esta que o C. TST cancelou a OJ 205, da SDI, que dizia ser do empregado o ônus de comprovar a entrega da documentação. Pela redação daquela orientação, a distribuição do ônus probatório era estática. Agora, entretanto, ele deve ser realizado de forma dinâmica, conforme a aptidão das partes, caso a caso. Na hipótese em apreço, resta claro que a Reclamada possuía mais aptidão para provar no número de conduções utilizadas pelo Reclamante, porque ela já pagava o benefício, levando a crer, como dito, que conhecesse a medida de tais necessidades.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010730-17.2013.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Silene Cunha de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.15).

PROVA DOCUMENTAL

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO - PROVA DOCUMENTAL - De acordo com a regra geral, a defesa deverá vir acompanhada dos documentos pertinentes às questões discutidas. E, como exceção, admite-se a juntada de documentos posteriormente, desde que sejam novos, com os quais se pretende demonstrar fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme se infere das disposições do art. 397 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769/CLT). Também, admite-se ainda a apresentação de documentos, ainda que não sejam novos, quando demonstrado de forma irrefutável a impossibilidade de apresentação anteriormente. Como o caso em exame não se encaixa em nenhuma das exceções suscitadas, há que se concluir que é inarredável a preclusão da prova documental, cumprindo registrar que DORMIENTIBUS NON SOCORRIT JUS, ou seja, o "Direito não socorre àqueles que dormem".(TRT 3ª Região. Sétima Turma.

PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA. ACEITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. É direito da parte produzir prova emprestada independentemente da aceitação da parte contrária. Por outro lado, deve ser respeitado o contraditório, sendo indispensável a intimação da outra parte para manifestação, consoante art. 390 do CPC.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002153-92.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.126).

PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. Requerendo a reclamada a utilização, como prova emprestada, de depoimentos colhidos em outros processos, é imprescindível, para que o juízo defira o pedido, a expressa anuência do reclamante, sem a qual caracteriza-se o cerceamento de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da sentença.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001046-78.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.260).

NULIDADE PROCESSUAL. PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. É cediço que a prova emprestada tem ampla aplicação no Processo do Trabalho. Entretanto, torna-se necessária, para sua utilização na instrução processual, a anuência das partes, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da Constituição). Verificado nos autos o uso de prova testemunhal emprestada com a expressa discordância da parte contrária, tem-se como evidenciada a nulidade processual por cerceamento de defesa, impondo-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e colheita da prova testemunhal requerida pela parte.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011284-50.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.84).

PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - INFORMANTE

DEPOIMENTO DE INFORMANTE. ATRIBUIÇÃO DE VALOR PROBANTE PELO JULGADOR. Segundo o artigo 829 da CLT, "a testemunha que for ... amigo íntimo ... de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação", seguindo o disposto, no art. 832, caput, segundo o qual, "da decisão deverão constar ... a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e respectiva conclusão". Assim, as declarações prestadas pela testemunha informante, que, portanto, compõem o acervo probatório, devem ser apreciadas e consideradas pelo juiz, que, dessa análise e valoração, forma seu livre e motivado convencimento. Não se pode, portanto, dessa maneira, e como quer a recorrente, simples e previamente desprezar essa prova em razão da forma e peculiaridade de sua colheita, nem mesmo ter ou formar sobre ela um juízo depreciativo prévio, porquanto tal postura feriria o devido processo legal Não há mais, no sistema processual brasileiro, um critério prévio de valoração qualitativa das provas. O juiz,

ao apreciar um caso concreto, deve examinar todo o contexto probatório produzido ao longo da instrução processual, e, fundamentadamente, atribuir a cada uma das provas, o valor que julgar mais acertado, decidindo o caso de forma fundamentada, dando a conhecer, assim, as razões de fato e de direito através das quais acolhe ou rejeita as pretensões que lhe foram submetidas a análise.(PJe/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010394-81.2014.5.03.0094. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.28).

PROCESSO DO TRABALHO. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL SOBRE FATOS OCORRIDOS EM RESIDÊNCIAS. AMIGO ÍNTIMO. INFORMANTE. Fatos ocorridos em residências são ordinariamente de caráter íntimo, privado, sendo que quem as frequenta tende a ser amigo íntimo dos moradores, enquadrando-se, sob a perspectiva do processo do trabalho, especificamente da instrução probatória, como informantes, nos termos do art. 829, da CLT, e do art. 405, § 4º, do CPC. Dificilmente deixamos estranhos ou meros conhecidos entrar em nossas casas, sendo estes, principalmente, a quem se confere o caráter de testemunha. Daí a relevância de se atribuir valor diferenciado às informações prestadas por amigos íntimos das partes acerca de fatos ocorridos nas residências destas, pois, em regra, não há testemunhas presenciando os eventos, somente informantes. O fato de não admitirmos estranhos em nossas casas torna muito pouco provável a existência de testemunhas cientes dos episódios ali ocorridos. Diante destas restrições, é devida a valoração das declarações dos informantes, tendo como critério a coerência destas com as demais provas produzidas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010952-24.2014.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.350).

TESTEMUNHA VERSUS INFORMANTE. LIMITES DE RESPONSABILIDADE E VALORAÇÃO DA PROVA. O direito processual, reconhecendo a natureza humana, com a inerente seletividade de dados, indica limites diferentes de responsabilidade para as pessoas que comparecem em juízo para a prestação de informações. Àquelas totalmente isentas carregam maior dever, mas não é o compromisso formal que lhes confere mais credibilidade. Há informantes sérios e convincentes, que em muito colaboram na descrição dos fatos e, por conseguinte, na formação do convencimento do magistrado sentenciante. No caso dos autos, as pessoas apresentadas se encontravam mesmo em justificada zona fronteiriça, em virtude dos fatos pretéritos e a decisão levada a efeito em audiência foi justa. Uma vez acolhida a contradita, optou-se por ouvir a pessoa na qualidade de informante, de modo a que a parte pudesse trazer a matéria probatória a seu cargo a juízo. A valoração das informações trazidas, cuja essência em nada discrepa numa ou noutra circunstância, fica mesmo a critério do Juiz do Trabalho, que remanesce com o dever de fundamentar sua decisão, demonstrando, com clareza, o que motivou o seu convencimento. Ademais, foi ouvida uma pessoa de cada parte, o que evidencia prudente equilíbrio na distribuição da carga probatória, razão pela qual inexistente campo para se falar em cerceamento de prova. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002428-50.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.182).

VALORAÇÃO

PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS - PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO E CONTATO DIRETO COM A PROVA - PRESTÍGIO DA ANÁLISE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Não é apenas o conteúdo do depoimento testemunhal que impressiona o juiz de primeiro grau. A prova testemunhal se afigura complexa, pois o ser humano, até nos silêncios e pausas, fala. Fala o seu corpo, denotando sinais de desconforto e hesitação (rubor, palidez, sudorese, desviar de olhos, inquietação em gestos como cruzar e descruzar braços e pernas, etc.), fala o seu tom de voz, às vezes límpido e claro, noutros

momentos roufenho, gaguejante, tímido, ríspido, ofegante. Por vezes mesmo uma postura aparentemente segura, olhar quase desafiador, rosto projetado adiante, corpo rígido e firme, trai por sua artificialidade a vã tentativa de se apresentar crível. Tais imagens e a miríade de sinais inconscientes emanados durante a inquirição, a confirmarem ou infirmarem maior ou menor credibilidade, são capturados pela retina do magistrado e impregnam sua memória até o ato de decidir. Não por outra razão o Princípio da Imediação (artigo 446, II, do CPC) recomenda a colheita da prova, pessoalmente, pelo juiz sentenciante de primeiro grau, a fim de que possa ele ter à disposição os mais eficazes elementos de formação de sua convicção. Daí porque, na generalidade dos casos, salvo anomalia ou incongruência gritante nos registros da instrução, deva-se prestigiar a impressão do juízo de instrução sobre a qualidade da prova oral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011559-86.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.200).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

POLO PASSIVO

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FASE DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE EMPREGADO E PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO INJUSTIFICADA DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA.

Como cediço, a personalidade jurídica da sociedade, bem como a sua responsabilidade, não se confundem com as dos sócios (artigos 50, 985, 997, 1.022, 1.023 e 1.024 do Código Civil, v.g.). Assim, em não existindo, à luz dos argumentos lançados na petição inicial da reclamatória trabalhista apresentada pelo empregado da pessoa jurídica (assim como do plexo de alegações e provas produzidas, de plano, pelas partes), qualquer fundamento para justificar a pertinência subjetiva da ação em face do sócio, deve ser este considerado como parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda. Não se nega, convém ressaltar, a possibilidade de responsabilização dos sócios por atos fraudulentos cometidos no âmbito da pessoa jurídica - o que se encontra previsto no ordenamento jurídico pátrio, como nos artigos 50 do CC e 28 do CDC -, e é largamente aceito na jurisprudência trabalhista (desconsideração da personalidade jurídica na fase executória). Todavia, a inclusão injustificada do sócio no polo passivo da demanda veiculada em face da pessoa jurídica e, ainda, na fase cognitiva, termina por revelar procedimento que sequer preenche uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade (passiva), já que, em princípio, o sócio não mantém relação jurídica material com o empregado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001178-15.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.142).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - HABILITAÇÃO NO PROCESSO. Nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DEJT de 04.05.2012), "No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto

Certidão de Habilitação de Crédito". Nestes autos está sendo promovida a execução de débito da contribuição previdenciária, apurada na ação trabalhista. Assim, como o crédito principal deve ser habilitado no processo de recuperação judicial, o crédito previdenciário derivado deverá seguir o mesmo procedimento, sob pena de prejuízos ao erário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000514-26.2010.5.03.0023 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.95).

PRAZO - PRORROGAÇÃO

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência do col. STJ, é possível a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, possibilidade esta que deve ser analisada caso a caso, e que, na hipótese vertente, mostra-se viável em face da ausência de culpa da empresa pela demora do processamento de sua recuperação judicial. O entendimento em questão revela-se razoável, sobretudo se for considerado que a retomada das execuções individuais com expropriação de seus bens e penhora em dinheiro fatalmente ocasionará prejuízos à empresa e colocará em risco o cumprimento do próprio plano de recuperação.(**PJe**/TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011366-83.2013.5.03.0030. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015 P.169).

RECURSO

JULGAMENTO

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE. ARTIGO 515, CAPUT, DO CPC. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO. Embora haja decisões no âmbito deste colendo Tribunal Superior do Trabalho que sequer autorizem a aplicação da Súmula nº 422 aos recursos ordinários (a exemplo, o RR-129600-91.2008.5.04.0702), é possível ao Tribunal Regional, em casos absolutamente excepcionais, não conhecer de apelos efetivamente desfundamentados. E essa excepcionalidade decorre do fato de que o artigo 515 do CPC é claro no sentido de que o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, desde que impugnada. Não sendo apelo de natureza extraordinária, o conhecimento do recurso ordinário não está vinculado a hipóteses estritas de cabimento, como acontece com o recurso de revista (artigo 896 da CLT). Seu conhecimento, portanto, é bastante amplo. Desse modo, em que pese o respeito à decisão prolatada pelo Tribunal Regional, para o não conhecimento do recurso ordinário por ausência de impugnação (artigo 514, II, do CPC), necessário seria que a recorrente tivesse, em seu recurso ordinário, deixado de impugnar efetivamente o que decidido na sentença. No caso, o mero fato de a reclamante, em sede de recurso ordinário, impugnar o indeferimento da equiparação salarial pleiteada em face do desvio funcional, sob o argumento de que faria jus ao salário afeto ao serviço que efetivamente executou, demonstra que teve o cuidado de analisar e impugnar o que decidido pelo Juízo de primeiro grau, demonstrando sua boa-fé processual. Tal conduta é suficiente para se devolverem as matérias impugnadas expressamente ao Tribunal Regional, que, portanto, não poderia se furtar à análise, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do próprio artigo 515, *caput*, do CPC. Assim, correta a egrégia Turma ao afastar a incidência da Súmula nº 422, no caso concreto e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem. Por fim, os arestos trazidos ao cotejo de teses desservem ao fim colimado, porquanto inespecíficos. Aplicação plena do item I da Súmula nº 296. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST - ARR/0000299-

RAZÕES

RECURSO. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - DIALETICIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - O recurso tem como um dos pressupostos extrínsecos o princípio processual da dialeticidade, pelo qual a sua fundamentação, deve atender necessariamente a uma argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Como é cediço, nos termos do inciso II do art. 514 do CPC e do entendimento cristalizado na Súmula 422 do TST, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade. Por isso, as razões recursais devem guardar coerência entre si e com o que restou decidido. Razões recursais contraditórias e incoerentes entre si ferem a dialética do recurso, pelo qual a parte deve expor os fundamentos de fato e de direito com que impugna o conteúdo da sentença, demonstrando à instância revisora onde reside o erro de julgamento, respeitados os limites da lide postos pela inicial e pela contestação. Se o recorrente assim não procede, preferindo a mera reiteração de argumentos e alegações contidos na contestação, ou inovando os limites da lide com argumentações que não fizeram parte da defesa e nem da sentença, ou ainda, apresentando razões totalmente contraditórias entre si, deixa de atender o disposto no inciso II do art. 514 do CPC, tornando inviável o processamento do apelo.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001758-59.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.260).

TEMPESTIVIDADE

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO OBREIRO AFASTADA - PUBLICIDADE CONFERIDA À DECISÃO ANTERIORMENTE À INTIMAÇÃO DAS PARTES. A disponibilização do conteúdo decisório no site deste Eg. Regional, em data precedente à intimação das partes, confere publicidade à decisão, o que vem a ser o escopo dos preceitos inscritos no parágrafo 2º, do artigo 184 do CPC e no artigo 506, inciso II do mesmo diploma legal. Assim, o ajuizamento do recurso patronal antes da materialização da citação, em sentido estrito, não torna intempestivo o apelo. Lembre-se que o Direito do Trabalho se guia pelo princípio da celeridade, vez que aqui se discutem parcelas de natureza alimentar. Diante da peculiaridade da hipótese, não tem aplicação a diretriz expressa no item I, da súmula 434, TST, afastando-se a suscitada extemporaneidade do apelo.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001451-32.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.137).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECORRENTE. CIÊNCIA DA DECISÃO DE EMBARGOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO, POR MEIO DO DEJT. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A teor da Súmula 434, I, do TST, a interposição de Recurso Ordinário antes da publicação da sentença ou acórdão acarreta a intempestividade do apelo. E parte da jurisprudência se posiciona no sentido de que o prazo para a interposição do Recurso Ordinário tem início do dia útil seguinte ao da publicação da decisão de embargos declaratórios. No entanto, tal situação deve ser interpretada com cautela, pois se a parte interpôs Recurso Ordinário na mesma data da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração por ela opostos, pelo fato de ter tomado conhecimento da decisão de embargos na data da publicação desta, por meio de consulta ao diário eletrônico da Justiça do Trabalho, o recurso se afigura tempestivo. Isto porque, se a parte embargante tomou conhecimento da decisão de embargos, mesmo que a interposição do Recurso Ordinário tenha se dado na data da publicação da aludida decisão, restou cumprida a finalidade da súmula em comento, não havendo assim que se cogitar de

intempestividade do apelo apenas porque este foi interposto na data da decisão no órgão oficial do judiciário.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001794-72.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.182).

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DEJT. De acordo com o caput do artigo 4º da Resolução Administrativa nº 147 de 04.12.08, que regulamentou a Lei 11.419/2006, "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho", estabelecendo o parágrafo único do mesmo artigo que "os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação". Assim, a análise sobre a tempestividade do recurso deve observar a distinção entre divulgação e publicação da decisão no DEJT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010305-78.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.288).

RECURSO ADESIVO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO E CONTRARRAZÕES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA NA MESMA PETIÇÃO. EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. Ainda que a parte tenha interposto recurso ordinário adesivo na mesma peça processual que as contrarrazões, é plenamente factível a superação da *atecnia* constada, para conhecer o recurso adesivo interposto, já que comprovado o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, além de ser possível distinguir perfeitamente as razões de impugnação daquelas que requerem a manutenção da decisão recorrida. Ademais, na justiça do trabalho, os recursos são interpostos por simples petição, segundo dispõe o artigo 899 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011112-14.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.32).

RECURSO DE REVISTA

PETIÇÃO - SISTEMA DE RECURSO DE REVISTA ELETRÔNICO

RECURSO DE REVISTA ELETRÔNICO - PETICIONAMENTO - O art. 14 da Resolução Conjunta GP/1ª VP nº 01, de 09-12-2013 c/c o art. 1º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/1ª VP/CR/DJ nº 01, de 25-2-2014, previram que, a partir de 08-4-2014, todas as petições de Recurso de Revista deveriam ser enviadas exclusivamente pelo Sistema de Recurso de Revista Eletrônico.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0002241-12.2012.5.03.0003 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.308).

RECURSO PROTELATÓRIO

MULTA

AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO RECURSO. ARGUMENTO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. PAGAMENTO DE MULTA. Se o teor do agravo regimental demonstra que o agravante apenas reitera o que já havia sustentado no recurso ordinário, cuja matéria está em confronto com jurisprudência consolidada de Tribunal Superior, e que, portanto, não apresenta argumento contrário à decisão monocrática, inclusive trazendo questão inovatória, a medida se configura como manifestamente infundada e atentatória do direito fundamental à razoável duração do processo, de modo que deve ser condenado a pagar ao agravado multa arbitrada com fulcro no § 2º do art. 557 do CPC, cuja regra legal foi incluída pela Lei nº 9.756, de 1998. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. AgR 0000317-90.2014.5.12.0052. Unânime, 09/12/2014. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 16/01/2015. Data de Publ. 19/01/2015).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

CABIMENTO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMODATO. Embora o contrato de trabalho se encontre suspenso em razão de aposentadoria por invalidez, o imóvel dado em comodato deixou de atender ao fim a que se destinava, qual seja a moradia do empregado, fato que, observada a peculiaridade do caso e o princípio da razoabilidade, autoriza o encerramento do contrato de comodato firmado entre as partes e a reintegração da proprietária na posse do imóvel. [...] (TRT 4ª R. – 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0011321-08.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 23/07/2014).

RELAÇÃO DE EMPREGO

ADVOGADO

RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO. CONFIGURAÇÃO. 1. É conhecido que, para se configurar a existência da relação de emprego na prestação pessoal de serviços, é necessária a presença concomitante dos pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. 2. Demonstrada a presença dos requisitos da pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade, necessário perquirir sobre a subordinação jurídica, elemento decisivo para a configuração do vínculo empregatício que, no caso, guarda particularidades, já que se trata de prestação de serviços por advogado, profissional intelectual, em que a subordinação jurídica não pode ser aferida em seu conceito subjetivo clássico, ou seja, como aquela que se manifesta por meio de ordens diretas e constantes do empregador quanto ao modo de prestação de serviços. 3. Evidenciado que a demandante não assumia os riscos da atividade e não tinha qualquer ingerência na administração do escritório, estando sujeita às determinações dos sócios, não há como se entender que a autora desenvolvia seus serviços com autonomia. 4. Presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, deve ser provido o recurso para declarar a existência de vínculo empregatício entre autora e o 1º réu.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002148-

28.2012.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.163).

CABELEIREIRO

CABELEIREIRO - SALÃO DE BELEZA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONJUNTO PROBATÓRIO - Ao reconhecer a prestação de serviços, a reclamada assume o ônus de comprovar o caráter autônomo da relação de trabalho, de modo a excluir a caracterização do vínculo empregatício. É muito tênue a linha que separa o trabalho autônomo de cabeleireiro daquele labor prestado pelo cabeleireiro empregado do salão de beleza, sendo necessário perquirir sobre a ocorrência da subordinação jurídica. Com efeito, as duas formas de labor em muito se assemelham por guardarem elementos comuns, como são a pessoalidade, a onerosidade e a não-eventualidade. Por isso é que a solução da lide deve se concentrar no exame da subordinação, assim compreendida a submissão do empregado ao poder diretivo do empregador, que comanda a prestação de serviços, fiscaliza seu cumprimento e assume os riscos do empreendimento.(**PJe**/TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011928-46.2014.5.03.0131. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/01/2015 P.43).

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

VÍNCULO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO". FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. No Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade no sentido de que as relações jurídicas são definidas e conceituadas pelo seu conteúdo real, sendo irrelevante o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Já o fenômeno da "pejotização" consiste em um neologismo criado para se definir o caso em que o empregador, pretendendo burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas admite o empregado, através de pessoa jurídica da qual ele participa, sob o manto de um contrato de prestação de serviços entre empresas. Neste contexto, a chamada "pejotização" deve ser repudiada no ordenamento jurídico brasileiro, que sobreleva o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios justralhistas, devendo, em atenção ainda ao princípio antes citado, ser declarada nula a contratação feita sob tal máscara, aplicando-se o disposto no art. 9º da CLT. *In casu*, evidenciou-se que a reclamada, além de ter admitido o autor como empregado, inclusive com a assinatura da CTPS, paralelamente ao longo de todo o pacto laboral, também contratou a pessoa jurídica que o reclamante integrava para trabalhar em atividade correlata ao que ele já desenvolvia como empregado. Logo, impõe-se declarar nulo o contrato de prestação de serviços firmado e reconhecer a existência de um único pacto laboral entre as partes, mormente em se considerando que o conjunto probatório dos autos revelam os elementos fático-jurídicos da relação de emprego durante todo o período trabalhado em prol da ré.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000099-68.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.77).

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA E RELAÇÃO DE EMPREGO - DISTINÇÃO NECESSÁRIA. Sabidamente, o contrato de franquia, sustentado como válido e eficaz pela Recorrente, consiste no exercício de atividade empresarial típica, na qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (artigo 2º da Lei nº 8.955/1994). Por certo, como explicitado no dispositivo legal supramencionado, a relação mercantil entre

franqueador e franqueado afasta a formação de uma relação de emprego, porquanto cada uma das partes contratantes está a explorar, por conta e risco próprios, sua atividade - seja de desenvolver e repassar a técnica, marca, produto ou serviço, no caso do franqueador, seja de explorá-los, nos termos da avença formulada, no caso do franqueado. Ocorre que, no caso dos autos, restou claro que o Reclamante não se ativava verdadeiramente como franqueado, mas sim como mero vendedor dos contratos de seguro comercializados pela Reclamada, partindo desta as diretrizes para a venda do produto e o próprio risco da atividade, incumbindo ao Obreiro apenas a oferta do serviço ao público. Se, por sobre isso, cumpria o vendedor horários e diretrizes, em manifesta dependência hierárquica, não se há falar em contrato de franquia, mas em manifesta relação de emprego, com as suas jurídicas consequências.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002147-10.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.285).

RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO DA FRANQUIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FRANQUEADORA. Um contrato de franquia, regularmente firmado, em princípio, não gera vínculo empregatício entre a empresa franqueadora e o proprietário da franqueada, porque o objeto desse contrato é a cessão, a esta por aquela, do direito de uso da marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e de negócio ou sistema operacional, consoante art. 2º da Lei 8.955/94. No entanto, esse conceito legal não impede que um contrato formalizado sob roupagem de franquia seja, material e efetivamente executado, como um contrato de trabalho. Não raro ocorre de se verificar a clara tentativa de algumas empresas de, no intuito de encobrir o verdadeiro contrato de trabalho, forjar contratos de terceirização, de cooperação ou de franquia em evidente fraude à legislação trabalhista, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a relação era pessoal, continuada e subordinada, com o trabalho prestado nas dependências da franqueadora, que pagava uma bolsa e comissões pelas vendas de seguro de vida efetuadas pela trabalhadora. Recurso da Reclamante que se dá provimento para reconhecer o vínculo empregatício durante todo o período da prestação de serviços para a reclamada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001358-89.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.89).

CORRETOR DE SEGUROS

CORRETOR DE SEGUROS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O simples rótulo de corretor com inscrição na SUSEP, por si só, não é apto a afastar a situação de vínculo, mormente quando na prática resta demonstrada a subordinação à empresa corretora, invocando-se aqui o princípio da primazia da realidade. Destaca-se, ainda, que o óbice legal (artigo 17 da Lei n.4594/1964) impede que a relação empregatícia se estabeleça com a seguradora - que possui o produto, não alcançando empresas corretoras que o comercializam. Recurso a que se dá provimento.(TRT 2ª R. - 00009712820135020008 - RO - Ac. 16ªT 20140786621 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 16/09/2014).

CUIDADOR DE IDOSOS

VÍNCULO DE EMPREGO. CUIDADORA DE IDOSA. CARÁTER DOMÉSTICO DA VINCULAÇÃO. Restando provado nos autos que a Autora trabalhava como cuidadora da primeira Reclamada, pessoa idosa, que necessita de cuidados especiais, ativando-se em plantões de vinte e quatro horas, em dias alternados, cobrindo ainda folgas e férias de outras empregadas, também cuidadoras, não se há falar em eventualidade, mas sim em continuidade na prestação laborativa, de cunho doméstico, caracterizando-se, pois, vínculo de emprego regido pelas disposições da Lei 5859/72.(TRT 3ª Região. Oitava Turma.

0002034-87.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.157).

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADA DOMÉSTICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NORMAS APLICÁVEIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Optando a pessoa jurídica em celebrar contrato de emprego com trabalhadora, regido pelas normas previstas na CLT, ainda que para esta laborar na residência do sócio da pessoa jurídica, incide na espécie dos autos o princípio da condição mais benéfica, desdobramento do princípio da proteção, insculpido no art. 7º da Constituição que garante aos trabalhadores urbanos e rurais os direitos nele enumerados, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social", assegurando-se à empregada os direitos previstos para os empregados urbanos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001973-25.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.284).

GARÇOM

RELAÇÃO DE EMPREGO. EVENTUALIDADE. GARÇOM. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES. O conceito de não-eventualidade previsto no art. 3º da CLT, indica que eventual é o trabalho esporádico, contingente, fortuito e, geralmente, desvinculado das atividades habituais da empresa. O trabalho intermitente não afasta o conceito de não-eventualidade. A intermitência do trabalho demonstra que ele se dava de maneira não eventual, pois, embora descontínua, a atividade era permanente e indispensável para a consecução dos fins da atividade desenvolvida habitualmente pela empresa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002495-58.2012.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.129).

MOTOBOY

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTOQUEIRO. Desde 1946, a Declaração da Filadélfia estabelece que o trabalho não é uma mercadoria. E a razão para dizer isso é ainda mais antiga. Remonta a Immanuel Kant, que identificou a dignidade como o valor atribuído aos homens, à semelhança do que ocorre com as coisas, que possuem um preço. Dessa forma, há muito, a filosofia e a ciência jurídica consolidaram o entendimento segundo o qual a dignidade da pessoa humana é um direito da personalidade, inalienável e indisponível. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todas as democracias modernas, inclusive a brasileira (art. 1º, III, da Constituição da República). Se há algo desatualizado, portanto, não é o Direito do Trabalho, nem a Justiça do Trabalho, porém os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou fraudar as normas de proteção ao trabalho, sob pena de nulidade, conforme art. 9º da CLT. Data vênua, não é suficiente que o contrato estabeleça a prestação de serviços autônomos, para que, em um passe de mágica, a espécie contratual avençada esteja, previamente, caracterizada em todos os seus aspectos, cabendo ao intérprete a simples e automática chancela. No Direito do Trabalho, a forma nem sempre *dat esse rei*. Ao revés, com espeque no princípio da primazia da realidade, compete à Justiça do Trabalho verificar como se deu a prestação de serviços, confrontando-a com os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, insculpido no art. 3º da CLT, independentemente do que avençaram as partes (art. 444 da CLT). No particular, vale dizer, no que se refere à prova, quer sob a ótica do ônus, quer sob a ótica da análise dos fatos, a r. sentença se afigura correta. Tendo a Reclamada admitido a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de provar a ausência da relação de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, incumbência da qual não se desvencilhou. A prova dos autos revelou que o Autor realizava suas atividades de forma habitual, e com vistas a atender o objeto social da Ré, a saber, "a exploração do comércio varejista de drogas em geral, produtos

farmacêuticos, cosméticos, artigos de perfumaria e de toucador [...]". Note-se que no próprio contrato firmado entre as partes, consta como seu objeto "a prestação de serviços externos para entregas domiciliares de pequenos volumes (produtos farmacêuticos e perfumaria em geral por atacado e varejo) [...]", o que demonstra o intuito da Reclamada de atender, com a força de trabalho do Reclamante, o objetivo do seu empreendimento. Acrescente-se, ainda, que o preposto da Reclamada, em seu depoimento pessoal, admitiu que o Reclamante estava submetido às ordens dos empregados seus que exerciam a função de coordenadores de expedição, e aos quais o Reclamante se reportava para solucionar questões relativas à sua rota e pedidos. O preposto também admitiu que os motociclistas recebiam um código de identificação no sistema de vendas da Ré, e os pedidos dos clientes eram vinculados a esse código, para que a Reclamada pudesse identificar que o Reclamante era o responsável por determinadas entregas. Assim, prevalecendo na esfera contratual o interesse econômico buscado pela Reclamada, revela-se presente a subordinação jurídica, não se podendo dizer que o serviço prestado pelo Autor ocorria sem sujeição. A subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão de Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás, o que inclusive viabilizou o surgimento do info-proletário (expressão de Ricardo Antunes). Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que o Ministro Maurício Godinho denominou de subordinação estrutural e o Desembargador José Eduardo de subordinação reticular, não se esquecendo que, lá trás, na década de setenta, o Professor Romita já a identificara e a denominara de subordinação objetiva. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo justabalhista. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fogo jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, *data venia*, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. Ora, a empresa Reclamada existe para obter lucro através do comércio de drogas em geral, produtos farmacêuticos etc. Por isso, independentemente de se submeter

ou não a ordens, horários e controle da Reclamada, o trabalho do Reclamante está intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento. Portanto, estando presentes todos os requisitos que ensejam o reconhecimento da relação de emprego (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), não há se falar na aplicação das Leis nºs 7.290/84 e 12.009/09.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001620-18.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.90).

MOTOCICLISTA. ENTREGADOR. VÍNCULO DE EMPREGO. Admitida, pela reclamada, a prestação de serviços em período anterior ao registro da CTPS, todavia sob forma distinta daquela preconizada pelo art. 3º da CLT, é dela o ônus acerca da prova respectiva, ou seja, de que o labor se desenvolveu de forma autônoma e esporádica. Contudo, não se desonerando do seu encargo processual e emergindo do contexto probatório produzido no feito que o labor se desenvolveu nas mesmas condições em ambos os períodos, não há como se afastar o reconhecimento de vínculo de emprego também no período sem registro admitido pela ré. Recurso do autor parcialmente provido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010337-35.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2015 P.113).

MOTORISTA

MOTORISTA DE TÁXI. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O impeditivo legal para o reconhecimento de vínculo empregatício do taxista dá-se nas situações em que o condutor explora serviço de táxi em colaboração com um ou dois motoristas. Tal situação, por certo, não se confunde com aquela em que se explora a atividade em regime negocial, atribuindo a terceiros a realização do serviço de táxi. (TRT 12ª R. – Ac. 2ª T. Proc. RO 0004087-22.2013.5.12.0054. Unânime, 04/02/2015. Rel.: Juiz Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 25/02/2015. Data de Publ. 26/02/2015).

POLICIAL MILITAR

RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. CONFIGURAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 3º da CLT, nada impede haja o reconhecimento do vínculo de emprego entre policial militar e organização religiosa, à luz da diretriz sufragada na Súmula 386/TST, em face da teleologia que a inspira. O trabalho prestado pelo policial militar, concomitantemente àquele exercido em cargo público, acarreta, quando muito, consequências de natureza administrativa ou na seara própria, não servindo de óbice a que seja declarada a relação de emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001215-76.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.174).

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO TRABALHISTA RECONHECIDO. A imposição de metas fixadas pela reclamada retira do representante comercial a disponibilidade de seu tempo livre e de sua natural autonomia no desenvolvimento do labor, exsurgindo, assim, a subordinação jurídica, requisito diferencial, que aliado à pessoalidade na prestação de serviços por pessoa física, com onerosidade e não eventualidade, caracteriza a relação de trabalho com liame empregatício. Recurso provido. (TRT 2ª R. – 00030372820135020057 - RO - Ac. 2ªT 20141010724 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 13/11/2014).

SOCIEDADE DE FATO

SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há relação de emprego quando demonstrado que as partes formaram sociedade de fato e trabalhavam em regime de cooperação, conjugando esforços com o objetivo de alcançar fins comuns, imbuídos da *affectio societatis*.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010329-28.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2015 P.192).

SUBORDINAÇÃO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - ALTO EMPREGADO. O mero fato de o trabalhador não ser submetido à fiscalização durante o desempenho de suas atividades e ao controle de horário, não sendo obrigado a comparecer diariamente no escritório do empregador para o cumprimento de jornada uniforme, por si só, não afasta a subordinação jurídica caracterizadora da relação de emprego. Retratado nos autos que o reclamante exercia cargo de natureza predominantemente intelectual, sendo responsável pelo gerenciamento de todo o setor financeiro da parceria rural celebrada entre os reclamados e exercendo cargo de extrema fidúcia por ter lhe sido concedido amplos poderes de administração e gestão no tocante aos custos e dívidas do empreendimento, inclusive com procuração outorgada para a livre movimentação de valores e da conta bancária de titularidade de seus empregadores, resta caracterizada a figura na hipótese dos autos do "alto empregado", que exerce concomitantemente a figura de mandatário (*alter ego* do empregador) e de empregado, sem que isso venha a afastar a subordinação jurídica própria desta modalidade de empregado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000477-32.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.80).

TRABALHO AUTÔNOMO

VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHADOR AUTÔNOMO. Demonstrado que o obreiro trabalhou em obra de construção da cisterna no sítio do reclamado, que, aliás, não se dedica à construção civil, sem subordinação incompatível com esse contrato de prestação de serviços e valendo-se, inclusive, de auxiliar que contratava e remunerava, utilizando seu próprio material e ferramenta, trata-se de nítido contrato de empreitada por obra, regido pelo Direito Civil, ou seja, de trabalho autônomo, prestado, para alguém, mas por conta e risco do prestador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010592-21.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.312).

TRABALHO RELIGIOSO

PASTOR. VÍNCULO DE EMPREGO COM IGREJA AFASTADO. Em regra, não há vínculo de emprego entre o pastor e a igreja na qual divulga a fé e os ensinamentos da religião. Existe mero liame religioso, sem subordinação (que não se confunde com a hierarquia eclesiástica) e onerosidade (não caracterizada pela contribuição necessária à manutenção do religioso). (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000269-35.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/03/2015 P.365).

REMUNERAÇÃO

PRODUÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO/PRODUTIVIDADE. PRODUÇÃO INSATISFATÓRIA EM RAZÃO DE NÃO FORNECIMENTO ADEQUADO DE MEIOS PARA TRABALHAR. REMUNERAÇÃO A MENOR. Uma vez comprovado nos autos que a redução da produtividade do trabalhador se deu em decorrência da ausência de fornecimento de instrumentos adequados ao empregado, é devido o pagamento de diferenças de gratificação de desempenho ou produtividade. A lentidão do sistema ou do atendimento telefônico - dos quais depende o empregado para produzir - influencia em sua produção e, conseqüentemente, na retribuição pecuniária devida pela empresa ao trabalhador. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0003052-69.2013.5.12.0040. Maioria, 03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 11/02/2015. Data de Publ. 12/02/2015).

RENÚNCIA

DIREITO - EFEITO

AÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA A DIREITOS. EFEITOS. AÇÃO INDIVIDUAL. Não se olvida que a renúncia, manifestada em uma ação, induz à coisa julgada material. Porém, se pronunciada no âmbito da ação coletiva, tendo como Autor o Sindicato, na condição de substituto processual, referido efeito não abrange a ação individual proposta pelo empregado. Para a análise da ocorrência do fenômeno da coisa julgada nas demandas coletivas, faz-se necessária a aplicação de dispositivos próprios do microsistema das tutelas metaindividuais, notadamente a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual, em seu artigo 104, preceitua que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual (e, por decorrência lógica, a coisa julgada), exatamente à míngua da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio. Já na ação individual a parte busca o seu próprio direito, individualmente, existindo, nesta hipótese, uma cognição horizontalmente completa e complexa, e não meramente genérica, como nas demandas coletivas. Logo, sendo anômala a legitimação do Sindicato quando atua na condição de substituto processual, a renúncia de direitos por ele concretizada não opera efeitos em relação à demanda individual ajuizada pelo efetivo titular do direito. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001287-62.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.259).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

PRESCRIÇÃO

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A teor do disposto no art. 202, VI, do Código Civil, interrompe-se a prescrição "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". Dessa feita, se este Eg. Regional reconheceu que o "ressarcimento ao erário, a ser realizado pelos recorrentes" (os quais se encontravam na mesma situação do ora requerente), "conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União, se dê pelos valores brutos recebidos pelos beneficiados, sem a incidência da correção monetária, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90", tem-se por interrompida a

prescrição na data do aludido julgamento.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000806-41.2014.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Red. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.143).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CONCESSÃO – LEGALIDADE

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Diante de potencial violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho não desonera a empresa de remunerar em dobro os descansos semanais concedidos após o sétimo dia de labor. As disposições do acordo relativas à concessão de repouso semanal entre o sétimo e o décimo segundo dia trabalhado tem alcance limitado aos potenciais efeitos do descumprimento do referido ajuste, isentando a empresa de eventual multa prevista no instrumento entabulado, mas não tem força normativa para derogar norma de caráter tutelar de observância social obrigatória. Interpretação em sentido diverso comprometeria a própria finalidade de atuação do Ministério Público do Trabalho de preservação da saúde e segurança do trabalhador e resvalaria em evidente negativa de vigência ao ordenamento jurídico. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000910-60.2012.5.03.0143 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 05/02/2015 - P. 660).

RESCISÃO CONTRATUAL

DESCONTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO

RESTITUIÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO. A empresa deve restituir ao empregado valor descontado indevidamente da rescisão do contrato, com acréscimos de juros e correção monetária.(PJe/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010131-21.2014.5.03.0168. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.25).

VALIDADE

RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. EMPREGADA ACOMETIDA DE NÓDULO MAMÁRIO BENIGNO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 443 DO TST. O entendimento da Súmula n.º 443 do Tribunal Superior do Trabalho tem aplicação para os casos de doença grave que suscite estigma ou preconceito e não para toda e qualquer moléstia que o empregado seja acometido no curso da relação de emprego, como é o caso de diagnóstico de nódulo mamário benigno, sob pena de interferência e restrição ao poder potestativo do empregador.(TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0000411-65.2014.5.12.0043. Unânime, 09/12/2014 Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 16/01/2015 Data de Publ. 19/01/2015).

RESCISÃO INDIRETA

AVISO PRÉVIO

DESCONTO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. O Juízo de origem indeferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e acolheu a segunda tese da defesa, de extinção do contrato de trabalho por iniciativa da empregada. O ajuizamento de reclamação trabalhista pretendendo o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho substitui a obrigação de pré-avisar o empregador da rescisão do contrato, afastando, assim, a aplicação do previsto no art. 487, parágrafo 2º, da CLT, não sendo cabível a compensação do valor do aviso prévio. Recurso improvido.(TRT 2ª R. - 00008455320125020059 - RO - Ac. 2ªT 20140533545 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 02/07/2014).

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO. CONDIÇÕES AMBIENTAIS QUE EXPÕEM O EMPREGADO A RISCO DE MAL CONSIDERÁVEL. Assim como acontece com a falta grave praticada pelo empregado, a inexecução contratual do empregador há de ser extremamente séria para inviabilizar a continuidade da relação de emprego, prova que pertence ao reclamante. Com efeito, a faticidade examinada, revela que o empregado foi submetido a risco não previsto no contrato, máxime porque fora contratado como brochurista, passando a operador de máquinas, sem qualquer formalidade e sem prévio treinamento e informação dos riscos inerentes ao equipamento que passaria a operar (máquina de corte e vinco). E mesmo constatando a inabilitação do reclamante, chegando a ponto de adverti-lo expressamente, a reclamada não lhe suprimiu o exercício da função, o que culminou, dias após, na ocorrência de acidente de trabalho. Com efeito, à míngua de um ambiente de trabalho seguro, não dotado de medidas adequadas e necessárias à proteção da integridade físico-psíquica do empregado, há que se reconhecer como legítima a sua recusa em não mais retornar ao seu posto de trabalho. Inteligência e aplicação do artigo 483, c, da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002490-17.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.406).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Restando comprovado nos autos que a empregadora, após a reclamante ter ajuizado ação trabalhista, objetivando receber parcelas não quitadas no contrato de trabalho, a impediu de retornar as atividades habituais, caracterizado esta a hipótese do artigo 483 da CLT, em seus incisos "d" e "g", impondo-se a manutenção da r. sentença. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001768-19.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.151).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - REBAIXAMENTO DE FUNÇÕES. Comprovado o rebaixamento das funções da autora para o desempenho de atividades diversas daquelas para as quais foi contratada, de forma unilateral pelo seu empregador, e em afronta ao art. 468, da CLT, justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho pretendida na inicial. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, neste aspecto.(TRT 2ª R. - 00003993620145020041 - RO - Ac. 18ªT 20140655160 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/08/2014).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. É direito do trabalhador ver rescindido o contrato de trabalho de forma indireta quando a continuidade da relação

empregatícia pode implicar dano à sua saúde e a empregadora não providenciar meios para remover os riscos à sua integridade física do obreiro.(TRT 12ª R. – Ac. 1ª T. Proc. RO 0001205-62.2012.5.12.0009. Unânime, 10.12.14. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 27/01/2015. Data de Publ. 28/01/2015).

CONVERSÃO - DEMISSÃO

RESCISÃO INDIRETA. CONVERSÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. Ao propor uma reclamatória com pedido de rescisão indireta, o empregado manifesta claramente sua intenção de não mais prosseguir trabalhando junto à empresa, de sorte que há sim manifestação expressa do empregado no sentido de dar por terminado o vínculo, entregando à Justiça do Trabalho apenas e tão somente a tarefa de apreciar seu motivo. Sendo assim, não reconhecida a rescisão indireta por culpa do empregador, a consequência lógica é a de que o trabalhador pretende, de qualquer forma, desligar-se da empresa. Irreparável, portanto, a r. sentença ao reconhecer o pedido de demissão na data do julgamento do feito, vez que rechaçada a alegação de justa causa patronal e, ademais, comprovado pela prova testemunhal que o autor sempre pretendeu desligar-se da reclamada, ficando evidente que sua manifestação de vontade no sentido de não dar continuidade ao vínculo de trabalho. Recurso proletário a que se nega provimento. (TRT 2ª R. – 00009445020135020362 - RO - Ac. 13ªT 20140734427 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 01/09/2014).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

RESCISÃO INDIRETA - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Apesar de irregularidade eventual e temporária nos recolhimentos dos depósitos do FGTS, essa ocorrência não pode ser considerada falta grave, para resultar na rescisão indireta, porque o empregado pode propor ação para compelir o empregador a proceder aos recolhimentos devidos, com todos os acréscimos legais, na conta vinculada, sem a necessidade de ruptura do pacto laboral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010789-45.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.66).

DEPÓSITOS DO FGTS NÃO REALIZADOS REGULARMENTE NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - RESCISÃO INDIRETA DO PACTO LABORAL RECONHECIDA. Como se sabe, a rescisão indireta do pacto laboral, assim como a dispensa por justa causa, deve se basear em falta que provoque a insustentabilidade da manutenção do contrato de trabalho pelo empregado, em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego, e, também, tendo em vista o valor social do trabalho, fundamento que norteia a CR/88 (art. 1º, inc. IV e 170, *caput*). Especificamente em relação à ausência dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, a questão ganha relevância após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo prescricional de 30 anos para as ações relativas ao FGTS (ARE 709212), com repercussão geral reconhecida, decisão essa que traz impactos não apenas restritos à prescrição do FGTS, mas a outros direitos trabalhistas. Assim, se a prescrição quinquenal passa a incidir quanto aos depósitos do FGTS e se ela torna inexigível a pretensão relativa ao direito subjetivo violado, em razão de inércia do seu titular, com maior clareza, a expectativa do trabalhador ao direito à parcela poderá sofrer sérias restrições se ela não busca a via judicial no momento oportuno. Em outras palavras, se a empresa não cumpre sua obrigação de depositar o FGTS como devido, tal verba deixa de ser incorporada ao patrimônio do titular e, se não vem a Juízo discutir tal matéria no tempo próprio, corre o risco de sofrer o irremediável efeito da prescrição. Nestes termos, em face da decisão do STF (ARE 709212), a ausência de depósitos do FGTS é motivo suficiente grave para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor do art. 483, letra "d", da CLT.(TRT 3ª

Região. Décima Turma. 0001914-37.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.269).

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RELAÇÃO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DESCUMPRIMENTO. O inadimplemento das obrigações contratuais por parte do empregador deve, para fins do que preceitua o art. 483, "d" da CLT, ser revestido de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo. Na análise da rescisão indireta cumpre ao magistrado atentar para as regras da proporcionalidade e da necessidade de preservação do contrato de trabalho, declarando-se a ruptura somente quando não houver outra opção ao empregado, em atenção ao princípio da continuidade do vínculo.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002065-84.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.159).

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE COMETIDA PELO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. O direito de gozar o intervalo intrajornada não pode ser substituído, ao alvedrio do empregador, com o pagamento, ao trabalhador, do valor correspondente à hora suprimida. Destina-se o intervalo intrajornada permitir que o trabalhador tenha o indeclinável direito de se alimentar em condições que lhe permita recompor as suas energias. A norma que o assegura é de ordem pública. Empregador que, no curso da contratualidade, impõe ao empregado o dever de trabalhar no momento em que devia estar em descanso intrajornada, ainda que remunerando esse tempo suprimido ao final de cada mês, comete falta grave ensejadora do direito do trabalhador de romper pela via indireta o contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001102-58.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.256).

RESPONSABILIDADE

EMPREGADOR - CABIMENTO

FURTO DE VEÍCULO DE EMPREGADO EM ESTACIONAMENTO DO EMPREGADOR - Permitindo a reclamada, ainda que tacitamente, a utilização do estacionamento pela empregada, assumiu o dever de guarda sobre o veículo lá estacionado. O furto ocorrido é passível de ser objeto de indenização por dano material, sobretudo porque a empresa não demonstrou ter agido com o devido cuidado e diligência para impedir o evento.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001293-16.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.109).

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

INDENIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. LICITUDE DA ABSTENÇÃO. A trabalhadora participou de procedimento pré-contratual e exibiu documentação comprobatória de sua formação profissional. No momento de aperfeiçoamento do pacto, verificou a pretensa empregadora que a trabalhadora estava com o registro profissional cancelado junto ao respectivo conselho - COREN, matéria regida pela Lei 7.498/86. A inabilitação foi causada pela própria demandante. Absolutamente justa a abstenção de contratar, sem a incidência de qualquer

ato ilícito a ensejar reparação. Ao contrário, quem pretendia contratar e se viu frustrada de conduta da trabalhadora foi a entidade contratante.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002568-15.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.221).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI LICITAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO: A Lei 8.666/93 traz em seus artigos 54 e 67, preceitos que respaldam a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Neste aspecto, o art. 54 prevê que os contratos administrativos regulam-se pelos preceitos de direito público, dentre os quais se destacam os princípios da equidade e da ordem social, impondo àquele que age com negligência ou omissão quanto às obrigações contratuais, a obrigação de reparar o prejuízo causado a terceiros, como se apresenta no presente caso, ante a falta de fiscalização do contrato pela recorrente. Já o artigo 67, determina que a execução do contrato deva ser fiscalizada por um representante designado pela Administração pública, frisando novamente a importância e a obrigação da fiscalização pela Administração, cabendo ao contratante, tomador de serviços, exigir da contratada a comprovação do recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, bem como verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato. A averiguação do regular cumprimento do contrato não é prerrogativa, mas obrigação, e só por meio da fiscalização o ente público se resguarda de eventual responsabilização.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002578-72.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.199).

ALCANCE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - ITEM VI DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. A teor do disposto no item VI da Súmula nº 331 do Col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não se cogitando de exceção quanto à indenização por danos morais. De se privilegiar a efetividade da satisfação do crédito trabalhista, cabendo lembrar que a devedora subsidiária somente responde pelo débito em caso de se tornar frustrada a execução do título judicial perante a ex-empregadora, hipótese em que a responsável subsidiária tem a possibilidade da ação regressiva contra a devedora principal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001047-28.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.155).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade do tomador de serviços alcança a totalidade dos créditos trabalhistas inadimplidos pelo real empregadora, diante dos termos da Súmula nº 331, itens IV e VI, do TST. Todavia, a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui obrigação de natureza personalíssima, devendo ser fornecido exclusivamente pela empregadora, já que somente ela detém a ficha funcional do empregado e de seu histórico profissional. O tomador de serviços, sem acesso a todas as informações relativas ao empregado, fica impossibilitado de apresentá-lo, não sendo razoável, portanto, estender-lhe a responsabilidade pela não entrega desse documento.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010992-95.2013.5.03.0053 (PJe). Agravo de Instrumento em

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU

APLICAÇÃO

RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Em vista da natureza alimentar do crédito trabalhista, não se aplica ao processo do trabalho a responsabilidade de terceiro grau, sob pena de se transferir ao empregado ou ex-empregado o difícil encargo de localizar o endereço e os bens particulares dos sócios para garantia da execução. Assim, uma vez não encontrados bens do devedor principal, deve a execução ser redirecionada contra o devedor subsidiário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000758-09.2010.5.03.0102 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.69).

REVELIA

ATRASO - PARTE

REVELIA - ATRASO ÍNFIMO - Não pode o Judiciário Trabalhista ser tão inflexível, a ponto de considerar revel e, conseqüentemente, aplicar a pena de confissão à parte que atrasou poucos minutos no comparecimento à audiência. Não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI I do TST declarar que inexistente previsão legal tolerando o atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, no presente caso, o pequeno atraso da reclamada não deve ensejar a aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta. A jurisprudência, aliás, vem adotando entendimento no sentido de que atrasos ínfimos podem ser tolerados, por extensão do disposto no parágrafo único do artigo 815 da CLT, em atenção do princípio da razoabilidade. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000192-67.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015 P.40).

DIREITO INDISPONÍVEL

REVELIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A revelia se configura quando o réu não contesta a ação, presumindo-se, por consequência, verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que o litígio não verse sobre direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II do CPC). Entretanto, o litígio em questão tem natureza tributária, a qual se atrela a indisponibilidade do direito, não se sujeitando à confissão por força do Princípio da Legalidade, nos termos dos artigos 150, I, CR/88 e 320 do CPC. Sendo assim, neste caso, a revelia não induz seus efeitos.(PJe/TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010072-17.2014.5.03.0044. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.125).

SALÁRIO EXTRAFOLHA

CARACTERIZAÇÃO

SALÁRIO "POR FORA" - CONFIGURAÇÃO. O pagamento de salário extrafolha ou "por fora" trata-se de prática voltada para a sonegação fiscal, que obstaculiza o direito à prova documental dos salários, prevista no artigo 464 da CLT. Dá-se, assim, especial valor à prova oral e aos indícios que levam à prática do ato ilícito, sendo suficiente o convencimento formado no espírito do julgador. Aplica-se, na espécie, o princípio da imediação, bem como o da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual deve o operador do Direito pesquisar sempre a prática entre os sujeitos da relação de trabalho efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011002-02.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.211).

COMISSÃO

VENDEDOR DE VEÍCULOS. COMISSÕES RELATIVAS A CONSÓRCIOS, SEGUROS E FINANCIAMENTOS. PAGAMENTO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO. DEVIDA. A empresa que remunera seus vendedores através de salário fixo mais comissões pela venda de veículos e, ainda, paga, de forma direta, as comissões pela realização de seguros, consórcios e financiamentos de outras empresas deve integrar tais parcelas na remuneração do seu trabalhador. Essas verbas representam uma espécie de contraprestação pelo labor prestado em favor da empresa reclamada, a qual mantinha, no estabelecimento, estrutura para que seus clientes realizassem outros serviços necessários na efetivação da compra do automóvel. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª T. Proc. RO 0003745-57.2011.5.12.0029. Maioria, 03/02/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 11/02/2015. Data de Publ. 12/02/2015).

PROVA

SALÁRIO EXTRA FOLHA. PROVA. É cediço que a produção de prova documental sobre o pagamento de salário "por fora" é de difícil e, por vezes, de inviável realização. Em razão de sua própria natureza, a sua quitação se dá ordinariamente sem a assinatura de recibos e sem constar nos demonstrativos de pagamento. Trata-se de um valor pago extra-oficialmente, ocultamente, comumente denominado "por fora", sem que normalmente haja indícios físicos de sua ocorrência. Assim, não obstante a dificuldade de o Reclamante realizar a prova do fato constitutivo do direito vindicado, a prova oral se mostra suficiente a corroborar a existência do pagamento do referido salário, sobretudo quando conjugada com os extratos bancários carreados aos autos, que permitem a manutenção da condenação ao pagamento dos reflexos do salário pago "por fora".(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001748-33.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/03/2015 P.421).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. PROVA. Em caso de fraude trabalhista não é possível exigir do trabalhador a prova cabal do ato fraudulento. Na lição de Jorge Americano, citado por Sussekind, "em matéria de fraude, e, em geral, quanto à prova de todo ato em que se procura iludir a outrem, admite-se como de grande relevo, não a prova incisiva, mas a certeza inferida de indícios e circunstâncias. Se da combinação dos elementos em estudo transparece o conluio ou a má-fé, dela não se pode exigir prova incisiva. O fato de natureza oculta foge à luz, procurando vestir-se sob formas irreconhecíveis e a prova direta jamais pode trazer à elucidação do dolo ou da fraude contingente de relevo." (In: Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LT'r Editora, 1996, p. 226/227).(TRT 3ª Região. Terceira

Turma. 0000441-98.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.51).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DEVIDOS. Em casos de salário não contabilizado, deve-se considerar a dificuldade que encontram os empregados para demonstrá-lo, diante de tantos artifícios existentes entre os empregadores para ocultá-lo. Em se tratando de situações irregulares ou ilícitas, suficientes os indícios e circunstâncias para o convencimento do julgador da existência do salário extrafolha, na esteira do disposto nos artigos 131 e 332 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Comprovada a prática de pagamento de salário não contabilizado nos demonstrativos de pagamento, a trabalhadora faz jus à integração das parcelas quitadas "por fora" para fins de reflexos em outras verbas de natureza salarial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010082-80.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.394).

SALÁRIO IN NATURA

ALIMENTAÇÃO

VALE ALIMENTAÇÃO. ARTIGO 458 DA CLT. INTEGRAÇÃO SALARIAL. 1. Na esteira da jurisprudência cristalizada pelo TST, como regra, o vale alimentação possui natureza salarial, ainda que, para concessão do benefício, haja a participação do empregado: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." (Súmula 241 do TST). 2. O caráter salarial da parcela pode ser elidido tanto pela participação do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), quanto pela previsão que exclua seu caráter contraprestativo em instrumentos normativos. 3. *In casu*, não há nos instrumentos coletivos alusão expressa ao caráter indenizatório do vale alimentação, nem foi demonstrada a filiação da empregadora ao PAT, programa instituído pela Lei 6.321/75 (OJ 133 da SBDI-1/TST). 4. Considerando que a verba auxílio alimentação não foi quitada por força de participação no Programa de Alimentação do Trabalhador ou negociação coletiva, mas sim com o claro intuito de remunerar o obreiro pelos serviços prestados majorando a sua remuneração, resta indubitável que o auxílio alimentação fornecido pela empregadora se reveste de natureza salarial, nos termos do artigo 458 da CLT e na conformidade do entendimento cristalizado na Súmula 241 do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000704-74.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015 P.60).

SANÇÃO

APLICAÇÃO

SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUANDO REQUERIDA NA CONTESTAÇÃO. Por se tratar de verdadeira postulação de direito material, sem pedido reconvenicional não pode o reclamado pretender a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil. Como a contestação constitui uma espécie do gênero "resposta", ocasião em que o réu apenas resiste à pretensão do autor, caberia àquele instalar uma segunda relação jurídica processual, formada dentro do processo em tramitação, formulando esse pleito de direito substancial. (TRT 12ª R. – Ac. 3ª

T. Proc. RO 0000926-20.2014.5.12.0005. Maioria, 10/02/2015. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 23/02/2015. Data de Publ. 24/02/2015).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Ao empregador não é lícito suprimir cláusula de seguro de vida contemplando o pagamento de prêmio por invalidez permanente parcial por doença, previsto nas apólices anteriores. A supressão de condição mais benéfica, obstando o empregado à percepção da indenização perante a seguradora, encontra óbice intransponível no preceito contido no artigo 468 da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001910-31.2013.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.129).

SENTENÇA

INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE SUA UNIDADE DECISÓRIA. A interpretação sistêmica da sentença deve ser levada a efeito de forma lógico-racional, a fim de conformá-la como uma unidade decisória e não de forma fragmentada, sob pena de gerar situações inusitadas, como admitir jornadas diversas para o mesmo período em razão apenas do tipo de parcela a ser apurada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001435-21.2010.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.105).

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A função do julgador é compor a lide, tal qual proposta, devendo proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da "litis contestatio", isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. "O juiz é como um prisioneiro no cárcere. Dentro de certos limites, é livre para ir e vir. Mas avança um pouco mais, esbarra em grades de ferro" (Márcio Túlio Viana, *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, São Paulo, LTr, 1998, pág. 312, citando Couture). Portanto, é defeso ao juiz, à luz dos artigos 128 e 460 do CPC, prolatar decisão "extra petita" (matéria estranha à lide), "ultra petita" (julgamento mais do que pedido), bem como "citra petita" (julgar sem apreciar todo o pedido). O julgamento "ultra" ou "extra petita" pode ser ajustado aos limites da lide, expungindo-se o excesso, e mantendo-se o restante da sentença.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010486-46.2014.5.03.0163 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.29).

SERVIDOR PÚBLICO

CONTRATO NULO

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SÚMULA 363 DO TST. É nulo o contrato de trabalho quando o

servidor é admitido pela administração pública sem prévia aprovação em concurso, nos termos do art. 37, II, § 2º da CF/88. Nesta hipótese, incide o entendimento contido na Súmula 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, porém, que o município reclamado valeu-se de contratação por meio de sociedade cooperativa, na tentativa de atribuir à trabalhadora a condição de autônoma, a fraude engendrada, conquanto não permita o reconhecimento da relação de emprego com o ente público, configura dano moral à reclamante, em razão da ofensa à sua dignidade, pois viu-se obrigada a prestar serviços ao longo de dois anos e meio sem contar com a proteção das leis trabalhistas e previdenciárias, além de ser compelida a manifestação de vontade fictícia ao formalizar associação à sociedade cooperativa sem a real intenção de integrar-se à entidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010231-03.2013.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.229).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - ACORDO

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL DADA PELO SINDICATO. NULIDADE. O sindicato profissional, na condição de substituto processual, não pode negociar e dar quitação a direitos e créditos não incluídos no objeto do pedido, porque não poderia transacionar plenamente em nome do substituído, sendo imprescindível a manifestação volitiva do titular do direito, ou seja, do trabalhador, o que não ocorreu *in casu*. Dessa forma, tem-se por ineficaz a quitação dada pelo sindicato profissional, em acordo celebrado e homologado no bojo do processo de ação coletiva, no que sobeja aos pedidos formulados.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001089-55.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015 P.276).

SINDICATO - LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A histórica concepção, marcadamente individualista, de titularidade processual, presente no CPC pátrio, deixou de ser essencial. O ordenamento jurídico (mormente após o cancelamento da Súmula 310 do TST, que na prática sufocava a substituição processual pelos sindicatos), agora autoriza que os interesses individuais também sejam objeto de profícua avaliação jurisdicional mediante substituição processual pelos sindicatos, atual tendência em termos de processo que, além de desafogar o judiciário, auxilia na efetivação da justiça social.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001035-52.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015 P.57).

LEGITIMIDADE ATIVA SINDICAL. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE TRABALHISTA. Estéril o questionamento em torna da legitimidade do sindicato reclamante para a defesa de interesses individuais homogêneos, tema já pacificado no âmbito desta Especializada, sendo certo que a noção de homogeneidade dos direitos individuais decorrentes das relações empregatícias vem sendo paulatinamente ampliada pela jurisprudência, reputando-se por origem comum o descumprimento generalizado de determinada regra legal, convencional ou contratual pelo empregador. Aliás, uma vez definida a natureza jurídica dos direitos vindicados (individual homogênea), mostra-se menos importante até o número de

substituídos na reclamação trabalhista ajuizada, não tendo tal singularidade o condão de alterar sua natureza, de individuais homogêneos para meramente individuais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001130-64.2010.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.213).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O objetivo da atuação judicial do Sindicato é, primordialmente, coletivizar as demandas, para que, num único processo, se possam defender os direitos de toda uma categoria. A substituição processual possibilita, assim, a defesa de interesses em larga escala, bem como viabiliza a tomada de decisões mais uniformes, garantindo grande economia de esforço processual, mais eficiência e prestígio para a Justiça. É importante registrar, então, que a substituição processual não atinge o seu escopo quando o Sindicato atua em prol de um único substituído, ou de um número ínfimo de substituídos, como na hipótese dos autos. Ora, em se tratando de número ínfimo de substituídos, nem o escopo da coletivização das demandas, nem o escopo da proteção ao trabalhador será atingido no uso do instituto da substituição processual. Pelo exposto, acolhe-se a preliminar suscitada pela ré, julgando-se extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001072-81.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.300).

SUCESSÃO TRABALHISTA

CARTÓRIO

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. PRECARIIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTENTE. Havendo mudança na titularidade do Cartório Extrajudicial apenas a título precário, em que o novo titular passa a assumir provisoriamente o serviço notarial, não pode ser operada a sucessão de empregadores nos moldes dos art. 10 e 448 da CLT, pois não houve transferência da unidade econômico-produtiva para outro titular, já que o substituto não é efetivamente o titular da Serventia, cujo ingresso nessa atividade depende de aprovação em concurso público.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000289-56.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.407).

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA - SUCESSÃO TRABALHISTA. Demonstrado nos autos que a empresa atuante no mesmo endereço e mesmo ramo varejista da antiga franqueada se beneficiou do espaço físico, assim como dos bens corpóreos e incorpóreos por esta deixados, a ausência de continuidade da prestação de serviços para a empresa sucessora e o título da transferência de universalidades não constituem óbice para configuração da sucessão trabalhista.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000433-98.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.89).

SÚMULA

CLÁUSULA - RESERVA DE PLENÁRIO

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. A Agravante articula que as razões de seu inconformismo possuem amparo legal, e assim, gozam de presunção de constitucionalidade.

Assim, o afastamento ou declaração de inconstitucionalidade de um determinado artigo exigiria observância do disposto no artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do C. STF. Não visualizamos que a análise dos autos necessite manifestação do órgão especial ou pleno deste Tribunal Regional do Trabalho. A eventual não aplicação de um dispositivo não implica, necessariamente, dizer que a Lei seja inconstitucional. Se assim o fosse, qualquer negativa de aplicação a um dispositivo legal, de forma concreta, exigiria aferir se a lei é constitucional ou não. Rejeita-se a argumentação.(TRT 2ª R. - 00150003420095020005 - AP - Ac. 14ªT 20140711745 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/08/2014).

TELEFONISTA

JORNADA DE TRABALHO

EXERCÍCIO PREPONDERANTE DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL. ART. 227/CLT. APLICABILIDADE. Evidenciando-se nos autos que a reclamante desempenhava preponderantemente a função de telefonista, cumulada, de forma esporádica, com outras atividades, a ela se aplica a jornada de seis horas diárias a que a alude a norma inserta no art. 227 da CLT.(PJe/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010240-29.2014.5.03.0073. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.105).

TERCEIRIZAÇÃO

ATIVIDADE-FIM

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL (CBTU) - EXECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. Esta Eg. Turma Julgadora, ressalvado o posicionamento desta Relatora, entende que o exercício da função de vigilante pela reclamante nas dependências da segunda reclamada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU) está inserida na atividade-fim desta empresa, em razão de previsão legal, sendo, portanto, ilícita a terceirização dos serviços de vigilância firmada entre as reclamadas. Assim, deu provimento ao recurso para determinar a ilicitude da terceirização e reconhecer a isonomia da reclamante com os empregados da CBTU, pela aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 e OJ nº 383 da SDI-1 do TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000908-93.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.137).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. A intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 331, incisos I e III, do c. TST. No presente caso, não se cogita de contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio da tomadora, mas sim de autêntica atividade-fim, motivo pelo qual não se pode ter como lícita a terceirização havida. O conjunto probatório demonstra que o Autor exercia atividade inserida no processo produtivo da segunda Ré, desempenhando tarefas que deveriam ser realizadas apenas pelos empregados da empresa, tomadora de seus serviços. Conclui-se,

destarte, que a contratação do Reclamante por empresa interposta foi irregular, configurando-se nitidamente a fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT. Sabidamente, a conduta ilícita praticada pela primeira Reclamada conduz ao reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa tomadora, especialmente em casos como o dos autos, em que restou comprovada, também, a subordinação jurídica, em que as atividades praticadas pelo Autor, sob dependência hierárquica, estão inseridas na dinâmica empresarial da SONY BRASIL LTDA.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001517-29.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.400).

CARACTERIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Comprovando-se que o contrato firmado entre as empresas, de natureza mercantil, regido pelas leis próprias à espécie, tinha por objetivo a compra e venda de peças automotivas produzidas pelas três primeiras reclamadas e adquiridas pela quarta reclamada, montadora, não se há falar em terceirização de mão de obra ou contratação de pessoal através de interposta pessoa, afastada a incidência da Súmula 331/TST à espécie.(PJe/TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011003-08.2013.5.03.0027. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015 P.196).

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RECONHECIMENTO. Considerando que os serviços prestados pela autora estavam intimamente ligados à atividade-fim da tomadora (Losango Promoções de Vendas Ltda), já que esta tem, como objeto social, a intermediação de negócios financeiros, tais como empréstimos, financiamentos, recebimentos de contas de arrecadações e títulos diversos, administração de cartões de crédito próprios e de terceiros, comercialização de títulos de capitalização, entre outras, resta evidenciada a terceirização ilícita, prática não tolerada pelo Direito do Trabalho, nos termos do artigo 9º da CLT - de modo que aplicável o entendimento contido na Súmula 331, inciso I, do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001638-84.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.216).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A contratação terceirizada, isoladamente considerada, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isso um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a se tornar efetivos. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade fim da tomadora, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por essas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão de obra. Não se olvide que o artigo 170 da Constituição da República menciona, como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, apontando, ainda, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, o que deságua na conclusão de que as tendências capitalistas não podem comprometer e precarizar as relações de trabalho. Caracterizada a intermediação fraudulenta de mão de obra, configurando a fraude trabalhista repudiada pela Súmula 331 do TST e pelo artigo 9º da CLT, forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador da mão de obra.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001361-23.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.442).

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE FACÇÃO - INTERFERÊNCIA DA TOMADORA NOS SERVIÇOS - ILICITUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS

- No contrato de facção, a empresa contratante fornece a matéria prima à empresa contratada, a qual montará o produto acordado. Pela natureza comercial do vínculo entre as empresas, em princípio não há responsabilidade trabalhista da empresa contratante. Contudo, a interferência na forma de trabalho dos empregados da contratada são elementos que podem conduzir à ilicitude da contratação, com responsabilização da empresa contratante, conforme Súmula 331 do TST, por fraude à legislação trabalhista, artigo 9º da CLT. Na hipótese, é inconteste que os serviços da reclamante inseriam-se na atividade de montagem de placas eletrônicas, que, por sua vez, integra uma fase da atividade que constitui o objeto social da segunda ré, a industrialização e comercialização de componentes eletrônicos para alarmes e cercas elétricas (contrato social anexado aos autos, ID 56c3d11). Evidenciada está a ilicitude da terceirização, implicando a declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado com a empresa intermediária e fornecedora de mão-de-obra (CLT, art. 9º) e reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, exclusiva beneficiária dos serviços prestados. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010628-89.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.201).

LITISCONSÓRCIO

PLANSUL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. LITISCONSÓRCIO. Nas ações trabalhistas movidas por empregados que laboram em serventias judiciais ou extrajudiciais, configurada a hipótese de que trata a Súmula TST nº 331, é imperioso que o tomador dos serviços (ente público) e o prestador de serviços (efetivo empregador) integrem o processo, pois participam diretamente da relação de direito material controvertida e devem submeter-se aos efeitos da decisão proferida, em toda a sua amplitude. Trata-se de hipótese de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), pois "por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". A depender da decisão acerca da responsabilidade trabalhista reconhecida, extrair-se-ão consequências jurídicas diretas tanto ao prestador quanto ao tomador dos serviços. Disso decorre que - sob pena de posteriores demandas em que se profiram julgamentos diametralmente opostos ao que venha a transitar em julgado no presente feito, com o conseqüente descrédito do Poder Judiciário - imprescindível a citação de todos os interessados.(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0008757-03.2012.5.12.0034. Unânime, 10.12.14. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 26/01/2015. Data de Publ. 27/01/2015).

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CARRO LANCHONETE PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PASSAGEIROS DA VALE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA.

O tomador dos serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, nos moldes do item IV da Súmula 331 do TST. Estando a 2ª reclamada obrigada a manter o serviço de lanche e refeição para os seus passageiros, resta evidente que era ela a principal destinatária e beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Trata-se de terceirização, ainda que, a 2ª Reclamada, tenha escolhido a celebração, com a 1ª reclamada, de contrato de locação de natureza comercial.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000840-10.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.287).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - Essa douta Turma já teve o ensejo de julgar questão idêntica à ora analisada, firmando jurisprudência no sentido de que "Tratando-se de contrato de prestação de serviços e não de empreitada, consistindo a atividade desenvolvida pelo reclamante dentro das dependências da tomadora de serviços de típica atividade-meio, inaplicável o disposto na OJ 191 SDI I/TST, incidindo na hipótese o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST".(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000475-80.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015 P.119).

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PARAESTATAL COMO TOMADOR. CABIMENTO. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços estende-se aos entes públicos e paraestatais (entre eles as sociedades de economia mista), desde que configurada sua culpa, como na espécie, por omissão na fiscalização da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas para com os trabalhadores terceirizados. A Lei 8.666/93 não os desobriga dessa corresponsabilidade, sob pena de se ferir a própria intenção do legislador, que não quis ver à míngua o trabalhador, que despendeu sua força de trabalho em benefício das partes contratantes.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001480-44.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.358).

SERVIÇO BANCÁRIO

CONSULTOR DE SEGUROS TERCEIRIZADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM SUBORDINAÇÃO AO BANCO TOMADOR. EXECUÇÃO DE TAREFAS INERENTES AOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. Emergindo do conjunto probatório que o trabalhador, não obstante atuasse como consultor de seguros terceirizado, prestava os seus serviços com subordinação jurídica à instituição financeira, inclusive desempenhando tarefas tipicamente bancárias, a validade da intermediação de mão-de-obra não subsiste, pelo que se impõe o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco tomador (aplicação do art. 9º da CLT).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011326-89.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.406).

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS ATIVAS, PASSÍVAS E ACESSÓRIAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Atestada a intermediação da força de trabalho da autora, para o desempenho de atividade fim do tomador de serviços, vinculada à execução de operações bancárias ativas, passivas e acessórias, há de ser declarada a ilicitude da terceirização e reconhecido o correto enquadramento da demandante como bancária. Com supedâneo nos princípios da isonomia (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da CR), da valorização do trabalho (arts. 1º, IV, e 170 da CR) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), imperativa é a aplicação analógica do art. 12, "a" da Lei 6.019/74, cuja ratio está assentada no objetivo de impedir a precarização das condições laborativas e o aviltamento do empregado nas situações em que há utilização de sua força de trabalho por meio de pessoa jurídica interposta. A natureza estatal da entidade que se beneficiou da prestação de serviços não constitui salvaguarda para indiscriminada exploração da força de trabalho daqueles que, de forma fraudulenta, foram integrados à sua dinâmica produtiva. Por corolário, deve-se garantir à demandante os mesmos direitos, vantagens e benefícios assegurados à categoria profissional dos bancários. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000589-14.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015 P.270).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. INFORMAÇÕES SOBRE CARTÕES DE CRÉDITO OU QUALQUER SERVIÇO BANCÁRIO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO. A terceirização é admitida no direito do trabalho quando lícita, estando prevista nas hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST, ou seja: trabalho temporário, atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza, e, por fim, serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços. Diante disso, os empregados de empresas especializadas na prestação de serviços de *telemarketing* jamais poderão ser equiparados aos bancários, à vista da licitude da terceirização dessa modalidade de atividade. Máxime quando a prova dos autos não revela subordinação a prepostos dos tomadores de serviços, tampouco qualquer desvirtuamento da contratação em relação ao objetivo social da real empregadora.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000348-21.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.228).

TERCEIRIZAÇÃO - TELEMARKETING - BANCO - A oferta de cartões de crédito e cheque especial por empregado operador de telemarketing é atividade tipicamente bancária, situação que implica o reconhecimento da ilicitude da terceirização (posição da maioria). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000972-87.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.70).

TRABALHADOR RURAL

ADICIONAL NOTURNO

TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL NOTURNO. Ao trabalhador rural se aplicam as normas relativas ao trabalho noturno estipuladas na Lei n. 5.889/73, que não prevê a hora noturna ficta, mas estabelece o adicional noturno em percentual superior àquele praticado aos trabalhadores urbanos. O aumento do percentual para 25% do adicional noturno equipara, em termos gerais, os benefícios, por mera opção do legislador, tendo em vista as peculiaridades daquele trabalho. Inaplicável a teoria da acumulação, com a utilização das normas favoráveis encontradas em um e outro diploma legal. É inegável que a doutrina e jurisprudência brasileiras prestigiam a teoria do conglobamento, segundo a qual as normas são analisadas no conjunto, em relação a cada instituto.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000489-45.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.93).

TUTELA INIBITÓRIA

CABIMENTO

VAGAS DE TRABALHO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E PESSOAS REABILITADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A POSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DO ENCARGO. DISPOSIÇÃO DA EMPRESA EM CUMPRIR O DEVER LEGAL. NÃO CABIMENTO. As empresas com mínimo de 100 empregados têm o dever de destinar vagas de trabalho a portadores de deficiência e a pessoas reabilitadas. É possível a concessão de tutela inibitória para forçar seu cumprimento. Mas é necessário demonstrar a possibilidade material de observância do encargo, sob pena de a prestação jurisdicional nascer fadada ao insucesso. Afinal, presume-se que a pretensão manifestada em ação civil pública tem por finalidade

forçar a contratação nos moldes do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 sem inviabilizar a atividade empresarial, por falência, redução do quadro de trabalhadores ou fragmentação da empresa. Incabível a imposição de obrigações judiciais com finalidade nitidamente arrecadatória, inapropriadas para resolver o conflito de direito material, quando as medidas adotadas pela empresa evidenciam disposição em cumprir espontaneamente o dever legal.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002430-29.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/01/2015 P.75).

VALE-TRANSPORTE

PAGAMENTO

VALE-TRANSPORTE. ANTECIPAÇÃO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEI Nº 7.418/1985. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. INDEVIDA. A Lei nº 7.418/1985 dispõe a participação do empregador no custeio da parcela, excedente de 6% do salário básico, dos gastos do empregado com a locomoção residência-trabalho e vice-versa, através do fornecimento de vale-transporte, obstada, expressamente, a antecipação em dinheiro, salvo se houver insuficiência de estoque, conforme o artigo 5º, do Decreto nº 95.247/1987. Sendo assim, diante da ausência de alegação da utilização, para finalidade diversa, dos montantes ofertados diretamente, embora se possa alinhar infração administrativa, prevalece a natureza indenizatória, que torna incogitável a integração desta ajuda de custo aos salários. Diretriz consentânea com o parágrafo 2º, III, do artigo 458, da CLT, ao disciplinar que não integra o salário a utilidade transporte concedida, quando destinada ao deslocamento indispensável para a prestação dos serviços.(TRT 2ª R. - 00015667720135020444 - RO - Ac. 2ªT 20140819155 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 24/09/2014).

PROVA

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DE PROVA. O direito ao vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que se encontra regulamentada pelo Decreto nº 95247/87. O empregador deverá antecipar ao empregado vales-transporte necessários ao deslocamento deste no percurso residência-trabalho e vice versa, através do serviço de transporte que melhor se adequar. É ônus do empregador comprovar o oferecimento do benefício e a dispensa do empregado (artigo 333, II, do CPC). Não havendo prova de que o emprego tivesse dispensado o fornecimento de vale-transporte ou, ainda, de que não tenha utilizado transporte no deslocamento residência-trabalho e vice versa, torna-se cabível o pagamento de indenização substitutiva.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001332-50.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Marcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/03/2015 P.413).

VENDEDOR

COMISSÃO

EMPREGADO VENDEDOR. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS. O desconto dos encargos financeiros incidentes sobre as vendas com cartão de crédito e financiamentos, para somente então calcular as comissões devidas aos empregados constitui procedimento manifestamente ilegal, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei 3.207/1957 e 462 da CLT. Os encargos decorrentes das várias formas de pagamento oferecidas aos clientes, sejam esses suportados pela própria empresa ou pelo

consumidor, configuram receitas ou custos inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica comercial, sendo de todo descabido o compartilhamento desse ônus com os empregados. Ainda que o desconto em pauta estivesse previsto no contrato, tal pactuação seria abusiva, visto que os vendedores acabariam por assumir, juntamente com a empresa, os riscos das vendas realizadas a prazo. O valor final do produto naturalmente incorpora todos os custos e encargos provenientes dos processos de produção, distribuição e comercialização, não sendo viável destacar, exclusivamente para o cômputo das comissões, os montantes finalmente integrados ao preço em virtude da modalidade de pagamento ajustada com o cliente. Ainda que, em tese, se pudesse considerar o financiamento um ajuste apartado da venda, tal pactuação também é lucrativa, mas apenas é efetivada devido à ultimação do negócio, tornando patente a necessidade de remunerar o vendedor inclusive pelos valores acrescidos à operação em virtude do parcelamento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002460-70.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.225).

VERBA RESCISÓRIA

DESCONTO

VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTOS. LIMITES. Nos termos do artigo 477, § 5º, da CLT, na hipótese de existir qualquer desconto salarial, de natureza trabalhista, a ser promovido na rescisão do contrato de trabalho, a compensação deverá ser limitada ao valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração do trabalhador. Todavia, se o valor da dívida com o empregador for superior ao limite estabelecido na lei, deverá o interessado ajuizar ação própria para obter o ressarcimento do remanescente da quantia devida pelo reclamante, caso não haja o pagamento espontâneo.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000424-64.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.42).

VIGIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. O enfrentamento a meliantes ou mesmo o enfrentamento físico nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial é inerente à função do vigilante armado, qualificado para tanto, o que não é o caso do reclamante, vigia. Tanto é que sua função não se amolda ao conceito de "profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" dado pelo item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o inc. II do art. 193 da CLT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011094-59.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.218).

VIGIA – VIGILANTE

DISTINÇÃO

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE VIGILANTE E VIGIA. O vigilante dedica-se e tem como função o resguardo e a proteção da vida e do patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, autorizado o porte de arma, exigindo-se-lhe

requisitos e treinamentos específicos, consoante se infere da regulamentação contida no art. 16 da Lei nº 7.102/83. Lado outro, o vigia tem como atribuições, basicamente, a fiscalização e a guarda patrimonial; percorrendo e inspecionando as dependências da empresa ou da residência, para coibir atos de vandalismo, incêndios e depredações ao patrimônio vigiado. Assim, o correto enquadramento do empregado, seja como vigilante ou vigia, deve observar as distinções entre as funções e os requisitos previstos na Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 8.863/94.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000837-34.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.79).

VIGILANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193, II, DA CLT. EXPOSIÇÃO A RISCO DE ROUBO E VIOLÊNCIA FÍSICA. Para que reste configurada a hipótese prevista no artigo 193, II, da CLT, inserido pela Lei 12.740/12, que determina o pagamento de adicional de periculosidade para os empregados que estejam sujeitos ao risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, é preciso observar se ele preenche as condições para ser reconhecido como profissional de segurança pessoal e patrimonial, nos termos do Anexo 3 da NR 16, aprovado pela Portaria 1.885, de 02 de dezembro de 2013.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002236-31.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.135).

FERIADO

FERIADO. DIA DO VIGILANTE. A escolha do dia 20 de junho como feriado para a comemoração do dia do vigilante impõe ao empregador o dever de respeitar o descanso do empregado nesse dia, sob pena de esvaziar o sentido da norma, sendo devida a multa pelo labor prestado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001290-98.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015 P.543).

5 – ÍNDICE

AÇÃO ANULATÓRIA

- ARREMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - CABIMENTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- CABIMENTO - TUTELA INIBITÓRIA

AÇÃO DE COBRANÇA

- VALOR - DEVOLUÇÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA

- PRESCRIÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA

- COISA JULGADA - COMPETÊNCIA - PROVA FALSA - VIOLAÇÃO DE LEI

ACIDENTE DO TRABALHO

- ACIDENTE DE TRAJETO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE

ACORDO

- MULTA - PAGAMENTO

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- HOMOLOGAÇÃO

ACORDO JUDICIAL

- CUMPRIMENTO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

- ADICIONAL - CARACTERIZAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- AGENTE BIOLÓGICO - AGENTE INSALUBRE - AGENTE QUÍMICO - BASE DE CÁLCULO - CABIMENTO - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - FRIO - LIXO - PEDREIRO - PREVISÃO - EXIGÊNCIA - RUÍDO - SERVENTE DE PEDREIRO - VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- ÁREA DE RISCO - ATIVIDADE PERIGOSA - BASE DE CÁLCULO - CABIMENTO - ELETRICITÁRIO - ENERGIA ELÉTRICA - RADIAÇÃO IONIZANTE - TRABALHO EM ALTURA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- ACUMULAÇÃO

ADICIONAL NOTURNO

- JORNADA MISTA - NORMA COLETIVA - PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

ADVOGADO

- HORA EXTRA - PATROCÍNIO SIMULTÂNEO

AEROVIÁRIO

- JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO

- LEGITIMIDADE

AJUDA DE CUSTO

- PAGAMENTO

ALVARÁ JUDICIAL

- CONTA BANCÁRIA - SAQUE

ANISTIA

- LEI 8.878/1994

ANUÊNIO

- SUPRESSÃO

APOSENTADORIA

- COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - REAJUSTE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- PRESCRIÇÃO

ASSÉDIO MORAL

- CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- CUSTEIO

ASSISTÊNCIA MÉDICA

- SUPRESSÃO

ASSISTENTE SOCIAL

- [JORNADA DE TRABALHO](#)

ATESTADO MÉDICO

- [VALIDADE](#)

ATIVIDADE ITINERANTE

- Unidades Organizacionais RCJ N. 1/2015/TRT3/GP/CR, p. 12

ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- Alteração - EC N. 85/2015(*), p. 5

ATLETA PROFISSIONAL

- [DIREITO DE IMAGEM](#) - [SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO \(SAT\)](#)

AUDIÊNCIA

- [AUSÊNCIA - RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIA](#)

AUTO DE INFRAÇÃO

- [PRESUNÇÃO DE VERACIDADE](#) - [VALIDADE](#)

AUTOS

- [RESTAURAÇÃO](#) - [INSTRUÇÃO PROCESSUAL](#) - [RESTAURAÇÃO](#) - [INSTRUÇÃO PROCESSUAL](#) - [REPETIÇÃO](#)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Assistência pré-escolar - Poder Judiciário da União PCJ N. 1/2015/CNJ/TSE/STJ/CJF/TST..., p. 10

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

- [APLICAÇÃO](#) - [EMPREGADOR](#) - [PRESCRIÇÃO](#)

BANCÁRIO

- [CARGO DE CONFIANÇA](#) - [GRATIFICAÇÃO](#) - [REDUÇÃO](#) - [POSSIBILIDADE](#) - [GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO](#) - [HORA EXTRA](#) - [HORA EXTRA](#) - [GERENTE](#) - [JUSTA CAUSA](#)

BANCO DE HORAS

- [VALIDADE](#)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- [RESPONSABILIDADE](#) - [RETORNO AO TRABALHO](#) - [SUSPENSÃO](#) - [CONTRATO DE TRABALHO](#)

BOLSA-ESTÁGIO

- Auxílio-transporte - Valor - Programa de Estágio - TRT da 3ª Região PRT N. 269/2015/TRT3/GP, p. 10

CADASTRO

- Pessoas Físicas (CPF) IN N. 1.548/2015/MF/SRF, p. 5

CADASTRO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO (CLE)

- Varas - Sistema PJe-JT RCJ N. 1/2015/TRT3/GP/CR, p. 12

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

- [DESEMPREGADOS](#) - [INCLUSÃO](#) - [OBRIGATORIEDADE](#)

CARGO DE CONFIANÇA

- [CARGO EFETIVO](#) - [REVERSÃO](#)

CARTÃO DE PONTO

- [PROVA](#) - [VALIDADE](#)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

- [ANOTAÇÃO](#) - [MULTA](#)

- Emissão - Procedimento Prt n. 3/2015/MTE/SPPE, p. 8

- Estrangeiro - Emissão - Procedimento Prt n. 4/2015/MTE/SPPE, p. 8

CERCEAMENTO DE DEFESA

- [DEPOIMENTO PESSOAL](#) - [PARTE PROCESSUAL](#) - [PROVA TESTEMUNHAL](#)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Novo CPC Lei n. 13.105/2015, p. 7

COISA JULGADA

- [AÇÃO COLETIVA](#) - [AÇÃO INDIVIDUAL](#)

COMERCIÁRIO

- [TRABALHO - DOMINGO/FERIADO](#)
- COMITÊ GESTOR**
 - Sistema de Gestão Administrativa Eletrônica da Justiça do Trabalho (cgGAe) – Instituição Ato n. 31/2015/CSJT/GP/SG/SETIC, p. 9
- COMISSÃO**
 - [DESCONTO - VENDA - CANCELAMENTO - VENDA À PRAZO](#)
- COMPENSAÇÃO**
 - [CABIMENTO](#)
- COMPETÊNCIA**
 - [LOCAL DA CONTRATAÇÃO](#)
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
 - [COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PARCERIA RURAL - PLANO DE SAÚDE - PRÉ-CONTRATO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - SEGURO DE VIDA - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO - TOMADORA DE SERVIÇOS](#)
- CONCESSÃO DE DIÁRIAS**
 - Aquisição de passagens aéreas - Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau – Regulamentação – Alteração Ato n. 67/2015/CSJT/GP/SG/CGPES, p. 9
- CONCILIAÇÃO**
 - [LIMITE](#)
- CONCURSO PÚBLICO**
 - [CADASTRO DE RESERVA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE](#)
 - STF - Reserva - Negros - 20% (vinte por cento) das vagas RES. N. 548/2015/STF, p. 12
- CONSELHO REGIONAL**
 - [DISPENSA - EMPREGADO](#)
- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**
 - [FINALIDADE - PUBLICAÇÃO - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO](#)
- CONSUMO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA**
 - Fórum Trabalhista de Contagem – Procedimento PRT N. 1/2015/TRT3/FTCON, p. 10
- CONTRATO DE APRENDIZAGEM**
 - [COTA - RESCISÃO ANTECIPADA](#)
- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**
 - [ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRORROGAÇÃO](#)
- CONTRATO DE SAFRA**
 - [DATA - TÉRMINO](#)
- CONTRATO DE TRABALHO**
 - [PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA](#)
- CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**
 - [VALIDADE](#)
- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**
 - [OBRIGATORIEDADE](#)
- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**
 - Exigência - Filiados ao sindicato SUV N. 40/2015/STF, p. 14
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
 - [ATUALIZAÇÃO - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - COTA DO EMPREGADO - FATO GERADOR](#)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
 - [COBRANÇA](#)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL**
 - [PROPORCIONALIDADE](#)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- BITRIBUTAÇÃO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

CORRETAGEM

- COMPETÊNCIA

CRÉDITOS DA UNIÃO

- Atuação judicial e extrajudicial - Advocacia-Geral da União - Guia de Recolhimento da União - GRU - Prt n. 66/2015/AGU/SGA, p. 8

CRÉDITO HIPOTECÁRIO

- LIBERAÇÃO

DANO

- PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO

DANO ESTÉTICO

- INDENIZAÇÃO

DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

- INDENIZAÇÃO

DANO MATERIAL

- INDENIZAÇÃO

DANO MORAL

- AGRESSÃO FÍSICA - ASSALTOS - ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA - CONDIÇÃO DE TRABALHO - CUMPRIMENTO DE META - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - RECOLHIMENTO - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) - MORA SALARIAL - OCIOSIDADE - PESSOA JURÍDICA - PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO - PROCESSO SELETIVO - RESPONSABILIDADE - REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA - ROUBO - SIGILO BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES - USO DE SANITÁRIO - RESTRIÇÃO - VERBA RESCISÓRIA

DANO MORAL COLETIVO

- CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO

DÉBITO TRIBUTÁRIO

- PARCELAMENTO

DEMISSÃO

- PEDIDO - REVERSÃO

DEPÓSITO RECURSAL

- DESERÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DESCONTO SALARIAL

- ASSISTÊNCIA MÉDICA - FALTA AO SERVIÇO - LEGALIDADE

DESISTÊNCIA

- ANUÊNCIA - RECLAMADO - HOMOLOGAÇÃO

DIÁRIAS

- Concessão - Regulamentação - TRT da 3ª Região IN N. 1/2015/TRT3/GP, p. 10
- Valor - Atualização - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho Ato n. 02/2015/ENAMAT, p. 9
- Valor - Fixação - TRT da 3ª Região PRT GP N. 197/2015/TRT3/GP, p. 10

DIREITO DE DEFESA

- CERCEAMENTO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO

DIREITO DE IMAGEM

- INDENIZAÇÃO

DISPENSA

- DISCRIMINAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO POR IDADE - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - PORTADOR DO VÍRUS HIV - VALIDADE

DISSÍDIO COLETIVO

- COMUM ACORDO

DOENÇA DEGENERATIVA

- CONCAUSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DOENÇA OCUPACIONAL

- CONCAUSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO - NEXO CAUSAL - PRESCRIÇÃO

DUMPING SOCIAL

- INDENIZAÇÃO

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

- CABIMENTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- GARANTIA DA EXECUÇÃO - PRAZO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - ASSINATURA - CONTRADIÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO

- LEGITIMIDADE ATIVA - PRAZO

EMPREGADO DOMÉSTICO

- DIREITO

EMPREGADO PÚBLICO

- ALTERAÇÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - DESVIO DE FUNÇÃO - DISPENSA - ISONOMIA SALARIAL - REGIME JURÍDICO

EMPREITADA

- LICITUDE - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

EMPRESA DE COBRANÇA

- EQUIPARAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

ENERGIA ELÉTRICA/ÁGUA

- Administração Pública Federal - Boas práticas - Gestão e uso Prt n. 23/2015/MPOG/GM, p. 7

ENGENHEIRO

- SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- HOLDING

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

- CERTIFICADO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL - REQUISITO

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

- Horário de funcionamento SUV N. 38/2015/STF, p. 13

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

- CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - EXTINÇÃO DA EMPRESA/EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABILIDADE SINDICAL

- CABIMENTO - DIRIGENTE SINDICAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- CABIMENTO

EXECUÇÃO

- ARREMATÇÃO - LANCE - AUTOS APARTADOS - POSSIBILIDADE - CREDOR HIPOTECÁRIO - EMPRESA PÚBLICA - FRAUDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - JUÍZO AUXILIAR -

LIMITE - PROSEGUIMENTO - PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE - SÓCIO

EXECUÇÃO FISCAL

- PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

FARMACÊUTICO

- CONTRATO DE TRABALHO - GRUPO ECONÔMICO

FEMINICÍDIO

- Inclusão - Rol dos crimes hediondos - Lei n. 13.104/2015, p. 6

FÉRIAS

- ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - GOZO - VALIDADE

FERROVIÁRIO

- DANO MORAL - HORA IN ITINERE - INTERVALO INTRAJORNADA

FINANCIÁRIO

- ENQUADRAMENTO - HORA EXTRA - DIVISOR

FISCALIZAÇÃO

- Aprendizagem - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - IN n. 118/2015/MTE/SIT, p. 5

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- AUTO DE INFRAÇÃO - DUPLA VISITA - RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

- ABATIMENTO DE VALORES PAGOS - OBRIGATORIEDADE - PRESCRIÇÃO

FUTEBOL BRASILEIRO

- Programa de Modernização da Gestão - Responsabilidade Fiscal - Instituição - MP n. 671/2015, p. 7

GARI

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DANO MORAL

GESTOR DE FUNDO PÚBLICO

- RESPONSABILIDADE

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

- INCORPORAÇÃO - PAGAMENTO

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO

- Membros da Justiça do Trabalho - Instituição - Lei n. 13.095/2015, p. 7

GREVE

- ABUSO DE DIREITO

GRUPO ECONÔMICO

- CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE

HIPOTECA JUDICIÁRIA

- CABIMENTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- CABIMENTO - INDENIZAÇÃO - RECONVENÇÃO

- Cabimento - SÚM. N. 519/2015/STJ, p. 13

- Cumprimento - Sentença - Impugnação - SÚM. N. 517/2015/STJ, p. 13

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

- PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS PERICIAIS

- ATUALIZAÇÃO - EXECUÇÃO - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE

HORA DE SOBREAVISO

- CARACTERIZAÇÃO

HORA EXTRA

- CABIMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - COMPENSAÇÃO - DIVISOR - INTERVALO - CLT/1943, ART. 384 - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - PARTICIPAÇÃO - CURSO - PARTICIPAÇÃO - REUNIÃO - PROVA - SUPRESSÃO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME - TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE - TRABALHO EXTERNO

HORA IN ITINERE

-NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VIAGEM

IMPOSTO DE RENDA

- ISENÇÃO

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

- Tabela mensal MP n. 670/2015, p. 7

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Tramitação - Procedimentos internos RES. N. 6/2015/TRT3/GP, p. 11

INCRA

- Contribuição de intervenção no domínio econômico - Empregadores SÚM. N. 516/2015/STJ, p. 13

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

- Benefícios - Reajuste PRIM n. 13/2015/MPS/GM, p. 7

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 - CNJ

- Dispositivo - Acréscimo - Prazo IN N. 1/2015/CNJ, p. 9

INSTRUMENTO NORMATIVO

- DECLARAÇÃO DE NULIDADE

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

INTIMAÇÃO

- ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO

- CONTROLE - PROVA - PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - VALIDADE

JUROS

- FAZENDA PÚBLICA

JUSTA CAUSA

- CABIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - DESÍDIA - FALTA GRAVE - IMPROBIDADE - INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO - REVERSÃO

- Reversão SÚM. N. 36/2015/TRT3, p. 13

JUSTIÇA GRATUITA

- ABRANGÊNCIA - EMPREGADOR - SINDICATO

LAUDO PERICIAL

- COMPLEMENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO - PRAZO

LEI N. 8.069/1990

- Estatuto da Criança e do Adolescente - Alteração Lei n. 13.106/2015, p. 7

LEI N. 12.846/2013

- Regulamentação DEC. n. 8.420/2015, p. 5

LEI N. 13.019/2014

- Alteração Lei n. 13.102/2015, p. 6

LICENÇA

- Concessão - Critérios - Servidores do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus RES. N. 147/2015/CSJT, p. 11

LICENÇA-PRÊMIO

- PAGAMENTO EM DOBRO

LIQUIDAÇÃO

- CÁLCULO - COISA JULGADA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- [CARACTERIZAÇÃO](#) - [MULTA](#)

LITISPENDÊNCIA

- [AÇÃO COLETIVA](#) - [AÇÃO INDIVIDUAL](#)

MAGISTRADO

- Autorização - Curso de Formação Inicial Complementar/Continuada RCJ N. 5/2015/TRT3/GP/CR, p. 12

- Convocação - Auxílio à Presidência e Vice-Presidência – TST – CSJT - CGJT RA N. 1724/2015/TST/CSJT/CGJT, p. 12

- Impedimento RES. N. 200/2015/CNJ, p. 12

MANDADO DE SEGURANÇA

- [CUSTAS](#) - [EXECUÇÃO](#) - [LITISCONSÓRCIO](#) - [LITISCONSORTE](#) - [PRAZO DECADENCIAL](#) - [TUTELA ANTECIPADA](#) – [PLANO DE SAÚDE](#)

MONITORAMENTO DE PROCESSOS SOBRESTADOS

- Repercussão geral - TRT da 3ª Região OS GP N. 1/2015/TRT3/GP, p. 10

MOTORISTA

- [DANO MORAL/DANO MATERIAL](#) - [HORA EXTRA](#) - [REGIME DE DUPLA PEGADA](#) - [REGIME DE DUPLA PEGADA](#) - [TEMPO À DISPOSIÇÃO](#) - [TRABALHO EXTERNO](#) - [JORNADA DE TRABALHO](#) - [CONTROLE](#) - [TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO](#)

- Jornada de trabalho LEI N. 13.103/2015, p.6

MOTORISTA – COBRADOR

- [INTERVALO INTRAJORNADA](#)

MULTA

- [CLT/1943, ART. 467](#) - [CLT/1943, ART. 477](#) - [CLT/1943, ART. 477](#) - [CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO](#) - [CLT/1943, ART. 477](#) - [RELAÇÃO DE EMPREGO](#) - [CONTROVÉRSIA](#) - [CLT/1943, ART. 477](#) - [RESCISÃO CONTRATUAL](#) - [HOMOLOGAÇÃO](#) - [ATRASO](#) - [CPC/1973, ART. 475-J](#)

- CLT/1943, Art. 477, § 8º OJ N. 30/TRT3/TURMAS, p. 14

MULTA ADMINISTRATIVA

- [PRESCRIÇÃO](#)

MULTA CONVENCIONAL

- [INSTRUMENTO NORMATIVO](#)

MULTA DIÁRIA

- [VALOR](#) - [DESTINAÇÃO](#) = [VALOR](#) - [LIMITE](#)

NORMA COLETIVA

- [ADITAMENTO](#) - [INTERPRETAÇÃO](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 28

- Anexo II – Alteração Prt n. 11/2015/MTE/GM, p. 7

NORMA REGULAMENTADORA Nº 30 (NR30)

- Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Alteração Prt n. 2.062/2014/MTE/GM, p. 7

NOTIFICAÇÃO PESSOAL

- [VALIDADE](#)

NÚCLEOS SOCIOAMBIENTAIS

- Criação – Competências RES. N. 201/2015/CNJ, p. 12

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- [CONVERSÃO](#)

OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

- [MULTA DIÁRIA](#)

OFÍCIO

- [EXPEDIÇÃO](#)

OPERADOR CALL CENTER

- [CONTRATAÇÃO](#) – [EXIGÊNCIA](#)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- ISONOMIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PAGAMENTO - PROPORCIONALIDADE
- PENHORA**
 - BEM - CÔNJUGE - BEM - SÓCIO - BEM - UNIÃO ESTÁVEL - BEM DE FAMÍLIA - BEM IMÓVEL - BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL - BEM IMPENHORÁVEL - CONTA CONJUNTA - COTA SOCIAL - CRÉDITO TRABALHISTA - EMPRESA PÚBLICA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - GARAGEM - PROVENTOS - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA/SEGURO GARANTIA JUDICIAL - USUFRUTO - VALIDADE - VEÍCULO
- PENSÃO**
 - TRANSMISSÃO - HERDEIRO
- PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**
 - FORMULÁRIO - FORNECIMENTO - FORMULÁRIO - PRESCRIÇÃO
- PERÍCIA**
 - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - NOVA PERÍCIA - PROVA - VALIDADE
- PERITO**
 - NOMEAÇÃO
- PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO**
 - DISPENSA - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO
- PETIÇÃO INICIAL**
 - AUSÊNCIA - PEDIDO - INDEFERIMENTO - INÉPCIA
- PIS/PASEP - COFINS**
 - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação - Cofins-Importação - Redução - Alíquotas Lei n. 13.097/2015, p. 5
- PLANO DE SAÚDE**
 - MANUTENÇÃO
- PRECATÓRIO**
 - CRÉDITO REMANESCENTE - CONCILIAÇÃO
- PRÊMIO**
 - CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA
- PRESCRIÇÃO**
 - INCAPAZ - INTERRUÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - MENOR - REDUÇÃO SALARIAL - REPRESENTANTE COMERCIAL
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**
 - PROCESSO DO TRABALHO
- PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**
 - CÁLCULO
- PRINCÍPIO DA ISONOMIA**
 - APLICAÇÃO
- PRINCÍPIO DA VERDADE REAL**
 - PROCESSO DO TRABALHO
- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
 - CONVERSÃO - RITO SUMARÍSSIMO
- PROCESSO DO TRABALHO**
 - APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A
- PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**
 - DOCUMENTO - FORMA - INTIMAÇÃO - SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILO
- PROFESSOR**
 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INTERVALO INTERJORNADA - PISO SALARIAL - SUPERVISÃO - ESTÁGIO
- PROVA**
 - ÔNUS DA PROVA
- PROVA DOCUMENTAL**
 - PRECLUSÃO
- PROVA EMPRESTADA**

- [ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA](#)

PROVA TESTEMUNHAL

- [DEPOIMENTO - INFORMANTE - VALORAÇÃO](#)

POLÍTICA DE SUPORTE

- Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – Instituição Ato N. 20/2015/CSJT/GP/SG, p. 9

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

- Expansão – TRT da 3ª Região RCJ N. 4/2015/TRT3/GP/CR, p. 12 e RCJ N. 7/2015/TRT3/GP/CR, p. 12

- Peças físicas – Fornecimento – Procedimento PRT N. 2/2015/TRT3/FTCON, p. 10

PROCESSOS DE TRABALHO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (PTTI)

- Instituição - Diretorias de Informática – TRT da 3ª Região OS N. 01/2015/TRT3/DG/DSCI, p. 10

PROGRAMA BEM MAIS SIMPLES BRASIL

- Instituição DEC. N. 8.414/2015, p. 5

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Arts. 165, 166 e 198 – Alteração EC N. 86/2015, p. 5

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- [POLO PASSIVO](#)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- [CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PRAZO - PRORROGAÇÃO](#)

RECURSO

- [JULGAMENTO - RAZÕES - TEMPESTIVIDADE](#)

RECURSO ADESIVO

- [ADMISSIBILIDADE](#)

RECURSO DE REVISTA

- [PETIÇÃO - SISTEMA DE RECURSO DE REVISTA ELETRÔNICO](#)

RECURSO ESPECIAL

- Violação de enunciado de súmula – Cabimento SÚM. N. 518/2015/STJ, p. 13

RECURSO PROTETÓRIO

- [MULTA](#)

REDE DE GOVERNANÇA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe).

- Instituição PRT N. 26/2015/CNJ, p. 10

REGIME DE AUXÍLIO FIXO COMPARTILHADO

- Alternância do Juiz Substituto - Varas da mesma localidade – Período PRT N. 327/2015/TRT3/SGP, p. 11

REGIMENTO INTERNO

- TRT da 3ª Região – Alteração ATR N. 3/2014/TRT3/GP, p. 9

REGISTRO DE NASCIMENTO DO FILHO

- Igualdade de condições – Mulher Lei n. 13.112/2015, p. 7

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

- Registro – Normas PRV N. 44/2015/CNJ, p.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- [CABIMENTO](#)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- [ADVOGADO - CABELEIREIRO - CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - CONTRATO DE FRANQUIA - CORRETORES DE SEGUROS - CUIDADOR DE IDOSOS - EMPREGADO DOMÉSTICO - GARÇOM - MOTOBOY - MOTORISTA - POLICIAL MILITAR - REPRESENTANTE COMERCIAL - SOCIEDADE DE FATO - SUBORDINAÇÃO - TRABALHO AUTÔNOMO - TRABALHO RELIGIOSO](#)

REMUNERAÇÃO

- [PRODUÇÃO](#)

- Integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional SÚM. N. 77/2015/AGU, p. 13
- RENÚNCIA**
 - DIREITO - EFEITO
- REPETIÇÃO DO INDÉBITO**
 - PRESCRIÇÃO
- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**
 - CONCESSÃO - LEGALIDADE
- RESCISÃO CONTRATUAL**
 - DESCONTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - VALIDADE
- RESCISÃO INDIRETA**
 - AVISO PRÉVIO - CABIMENTO - CONVERSÃO - DEMISSÃO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL
- RESERVA AOS NEGROS**
 - 20% (vinte por cento) - Vagas - Concursos públicos - Cargos efetivos - CNJ - Instituição IN N. 63/2015/CNJ, p. 10
- RESPONSABILIDADE**
 - EMPREGADOR - CABIMENTO
- RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL**
 - INDENIZAÇÃO
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALCANCE
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU**
 - APLICAÇÃO
- REVELIA**
 - ATRASO - PARTE - DIREITO INDISPONÍVEL
- SALÁRIO EXTRAFOLHA**
 - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO- PROVA
- SALÁRIO IN NATURA**
 - ALIMENTAÇÃO
- SANÇÃO**
 - APLICAÇÃO
- SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
 - Direitos - Art. 37 da Constituição Federal de 1988 - Rotinas IN n. 77/2015/MPS/INSS/GP, p. 5
- SEGURO DE VIDA EM GRUPO**
 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL
- SENTENÇA**
 - INTERPRETAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA
- SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**
 - Taxa SUV N. 41/2015/STF, p. 14
- SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO**
 - Lei n. 12.527/2011 PRT N. 45/2015/STJ/CJF, p. 11
- SERVIDOR PÚBLICO**
 - CONTRATO NULO
- SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL**
 - Obrigações Fiscais/Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) Res n. 1/2015/MTE, p.8
- SISTEMA INFORMATIZADO DA OUVIDORIA DO CNJ**
 - Disponibilização - Tribunais PRT N. 6/2015/CNJ, p. 11
- SISTEMAS BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD**
 - Recomendação REC. 51/2015/CNJ, p. 11
- SUBSÍDIO**

- Implantação – Valor - Ano de 2015 – TST - Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus
ACJ N. 01/2015/TST/CSJT/GP, p. 9

SUBSÍDIOS DOS MAGISTRADOS

- Funções comissionadas - Servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo
graus - Valores – Publicidade Ato n. 05/2015/CSJT/GP/SG/CGPES, p. 9

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- [SINDICATO - ACORDO](#) - [SINDICATO - LEGITIMIDADE](#)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- [CARTÓRIO](#) - [CONTRATO DE FRANQUIA](#)

SÚMULA

- [CLÁUSULA - RESERVA DE PLENÁRIO](#)

SUSTENTAÇÃO ORAL À DISTÂNCIA

- TRT 3ª Região PRT N. 299/2015/TRT3/G, p. 11

TELEFONISTA

- [JORNADA DE TRABALHO](#)

TERCEIRIZAÇÃO

- [ATIVIDADE-FIM](#) - [CARACTERIZAÇÃO](#) - [LICITUDE](#) - [RESPONSABILIDADE](#) - [TOMADOR DE SERVIÇOS](#) - [RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA](#) - [SERVIÇO BANCÁRIO](#) - [SERVIÇO BANCÁRIO](#) - [OPERADOR DE TELEMARKETING](#)

TRABALHADOR RURAL

- [ADICIONAL NOTURNO](#)

TUTELA INIBITÓRIA

- [CABIMENTO](#)

VALE-TRANSPORTE

- [PAGAMENTO](#) - [PROVA](#)

VARAS DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

- Funcionamento PRT N. 235/2015/TRT3/GP, p. 10

VENCIMENTOS

- Servidores estaduais/municipais - Correção monetária SUV N. 42/2015/STF, p.14

VENDEDOR

- [COMISSÃO](#)

VERBA RESCISÓRIA

- [DESCONTO](#)

VIGIA

- [ADICIONAL DE PERICULOSIDADE](#)

VIGIA – VIGILANTE

- [DISTINÇÃO](#)

VIGILANTE

- [ADICIONAL DE PERICULOSIDADE](#) - [FERIADO](#)